

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 210

Curitiba, Sexta-feira, 31 de Julho de 2009

Ano V 88 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	65
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	74
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	81
PRIMEIRA CÂMARA	19	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	81
PAUTAS	19	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	
ATAS	20	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	81
ACÓRDÃOS	21	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	82
SEGUNDA CÂMARA	35	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
PAUTAS	35	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	85
ATAS	37	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	37	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	44	DESPACHOS	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL		ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	46	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	87
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	53	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	58		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspe toria de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspe toria de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspe toria de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspe toria de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspe toria de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspe toria de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspe toria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 28 em 6 de Agosto de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 201458/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 263795/09 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ Interessado: JOSÉ PASZCZUK (Procurador(es): ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO)
CONSULTA
Processo: 531044/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 118752/09 Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
Processo: 231427/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 621680/08 Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO Interessado: EMERSON LUIS QUADROS
Processo: 359535/08 Adiado desde 02/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Processo: 11465/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI) Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Processo: 78713/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
CONSULTA
Processo: 163960/09 Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO Interessado: ALECSANDRO BETINARDI
Processo: 127840/09 Nova Audiência desde 16/07/2009 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL Interessado: CLERIO BENILDO BACK
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Processo: 317747/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA) Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
DENÚNCIA
Processo: 440156/03 Vistas desde 16/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Processo: 363000/05 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
REPRESENTAÇÃO
Processo: 363101/06 Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 599072/08 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Processo: 657277/08 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA) Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
Processo: 168059/09 Adiado desde 09/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 504957/07 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
Processo: 349556/08 Adiado desde 25/06/2009 Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 569580/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Processo: 113890/09 Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
CONSULTA
Processo: 94859/09 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS Interessado: DEMÉTRIO CESAR TONON
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 191400/01 Adiado desde 16/07/2009 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 384361/03 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 435444/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS Interessado: LINEU PIRES (Procurador(es): GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE)
Processo: 333889/08 Vistas desde 09/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA Interessado: RIAD SAID ZAHOUÍ

Processo: 391250/08 Adiado desde 09/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO
CONSULTA
Processo: 493916/08 Vistas desde 16/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ Interessado: ALBERTO BACCARIM
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 89435/08 Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ Interessado: JACIRA MARTINS
Processo: 503067/08 Vistas desde 23/07/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO Interessado: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI
CONSULTA
Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 556795/07 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
Processo: 219245/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 55292/09 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: HUSSEIN BAKRI
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 87858/08 Vistas desde 28/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 870/09 Vistas desde 02/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
Processo: 285616/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 622190/06 Adiado desde 23/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL Interessado: MANOEL FERNANDES MACIEL
Processo: 499520/07 Vistas desde 09/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 86126/08 Adiado desde 25/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br , opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 25, em 16 de julho de 2009

Aos dezesesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (16/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, ficando convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha foram convocados nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 9 de Julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 297991/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 338619/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 265030/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 420170/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa. O Conselheiro Nestor Baptista, ao devolver o processo nº 265030/07, suscitou questão de ordem a fim de que fossem citados os demais diretores do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, bem como o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Pleno o Despacho de deferimento de medida cautelar no processo nº 308489/09, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993. O Senhor PRESIDENTE colocou em preferência o julgamento do Processo nº 265030/07, de Relatório de Auditoria, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, tendo em vista pedido de sustentação oral formulado pelo advogado do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, Doutor Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, inscrito na OAB/PR sob nº 11.103. A preferência foi aprovada, passando-se ao julgamento do referido processo, no qual houve sustentação oral e a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Nestor Baptista foi acolhida por unanimidade. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 245424/08, 339011/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 570062/07, 510810/08, 578245/08, 645503/08, 616538/08, 338619/08, 297991/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 574683/03, 382084/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 116655/07, 656530/08, 160457/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 165387/01, 311229/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161907/03, 183791/09, 195080/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 204470/06, 265030/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 440156/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 493916/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 657277/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168059/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 333889/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 86126/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 127840/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 191400/01, 420170/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 78713/09, 359535/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124660/08, 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 130564/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 640958/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e três minutos (15h33min.), do dia dezesesseis do mês de julho do ano de dois mil e nove (16/07/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de julho de dois mil e nove (23/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 679/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 403739/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO : JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU E VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência. Não devolução de recursos. Observância da norma.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por este relator a partir da Comunicação de Irregularidade nº 02/2008, motivada pela 2ª Inspeoria de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos às folhas 02 a 289
Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório à parte que foi analisado pela Inspeoria de Controle Externo, que promoveu a Informação nº 36/08 (fls. 483 a 497), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
Na essência, as supostas irregularidades aconteceram na contratação de serviços de mão-de-obra terceirizados e a construção de bibliotecas cidadãos nos Municípios de Anahy, Rio Azul, Jacarézinho e Paranapoema, e que basicamente se fundamentam na ausência de Termo Aditivo de prazo aos diversos contratos ajustados e atrasos nas finalizações das obras das bibliotecas, dentre outras pequenas situações.
Da análise do contraditório a Inspeoria impugnante manteve os apontamentos feitos inicialmente, exceção à obra executada no Município de Jacarezinho. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação nº 1480/08 historia a questão e por fim opina pela devolução dos valores pagos como multa em razão do atraso no recolhimento do INSS a ser feito pelo Sr. Júlio Cesar de Araújo Filho, no montante de R\$ 936,55, e também, maior controle dos contratos vigentes e que vierem a ser firmados.
Igualmente assim se posicionou o Ministério Público de Contas.
Assim, nestas questões acima postas, são pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO
Através dos diversos momentos em que o Secretário de Estado Sr. Julio César de Souza Araujo comparece aos autos, buscando justificar os procedimentos adotados resultou na reavaliação das situações apontadas, restando, tão só, segundo a unidade técnica – DCE – solicitar a devolução de R\$ 936,55 relativamente às multas pagas pelo atraso no recolhimento das contribuições à Previdência Social.
Uma vez mais, agora nos termos do protocolo nº 103259/09, o senhor Secretário comparece aos autos invocando a lisura dos procedimentos, e em particular às multas, requer seja o referido valor, considerando o princípio da razoabilidade, dispensado de recolhimento, à vista da pouca relevância do valor representado. Diante disso, considerando tudo o que existe nos autos, bem como as posições unânimes da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas, e invocando o princípio da razoabilidade em face da expressão financeira das multas pagas sobre o recolhimento em atraso à Previdência Social que deixo de solicitar a devolução, voto no sentido de julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, contudo, registro a necessidade de observância aos princípios legais norteadores dos atos dos gestores na administração pública, que por certo, o senhor Secretário não desconhece.

É o meu voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 403739/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, contudo, registrando a necessidade de observância aos princípios legais norteadores dos atos dos gestores na administração pública, que, por certo, o senhor Secretário não desconhece, considerando tudo o que existe nos autos, bem como as posições unânimes da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e invocando o princípio da razoabilidade, em face da expressão financeira das multas pagas sobre o recolhimento em atraso à Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 693/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 245424/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal. Pelo provimento parcial. Recomendação de regularidade com ressalvas das contas. Manutenção da multa.

1. RELATÓRIO
Trata o processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Hidalgo Martinez, prefeito do Município de Esperança Nova, visando reformar a decisão materializada no Acórdão nº 819/08 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2006, devido à realização de despesas sem licitação e à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Esta decisão aplicou a multa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ora recorrente, por ter deixado de realizar licitação, observado o art. 87, § 2º, da LCE nº 113/2005, que prevê que a cada fato corresponderá uma sanção.

Em sua peça recursal, após relatar os fatos e destacar a tempestividade do apelo, o prefeito explica que a primeira irregularidade (realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa), refere-se a quatro empenhos distintos (184, 1802, 2886 e 3659/2006), os quais foram efetuados através de dispensa de licitação em razão do caráter emergencial ou do pequeno valor. No entanto, reconhece que deixou de formalizar os procedimentos de dispensa por desconhecimento dos servidores municipais e requer que tal fato seja convertido em ressalva.

Já quanto à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, o interessado afirma que o Município vem aportando regularmente os valores relativos à parte retida dos servidores, à parte patronal e às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicado no cálculo atuarial. Assim, encaminha em anexo as guias de recolhimento para comprovar os aportes (anexos 05 e 06).

Por estas razões, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

Através da Instrução nº 3477/08, a DCM opina pelo provimento do recurso por entender sanadas as irregularidades anteriormente constatadas.

Quanto à ausência de licitação ou indicação do processo de dispensa, a unidade explica que o empenho nº 184/2006 referia-se à situação emergencial, na qual a Prefeitura Municipal prestou assistência à população na ocasião de um vendaval ocorrido na região.

Já quanto aos demais empenhos (nºs 1802, 2886 e 3659/2006), a Diretoria esclarece que estes referiam-se à contratação direta realizada com base no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, ou seja, dispensa em razão do valor, para fazer frente a necessidades imediatas e de pequeno valor, imprevisíveis, que fugiam aos objetos ou valores já licitados pelo Município durante o exercício. Da mesma forma, com relação aos aportes ao RPPS, a DCM atesta que o valor recolhido regulariza o Déficit Técnico, sanando a irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas discorda do posicionamento da unidade técnica. Explica que, em 2006, manteve-se o desequilíbrio do sistema previdenciário, pois o aporte foi realizado apenas no ano seguinte (fls. 253/254), permanecendo a irregularidade na atuação do gestor naquele exercício financeiro.

Sobre a justificativa para a falta de seleção pública e formal de fornecedores previamente às compras realizadas em situação emergencial (abril/2006, no valor de R\$ 6.849,37), entende o órgão ministerial que a mesma é plenamente aceitável. Igualmente, assevera que o montante das demais compras não atinge o mínimo exigido para a realização da licitação e que esta não precisava ser efetivada. Contudo, como o gestor deixou de cumprir com a obrigação derivada do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (formalização da dispensa), o *Parquet* opina pela aposição de ressalva.

Por conseguinte, o MP conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a anotação de ressalva pela ausência de procedimento formal e justificado de dispensa da licitação, mas pela manutenção da desaprovação das contas quanto à ocorrência do déficit técnico da previdência local no exercício sob análise. É o relatório.

2. VOTO
Compulsando os autos, verifico que o recorrente comprovou que as despesas realizadas sem licitação, apontadas como irregulares na decisão recorrida, efetivamente se enquadravam nas hipóteses de dispensa. Como reconhecido pela DCM e pelo órgão ministerial, os gastos foram realizados em situação emergencial ou em gastos de pequeno valor que, juntos, não ultrapassavam o mínimo exigido para licitação.

No entanto, entendendo que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de aposição de ressalva às contas por não terem sido formalizados os respectivos procedimentos de dispensa.

Por este mesmo motivo, deve ser mantida a multa aplicada pela decisão recorrida (art. 87, IV, “d”, LC nº 113/2005). Contudo, afasto a aplicação de uma multa por empenho, uma vez que, como tem decidido do STJ[1], a teoria da continuidade delitiva também é aplicável aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um único processo. Já sobre a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, entendo sanada a irregularidade visto que o valor recolhido pelo recorrente regulariza tal déficit, conforme atestado pela DCM. Entretanto, como o recolhimento foi realizado apenas no exercício seguinte (fls. 253/254), o fato deve ser ressalvado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para

a) reformar a decisão e emitir Parecer Prévio recomendando a Regularidade com ressalvas das contas do Município de Esperança Nova, referente exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20005; em razão da ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação e do aporte extemporâneo ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico;
b) manter a multa aplicada ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quatroenta e oito centavos)[2], pela ausência de formalização das dispensas (art. 87, IV, ‘d’, LC nº 113/2005); afastando a aplicação do art. 87, § 2º, da LCE nº 113/2005, que prevê que a cada fato corresponderá uma sanção, por tratar-se de uma infração administrativa continuada.

Ainda, fica o prefeito municipal ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 245424/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar a decisão e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Município de Esperança Nova, referente exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n 113/20005; em razão da ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação e do aporte extemporâneo ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico;

II - Manter a multa aplicada ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), pela ausência de formalização das dispensas (art. 87, IV, ‘d’, LC nº 113/2005); afastando a aplicação do art. 87, § 2º, da LCE nº 113/2005, que prevê que a cada fato corresponderá uma sanção, por tratar-se de uma infração administrativa continuada.

III - Cientificar o prefeito municipal, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções,

:para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ “*INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal. Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008”.*

²-*Valor atualizado para 2009, conforme Portaria nº 104/09, publicada nos Atos Oficiais do TC/PR nº 186, de 13/02/2009.*

ACÓRDÃO Nº 694/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 339011/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão – Município de Ibaíti – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Não-Provimento da Peça Recursal. Parecer do Ministério Público pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 643/08 do Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ibaíti, Sr. Jorge Roque Fadel, relativo a convênio firmado entre o Município e o Paraná Esportes, no exercício de 2001, para a construção de um Ginásio Esportivo, com o repasse do valor de R\$ 150.000,00 pelo Governo Estadual. Recorre o interessado em face do Acórdão nº 643/08 do Tribunal Pleno que deu procedência parcial ao Pedido Rescisório interposto, modificando-se, unicamente, o valor a ser restituído pelo Município aos cofres estaduais, em razão da constatação de execução de parte da obra.

Em apertada síntese, aduz o interessado que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) recebido pelo Município do Governo Estadual restou integralmente aplicado na consecução dos 63,71% da obra realizados, não tendo sido aplicados, em sua integralidade, somente os recursos relativos a contrapartida do Município no convênio em análise. Entretanto, entende o recorrente que a aplicação dos recursos da contrapartida municipal são de discricionariedade do Sr. Prefeito Municipal, devendo atender inicialmente as políticas públicas, as demandas por serviços sociais, etc e, somente após, a tais investimentos. Assim, pugna pela Regularidade com Ressalva das Contas, ressaltando que os recursos repassados restaram integralmente aplicados, sendo as demais irregularidades atinentes às contas de caráter meramente formal, não sendo capazes de gerar a pesada pena de irregularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Município aduz, em síntese, não ser o responsável pela não aplicação dos recursos, sendo esta de responsabilidade do ex-Gestor Municipal, já tendo, ato contínuo, interposto embargos de liquidação com o intuito de suspender a execução e promovido a abertura de Inquérito Policial para a responsabilização do ex-Gestor.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se, mediante o Parecer Conclusivo nº 108/09 – DAT, pelo improvimento da Peça Recursal, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 4342/09.

2. VOTO

Inicialmente, entendo que merece ser **Conhecido** o Recurso Revisório, tendo em vista que o mesmo se fundamenta no Art. 74, II da LC 113/05, ou seja, Recurso de Revisão interposto em face de decisão em Pedido de Rescisão.

Em análise ao mérito recursal, absoluta razão e sem reparos os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que não merecem acolhimento os argumentos avançados pelo recorrente. Observe que, independente da utilização integral dos recursos repassados pelo Governo Estadual, a contrapartida municipal integra a totalidade de recursos do convênio, pois, é somente a conjugação destes que permitirá a consecução do objeto planejado, havendo, no momento da assinatura do Termo, um compromisso entre o Estado e o Município para a aplicação dos recursos. Assim, se o Município não executa integralmente a obra pactuada, em razão da não integralização da contrapartida, estará em débito com o Governo Estadual, órgão repassador, uma vez que o dinheiro investido por este terá sido inócuo, pois, o objetivo do convênio, no caso presente a execução da obra de construção do ginásio de esportes, não terá sido alcançado, causando a inadequada utilização de recursos públicos.

Ainda, não entendo cabível a responsabilização pessoal de devolução de recursos ao ex-Gestor e sim, ao Município, pois, caberia a este, independente do Gestor, a integralização dos recursos da contrapartida, pois a obra pertence ao Município, sendo passível de conclusão. Incidirá sobre o ex-Gestor Municipal, unicamente, a pena de inelegibilidade em razão da Irregularidade das Contas, face a inércia em executar o objeto do convênio sob sua responsabilidade. Face ao exposto, não havendo comprovação nos autos de execução integral da obra conveniada, sendo, inclusive, admitido pelo recorrente a execução unicamente de 63,71% da obra, nem, tampouco, da devolução de recursos ao Governo Estadual, **entendo cabível a manutenção do item de irregularidade e, por consequência, a irregularidade das contas.**

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão n. 643/08 do Tribunal Pleno, com a irregularidade das contas do Convênio firmado entre o Município de Ibaíti e a Paraná Esportes, com a devolução, pelo Município, do valor de R\$ 111.770,29, devidamente atualizado e corrigido.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 339011/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão n. 643/08 do Tribunal Pleno, com a irregularidade das contas do Convênio firmado entre o Município de Ibaíti e a Paraná Esportes, com a devolução, pelo Município, do valor de R\$ 111.770,29, devidamente atualizado e corrigido.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 695/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ºs : 570062/07 e 567371/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recursos de Revista. Desvio de recursos. Configuração. Desprovimentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. *Acindino Ricardo Duarte e Sr. Luis Carlos Tetur Pereira*, ex-Prefeito e ex-Secretário de Saúde do Município de MATINHOS, respectivamente, contra o Acórdão nº 2.858/07 da Primeira Câmara desta Corte (fls. 180/184), que julgou procedente a proposta de impugnação de despesas instaurada em decorrência do Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 9.150/03, condenando-os solidariamente a ressarcir a importância de R\$ 90.682,79 aos cofres municipais.

A referida proposta de impugnação apontou desvio de verbas do Fundo Nacional de Saúde para a conta corrente de titularidade da Colônia de Pescadores de Matinhos, que não possui qualquer vínculo com a municipalidade, decorrente de alteração cadastral do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes realizada em 17/09/02 pelo ex-secretário da Saúde do Município de Matinhos.

Em seu recurso, o ex-prefeito sustenta que há nulidade do processo por não ter sido regularmente citado nos autos de impugnação de despesas; que não praticou qualquer irregularidade direta ou indiretamente; que a irregularidade foi praticada pelo então secretário Luiz Carlos Tetur Pereira e que já se encontrava afastado do cargo de prefeito, por força de intervenção, quando ocorreu o indevido depósito de valores na conta da Colônia de Pescadores.

O ex-secretário de Saúde do Município, por sua vez, alega que já havia deixado o referido cargo na época em que foram realizadas as transferências do Fundo Nacional de Saúde para a conta corrente da Colônia de Pescadores; que apenas vistou a ficha cadastral que lhe foi apresentada com a assinatura do auditor federal do Ministério da Saúde José Eduardo Brito; que os depósitos estavam sendo efetuados na mesma conta desde 2.000, devendo, portanto ser apurado o real valor do desfalque e que o citado médico auditor federal, o presidente e o tesoureiro da Colônia de Pescadores e o servidor que preencheu a ficha cadastral da nova conta devem ser intimados para apresentar explicações.

Em sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais entende que a citação do ex-prefeito é válida porque foi realizada de acordo com o artigo 54, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte; que a alteração da conta corrente para recebimento das transferências do fundo Nacional de Saúde ocorreu no dia 17/09/02, quando o ex-prefeito ainda exercia o cargo e do qual só foi afastado em 13/02/03 e que a alteração da ficha cadastral da conta corrente foi assinada pelo ex-secretário de saúde, opinando, assim, pelo desprovimento dos recursos (fls. 229/231).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 232/237, entende que a condenação dos gestores à devolução dos valores, embora possa recompor o erário municipal, não é suficiente para resolver o enriquecimento sem causa da Colônia de Pescadores e opina, **em preliminar**, pela reposição do processo à fase instrutória para a inclusão dos representantes legais da Colônia de Pescadores no pólo passivo, tanto o atual quanto o do período da irregularidade. Entende, também, que a notícia de repasses anteriores deve ser objeto de apuração e eventual impugnação de despesas pela Diretoria de Contas Municipais e que a assinatura da alteração cadastral pelo auditor federal deverá ser comunicada ao Ministério da Saúde para apuração de responsabilidade.

No **mérito**, concorda com a instrução feita pela Diretoria de Contas Municipais e opina pelo não provimento do recurso, alertando que a intervenção estadual no Município de Matinhos se iniciou em fevereiro de 2.003 e não em fevereiro de 2002, como foi alegado pelo ex-prefeito.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, os recursos não merecem provimento.

A alegada ausência de citação válida, suscitada pelo ex-prefeito, não merece prosperar ante a efetivação da citação por edital (fls. 166) após o regular encaminhamento de ofício ao seu endereço para apresentação de defesa (fls. 165). Também não merece prosperar a alegação de que não se encontrava mais à frente da Prefeitura em 17/09/02, quando foi efetuada a alteração da conta corrente do Hospital Municipal, pois só houve o seu afastamento do cargo de Prefeito, em função da intervenção estadual no Município, em 13/02/2003.

O mesmo ocorre com relação à alegação do ex-Secretário Municipal de Saúde, pois a alteração cadastral do Hospital Municipal, que propiciou os indevidos depósitos na conta corrente da Associação dos Pescadores, foi realizada e assinada durante a sua gestão.

Logo, ambos são solidariamente responsáveis pela ilegalidade perpetrada, na forma do que estatui o artigo 10, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92:

*al.”**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

***I** - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

***II** - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”;*

Quanto às proposições efetuadas pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolhê-las porque a condenação solidária dos gestores é suficiente para a recomposição dos danos causados ao erário municipal, sendo-lhes assegurado e facultado, por óbvio, buscar eventual ressarcimento junto aos indevidamente beneficiados. Portanto, entendo desnecessária a reposição do processo à fase instrutória para inclusão dos representantes legais da Colônia de Pescador. Ademais, a proposta de encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde para apuração de responsabilidade acerca da questão da alteração cadastral do Hospital Municipal de Matinhos, agravará a decisão já proferida por esta Corte, objeto destes recursos de revista, sem que disto tivessem tido oportunidade de se defender os interessados.

Desta forma, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes, porém, provimento para manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.858/07 da Primeira Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer dos recursos interpostos, negando-lhes provimento para manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.858/07, da Primeira Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 696/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 510810/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: Fabiano Jorge Stainzack – Advogado OAB/PR 27.428

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

INTERESSADOS : MUNIR KARAM – Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ABRÃO DA CRUZ, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, ADAIANE CARVALHO LUZ, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINA QUANI DE LUCIA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, ADIR FERREIRA MIRANDA, ADOLPHO ANSSOATEGUY,

ADRIANA DOSSO, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ADRIANE CRISTINA PINTO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO GOMES DA SILVA, AGENOR CANCIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AGOSTINHO BACON, AIMORE FERREIRA, AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, AIRTON NORBAL RAMOS NETO, ALAINA APARECIDA CRISTO DE LIMA, ALAIS NELSI NAUCK PEREZ, ALBINO CIDRAL, ALCEU ALVES DA COSTA, ALCIDES BUENO, ALCIDES RAMOS, ALCIDES RAMOS JUNHOR, ALCIONE BORGES DE ANDRADE, ALDARI KAMINSKI, ALDO JOÃO LORENZINI, ALENCAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA NARA LORENZINI, ALESSANDRO DO AMARAL SAMPAIO, ALESSANDRO LAERZIO ASSUNÇÃO, ALESSANDRO PONTES, ALESSANDRO PONTES, ALEX RODRIGUES, ALEX RODRIGUES, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, ALEZENDRE TOLEDO, ALFREDO ALECIO ZANATTA, ALFREDO HONORIO FELISBINO, ALFREDO LASCOSKI, ALFREDO SCHOEMBERGER, ALICE BAPTISTA DE CARVALHO, ALTAIR CHYCZY, ALTAIR TOME DOMINGUES, ALVARO AGUSTINHO, ALZIRA PERCILIANA SAMPAIO, AMABILE FAVERO ZANATTA, AMALIA COSTA BOTELHO, AMAURY JOÃO DA SILVA, AMAZOR PRESTES, AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA, AMURITY RODRIGUES, ANA ADELAIDE RODRIGUES OLIVEIRA, ANA CASSIA SEGATEL, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA CRISTINA TCHAIKA, ANA DA SILVA GUIMARÃES, ANA JOSÉ BATISTA STROPARO, ANA JULIA CAMPOS KFOURI, ANA LUCIA DE MELLO MOLKENTHIN, ANA LUCIA MACHADO DE SOUZA, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, ANA MARIA MURICY RIBAS, ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANA PAULA BRAGA FRANZINI, ANA PAULA IMAI, ANA PAULA SANCHES MAGRINI, ANALZIRA SILVEIRA FELISBINO, ANDERSON DE SOUZA ASSIS, ANDRE EDMAR COSTA, ANDRÉ JACOB LARGURA, ANDREA DE FÁTIMA PINTO, ANDREA JANAINA DE ASSUNÇÃO, ANDREIA LUCIA DA FONSECA, ANDREIV GEORGE CHOMA, ANDRESA DAGOSTIN, ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, ANELISE HOFFMANN, ANESIO SIQUEIRA, ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA, ANGELA MARIA REZENDE, ANGELINA SLUSARSKI, ANGELITA DE SOUZA ROCHA, ANGELITA GOMES DANIEL, ANGELO GARCIA SARDI, ANGELO HONORIO, ANGELO RODOLFO DE MOURA GUEDES, ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS, ANNA MARIA TABORDA, ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO, ANTONIA BARBOSA NOGAROLLE, ANTONIA CLAIR DA SILVA, ANTONIA DORAIR PEREIRA DE CRISTO, ANTONINHO RIBEIRO PONTES, ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO CIMA, ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA SOARES NETTO, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FIORENTIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GROSSI, ANTONIO GUERINO CODATO, ANTONIO IHUNIS DOS SANTOS, ANTONIO MANUEL DA SILVA, ANTONIO MULLER, ANTONIO ORLANDO ABDO, ANTONIO PEDRO BRAMBILLA DA COSTA PINTO, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTA, ANTONIO SCHUSTER, ANTONIO SEGATEL, ANTONIO TALLAR, ANTONIO TCHAIKA, ANTONIO VANDERLEI RACZKOWIAK, AOELINO PETRIS, APARECIDA RINALDI, APARECIDA TAVARNARO PEREIRA, APPARECIDA GARCIA CAMARGO, ARACY ODETE SIMONETTO, ARAMIS DA COSTA, ARAO DA CRUZ, ARCIDIO DOS SANTOS, ARGEMIRO BUENO, ARIADNE CAMARGO RAMIRES, ARIANE CARINE RAMOS, ARIEL ZIAK DA SILVA, ARIETE DE SOUZA KRUGER, ARILDO RAMIRES GONÇALVES, ARIVAL JOSÉ CABRAL, ARLETE STANCIK, ARLINDO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ARLINDO DOSSO, ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI, ARMINIA ZAVANTIRAPELI, ARTUR CORDEIRO FILHO, ARTUR CORDEIRO FILHO, ARY FERREIRA DA LUZ, ASSIS DE BRITO, ATAIDE MARTINS GUIMARÃES, ATAIDE ROGERIO DA SILVA GUIMARAES, ATHAHR CORREA DA ROCHA, AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, AUREA BENCK, AUREA RODRIGUES, AURI CUMAN, AURI ODORICO FERREIRA, AURI ODORICO FERREIRA, AURIO BEBIANO GUERIOS, AURORA ALMEIDA DA SILVA, AURORA VELOSO DE SOUZA, AVANGE MARIA BORGES, AVANY DE ALMEIDA FANCHIN, AYRTON LUIZ GONZAGA DE LINHARES, BARBARA MENDES GOMES, BENEDITA CHICALHONI CIMA, BENEDITO A DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DA COSTA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO CIMA, BRAULINO FERREIRA DA SILVA, BRONISLAU POPIA, BRUNO WILMAN SANTOS, CAIO MARIO MOREIRA, CAMYLLA CHEMIM DOS SANTOS, CAMYLO RAITTZ DOS SANTOS, CANDIDO MENDES DE SOUZA, CARLINDO DRUTCHIAKI, CARLOS LEANDRO ANSSOATEGUY, CARLOS NEVES, CARMEN FERREIRA ALBACH, CARMEN MARIA FREITAS DA COSTA, CARMEN REGINA SOARES, CARMEN SUELI GBUR DA SILVEIRA, CARMO TEODORO DA SILVA, CAROLINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CAROLINA PIEDADE BORGES, CAROLINA TOLEDO, CAROLINA ZBIERSKI TURRA, CAROLINE DE MOURA VENDRUSCULO, CASEMIRA SZUARC DE OLIVEIRA, CASEMIRO FERNANDO MAZANEK, CATARINA VITORIA KAMINSKI MONTEIRO, CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM, CECILIA ALVES DA SILVA, CECILIA BUZINI GROSSI, CECILIA DE LIMA LECHINSKI, CECILIA ODEBRECHT VARGAS, CECILIA SERRATO LASCOSKI, CELI MAIA LUSTOSA, CÉLIA GUEBERT LOYOLA, CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CELSO APARECIDO DA CRUZ, CELSO APARECIDO ATHAYDE, CELSO DA CRUZ GRITZ, CELSO HENRIQUE GRITZ, CELSO RODRIGUES, CESAR BATISTA KOKURUDZA, CIDALIA FREITAS COSTA, CLAIR DA APARECIDA RODRIGUES DE VARGAS, CLAUDIA VIRGINIA WILMAN SANTOS, CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE, CLECIO BELIZARIO, CLEVERSON LOPES, CLEVERSON NEVES, CLOVIS LUIZ VORUSSI, CORINA ANA ROSA DE JESUS SOUSA, CRISTIANE BIALLI KAMINSKI, CRISTIANE FONSECA FADEL, CRISTIANE VELOSO MORAES, CRISTINA FERNANDA FREITAS DA COSTA, DALVA CAMARGO RAMIRES, DANIEL BIDA, DANIEL DOMASZAK, DANIEL GALDINO, DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA, DANIELLI MARIA STANCIK, DARCI SILVA PEDROSO, DARCY FIUZA DOS SANTOS, DARLY CORREA JAMNIK, DAVID ANTONIO DA SILVA

CARNEIRO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA DE MATOS, DEBORA HONDA CUSTODIO, DEJANETE JULIO, DENI PANFIETI BACON, DERCI SILVA DANIEL, DIAHIR FERREIRA ASTORD DA SILVA, DIEGO RENE CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, DIMAIR TEREZINHA PINTO DE ALMEIDA, DINART BITTENCOURT, DIONYSIA BENEDITA RODRIGUES JOIA, DIVA PEREIRA, DJAN CARLO DOMASZAK, DJAN CARLO DOMASZAK, DOLIRIA MACHADO DOS SANTOS, DOLIRIA STACECHEN DOS SANTOS, DOLORES REIS FERRAZ, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, DOROTEA GELINSKI, DORVALINO FERREIRA GARCIA, DOUGLAS DE MATOS, DULCE DIADOSK RAMOS, DURCOLINA CARDOSO COUTO, ECLEA DA COSTA MURAD, EDI MANOELA DE LAZARI GOMES, EDISON CABRAL, EDISON CABRAL, EDIT BRITO, EDITH DE SOUZA GOMES, EDITH JOSLIN SCROBOT, EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA, EDITH MONTEIRO FREITAS, EDIVALDO URSULINO SILVA, EDMILDA DE ANDRADE FERRI, EDNA MARIA MOSCATO NERI, EDNEIA LUCIA DA FONSECA, EDSON LUIZ MAKIAK, EDSON PEREIRA DA SILVA, EDUARDO BEDNARCZUK, EDUARDO VELOSO DE SOUZA, EDUARDO XAVIER DA SILVA SOBRINHO, EDWIN LECHINSKI, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, ELENICE DE PIETRO, ELETRA DE LEAO, ELIANA SUELI FERNANDES, ELIANE CANTON COLLA, ELIANE DO AMARAL SAMPAIO, ELIAS SILVEIRA STUTZ, ELIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISA DE AGOSTINHO FRANZINI, ELISA DE MORAES JUNG, ELISA HELENA GROLLMANN DE ANDRADE, ELISANGELA FATIMA SILVA, ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU, ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA, ELOIL DIAS BAPTISTA, ELOY EDUARDO KONART, ELPIDIO CAMARGO DA ROCHA, ELVINA DA SILVA STEMPINHAKI, ELVIRA DE JESUS PASSOS RODRIGUES, ELY TERESINHA CHEMIN, ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO, ELZA AZONI DE CARVALHO, ELZA GOS PEREIRA, ELZA MARQUES BERNARDI, EMERSON DE MORAES, EMILIA MAIESKI DE SIQUEIRA, EMILIO SCHMIDTMANN, ENEIDE LOBO MINGHINI, EPAMONONDAS FANCHIN, ERACI EMILIA SOARES SCHATZMANN, ERASMO FAUCZ, ERENICE NASCIMENTO SIQUEIRA, ERMELINDA MARTINS PINHEIRO, ERMELINO AGOSTINHO DE LEÃO NETO, ERMINIA MARCON DA SILVA, ERNA BOROWICZ SCHWEGER COSTA, ERNANI CARVALHO LUZ, ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA, ERNESTO CARLOS LOOK, ESELVIRA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, ESMAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ESTANISLAU BARANSKI, ESTELA MARI DO ROSARIO, ESTEPHANO MAKIAK, ESTER DOS SANTOS, ESTHER DE MORAES JUNG, ESTHER PRANCHNAU PENNER, ETELVINA ROLIM DOS SANTOS, ETHIENNE KEROLEY GONÇALVES DE ALMEIDA, EUFRASIA CARMONA BUSTOS, EUGENIA OLENKA FERREIRA, EUGENIO DE SOUZA CRUZ, EURICO PINTO DE ALMEIDA, EVALDO GOMES, EVANDERSON FABRICIO DOS SANTOS, FABIO GONÇALVES DA SILVEIRA, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, FABRICIO JUSTI KALO, FAISSAL JOSE MUARREK, FAUSTINA MARIA DE GOIS, FELIPE DOBUCHAK DE OLIVEIRA, FERNANDA ASTORD DA SILVA, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, FERNANDA LOPES GRUDETSKI, FERNANDO AUGUSTO DE MOURA VENDRUSCULO, FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO IMAI, FERNANDO MOSCATO NERI, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FLORINDA REZENDE MARTINS, FLORINDA STRAPASSON DOMINGUES, FLORISMINDA OZOFF DA SILVA, FRANCIELY HONDA CUSTODIO, FRANCINE KOEHLER SANSON, FRANCISCO BUSTOS, FRANCISCO CORREA DE MOURA, FRANCISCO DE LIMA FILHO, FREDERICO CARLOS DE LUCA, GABRIELA TOLEDO, GABRIELLE JUSTI KALO, GENI FANHA DA LUZ, GEORGE SIMIONATO, GERALDO BERNARDI, GERALDO JOSÉ FLEISCHER, GERALDO PEREIRA, GERALDO SANSON, GERALDO SANSON, GERDA MIKOSZ, GEREMIAS DO CARMO SANTOS, GETULIO TADEU BORGES, GILDA MARA DA CRUZ, GILMAR MIRANDA SANTOS, GISELE CAMPOS KFOURI, GISELLE DE MACEDO RIBAS, GODOFREDO ALVES CORREA, GODOFREDO ALVES CORREA, GOMERCINDO FERNANDES DA SILVA, GORICIA FONTANELLI MAZANEK, GREGORIO BARRETO, GREGORIO MIKILYTA, GUIDO JACOB KLOECKNER, GUIOMAR SCANDORIEIRO MUNHOZ, HAMILTON STANCIK, HAMILTON STANCIK JUNIOR, HAMILTON TUFFI, HAYRTON OLDAKOSKI, HEBER SOARES VARGAS, HEITOR FERREIRA PEREZ VILLAR, HELENA ROSA LOYOLA, HELENA TORQUATO DE LINHARES, HELVECIO CHAVES DA ROCHA, HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, HENRIQUE JOSÉ FLACH, HERCILIA DOS SANTOS PINTO, HERMINIO GROSSI, HILDA SILVEIRA MULLER, HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER, HIPOLITO ARY SCHIER, HORÁCIO FERREIRA DA COSTA, IACANA BEATRIZ DO AMARAL, IBRAIN MARTINS, IDALINA VEIGA, IDIU MARIA DO AMARAL, IEDA MILANI FLACH, IGNEZ GAZZOLA CRUZ, IGNEZ TOMASI, ILDA BUENO, ILDA BUENO, ILDA FERREIRA DE VILLAR, ILDA GABRIEL DA SILVA, ILSE ZIMERMANN STREGE, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, INELBE JUDITH ZANATTA, INEZ ZIAK DA SILVA, INGRID HAGE, IOMAR DAS MERCES SANTIAGO, IONE CAPELLETTI, IRACEMA LEMOS MARCHIORETO, IRACEMA NEPOCEMUCENO BEDNARCZUK, IRACEMA QUADROS MENDES, IRACI CORREA DE MOURA, IRACY ROSALINA TURRA FERREIRA, IRANOR NORBERTO JAMNIK, IRENE BAPTISTA, IRENE FRAGAO CODATO, IRIVAN GUSTAVO BURDA, IRMA JUNCANSI DE CASTRO, ISAC DE OLIVEIRA LIMA, ISOLINA SCHEMBERGER BARANSKI, ISRAEL GOMES DANIEL, ITALO DO ESPIRITO SANTO PELLIZARI, IVANIRA DOS SANTOS, IVET RESTITUTA HINTZ GUERIOS, IVONETE SILVA DE OLIVEIRA MUNHOZ, IZABEL GOLON POPOWICZ, IZABELINO FONSECA DE LIMA, IZABELINO FONSECA DE LIMA, IZABELITA PERPETUO DE LIMA, IZABELLA SPAGGIARI BRAZIL CAMARGO, IZAURA ANDRADE BERBERT, IZIDIO DANIEL MARQUES, IZIDIO DANIEL MARQUES, JACKSON JULIO CARATCHUK, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, JAIME EZIDIO DOS SANTOS,

JAIR FERRAZ PAZELLO, JAIR FERRAZ PAZELLO, JAIR MIRANDA SANTOS, JAMES GOMES DE FARIA, JANDIR PIRES DE CAMARGO, JANDIRA CARDOSO FIORENTIN, JANIR LAUD MAKIAK, JEFERSON EDSPN DO ROSARIO, JEFFERSON ALFRED CARATCHUK, JESIEL EZIDIO DOS SANTOS, JOANIDES ALBACH, JOÃO ACZENEM, JOÃO ACZENEM, JOÃO ALVES DA COSTA, JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, JOÃO CARLOS MATOSO, JOÃO CORDEL, JOÃO INACIO RODRIGUES, JOÃO INACIO RODRIGUES, JOÃO LUIZ DE TOLEDO, JOÃO LUIZ PAQUET, JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO, JOÃO OSANO DE SOUZA, JOÃO OSTAPECHEM, JOÃO OSVALDO RIVABEM, JOÃO PAULO MEDEIROS RIBAS, JOÃO PRUDENCIO DE ANDRADE, JOÃO RACZKOWIAK, JOÃO RIBEIRO CARDOSO, JOÃO RODRIGUES CYRINEO, JOÃO ROLIM DE LIMA, JOÃO ROMAIR GOMES DANIEL, JOÃO SOARES DA SILVA NETO, JOÃO SORIANI, JOÃO SORIANI, JOÃO STROPARO SOBRINHO, JOAQUIM GOMES, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOAQUINA RAINEKE SARDI, JOAREZ DE ARAUJO ALVES, JOB DOS SANTOS, JOB DOS SANTOS, JOECE KELI QUINTEIRO, JOEL FABIANO FRANCISCO MULLER, JONAS DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA, JORGE CASAGRANDE CHERITT, JORGE ENRIQUE CARATCHUK, JORGE JUR DE SIQUEIRA, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ AFONSO PEREIRA, JOSÉ ALVES, JOSÉ ANACLETO SERAFIM, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREZ VILLAR, JOSE AVELINO DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ BRAZIL CAMARGO, JOSÉ BROILO, JOSÉ DARIMATEA SIMONETO, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DO AMARAL SAMPAIO, JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, JOSE FRANCISCO TORQUES, JOSE FRANCISCO TORQUES, JOSE FRANCISCO TORQUES, JOSÉ GASTÃO GONÇALVES MIKOSZ, JOSÉ GELCHAKI, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALVES FILHO, JOSÉ HENRIQUE DE MARCO SORACE, JOSÉ IVO GRUDETSKI, JOSÉ IVO GRUDETSKI, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ NELSON MURAD, JOSÉ NEREU GONÇALVES DA SILVEIRA, JOSÉ NUNES GONÇALVES, JOSÉ PATRICIO DA SILVA, JOSÉ PAULO MAGRINI, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO MIKOSZ, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ SCHNEIDER, JOSÉ VICENTE LOPES GRUDETSKI, JOSEANE DO NASCIMENTO, JOSEFA MARIA KALENETZ, JOSEFA ZDROIEWSKA BUENO, JOSEFINA KAMINSKI PEREIRA, JOSIRA MARIA WEBER QUINTEIRO, JUAREZ AUGUSTO DE MORAES, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JUAREZ RODRIGUES GOUVEIA, JUDIMAR DE MORAES JUNG, JUDITH DOBUCHAK DE OLIVEIRA, JULIA GUEBERT LOYOLA, JULIA ROGENSEI KULINITZ, JULIANA DE ANDRADE FERRI, JULIANA FRANCIS CORDEL, JULIANA HELENA PAMPLONA, JULIANE ASTORD DA SILVA, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, JULIANO TURIBIO MARTINS GONÇALVES, JULIO CARATCHUK, JULIO CESAR PONTES, JULIO CESAR PONTES, JUNIEL FERREIRA DE CASTRO, JUNZO OHI, JURACY LOYOLA, JURACY VIEIRA DE ANDRADE, JURANDIR HENRIQUES, JUREMA BRAS DA COSTA, JUVENAL GUERREIRO, JUVENTINO TIRAPELE, LAFAYETTE DANTON QUEIROLO, LAIDE DE JESUS DA SILVALARA, LAIS CRISTINA BARUFFI, LANA REGINA DE OLIVEIRA GOTARDO RIBAS, LAURA APARECIDA COLETE TALLAR, LAUREANO RODRIGUES DA COSTA, LAURO CAPELLETTI, LAZARA DA SILVA OLIVEIRA, LAZARO COSTA DOS SANTOS, LEA PIROLO, LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER, LEDI ROVEREDO, LENI ASME SIMIONATO, LENI ELISABETH MEIER DOMASZAK, LENICE DESTEFANI URQUIZA, LEO FLACH, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, S:LEONARDO DA COSTA, LEONARDO FLACH, LEONCIO APARECIDO DA SILVA, LEONI BRITES SANTOS, LEONIDA LOTTI DA SILVA, LEONIDAS MACEDO LOYOLA FILHO, LEONILDA ACZENEN, LEONILDA ALVES DA SILVA, LEONILDA ROCHA REGINATO, LEONILDE IGNES DE CARVALHO, LEONTINA ALVES BARRETO, LETICIA ROSNER CIDRAL, LIDIA EMIKO USUY OHI, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, LILIAN MARA DOMASZAK, LIO CARNEIRO, LIOMAR MARIA APARECIDA GOMES, LIRIO BARUFFI, LIRIO BARUFFI, LOUISE HAGE, LOURENA HANEL BARUFFI, LOURIVAL GALLIERI, LOURIVAL SANTOS MELO, LOURIVAL SCHATZMANN, LOZARDO SAVIO FREITAS, LUCAS APARECIDO FERREIRA, LUCIANA LORENA LARGURA, LUCIANE MARIA FERREIRA, LUCIANO DALMOLIN, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, LUCIANO FERREIRA PEREZ VILLAR, LUCIMAR JABLONSKI DO AMARAL, LUDOVINO NERI, LUIZ ANTONIO MICHALIZEN, LUIZ BOTELHO, LUIZ CARLOS CANTINHO CRUZ, LUIZ CARLOS KRUGER, LUIZ CARLOS SIMIONATO, LUIZ FALLAS, LUIZ FERNANDO TOMAZINHO, LUIZ FERNANDO WALENIA, LUIZ GOMES, LUIZ LEONEL DE OLIVEIRA, LUIZ VALENTIM, LUIZ YAVORIVSKI, LURDES FERNANDES BUENO, LUZIA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LUZIA CUBA DA SILVA, MANOEL AGOSTINHO NETO, MANOEL FERREIRA DE MELO, MANOEL KEIZOU TANAKA, MANOEL SOARES SUTIL, MANUEL URQUIZA, MARCELO RACZKOWIAK, MARCIA JOSE PINHEIRO GUERREIRO, MARCIA REGINA BRAZ RODRIGUES, MARCIA REGINA PONTES, MARCIO FRANCISCO GOMES, MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS PEDRO GOMES, MARGARETH APARECIDA GOMES, MARIA ANTONIETA RADOMINSKI DEMATTE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS REIS, MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI, MARIA APARECIDA VEIGA GOMES, MARIA ARLETE GASPAR FLEISCHER, MARIA AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA, MARIA CANDIDA CABRAL, MARIA CANDIDA SUTIL, MARIA CHRISTINA TOLEDO, MARIA CLEUSA MILLE ROMANO, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, MARIA COSTA, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA DA CUNHA, MARIA DA LUZ GONÇALVES, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, MARIA DA LUZ MONSATO VORUSSI, MARIA DALVA SILVEIRA PETRIS, MARIA DE JESUS

CARVALHO, MARIA DE JESUS WALWNIA, MARIA DE LOURDE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA, MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA, MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GARCIA, MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA, MARIA ELIZA CORREA, MARIA ELIZA CORREA, MARIA ESTELITA DE MORAES, MARIA FELICIANA DE SOUZA ALVES, MARIA FERRAZ DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA GARCIA CANCIAM, MARIA GRACI DIAS BAPTISTA, MARIA HELENA MARTINS YAVORIVSKI, MARIA HELENA VIEIRA MERCER, MARIA IRENE PAQUET, MARIA ISILDA ESMANHOTO, MARIA JANETE JUSTI KALO, MARIA JOANA FERREIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA, MARIA JOSÉ RAMOS CAETANO, MARIA JOSÉ SCHMIDTMANN, MARIA LAUDELINA BORGES, MARIA LUIZA DA COSTA GALLIERI, MARIA LUIZA LORENCO DE SOUZA ACZENEN, MARIA MADALENA BAGGIO KASEKER, MARIA MADALENA CARDOSO, MARIA MARCOLINA SOUZA CRUZ, MARIA MARQUES DA SILVA, MARIA MIEKO HONDA CUSTODIO, MARIA NATALINA PINHEIRO, MARIA NAZARÉ GONÇALVES YABE, MARIA NEIVA KHURY, MARIA NILSA DA SILVA, MARIA ONDINA DA ROCHA, MARIA ONDINA RODRIGUES DE VARGAS, MARIA PATROCINIO JACINTO SORIANI, MARIA PEDRO GALDINO, MARIA REGINA SILVEIRA, MARIA ROSELI CHIBIOR BURDA, MARIA ROZELI DOS SANTOS PEDROSO, MARIA SENHORINHA DA MAIA, MARIA SIDNEY DE MEDEIROS CARVALHO LUZ, MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA, MARIA VILANI CHERITTI, MARIANA MOSCATO NERI, MARIANO BLANCHET, MARIANO COUTO, MARIANO WALENIA, MARIETA CARVALHO, MARILDA DA FONSECA FADEL, MARILENE CAVALLI, MARILLIN KEITTY PIROLO, MARILU FURTADO MICHALIZEN, MARINA FARAH, MARINIZE DA LUZ PAZELLO, MARIO ACZENEN, MARIO ARAÚJO MARQUEZ, MARIO CARVALHO, MARIO MACIEL, MARIO MOLKENTHIN, MARIO SELLETI, MARISA CARNEIRO, MARISTELA KASZUBOWSKI IMAI, MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK, MARLENE LESSA DA ROCHA, MARLENE QUINTILIANO PINTO, MARLEY MOREIRA VIEIRA, MARLI MARQUES AGONTINHO, MARTHA BAZAR TORRES, MARTHA DAISY BRAGA CRUZ, MAURA DIAS GONÇALVES, MAURICIO AGOSTINHO PEREIRA, MAURICIO AGOSTINHO PEREIRA, MAURICIO MURAD, MAURO LUCIO DA SILVA, MAURO LUCIO DA SILVA, MAURO LUCIO DA SILVA, MAURO PIRES DA ROCHA, MAXIMILIANO MONTEIRO DA ROCHA, MAXWELL ZUCHELLO, MEDISLAU STEMPIHAK, MELEDRA LUCIA MARMITT, MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK, MERCEDES MESQUITA BRODBECK, MERCIA REGINA FERREIRA BORGES, MERLY DO ROCIO MARTINS, MICHEL KALO, MICHEL KHURY, MIGUEL KALENETZ, MIGUEL PUERTA FILHO, MIGUEL SOEK, MILTON MUNHOZ, MILTON PIROLO, MILTON RIBEIRO DOS SANTOS, MOACIR ELIAS FADEL, MOACIR ELIAS FADEL, MOACYR REIS FERRAZ, MONICA CARVALHO, MUNIR KARAM, MURAT BRASILEIRO DO AMARAL, MURILLO LUPION DE QUADROS, MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO, NADIR RODRIGUES MACIEL, NAIR DANUNSKI DE CASTRO, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NARCISA OCHIUCCI ATHAYDE, NATHALIA MARTINS FERREIRA, NATHALY RIBEIRO DA COSTA SOARES, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS, NELCIDIO ROMANO, NELCY SANTA DE CARVALHO, NELI FERREIRA DA SILVA, NELI NEVES, NELLY BUCKO TUFFI, NELSON ARI DE JESUS FERREIRA, NELSON FERREIRA, NELSON FERRI, NELSON MIRANDA, NELSON MORAS MARCHI, NELSON SCROBOT, NELSON TEODORO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA JUNIOR, NEUSA MARIA BILEK CHOMA, NEUSA MARIA CARVALHO, NEUSA PERUGINI CELETI, NEUSA REGIANE SCROBOT, NEUZA MARIA LARGURA, NEUZA RIBEIRO DA COSTA SOARES, NEVAHY SANTOS DA SILVA, NEWTON ALVES LUSTOZA, NEZITA LEMES PEREIRA, NEZITA LEMES PEREIRA, NICOLAU CAETANO, NIDERCA APARECIDA TCHAIKA, NILCE VALENTIM, NILDA PELLIZZARI, NILDO MENDES DA FONSECA, NILTON BERBET, NINA BROILO, NORMA DECARLI ALVES, ODILEI RENE VAZ DE ASSUMPÇÃO, ODILON NEPOMOCENO PINTO, OLGA AMARAL MOREIRA, OLGA MARQUES, OLGA MIZUTA TAKINAMI, OLGA SOARES DA COSTA, OLINDINA FRANCISCA CONCEIÇÃO DE MELO, OLIRA NERY DRUTCHIACKI, OLIVIA JORRA MARCHI, OLIVIA ROSINHA ASSOATEGUY, ONDINA GOLL SCHUSTER, ORIDES BALOTIN GUERRA, OSACR TERUKI IMAI, OSCAR FERREIRA BUENO, OSIRES ANTONIO TURRA, OSMAIR DO AMARAL SAMPAIO, OSNI ANTONIO PINTO, OTTO SENFF NETO, OZEIAS DE MATOS, OZEIAS DE MATOS, OZORIO BUENO DA SILVA, PATRICIA JACINTO SORIANI, PAULINA KLODACKI DA COSTA, PAULINO MESSIAS DO NASCIMENTO, PAULO ALBERTO TOMAZINHO, PAULO CHOMA, PAULO FELIPE RAMOS, PAULO FRANZINI, PAULO HENRIQUE TOMAZINHO, PAULO JULIANO CHOMA, PAULO MACEDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO SERGIO WALENIA, PAULO SUCKOWSKI, PAULO SUCKOWSKI JUNIOR, PEDRO AFONSO CAMPOS KFOURI, PEDRO DIRCEU JOIA, PEDRO EVANGELISTA GOMES, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR, PEDRO HENRIQUE TOLEDO, PEDRO KULINITZ, PEDRO PAULO ANSSOATEGUY, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO QUEIROZ, PEDRO REGINATO, PEDRO ROBERTO KFOURI, PEDROLINA GURSKI SENFF, PETER PENNER RATZLDFF, PRISCILA GOMES DANIEL, QUIRINO LEMES DA SILVA, RAFAEL JUSTI KALO, RAFAEL KOEHLER SANSON, RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, RAFAELA MARQUES DA SILVA, RAIMUNDA DA SILVA, RAMIL RAMKEL, RAPHAEL MARCHIORETTO, RAQUEL KOEHLER SANSON, RAQUEL KOEHLER SANSON, RAUL RENALDINO ZIRR, REGINA CELI GRITZ, REGINA COELI NOGUEIRA DA SILVA, REGINA GELCHAKI, REGINA LULEK KONART, REGINALDO SANTOS, REGIS COTRIN ABDO, RENAN NEPOMOCENO PINTO, RENATA PINHEIRO, RENATA PINHEIRO, RENATO BERNARDI, RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, RICIERI COLLA, ROBERTO LUIZ JUNG, ROBERTO

MACIEL DE ALMEIDA, ROBERVAL CARVALHO, ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO, ROMILDA SCHULER QUEIROZ, RONILSE ALTHAUS BITTENCOURT, ROSA DE OLIVEIRA, ROSA FRANCISCA DE JESUS, ROSA FROMHOLZ CYRINEO, ROSA KIMAK POPIA, ROSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, ROSA MARIA MACHADO DE ALMEIDA, ROSA SANCHES MAGRINI, ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, ROSE MARI DAVID BIDA, ROSE MARI RAMKEL, ROSEMERCY CARVALHO DE FARIAS, ROSENI CECCATO, RUBENS ALVES DOS REIS, RUBENS ANTONIO GOMES, RUBENS FÍGARO, RUBENS PEREIRA, RUBENS PEREIRA NEGRÃO, RUTE DOS SANTOS, RUTILIO DE MATOS, RUY MAZZIERO DALMOLIN, SAMANTA MUNHOZ, SAMARA GARDENIA DE ANDRADE FERRI, SAMUEL GUIMARÃES DA COSTA, SANDRA MARIA KOEHLER SANSON, SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, SANTA ZEFERINA RESENDE LOPES QUEIROLO, SANTINA ESQUEDINO, SANTINOR DE CAMPOS BARBOSA, SCHIRLEY TEREZINHA SUCKOWSKI, SEBASTIANA BOENO DOS SANTOS, SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DA COSTA, SEBASTIANA RIBEIRO DO PRADO, SEBASTIÃO ALBANO GOMES, SEBASTIÃO CORDEIRO DOS SANTOS, SEBASTIÃO CUSTODIO, SERGIO ALBERTO POPOWICZ, SERGIO FERNANDO DA VEIGA MERCER, SERGIO ROBERTO CABRAL, SILMARÁ MACHADO SE SOUZA, SILVANI DOS SANTOS, SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO, SIMONE MARIA BEDNARCZUK, SIMONE MARIA TAVANARO PEREIRA, SIMONE NEPOMOCENO PINTO, SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, SIRLEI DE OLIVEIRA, SIRLEI DOS SANTOS, SIRLEI DOS SANTOS, SIRLEI LUCIA BEDNARCZUK, SOLANGE XAVIER DA SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, STELA GLOVASKI CORDEIRO, SUELEN DOS SANTOS, SUELEN JULIANA DA SILVA GUIMARÃES, SUELLEN CAROLINE DA SILVA, SUSSUMO YABE, SUZANA SIQUEIRA DE ARAUJO, TADAKO YANO TANAKA, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA, TAKESHI TAKINAMI, TATIANA MICHALIZEN, TATIANE DAGOSTIN, TATIANE DE FATIMA MACIEL, TERESA CRISTIANA STEIGER VIEIRA, TERESA CRISTINA FARIAS DE ALMEIDA, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, THERESINHA BAMBINA PAGANIN COLLA, THERESINHA DE SOUZA DE MARCO, THEREZA DE SOUZA, THEREZINHA MARQUES ZIRR, THEREZINHA MOSCALEWSKI ROVEREDO, THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI, THIAGO FERNANDES HENRIQUES, TITO VIEIRA DE ANDRADE, TRINDADE ARTIGAS DE MATOS, ULISSES DIEGO RAMOS, VALDOMIRO POPOWICZ, VALERIA MIRANDA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA CANCIAM, VANESSA FAGUNDES BARBOSA, VANESSA MUNHOZ, VANIA APARECIDA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA, VERA LUCIA NUNES SANTIAGO, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, VICTOR HUGO BALOTIN GUERRA, VIRGILIA CARNEIRO BENCK, VITOR MIGUEL ASSUNÇÃO, VIVIANE DOS SANTOS, WAGNER ALEX DOS SANTOS, WAGNER APARECIDO MACHADO DE SOUZA, WAGNER HAGE, WAGNER MUNHOZ, WALDOMIRO MARQUES DE VARGAS, WALKIRYA THEREZA PRESTES, WALMOR DAGOSTIN, WANDERSON FINKLER DE ANDRADE, WESLEY JEDSON ANDRADE STUTZ, WILIAM CARVALHO, WILLIAN A: CARLOS SANTOS, YOLANDA FERREIRA NEVES, ZÉLIA ALESSIO LORENZINI, ZELINDA FANINI SCHIER, ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA, ZILDA TEODORO DA SILVA, ZULMIRA DO ROZARIO BUENO

Recurso de Revista. Pensões concedidas pelo IPE de 1988 a 1998. Auditoria. Parecer consolidado. Registro de parte dos atos e negativa de atos decorrente de instrução incompleta. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pelo acatamento de preliminar. Concessão de prazo para regularização do apontado no relatório de auditoria, sob pena de multa a ser aplicada caso a caso. Art. 87, III, “f” e § 2º, LC 113/2005. Art. 302, Regimento Interno. Documentos exigidos em razão de preceitos constitucionais, para aferição da legalidade dos atos. Rejeição das razões recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, tendo como objeto o Acórdão nº 1812/08 – Primeira Câmara, prolatado em processo no qual se apreciou a legalidade de benefícios de pensão por morte concedidos pelo IPE entre 1988 e 1998, que na época das concessões não foram submetidos à apreciação deste Tribunal.

Através de tal decisão, este Tribunal julgou legal e determinou o registro das pensões mencionadas no item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “Processos de pensões aptos para registro”, constantes às fls. 28/41 dos autos, e negou registro das pensões mencionadas, nos itens a, b, c, d, e, do Parecer nº 588/02- DATJ, com fundamento nos achados de Auditoria realizada pela 6ª Inspeitoria de Controle Externo e por técnicos designados pela Presidência deste Tribunal através da Portaria nº 230, de 02/07/2001.

Recebido em face de sua tempestividade, na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para parecer e ao Ministério Público para manifestação.

Consistem as razões recursais em pleitear, em sede de preliminar, sob a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o prazo de 90 (noventa) dias para proceder à regularização dos documentos que tiveram o registro negado. O recorrente observa que a ausência de registro implicará em prejuízo ao erário por impossibilitar a compensação previdenciária. Argumenta que “a negativa de registro não decorre de um ato ilícito de gravidade punitiva, mas em razão da falta de alguns documentos, que poderá ser sanada a qualquer tempo com a abertura de novo prazo”.

No mérito, assevera que “se os documentos que faltam atualmente nos processos de pensões por morte são imprescindíveis para a sua análise e registro do ato, por certo que na data da concessão de cada benefício assim não o eram, e nem poderiam sê-lo”. Acrescenta que “na época dos deferimentos dos benefícios em discussão, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 10.219/92, que ao dispor sobre o benefício de pensão por morte, em momento algum dispunha sobre o rol de documentos necessários para o deferimento ou não do benefício”. Em conclusão, afirma que “os documentos ora requeridos não são óbices para a manutenção dos benefícios hoje pagos pela Paranaprevidência, visto que a Lei Estadual 10.219/92 assim não exigia”.

Quanto ao pagamento parcial de benefícios, o recorrente aponta que, ainda que à época as pensões fossem calculadas e pagas no percentual de 60% dos valores percebidos pelo servidor vivo, atualmente todos os benefícios são pagos na sua integralidade, com exceção da credora de alimentos na condição de única beneficiária, cujo valor corresponde ao percentual da decisão judicial.

A Diretoria Jurídica, que instrui o feito através do Parecer nº 18902-08, entende que, no caso em exame, cabe aplicar referidos princípios, em favor do interesse público.

A unidade técnica pondera que “o resultado da negativa de registro implicará em um efeito concreto prejudicial à Administração, em decorrência da instrução deficiente apresentada pelo ente previdenciário à época da auditoria – não se tratando de uma negativa decorrente de uma análise conclusiva sobre o mérito, obstada pela falta de documentação ou pela omissão do ente previdenciário em promover as retificações demandadas pela equipe responsável pela auditoria. Em síntese, não se apontou a ilegalidade dos atos, prejudicada que foi a sua apreciação pela incompletude dos processos”.

Por conseguinte, sob o fundamento do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal - que determina ao órgão de origem, na hipótese de negativa de registro, a adoção de medidas regularizadoras – a DIJUR, com fundamento nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, opina pelo acatamento da preliminar argüida, sugerindo o deferimento do pedido contido na alínea “b” da peça recursal (fls. 329), concedendo-se prazo de 90 (noventa) dias, para que o Paranaprevidência proceda à regularização dos documentos relacionados no item 1 “a” a “e” do Relatório de Auditoria.

Na hipótese de não acatamento da preliminar, no mérito a DIJUR refuta o argumento do Paranaprevidência, de que a Lei Estadual 10.219/92 não exigia os documentos relacionados pela auditoria realizada por este Tribunal, porquanto trata da concessão do benefício e não do processo de registro do ato de concessão. Aduz que “são constitucionais os parâmetros que orientam o exame da legalidade dos atos em questão e daí decorre o rol de documentos exigidos para se aferir o fundamento legal da concessão (motivação do ato/parecer jurídico), o fato gerador da condição de segurado (certidões funcionais ou eventual processo de inativação e certidão de óbito) e dos beneficiários (documentos pessoais comprobatórios do estado civil, da idade e do vínculo com o beneficiário), bem como a constitucionalidade do cálculo (integralidade dos valores). Outrossim, são mandamentos constitucionais que determinam o exame da publicidade dos atos e de sua validade (competência da autoridade que os concedeu), em face do Princípio da Legalidade”.

Ao final, a unidade técnica assim se pronuncia:

“1. pelo acatamento da preliminar argüida, com a concessão de prazo de noventa dias para a regularização do apontado no item 1 – “a” a “e” do Relatório de Auditoria;

2. na hipótese de tal entendimento não vir a ser adotado, no mérito, opina-se pelo não provimento do recurso ora apreciado, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida”.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se através do Parecer nº 20755/08, rejeitando as razões recursais.

Destaca que após a ciência do conteúdo do Relatório de Auditoria pelo Paranaprevidência – cujo AR foi entregue em 25 de outubro de 2001 – o seu Diretor- Presidente à época, em documento datado de 14 de novembro de 2001, informou que regularizaria os processos pendentes, remetendo-os a essa Corte. Tal fato não ocorreu, como aponta o órgão ministerial que, em pareceres datados de 2002 e 2007, juntamente com a unidade técnica, sugeriu a concessão de oportunidade para a regularização.

À época o órgão previdenciário remeteu os CPFs dos beneficiários, mas não sanou as falhas apontadas no Relatório e nas instruções. Assim, foi proferida a decisão recorrida determinando o registro dos atos que estavam em conformidade e pela negativa dos demais.

Conclui o órgão ministerial que a entidade não atendeu às sucessivas determinações desta Corte GU:- efetuadas com fulcro nas disposições constitucionais que regem a matéria. Observando que o Paranaprevidência pode encaminhar “em autos próprios os atos pendentes de registro, na medida em que promover o respectivo saneamento”, o Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que, de fato, inúmeras oportunidades foram concedidas para que o Paranaprevidência procedesse à regularização dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários submetidos à apreciação deste Tribunal, desde a ciência do Relatório de Auditoria, em 2001. Com efeito, a não obtenção da compensação previdenciária em razão da ausência de registro dos atos decorre, como se depreende da análise do processo sob comento, da omissão da autoridade administrativa.

A argumentação concernente ao mérito – de que a Lei Estadual nº 10.219/92 não exigia os documentos relacionados pela auditoria realizada por este Tribunal - não merece ser acatada.

Isto porque, como destacaram a DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal, o diploma em questão trata da concessão do benefício e não do processo de registro do ato de concessão. De resto, a documentação solicitada por este Tribunal para aferição da legalidade dos atos, decorre das disposições constitucionais que disciplinam a matéria.

Assim, no mérito, não assiste razão ao recorrente, como bem concluem a unidade técnica e o órgão ministerial, no que os acompanho.

A observação do Ministério Público junto a este Tribunal de que a manutenção da decisão recorrida por ele proposta “não obsta a que a Paranaprevidência encaminhe a registro nesta Corte, em autos próprios, os atos pendentes de registro, na medida em que promover o respectivo saneamento”, contrapõe-se à sugestão da Diretoria Jurídica de acatamento da preliminar argüida pelo recorrente, de concessão de prazo de noventa dias para a regularização do apontado no item 1 – “a” a “e” do Relatório de Auditoria.

Com efeito, entendo que a sistemática adotada para relacionar a documentação faltante no referido Relatório de Auditoria, agrupando os processos correspondentes por número de protocolo, nome do servidor falecido e a natureza da documentação a ser apresentada, permite a regularização e análise em conjunto dos mesmos, conferindo maior efetividade ao próprio controle de legalidade dos atos em questão, objeto da auditoria realizada.

A remessa futura de processos que já foram apreciados pelos técnicos deste Tribunal por ocasião da realização da auditoria, um a um, como propõe o Ministério Público, demandará nova análise de documentos que já foram aferidos, gerando a repetição de um trabalho já efetuado e até mesmo dificuldades de ordem processual para identificar o processo como parte integrante de um escopo de auditoria.

Sem dúvida, é lamentável a omissão dos responsáveis que postergaram o cumprimento das solicitações deste Tribunal, ocasionando prejuízo ao erário pela não obtenção da compensação previdenciária decorrente da negativa de registro determinada pela decisão recorrida e evidenciando desrespeito à atuação fiscalizatória desta Corte.

Ora, a regularização que o ParanaPrevidência pretende apresentar no prazo de noventa dias, por certo já poderia ter sido efetivada por ocasião da instrução e das sucessivas diligências realizadas por esta Corte visando à sua complementação.

Contudo, ante as ponderações acima expostas, acompanho o Parecer nº 18902/08 da Diretoria Jurídica no sentido de que o acatamento da preliminar arguida pelo recorrente é medida que se impõe em face do interesse público e da celeridade processual, aproveitando-se desta forma o proficiente trabalho realizado pela Comissão Especial de Auditoria designada pela Portaria nº 230/01 e pelos demais técnicos encarregados da análise da legalidade dos atos de concessão de pensão do Estado do Paraná referentes ao período compreendido entre outubro de 1988 e dezembro de 1998, que apontaram a documentação faltante caso a caso. Diante do exposto, **VOTO** pela concessão de prazo de noventa dias para a regularização dos processos que tiveram seu registro negado pela decisão recorrida, de modo a assegurar a apreciação em conjunto dos mesmos, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

O não cumprimento das determinações deste Tribunal concernentes ao pleno atendimento do item 1 “a” a “e” do Relatório de Auditoria que culminou na decisão recorrida, no prazo concedido, ensejará a aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, a cada processo não regularizado – considerando que a determinação de juntada de documentos se deu caso a caso, de acordo com o item 1 do Relatório de Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização dos processos que tiveram seu registro negado pela decisão recorrida, de modo a assegurar a apreciação em conjunto dos mesmos, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - O não cumprimento das determinações deste Tribunal concernentes ao pleno atendimento do item 1 “a” a “e” do Relatório de Auditoria que culminou na decisão recorrida, no prazo concedido, ensejará a aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, III, “P”, da Lei Complementar nº 113/2005, a cada processo não regularizado – considerando que a determinação de juntada de documentos se deu caso a caso, de acordo com o item 1 do Relatório de Auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 697/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 578245/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso. Irregularidades sanadas. Análise da gestão. Pelo provimento, modificando-se a decisão a fim de recomendar a aprovação das contas do executivo, com ressalvas em função do resultado financeiro deficitário.

RELATÓRIO

Insurge-se o Sr. Valdomiro Canegudes de Souza, Prefeito Municipal de Presidente CASTELO BRANCO, **contra a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1671/08, da Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2005, em virtude da** abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais proveniente de excesso de arrecadação não realizado e resultado financeiro deficitário.

Em suas razões recursais, o recorrente pondera que o total dos créditos não constituiu expressivo dano ao erário, uma vez que foram abertos em plena execução do orçamento. Quanto ao déficit financeiro, defende a irrelevância do valor, da ordem de 7,83% dos recursos movimentados no exercício.

Por meio do despacho nº 5934/08, às fls. 310, o presente Recurso de Revista foi recebido, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa.

Ao manifestar-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais emite a Instrução nº 5312/08 (fls. 315 a 323), pela qual acata as justificativas do interessado quanto à legalidade das alterações orçamentárias, porquanto em conformidade com o artigo 4º, § 2º da Lei Orçamentária Municipal.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, discorda dos argumentos trazidos pela municipalidade, uma vez que o excesso de arrecadação não estava contemplado nas previsões orçamentárias face a ausência de técnica para a estimativa da receita.

Portanto, conclui a DCM pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento parcial, no sentido de considerar regularizado apenas o item relativo às alterações orçamentárias, mantendo-se a irregularidade atinente ao resultado financeiro deficitário. Por conseguinte, recomenda que as contas permaneçam como irregulares.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 21396/08, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, mantendo o contido na decisão consubstanciada no Acórdão nº 1671/08 quanto à irregularidade “resultado financeiro deficitário”.

Encerrada a fase de instrução e submetido o expediente a este Relator para elaboração de voto, foi juntado aos autos o protocolo nº 25483-4/09, a título de “complemento de contraditório”. Em relação ao resultado financeiro deficitário, argumenta o interessado ter encerrado o exercício de 2008 com superávit financeiro, citando precedentes esta Corte nos quais tal irregularidade foi convertida em ressalva.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas na instrução deste processo no tocante à legalidade das alterações orçamentárias, acompanho a argumentação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Recurso interposto evidenciou que o procedimento estava amparado por Lei do Legislativo.

No entanto, em relação ao resultado financeiro deficitário, o qual constituiria o único motivo para a desaprovação das contas, nos termos da instrução, discordo dos aludidos opinativos.

Não obstante o percentual apurado de 7,83%, há que ser ponderado tratar-se do primeiro ano da gestão municipal, o que deve ser avaliado frente aos exercícios subsequentes, a fim de verificar a evolução direcionada ao saneamento das contas. E, de fato, após compulsar os demais períodos da gestão do Recorrente, foi possível aferir a redução do referido índice e a conseqüente aprovação das contas.

No que se refere ao exercício de 2006, as contas foram julgadas regulares com ressalvas por intermédio do Acórdão nº 529/09 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista sob nº 615120/07. No julgamento inicial (protocolo nº 161200/07), o então Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares pronunciou-se sobre o déficit de 5,17% do período, nos seguintes termos:

“Em que pese o entendimento diverso da DCM, o item pode ser objeto de ressalva. Além da justificativa relativa aos restos a pagar do mandato anterior, verifica-se, em consulta ao sistema informatizado, que o gestor conseguiu reduzir o déficit técnico em relação ao exercício de 2005, que era de R\$ 364.724,05, conforme instrução nº 2145/06, equivalente, à época, a 7,8%. Observa-se que também o resultado primário negativo foi reduzido, do valor de R\$ 241.735,10, para R\$ 73.956,89, o que corresponde a uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.”

No exercício de 2007, o índice apurado foi reduzido para 2,79% e, tal como em 2006, esse item foi convertido em ressalva, nos termos do Acórdão nº 181/09, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Finalmente, consultando o sistema de atos processuais deste Tribunal, constatei que, nas contas relativas a 2008, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1897/09), apurou um superávit de 1,61%.

Registre-se, ainda, que em casos análogos esta Corte tem decidido pela conversão deste item em ressalva, quando detectado o esforço do administrador em reduzir o déficit durante sua gestão. Cito como o exemplo os Acórdãos nºs 1130/08 – Primeira Câmara , 42/07, 133/08 e 288/07 – todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, diante da redução do déficit durante a gestão ora analisada, considerando também que à atual gestão não se pode imputar falhas de gestões anteriores e, ainda, com base nos precedentes desta Corte, VOTO, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. **Valdomiro Canegudes de Souza**, Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de recomendar a regularidade das contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, ressalvando o déficit orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto pelo Sr. **Valdomiro Canegudes de Souza**, Prefeito Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de recomendar a regularidade das contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, ressalvando o déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 698/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 645503/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Recomendação de desaprovação das contas do exercício de 2007. Manutenção das irregularidades, à exceção do recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e da irregularidade formal apontada. Pela conversão em ressalva da omissão das contas bancárias com saldo positivo em 31/12/07 no sistema informatizado. Provimento Parcial do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Dario Di Migueli Lunardelli, do Município de Porecatu, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2407/08 da Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão dos seguintes fatos:

· Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

· Extrapolação do limite permitido para despesas de pessoal e ausência de retorno ao limite nos 1º e 2º quadrimestres;

· Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;

· Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, e

· Irregularidade formal, diante da ausência de documentos de instrução.

Foi considerado motivo de ressalva, ainda, a movimentação de recursos em

Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú.

O Recurso foi recebido por força do Despacho nº 3476/08 do Relator à época,

Conselheiro Hermas Eurides Brandão, face à sua tempestividade.

O recorrente apresenta as seguintes razões recursais:

· as contas com saldos zero em 31/12/2007 são antigas e não foram movimentadas pela Tesouraria do Município em virtude de terem sido abertas para celebração de convênios/programas não efetivados e/ou concluídos com outras esferas governamentais, já tendo sido encaminhados ofícios às instituições bancárias solicitando o seu encerramento; as contas com saldo bancário positivo em 31/12/2007 foram abertas pelo Poder Estadual no Banco do Brasil S/A, tendo em vista a rescisão contratual com o Banco Itaú, sem comunicar a municipalidade, tendo esta, ao tomar conhecimento do fato, providenciado o registro em seu sistema de contabilidade e no sistema SIM – AM;

· a falta de retorno ao limite legal das despesas de pessoal deve-se à demanda de professores para atendimento ao programa de educação integral mantido pelo Município e aos atrasos no repasse dos recursos federais, além da baixa arrecadação decorrente das dificuldades financeiras da indústria açucareira local; as providências tomadas pelo Município incluem a redução de horas extras, do pagamento de licenças prêmio e de cargos comissionados;

· os valores apontados na Instrução nº 4067/08 – DCM como subsídios recebidos acima do valor devido, de R\$ 135,23 (Prefeito) e R\$ 39,01 (Vice-Prefeito) referem-se a pagamentos errôneos a título de anuênios efetuados pelo Setor de Recursos Humanos no mês de janeiro de 2007;

· todos os precatórios cíveis e trabalhistas do Município apontados na Instrução nº 2478/08 da DCM encontram-se inscritos na dívida fundada, sendo que o Município está dando prioridade aos de natureza trabalhista e que o valor pago ao Sindicato dos Servidores Públicos de Porecatu decorre de Acordo firmado em 30/10/07; com relação aos demais precatórios, a municipalidade vem procedendo a reduções de gastos e procurando aumentar a sua arrecadação afim de realizar futuras conciliações com os credores, e

· os extratos de dívida fundada, cuja ausência caracterizou a irregularidade formal apontada foram anexados através do presente Recurso.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar as razões do Recurso por meio da Instrução nº 353/09, entendeu que procedem em alegações do recorrente com relação à remuneração dos agentes políticos e à irregularidade formal apontada, entendendo, ainda, que a ausência de registro das contas bancárias com saldo zero em 31/12/2007 pode ser convertida em ressalva, com recomendação para que a administração proceda ao encerramento das mesmas junto às respectivas instituições bancárias.

A DCM mantém seu opinativo anterior, no entanto, quanto aos demais itens que motivaram a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Porecatu relativas ao exercício de 2007.

De acordo com a unidade técnica, a alegação de desconhecimento da existência das contas bancárias com saldo positivo em 31/12/07 não procede, considerando serem as mesmas originárias do Banco Itaú, onde o Município mantinha movimentação dos recursos financeiros do Executivo.

Quanto às despesas com pessoal, a DCM elaborou demonstrativo da evolução e involução das mesmas a partir do exercício de 2006 até o primeiro semestre de 2008, onde consta que o Município extrapolou o limite máximo ao final do primeiro semestre de 2006, o que obrigava o retorno aos limites em até dois quadrimestres, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/00, o que não ocorreu, implicando na irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 5º, IV, § 1º, da Lei nº 1028/2000.

O item referente à falta de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006, segundo a unidade técnica, permanece irregular, considerando que o valor inscrito na dívida fundada a favor do credor é de R\$ 21.297.442,94 (vinte e um milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), enquanto que com o parcelamento mencionado, de 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), o valor devido reduziria para R\$ 2.505.600,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil e seiscentos reais), não tendo o recorrente comprovado a baixa da dívida no valor de R\$ 18.791.842,94 (dezoito milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) relativo à diferença entre o valor devido inicialmente e o estabelecido no acordo, cujo termo não foi juntado à peça recursal.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3152/09, opina, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Porecatu do exercício de 2007, modificando a decisão contida no Acórdão nº 2407/08 da Primeira Câmara para retirar dos motivos de desaprovação os itens referentes à remuneração acima do valor devido por parte dos agentes políticos e à irregularidade formal e convertendo em ressalva a ausência de registro das contas bancárias com saldo zero em 31/12/2007, com recomendação para que a administração proceda ao encerramento das mesmas junto às respectivas instituições bancárias, e mantendo a decisão quanto aos demais itens.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas neste processo, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Recurso interposto não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas no tocante aos itens relativos à omissão de conta corrente com saldo positivo em 31/12/07 no sistema informatizado, à falta de retorno aos limites de despesa de pessoal no 1º e no 2º quadrimestres de 2007, em atendimento ao disposto na LC nº 101/00, e à ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho/2006.

Por outro lado, restaram demonstradas na instrução, em sede recursal, a inexistência de pagamento acima do valor devido aos agentes políticos, tendo ainda sido sanada a irregularidade formal apontada, diante da anexação dos documentos de instrução ausentes na prestação de contas.

Diante do exposto, **VOTO**, adotando a Instrução nº 353/2009, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3152/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto por Dario Di Migueli Lunardelli, Prefeito Municipal de Porecatu, para, no mérito dar-lhe **provimento parcial**, mantendo a recomendação de desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 2407/08 da Primeira Câmara, diante das seguintes irregularidades: ***i)*** falta de registro no sistema informatizado de contas bancárias com saldo positivo em 31/12/2007, em desacordo com o disposto nos arts. 89 e 105, da Lei Federal nº 4320/64; ***ii)*** falta de retorno ao limite legal de despesa com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2007, diante da extrapolção do limite no exercício de 2006, contrariando a previsão contida no art. 23, da LC nº 101/00, com aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, e ***iii)*** ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006, em desacordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e pela conversão em ressalva da ausência de registro das contas bancárias com saldo zero em 31/12/2007, com recomendação para que a administração proceda ao encerramento das mesmas junto às respectivas instituições bancárias. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do recurso interposto por *Dario Di Migueli Lunardelli*, Prefeito Municipal de PORECATU, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo a recomendação de desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 2407/08 da Primeira Câmara, diante das seguintes irregularidades: ***i)*** falta de registro no sistema informatizado de contas bancárias com saldo positivo em 31/12/2007, em desacordo com o disposto nos arts. 89 e 105, da Lei Federal nº 4320/64; ***ii)*** falta de retorno ao limite legal de despesa com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2007, diante da extrapolção do limite no exercício de 2006, contrariando a previsão contida no art. 23, da LC nº 101/00, com aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, e ***iii)*** ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006, em desacordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e pela conversão em ressalva da ausência de registro das contas bancárias com saldo zero em 31/12/ 2007, com recomendação para que a administração proceda ao encerramento das mesmas junto às respectivas instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 699/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 616538/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
 INTERESSADO: EDUARDO TOLOMEOTTI e VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Aposentadoria municipal. Município de Londrina. Magistério. Lei nº 11.301/06. Atendidos os requisitos para o recebimento. ADI 3772-2/DF. Uniformização de jurisprudência. Acórdão nº 628/09. Pelo provimento e reforma do Acórdão nº 479/08. Registro do ato de inativação. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de LONDRINA, em face do Acórdão nº 1492/08 – Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 65, II e 74, III da Lei Complementar nº 113/2005 e 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Referido Acórdão negou provimento a Recurso de Revista que teve por objeto o Acórdão nº 1354/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato que concedeu aposentadoria à Sra. *Vera Lúcia Rampazzo Delmonaco*.

A negativa de registro do ato aposentatório decorreu de cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria de atividade fora de sala de aula e da impossibilidade jurídica de aplicação da Lei nº 11.301/06, em razão da sua inconstitucionalidade, segundo os julgados desta Corte à época.

O não provimento do Recurso de Revista, por seu turno, deu-se em razão do entendimento desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 859/07 – Pleno, embasado na Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal, pela não aplicação da Lei nº 11301/06.

Nessa oportunidade, o Município interpõe o Recurso de Revisão sob comento, sob o fundamento da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais tutelada no inciso III do art. 74 da Lei Complementar nº 113/ 2005.

Alega, pois, o recorrente, que o Acórdão nº 1492/08 não pode prosperar porque nega vigência de dispositivo da Lei Federal nº 11.301/06 ao confirmar a negativa de registro de ato de inativação da servidora *Vera Lúcia Rampazzo Delmonaco*, no cargo de Professor, por entender inconstitucional o cômputo de tempo de direção de unidade escolar tutelado pelo referido diploma para a concessão da inativação especial.

Todavia, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772-2/DF assegurou “o benefício de aposentadoria especial para as atividades de coordenação, assessoramento pedagógico e direção de unidade escolar, esta última, função ocupada pela servidora interessada, desde que tais atribuições sejam exercidas por professores”, segundo ressalta o recorrente. Tal decisão inova a interpretação dada à Súmula 726 – STF, no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço de funções de magistério exercidas como diretor de escola, coordenador e assessor pedagógico reveste-se de plena legalidade” – o que implicaria na revisão da decisão que negou registro ao ato de inativação com fundamento na referida Súmula, à luz de exegese anterior à ADI sob comento.

Assim, o recorrente requer o conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, o seu provimento, com a conseqüente reforma da decisão contida no Acórdão nº 1354/08 – Primeira Câmara e Acórdão nº 1492/08 – Tribunal Pleno, que negou registro à aposentadoria da servidora Vera Lúcia Rampazzo Delmonaco, julgando legal e registrando tal ato.

Recebido o feito, uma vez atendidos os pressupostos legais, deu-se-lhe a tramitação regimental, com a remessa ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, consoante o previsto no art. 487 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal, após o relato das razões recursais, manifesta-se pela sua procedência, entendendo que “devem prosperar, considerando, além da publicação da decisão do Acórdão do STF, a existência da proposta de Uniformização de Jurisprudência desta Casa, sobrestada até a publicação da referida decisão do STF no Acórdão nº 1558/08”.

Opina, pois, o órgão ministerial, “pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1492/08, pelo registro da aposentadoria”.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, entendo assistir razão ao recorrente no arrazoado por ele apresentado, considerando que houve, de fato, infringência ao dispositivo legal trazido à colação na peça recursal, consubstanciado no art. 1º da Lei Federal nº 11.301/06, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidade, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Tal infringência evidencia-se a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/DF, que teve por objeto a Lei Federal nº 11.301/06, firmando novo entendimento sobre as chamadas “funções de magistério” e a possibilidade da contagem do tempo de seu exercício, por professor, na função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de aposentadoria especial.

A nova exegese efetivamente amplia o entendimento até então sumulado de que, “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula” (Súmula 726 STF), como bem destacou o recorrente.

A Súmula em questão havia embasado o Acórdão nº 859/07 – TC pela impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, ressalvando a possibilidade de alteração futura do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADI nº 37722-2/DF. Por conseguinte, negou-se, em um primeiro momento, aplicação à Lei Federal nº 11.301/06.

A interpretação foi alterada, contudo, a partir da Uniformização de Jurisprudência por mim relatada no protocolo nº 351305/08, julgada através do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno e, posteriormente complementada pelo Acórdão nº 628/09, em que, face à decisão do STF, de 29 de outubro de 2008, pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, albergando na aposentadoria especial de professor, os diretores de escola e os orientadores, excluindo tão-somente as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira do magistério, propus nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais.

No caso em exame, a servidora computou tempo de exercício da função de Direção Escolar de 01/02/2000 até 18/05/2007.

Com efeito, entendo que a sua situação funcional encontra guarida nas disposições expressamente estabelecidas na Lei Federal nº 11.301/2006, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772-2/DF, nos termos acima relatados. Referida decisão exclui a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, assegurando-a para professores que exerçam função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revisão, com a conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1492/08 – Tribunal Pleno para dar provimento ao Recurso de Revista interposto face ao Acórdão nº 1354/08 – Primeira Câmara, determinando, por conseguinte, o registro do ato de inativação da servidora Vera Luzia Rampazzo Delmonaco, concedido através do Decreto nº 546 de 17 de setembro de 2007, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 899 de 05 de outubro de 2007, que aposentou a servidora no cargo de Professor, função Educação Pré-Escolar à 4ª Série, código PROA01, tabela 13, referência III, nível 127, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e na Lei nº 11.301 de 10 de maio de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revisão, com a conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1492/08 – Tribunal Pleno, para dar provimento ao Recurso de Revista interposto face ao Acórdão nº 1354/08 – Primeira Câmara, determinando, por conseguinte, o registro do ato de inativação da servidora *Vera Luzia Rampazzo Delmonaco*, concedido através do Decreto nº 546 de 17 de setembro de 2007, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 899 de 05 de outubro de 2007, que aposentou a servidora no cargo de Professor, função Educação Pré-Escolar à 4ª Série, código PROA01, tabela 13, referência III, nível 127, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e na Lei nº 11.301 de 10 de maio de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 700/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 338619/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 221/08 – 1ª Câmara. Procedência, com a rescisão da decisão atacada, para dar provimento ao Recurso de Agravo interposto para que seja conhecido o Recurso de Embargos de Declaração nº 615511/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito Municipal de IBAITI responsável pela gestões 1997/2000 e 2001/2004, Sr. *Roque Jorge Fadel*, contra o Acórdão nº 221/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que ao julgar o Recurso de Agravo nº 16861/08, o fez pelo provimento parcial, mantendo o não conhecimento dos Embargos de Declaração protocolados sob nº 61551-1/07, tendo em vista a falta de preenchimento dos pressupostos recursais, reconhecendo, no entanto, a sua tempestividade.

O Acórdão nº 861/08 do Tribunal Pleno concedeu medida liminar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 221/08 da 1ª Câmara, decisão esta atacada por meio de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Procurador-Geral, não recebido por este Relator, nos termos do art. 486, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.

O Pedido de Rescisão foi fundamento no inciso V, do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal, que previu a interposição da medida à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando a decisão violar literal disposição de lei (inciso V).

Consistem as razões do presente Pedido de Rescisão em alegar que a 1ª Câmara, ao propalar o Acórdão nº 221/08, validou o entendimento de que o Recurso de Embargos de Declaração podem ser decididos monocraticamente, pelo Relator, em dissonância com o disposto no art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 113/ 2005, violando, deste modo, literal disposição de lei.

Segundo o Postulante, a decisão atacada desrespeita, ainda, o princípio do devido processo legal, contemplado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao se manifestar sobre o mérito do pedido, exarou a Instrução nº 454/08, entendendo não ter se caracterizado a violação ao art. 76, § 1º, da LC nº 113/2005, visto que o órgão competente julgou tempestivo o recurso, para, na sequência, confirmar o não conhecimento dos embargos de declaração, ressaltando, ainda, que a decisão rescindenda encontra-se devidamente motivada.

Conclui a DAT, portanto, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 221/08 da 1ª Câmara, em todos os seus termos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5675/09, discorda da Unidade Técnica, por considerar que o mérito dos embargos foi tratado por meio de decisão monocrática, contrariando o disposto no art. 76, § 1º, da LC nº 113/2005, segundo o qual os Embargos de Declaração serão apreciados por órgão colegiado.

Entende o MPjTC que a decisão do Relator Cláudio Canha que negou conhecimento aos Embargos de Declaração por intempestivo e por ausência dos pressupostos de admissibilidade (Despacho nº 6056/07) não ficou adstrita ao juízo de admissibilidade, tendo adentrado ao mérito, quando afirmou que não haveria contradição no Acórdão embargado, mencionando que *:”se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão, para além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica”*.

Por conseguinte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência do pedido do requerente, rescindindo-se o Acórdão nº 221/08 da 1ª Câmara, para dar provimento ao Recurso de Agravo interposto para que seja conhecido o recurso de Embargos de Declaração nº 615511/07, o qual deverá ser julgado pelo órgão colegiado competente, conforme determinação da Lei Orgânica e norma regimental desta Corte.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/ 2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal. O Pedido de Rescisão foi formulado com fundamento no inciso V, do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal, que previu a interposição da medida à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando a decisão violar literal disposição de lei (inciso V).

Entendo que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao considerar que no caso em tela ficou demonstrada a violação do disposto no art. 76, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a seguir transcrito:

“Art. 76. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

(...)”

§ 1º *Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

(...)”

Diante da falta de observância do rito processual previsto na Lei Orgânica deste Tribunal, verifico que assiste razão ao Postulante no tocante à violação de disposição de lei alegada em seu pedido.

Isto posto, considerando a existência de violação literal à disposição de lei na decisão atacada, acato o entendimento contido no Parecer nº 5675/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** pela **procedência** do presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 221/08 da Primeira Câmara para que seja conhecido o recurso de Embargos de Declaração protocolado sob nº 615511/07, o qual deverá ser julgado pelo órgão colegiado competente, conforme determina o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE IBAITI e ROQUE JORGE FADEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar **procedente** o presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 221/08, da Primeira Câmara, para que seja conhecido o recurso de Embargos de Declaração protocolado sob nº 615511/07, o qual deverá ser julgado pelo órgão colegiado competente, conforme determina o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela improcedência do pedido. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 701/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 297991/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2007, efetuada pelo Sr. ELIZEU DE MORAES CORREA , ocupante do cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 20 de julho de 2009.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 68/09, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7983/09, esclarece que o pedido encontra amparo legal, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7077/09, considerando as informações prestadas nos autos, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, a serem usufruídas no período de 20.07.2009 a 18.08.2009, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 20.07.2009 a 18.08.2009, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 702/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 57468-3/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): JOSÉ AIRTON GONÇALVES – OAB/PR Nº 16.968

EMENTA: DENÚNCIA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. 1. FRACIONAMENTO DO OBJETO. OCORRÊNCIA. TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS TINHAM O ESCOPO DE PLANTIO DE ÁRVORES NA MUNICIPALIDADE, TENDO O MUNICÍPIO DESPENDIDO R\$ 17.361 SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, FACE AO FATO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. 2. INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. EMPENHOS SEM ASSINATURA DO CREDOR E OUTRO COM INDÍCIO DE QUE FOI ASSINADO POSTERIORMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS VALORES, NEM DE EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PREFEITO. 3. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS REALIZADAS COM BASE EM CONTRATO VERBAL E SEM INSTRUMENTO CONTRATUAL ADEQUADO. O VALOR DAS CONTRATAÇÕES NÃO POSSIBILITARIA A CONTRATAÇÃO VERBAL. 4. FAVORECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FANTASMAS. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 5. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE DISPENSA E PUBLICIDADE NAS CONTRATAÇÕES. COMPROVADO O FRACIONAMENTO DO OBJETO. PONO IRRELEVANTE FACE À CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. FATOS ANTERIORES À LC ESTADUAL 113/05. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Flávio Luiz Sirena, presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná (gestão 2003-2005 e 2008-2009), o qual envia cópia do relatório final de comissão parlamentar de inquérito instaurada pela Casa Legislativa, através da Portaria nº 07/2003, que teve por escopo apurar possíveis irregularidades na terceirização de serviços de plantio de mudas de árvores na municipalidade. Contratação, esta, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Teixeira Alves, ex-prefeito municipal (gestão 2001-2004).

No relatório final da supracitada comissão (fls. 163-187), o Poder Legislativo Municipal teria constatado uma série de irregularidades, a saber:

· fracionamento dos serviços para burlar a obrigação de licitar: a municipalidade teria fracionado irregularmente os gastos relativos ao plantio de árvores, os quais totalizaram R\$ 19.105,00 (dezenove mil cento e cinco reais) no ano de 2003, conforme se aduz dos empenhos relacionados às seguintes empresas: EMLAN - R\$ 7.706,00 (empenhos nº 729, 2182, 1043, todos de 2003, referente ao recorte de calçadas e plantio de árvores; WILSON EMPREITEIRA – R\$ 1.100,00 (empenho nº 053/2003), referente ao plantio de árvores; PLAN – Serviços de Limpeza – R\$ 6.815,00 (empenhos nº 727/2003, 1207/2003 e 395/2003), referente à plantio de árvores; Depósito Santa Terezinha Au:– R\$ 884,00 (empenho nº 876/2003), referente à aquisição de discos diamantados; Noroeste Mudas – R\$ 1.600,00 (empenho nº 721/2003), referente à aquisição de 800 mudas de oiti; Prefeitura de São Carlos do Ivaí – R\$ 1.000,00 (empenho nº 444/2003), referente à aquisição de 500 mudas de oiti.

· inidoneidade dos documentos contábeis: a Casa Legislativa relata que o empenho nº 1207/2003, referente à empresa PLAN- Serviços de Limpeza, no montante de R\$ 3.570,00, teria sido remetido à câmara sem a devida assinatura do credor. Posteriormente, entretanto, o mesmo empenho foi reenviado devidamente assinado, o que suscitou suspeitas de irregularidades. Outros empenhos, por sua vez, estariam quitados, mas sem a assinatura do credor, não se podendo deles concluir a quem fora pago os respectivos valores.

· irregularidades na contratação dos serviços: segundo o denunciante, nenhuma das contratações de serviços fora precedida de instrumento contratual de prestação de serviços, o que colide frontalmente com o disposto no Art. 60 da Lei 8666/93. Tal dispositivo dispõe que é nulo o contrato verbal com a Administração, salvo no caso de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas como aquelas de valor não superior a 5 % do limite estabelecido no Art.23, inciso II, do mesmo diploma legislativo. Aduziu a Casa Legislativa não ser esta a situação, pois as despesas não seriam de pronto pagamento e, não obstante o fato de que as despesas consideradas isoladamente não ultrapassem o valor de R\$ 4.000,00, teria ocorrido fracionamento irregular de despesas, com objetivo de burlar a exigência de procedimento licitatório.

· favorecimento pessoal do chefe do Poder Executivo e de terceiros: relata o denunciante que, no depoimento de Paulo Sérgio de Mello à supracitada comissão, este declarou que a empresa P.S de Mello & V. dos Santos Ltda. (PLAN- Serviços de Limpeza) teria sido aberta pelo ex- prefeito municipal, ora denunciado, e criada exclusivamente para prestar serviços à prefeitura, tendo sido registrada em nome de apadrinhados políticos e amigos do ex-prefeito. Além disso, relata que o Sr. Wilson Freitas Franco teria afirmado, durante oitiva na comissão da Casa Legislativa, que teria solicitado ajuda financeira ao ex-prefeito, que lhe oferecera alguns serviços.

· contratação de empresas “fantasmas”: narra o denunciante que haveriam indícios de que as empresas envolvidas na contratação direta foram criadas pelo próprio ex-prefeito municipal, para prestar serviços exclusivamente à prefeitura. Existiriam 4 (quatro) fatos que teriam incitado tal suspeita: a) os endereços constantes das notas fiscais não indicam a sede das empresas, mas apenas a residência dos responsáveis por estas; b) as notas fiscais relativas às empresas EMLAN – Empreiteira Planaltina, Wilson Empreiteira e PLAN- Serviços de Limpeza possuem baixa numeração; c) no contrato social da WILSON EMPREITEIRA figura como testemunha de constituição da empresa o ex-prefeito municipal, Sr. Marco Antônio Teixeira Alves, e o assessor jurídico do município à época, Sr. José Ailton Gonçalves; os supostos proprietários das empresas teriam admitido que recebiam diárias pelos serviços prestados.

· ausência de processo de dispensa e publicidade das contratações.

Narrou, ainda, que o Instituto Ambiental do Paraná teria atestado, através de laudo, que o serviço de plantio de árvores não atendeu à critérios técnicos. Recebido o presente expediente com denúncia (fls. 192 – Despacho 100/04 – GCG), procedeu-se à intimação do denunciado.

Em sua defesa (fls. 196-201), o ex-prefeito municipal, Sr. Marco Antônio Teixeira Alves, aduziu que tal acusação têm caráter meramente político, eleitoral, por ser a Casa Legislativa composta em sua maioria por adversários políticos. Relatou ainda que, a comissão, instaurada através da Portaria nº 07/2003, teve por único objetivo prejudicar o denunciado, uma vez que este já teria prestado esclarecimentos à câmara quando solicitado. Expôs, também, que teria ocorrido dispensa de licitação, por serem distintos os serviços executados e as compras realizadas, bem como executadas em datas distintas, conforme se aduziria dos seguintes empenhos:

a) Empenho nº 721/03, Noroeste Mudas – Noroeste Produção e Comércio de Mudas Ltda., no valor de R\$ 1.600,00, para fornecimento de mil mudas de árvores oiti, emitido em 25/02/03;

b) Empenho nº 2182/03, EMLPAN – Empreiteira Planaltina – V. Perin & C Salvador Ltda., no valor de R\$ 3.700,00 e relativo ao plantio de árvores e concreto de calçamentos, emitido em 20/06/03;

c) Empenho nº 053/03, WILSON EMPREITEIRA – Freitas e Franco Empreiteira Ltda., no valor de R\$ 1.100, relativo ao plantio de árvores e limpeza de estradas da Cidade até o Distrito de Gauchinha, emitido em 07/01/03;

d) Empenho nº 727/03, PLAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – P.S de Melo & V. dos Santos Ltda., no montante de R\$ 2.735,00, relativo à serviço de conservação de estradas e vias com plantação de árvores, paisagismo e jardinagem, emitido em 25/02/03;

e) Empenho nº 395/03, PLAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – P.S. de Melo & V. dos Santos Ltda., no valor total de R\$ 510,00, referente à serviço de plantio de árvores, expedido em 05/02/03.

r:Relata, ainda, que as empresas beneficiadas pelas compras são as únicas existentes no mercado local da municipalidade, que nenhuma das empresas tinha condição de prestar todos os serviços necessários, e que o serviço prestado por estas empresas atendeu ao interesse público.

Através do Ofício nº 1256/05- GCG (fls. 228), esta Corte de Contas solicitou informações ao juízo sobre ação civil pública em trâmite na Comarca de Santa Izabel do Ivaí – Paraná contra o denunciado, versando sobre os mesmos fatos narrados na presente denúncia. O juízo informou, então, a existência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 245/2004, na qual figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos Marco Antônio Teixeira Alves, P.S de Melo & V. dos Santos Ltda., Paulo Sérgio de Melo, Freitas Franco Empreiteira Ltda., Mauri Farias de Souza, V. Perin & C. Salvador Ltda., Depósito Santa Terezinha e Noroeste Mudas. Encaminhou, também, cópia da sentença (fls. 237-248), em que o MM. Juiz Marcos Caíres Luz julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu Marco Antonio Teixeira Alves, denunciado nestes autos, pela prática de ato de improbidade administrativa e absolvendo os demais requeridos.

Encaminhados os presentes autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, através da Instrução nº 4694/07 (fls. 263-271), postulou pela procedência da denúncia. Entendeu a unidade técnica que teria ocorrido fracionamento das despesas relativas ao plantio de árvores; que, com exceção das contratações referentes aos empenhos nº 444/03 e 876/03, as demais desrespeitaram o parágrafo único do Art. 60 da Lei 8666/93; que resta comprovado que o denunciado criou a empresa Plan – Serviços de Limpeza e Conservação unicamente para prestar serviços ao município.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer 8893/08 (fls. 272-278), opinou pela procedência da denúncia. Recomendou o representante ministerial a condenação do denunciado à restituição dos valores devidos ao erário municipal.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise deste protocolizado, me posiciono pela **procedência parcial** da denúncia.

Quanto à ocorrência de fracionamento irregular do objeto para serviço de plantio de árvores na municipalidade, pugno pela **procedência** da denúncia.

Convém ressaltar, preliminarmente, que o fracionamento do objeto é absolutamente legal e encontra guarida na Lei 8666/93, Art. 23, § 1º, *in verbis*: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Todavia, a assertiva legal deve ser interpretada com cautela. Neste sentido se posiciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ªed., p. 286):

“...é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. **Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação.** É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada.” (grifos nossos)

Resta evidente que não se admite fracionamento do objeto que cause alteração da modalidade licitatória aplicável ou sua dispensa. Assim tem se posicionado esta Corte de Contas como, por exemplo, nos acórdãos nº 559/07 e nº 394/07, ambos do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO nº 394/07 – Pleno

EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DE DESPESAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DISTINTA. OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Ora, resta indubitável que, no ano de 2003, a Administração Municipal de Planaltina do Paraná promoveu fracionamento irregular do objeto.

Conforme se aduz dos empenhos trazidos à estes autos (fls. 50-98), todos os serviços, contratações de mão de obra, aquisições de materiais tinham por finalidade o plantio de árvores no município ou se referiam à serviços ligados à este, como capinagem, limpeza de canteiros e conservação de calçadas. Exceção feita apenas aos empenhos nº 840/03 e 1047/03, ambos relativos à empresa PLAN – Laje Comércio e Construções, e que se referem à serviço de mão de obra na colméia industrial, concernentes ao Procedimento Licitatório nº 073/03. De fato, nenhum dos demais empenhos isoladamente considerados ultrapassam o limite de R\$ 8.000 (oito mil reais) para compras e serviços, o que possibilitaria o enquadramento de tais gastos na hipótese de dispensa de licitação, conforme se aduz do Art. 24, inciso I, do Estatuto das Licitações:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Todavia, vislumbro não resistir a alegação enunciada pelo ex-prefeito municipal, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, de que os serviços e compras realizadas foram distintos, e executados em datas distintas. Todos os empenhos recaíram sobre a dotação orçamentária do ano de 2003, o que mostra que tais compras e serviços não se protraíram no tempo. Além disso, os limites para a dispensa de procedimento licitatório têm caráter anual, uma vez que a programação orçamentária das despesas tem vigência por todo o exercício financeiro.

Deste modo, observa-se que o município de Planaltina do Paraná, no exercício de 2003, gastou R\$ 17.361 (dezesete mil trezentos e sessenta e um reais) na contratação de serviços diretamente relacionados ao plantio de árvores, valor este muito superior ao limite para dispensa de licitação.

Conclui-se, portanto, que a Administração Municipal deveria ter realizado procedimento licitatório. Aliás, causou-nos estranheza a revogação do Convite nº 077/2003, através do Decreto Municipal nº 211/2003, pelo motivo de “inadequação do procedimento licitatório às necessidades administrativas”, uma vez que tal convite tinha por escopo o plantio de árvores. Demonstra-se, pois, que a municipalidade tinha conhecimento do fracionamento irregular do objeto que perpetrou ao realizar contratações diretas.

Contudo, por ora, deixo de aplicar sanção de restituição dos valores ao erário, pelo fato de que os serviços foram efetivamente prestados e o denunciante não alegou, em momento algum, o superfaturamento das obras. Dos documentos acostados à estes autos não se aduz a ocorrência do superfaturamento nas referidas contratações. A aplicação de sanção de restituição de dano ao erário poderia conduzir ao enriquecimento ilícito do Município de Planaltina do Paraná.

Neste ponto, encontro respaldo na sentença do MM. Juiz Marcos Caíres Luz, da Vara Única de Santa Izabel do Ivaí, prolatada nos autos nº 245/2004, a qual condenou o ex-prefeito municipal de Planaltina do Paraná à crime de improbidade administrativa, com arrimo no Art. 10 , VIII, da Lei 8429/92. O Sr. Marco Antônio Teixeira Alves se insurgiu contra tal decisão e interpôs a Apelação Cível nº 375960-8 perante o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual negou provimento à apelação em julgado recente, datado de 18 de maio do corrente ano. Destaco, para melhores esclarecimentos, trecho da sentença do juízo de 1º grau (fls. 237-248), *in verbis*:

“ ... não se precisa gastar muita pena para escrever, embora, escrevo como o Requerido Marco Antonio Teixeira Alves, engendrou um solavanco na Lei Geral de Licitações, - Lei 8666/93 – fazendo, sua, como se gerisse uma empresa privada, as contratações dos serviços, dentre os quais, plantio de árvores, limpezas, capinagem, calçamentos e conservações de vias públicas... (...)

... o requerido Marco Antônio Teixeira Alves sabia que todos os serviços estavam interligados e o valor total ultrapassaria R\$ 8.000 (oito mil reais). (...)

Narra a defesa do Requerido Marco Antônio Teixeira Alves, inexistência de fracionamento de serviços, natureza divergente destes, gradual necessidade de serviços, e, subsidiariamente, ausência de prejuízo para administração pública, além, daqueloutra, clássica , ausência de má-fé.

Refutamos a tese de não fracionamento dos serviços, ou, natureza diversa destes, com o excelente argumento ministerial no sentido de que quem compra árvores, deve plantá-las, e, mais, quem planta árvores em calçadas deve proceder a requadração das respectivas covas, limpar os canteiros e capinar a área remanescente. (...)

A simples burla do procedimento licitatório é fato gerador de prejuízo a boa administração pública, tudo porque não se pode precisar, senão pelo procedimento de competitividade afeto a natureza do certame, qual seria o melhor preço para contratação dos serviços... (...)

... tanto era viável a licitação de todos os serviços relacionados na inicial tanto que o próprio Município iniciou procedimento licitatório tendo revogado por necessidades administrativas pra os mesmos fins... (...)

Não havendo, fundadas, comprovações do valor exato do dano, considerando, pois, que o ressarcimento ao erário... poder-se-ia, constituir em enriquecimento ilícito por parte da administração pública; Considerando, a incerteza no tocante extensão do dano e proveito patrimonial obtido pelo agente, **tenho, por certo, relevar as penas de ressarcimento ao erário público e multa civil...**” (grifos nossos)

Cumpre obterse, ainda , que a denúncia de que os gastos com a contratação de serviços de mão de obra, referente ao plantio de árvores no município, não foram precedidas de necessário instrumento contratual é, por consequência, **procedente**.

Via de regra, contratos verbais com a Administração pública são nulos, a não ser que se enquadrem na exceção trazida pelo Art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 60. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas como aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art.23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Neste ponto, valho-me, mais uma vez, dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 537): “A **ausência de forma escrita acarreta a nulidade do contrato**, que não produzirá efeito algum (excetuada a hipótese acima referida). A gravidade da consequência também se destina a reprimir atuações indevidas e ilícitas. **O terceiro não poderá arguir boa-fé ou ignorância acerca da regra legal**. Se aceder com contratação verbal, arcará com as consequências” (grifos nossos) Da documentação acostada à estes autos, resta claro que o município realizou contratos verbais com os fornecedores de produtos e serviços. É indubitável, que caso considerados separadamente, o valor dos empenhos possibilitaria a contratação direta verbal, vez que nenhum deles ultrapassa R\$ 4.000 (quatro mil reais), valor limite para contratação verbal.

Contudo, tendo em vista a ocorrência do fracionamento irregular do objeto, observa-se que descaberia tal hipótese no caso em comento, visto que o valor das compras e serviços relativos ao plantio de árvores totaliza R\$ 17.361 (dezesete mil, trezentos e sessenta e um reais), valor significativamente superior ao limite para o estabelecimento de vínculo contratual verbal.

Destarte, por se tratarem de irregularidades anteriores à Lei Complementar Estadual 113/05, a qual instituiu as sanções pecuniárias passíveis de aplicação por esta Corte, não há possibilidade de cominação de qualquer espécie de multa ao responsável.

Dos fatos narrados, aduz-se , também, que a denúncia de ausência do procedimento de dispensa é irrelevante, uma vez que o município teria, no caso em comento, o dever de licitar.

Também, vislumbro ser **procedente a denúncia de inidoneidade dos documentos contábeis**.

O Poder Legislativo Municipal alegou que o Empenho nº 1207/2003 (fls. 58 e 61), referente ao montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), teria sido assinado posteriormente pelo credor, o que suscitou suspeita de irregularidade. Constatam destes autos duas notas de empenho, uma assinada pelo credor, Sr. Paulo Sérgio de Melo, e outra sem a devida assinatura. De igual modo, verifica-se que parte dos empenhos constantes nestes autos não apresentam assinatura do credor, como alegado pelo denunciante. Infere-se, portanto, a procedência da denúncia.

Entretanto, vale corroborar que tal irregularidade tem caráter meramente formal, não tendo o condão de comprovar que o ex-prefeito enriquecera ilícitamente, nem que o pagamento dos valores constantes dos empenhos não fora efetivado. Aliás, nestes autos constam cópias de notas fiscais e títulos de crédito relativos ao pagamento destas despesas, o que nos leva à conclusão de que os valores foram, efetivamente, pagos às empresas.

À mais das vezes, convém assinalar que em virtude do caráter formal de tais irregularidades, não resta nenhuma medida sancionatória a ser aplicada por este Tribunal.

Relativamente à suposta contratação de empresas fantasmas e o favorecimento do ex-prefeito municipal, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, e de terceiros7.º, propugno pelo **arquivamento** da denúncia quanto à estes pontos, por **falta de lastro probatório mínimo**.

Muito embora notícia o denunciante que o Sr. Paulo Sérgio de Mello declarou que a empresa P.S. de Mello & V. dos Santos (PLAN – Serviços de Limpeza) teria sido aberta pelo ex-prefeito e constituída exclusivamente para prestar serviços à municipalidade, instrui os autos apenas com a cópia do depoimento colhido na referida comissão parlamentar de inquérito. Por óbvio, tal prova, isoladamente, não tem o condão de sustentar as alegações trazidas à estes autos.

Do mesmo modo, apesar da narrativa do denunciante de que o Sr. Wilson de Freitas Franco (um dos sócios-proprietários da empresa Wilson Empreiteira, que prestou serviços de plantio de árvores à municipalidade) declarou, durante oitiva na CPI, que o ex-prefeito lhe ofereceu alguns serviços, mais uma vez, a denúncia carece de lastro probatório.

Assinale-se, ainda, que o denunciante relatou a existência de indícios de que as empresas contratadas seriam “fantasmas”. Contudo, a instrução deste protocolizado carece, novamente, de provas a este respeito. Neste ponto, saliento que a simples participação do ex-prefeito e do assessor jurídico do município à época, Sr. José Aírton Gonçalves, como testemunhas da constituição da empresa Wilson Empreiteira, não conduz, necessariamente, à conclusão de que tal empresa foi criada pelo ex-prefeito com intuito de beneficiar a si próprio ou terceiros.

Ante o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da denúncia para o fim de declarar ilegais as despesas efetuadas, no exercício de 2003, pela Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná, atinentes à compra de materiais e prestação de serviços relativos ao plantio de árvores na municipalidade, todas de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, tendo em vista que houve o fracionamento do objeto com intuito de evadir-se do dever legal de licitar, tendo o ex-gestor se utilizado de contratos verbais irregulares para a contratação dos serviços, existindo, ainda, falhas formais em alguns dos documentos contábeis remetidos à esta Corte atinentes à estas despesas.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 704/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 116655/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULINO PASTRE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Recurso tempestivo. No mérito pela reforma parcial da decisão. Ressalva. Cientificação à Receita Estadual.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Paulino Pastre, Diretor Superintendente da Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba, que busca reverter decisão materializada no Acórdão nº 298/07 – Primeira Câmara, quando julgou irregulares as contas prestadas nos autos de comprovação de auxílio nº 15893-7/02.

As motivações apresentadas pelo então relator foram de que não estavam presentes os indícios de cumprimento do princípio da economicidade da despesa, já que realizada sem a devida pesquisa de preços, como também não foi apresentado o respectivo documento fiscal dos valores contratados.

Analizando as razões recursais, a Diretoria de Análise de Transferências entende que pode ser provido parcialmente o recurso uma vez que nos autos estão demonstradas ainda que parcialmente as evidências contrárias às motivações da desaprovação.

Faz, contudo, anotação no sentido de que o documento fiscal a ser emitido pela empresa prestadora dos serviços MGM OPERADORA TURÍSTICA – sucedida pela BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO –, não foi juntado uma vez que implicaria na emissão duplicada de documento fiscal. Reforça sua posição no sentido de dar relevo ao documento emitido pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP (fl. 588) que dá conta do cumprimento integral dos objetivos do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firma posição no sentido de que os argumentos da parte não são suficientes para reformar a decisão atacada, já que evidentes os fatos que ensejaram o decisório original. Assim, a decisão deve ser mantida, porque a economicidade não foi demonstrada e a questão formal – ausência de documento fiscal – remanesce.

Voto

Considerando o contido nos autos, especialmente o documento à folha 588 que dá conta do cumprimento dos objetivos alcançados com a liberação dos recursos pela entidade executora, e à vista da posição da Diretoria de Análise de Transferências, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, e por conseguinte, julgar regular com ressalva as contas em apreciação, tendo em vista a ausência de documento para lastrear a operação fiscal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Contudo, em face da ausência do documento fiscal acima referido, determino a cientificação à Secretaria da Receita Estadual a fim de que apure a necessidade de emissão de Nota Fiscal pela empresa que emitiu as passagens.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 116655/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito **dar-lhe provimento parcial**, e por conseguinte, julgar regular com ressalva as contas em apreciação, tendo em vista a ausência de documento para lastrear a operação fiscal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Determinar a cientificação à Secretaria da Receita Estadual a fim de que apure a necessidade de emissão de Nota Fiscal pela empresa que emitiu as passagens. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 705/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 656530/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Poder Executivo. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo município de Miraselva, representado pelo Prefeito Celso Rubens Vicente Antiveri, através de advogado regularmente constituído, do Acórdão nº. 2051/08 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2007, em razão da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

O recorrente apresenta suas razões de defesa à f. 240/243, juntando novos documentos à f. 245/276 e 290/295.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 556/2009, opina pelo provimento do recurso, opinando pela reforma da decisão com ressalva. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento parcial, para que seja reformada a decisão, no sentido de aprovar com ressalva as contas, conforme Parecer nº 4165/09.

Voto

A Diretoria de Contas Municipais, em razão das justificativas e dos novos documentos juntados, concluiu que os dois itens inicialmente apontados como irregulares, agora, podem ser considerados regulares com ressalva, conforme discriminou em sua criteriosa análise de fls. 298/300 dos autos.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Miraselva, Celso Rubens Vicente Antiveri, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 656530/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em: Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Miraselva, Celso Rubens Vicente Antiveri, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 706/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 160457/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Procedência. Irregularidade afastada. SIM – AP devidamente alimentado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto por Deodato Matias, na qualidade de Prefeito do Município de Arapuã, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital 01/06, pela decisão materializada no Acórdão 527/09.

Referida decisão negou registro à admissão de pessoal com base na ausência de alimentação do sistema SIM-AP, o que impediu a análise do procedimento.

Em seu arrazoado, o recorrente alegou resumidamente que os dados foram inserida no sistema, no 4º bimestre e junta o comprovante do recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 527/09- Primeira Câmara – TC.

A Diretoria Jurídica sugeriu o recebimento do presente e, no mérito, o seu provimento, tendo em vista que o sistema de atos de pessoal foi devidamente alimentado, não remanescendo a questão suscitada sobre a negativa de registro à admissão do servidor Sandro Araújo Câmara.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela legalidade e registro, por entender que o único vício que obstava a regularidade do procedimento foi sanado.

VOTO

Do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento**, alterando-se o Acórdão 527/09 – Primeira Câmara/TC, a fim de que se registre a admissão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 160457/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, alterando-se o Acórdão 527/09 - Primeira Câmara/TC, a fim de que se registre a admissão em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 708/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 311229/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de revista. Acórdão n.º 577/07-TP. Devolução de valores por falta de comprovação de serviços prestados. Apresentação das notas de empenho e notas fiscais de parte das despesas. Reforma do Acórdão neste sentido. Contratações realizadas em desacordo com a Lei n.º 8.666/93. Necessidade de investigação pelo Ministério Público estadual. Manutenção do restante do Acórdão. Parcial provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 167-175), interposto pelo interessado contra o Acórdão n.º 577/07-Tribunal Pleno. Referida decisão concedeu provimento parcial à denúncia proposta, conforme trecho transcrito abaixo:

- responsabilizar o denunciado, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, pelo ressarcimento aos cofres públicos do Município da Lapa dos valores pagos à AFM Obras e Serviços Ltda. e Centro Paranaense de Diagnóstico Guido Perez, totalizando R\$ 12.535,00 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais), conforme empenhos constantes dos documentos 11 e 18 do anexo 04 dos autos, devidamente atualizados, em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, tendo em vista que os serviços, irregularmente ajustados, não tiveram sua execução comprovada, nos termos do Relatório de Inspeção e da Informação de 16/06, de fls. 144/147;

- propor o encaminhamento de cópia desta decisão e das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual em atuação perante o Município da Lapa, para fins de comunicação e ciência, tendo em vista os indícios da prática de crimes, notadamente o previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93.

O recurso afirma que o Acórdão recorrido deu procedência parcial à denúncia exclusivamente pela falta de comprovação da prestação de serviços realizados pelas empresas AFM Obras e Serviços Ltda. e Centro Paranaense de Diagnósticos Guido Perez. Apresentou uma série de notas de empenho e notas fiscais referentes aos valores relatados no Acórdão recorrido, com os quais requer o provimento do recurso e a descaracterização da devolução de valores determinada.

Além disso, alega que todas as despesas questionadas na denúncia foram realizadas de acordo com o ordenamento jurídico e não padecem de nenhum vício formal ou material. Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, para que as irregularidades apontadas sejam afastadas e sejam aceitas as justificações de pagamento apresentadas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela procedência parcial do recurso, conforme demonstrado no parecer n.º 12172/07 (fls. 210-212). afirmou que os documentos apresentados pelo recorrente suprem a falta de comprovação dos serviços prestados pela empresa AFM Obras e Serviços Ltda. e comprovam parcialmente as atividades prestadas pelo Centro Paranaense de Diagnósticos Guido Perez.

Neste último caso, restariam R\$ 1.762,00 (mil setecentos e sessenta e dois reais) ainda não comprovados e passíveis de devolução pelo recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o raciocínio da unidade técnica, o que pode ser visto pelo parecer n.º 2671/09 (fls. 213-214).

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, o recurso deve ser parcialmente provido. De fato, as notas de empenho e notas fiscais relacionadas à empresa AFM Obras e Serviços Ltda. (fls. 176-181) suprem a falta de comprovação dos serviços prestados afirmada no Acórdão recorrido. Já que os valores estão comprovados e a responsabilidade pela devolução dos respectivos valores era baseada especificamente na falta de comprovação, surge a necessidade de reforma do Acórdão nesta parte.

Quanto ao Centro Paranaense de Diagnósticos Guido Perez, a documentação apresentada não justifica o montante de R\$ 1.762,00 (mil setecentos e sessenta e dois reais). Embora todo o valor controverso esteja relacionado nas notas de empenho juntadas pelo denunciado, as notas de empenho de fls. 183-192 carecem de respaldo em notas fiscais emitidas pela respectiva empresa, o que descaracteriza qualquer comprovação de efetiva realização dos serviços supostamente prestados.

Desta forma, o primeiro item das determinações do Acórdão recorrido deverá ser mantido no valor não comprovado pelo denunciado, ou seja, R\$ 1.762,00 (mil setecentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigidos e atualizados pela Diretoria de Execuções - DEX deste Tribunal.

Outra questão que deve ser analisada é a constante no segundo item das determinações do Acórdão recorrido, relacionado às variadas infrações à Lei de Licitações e a possibilidade de existência de crime contra a Administração Pública.

Deve ser ressaltado que nenhuma prova foi produzida pelo denunciado acerca desta questão, que restou incontroversa nos autos. Tais irregularidades podem ser verificadas na Informação n.º 43/04-CAOCI (fls. 110-121), que delimitou com exatidão todas as irregularidades encontradas.

Dentre os problemas apontados, observamos que a empresa AFM Obras e Serviços Ltda. foi contratada sem o devido procedimento licitatório. Neste caso específico, embora o dever de reparação do erário tenha sido elidido pelos documentos apresentados pelo denunciado, não desaparece a irregularidade originada pela Lei de Licitações. Esta irregularidade, conjuntamente com as demais apontadas pela Informação n.º 43/04, devem ser devidamente averiguadas pelo Ministério Público, para que tome as medidas necessárias. Assim, a segunda determinação do Acórdão recorrido deverá ser mantida.

Diante do exposto, acompanho as sugestões feitas pelos órgãos instrutivos e **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja reformulado o Acórdão n.º 577/07-Tribunal Pleno e seja exigida a devolução de R\$ 1.762,00 (mil setecentos e sessenta e dois reais), correspondentes aos serviços prestados pelo Centro Paranaense de Diagnósticos Guido Perez e não justificados pelo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 311229/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial do recurso, para que seja reformulado o Acórdão n.º 577/07-Tribunal Pleno e seja exigida a devolução de R\$ 1.762,00 (mil setecentos e sessenta e dois reais), correspondentes aos serviços prestados pelo Centro Paranaense de Diagnósticos Guido Perez e não justificados pelo recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 709/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 161907/03

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO : ALCYONE VASCONCELOS REBOUÇAS SALIBA E SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE TESTE SELETIVO CONFORME PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Prestação de Contas Estadual do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2002.

A Inspeção Geral de Controle, na Instrução nº. 144/03, conclui pela aprovação destas contas, recomendando, no entanto, que a entidade atenda “*a Recomendação do Parecer Prévio exarado através da Resolução nº. 4194/03, revisando o perfil institucional do PARANAEDUCAÇÃO, adequando-o aos parâmetros constitucionais e legais, sem prejuízo da observância aos Princípios da Administração Pública*”.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, à f. 43, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 44-46, expressaram, inicialmente, entendimento contrário, pela desaprovção das contas, em razão da realização de admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado pela entidade, em detrimento da modalidade do concurso público.

Em sede de contraditório, a Sra. Alcylene Vasconcelos alega que o Serviço Social Autônomo é uma pessoa jurídica de natureza privada, não fazendo parte nem da Administração Direta, nem da Indireta, tratando-se de um ente de cooperação, não se subordinando aos ditames da Administração Pública, a partir do que se conclui que os contratados pelo PARANAEDUCAÇÃO não integram o quadro de pessoal do Estado do Paraná, mas tão somente o quadro próprio da entidade, tendo o Tribunal de Contas se equivocado ao negar registro àqueles contratações. A Sra. Sueli Conceição Moraes Seixas, por sua vez, alega que no seu exercício do cargo de Secretária do Estado da Educação e Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO não foram realizadas contratações.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº. 84/06, ratificou o entendimento pela desaprovção das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16118/06.

Pelo Despacho nº. 5266/08, foi solicitada nova manifestação dos órgãos instrutivos, em vista de nova orientação adotada por esta Corte, expressa pelos Acórdãos nº. 782/07, nº. 1171/07 e nº. 1224/07, todos do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Estaduais, fls. 91-94, acompanhando novo posicionamento, opina pela regularidade destas contas, bem como junta, às fls. 95-117, cópia da decisão do Supremo Tribunal Federal que julga parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta “em face da Lei nº. 11.970/1997, que cria o PARANAEDUCAÇÃO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 5435/09, manifesta-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. Preliminarmente e de ofício, deve ser retificada a atuação, para que seja excluído o nome do Secretário MAURICO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, e incluídos, como gestores da entidade, no exercício de 2002, as Sras. ALCYONE VASCONCELOS REBOUÇAS SALIBA e SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS.

A Instrução nº 84/06, da Diretoria de Contas Estaduais, a f. 71, identifica-as como ordenadoras de despesa, nos períodos de 1º de janeiro a 1º de setembro e de 2 de setembro a 31 de dezembro, respectivamente, não guardando o presente processo qualquer pertinência com o Secretário da Educação acima indicado, sucessor dessa última.

Como da análise de mérito da prestação de contas não se verifica prejuízo às gestoras, sendo-lhes favoráveis tanto os opinativos das unidades técnicas, como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se dispensável nova publicação da pauta de julgamento deste processo.

No mérito, conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

O item que motivou a manifestação inicial dos órgãos instrutivos pela desaprovção desta prestação de contas refere-se a suposta violação dos art. 37, II[1] e 206, IV[2], da Constituição Federal (Parecer nº. 8087/03-DATJ), vez que teria sido equivocada a escolha da gestora da entidade pela modalidade de Processo Simplificado para admissão de 10.041 (dez mil e quarenta e um) funcionários para Apoio Administrativo-Escolas/NREs/SEED, Professores, Pedagogos e Estrutura Interna PARANAEDUCAÇÃO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta, ainda, o Relatório de Auditoria nº. 317456/99, aprovado pela Resolução nº. 408/2004, que, ao analisar os diversos Testes Seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação desde 1990 – inclusive os contratos firmados pelo PARANAEDUCAÇÃO –, recomenda que os testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público.

Perceptível, pois, que a controvérsia reside na possibilidade de os Serviços Sociais Autônomos contratarem pessoal prescindindo da realização de concurso público.

Nesse sentido, correta a conclusão da Diretoria Jurídica, a f. 89, no sentido de que, em que pese, pela Resolução nº 79/2005, ter sido negado registro a admissão de pessoal efetivada pela entidade:

“Deve-se ressaltar que esta Corte de Contas, através dos Acórdãos nºs 782/ 07, 1171/07 e 1224/07, todos do Tribunal Pleno, deu provimento aos recursos de revistas interpostos em processos onde havia sido negado registro as admissões de pessoal, apontando que embora o processo seletivo não tenha atendido a alguns princípios constitucionais, a seleção foi realizada sob a égide da lei antiga que pouco expunha sobre a contratação de pessoal, subsistindo dúvidas quanto ao modelo e outras características relacionadas às paraestatais.

Assim, em que pese o posicionamento desta Assessora pela desaprovação das contas em função da inobservância do texto constitucional, face a deliberações desta Corte representadas nos Acórdãos citados anteriormente, submete-se o feito à deliberação do Relator”.

Os precedentes citados referem-se a Recursos de Revista, providos por este Plenário, para o efeito de proceder ao registro de admissões efetuadas pelo PARANACIDADE, mediante o questionado Processo Seletivo Simplificado. Por outro lado, não assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais, ao propor a regularidade, sem a indicação de ressalva, apontando como fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864-9 PR, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e pelo Partido dos Trabalhadores, visando à declaração da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº. 11.970, que criou o PARANAEDUCAÇÃO.

Ainda que do voto do Relator do Acórdão, Ministro Joaquim Barbosa, em decisão do dia 08/08/2007, tenha constado que “(...) o PARANAEDUCAÇÃO tem natureza jurídica de **direito privado** (...) pode contratar empregados sem a realização de concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho”, em outra passagem, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal em relação ao art. 3º, I, da Lei Estadual nº 11.970/1997, aduz o Ministro que essa entidade:

“como ente auxiliar, somente lhe pode ser conferida competência acessória na gestão dos recursos públicos da educação. Viola o ordenamento jurídico constitucional a norma que amplia a competência dos entes auxiliares do Estado na administração dos recursos públicos para diminuir a ingerência do Poder Público de forma a afastá-la”.

Nessa linha, conclui:

“Com essas considerações, peço licença para divergir do voto do ilustre ministro Maurício Corrêa, a fim de dar interpretação conforme à Constituição às regras inscritas nos arts. 3º, I, e 11, IV e VII, da Lei 11.970/1997 do estado do Paraná, para que o PARANAEDUCAÇÃO somente possa gerir os próprios recursos, inclusive as dotações orçamentárias que lhe destinar o Poder Público, e de acordo com as diretrizes programáticas traçadas pelo Poder Público estadual, isto é, excluindo-se a possibilidade de a Secretaria de Educação demitir-se de usa missão primária que e a de ter responsabilidade política da gestão total do sistema estadual de educação., responsabilidade essa que se desdobra em responsabilidade pela alocação e gestão dos recursos orçamentários destinados à educação, e responsabilidade administrativa pela condução de todo o sistema educacional”.

No caso em tela, a contratação de 10.041 (dez mil e quarenta e um) funcionários para Apoio Administrativo-Escolas/NREs/SEED, Professores, Pedagogos e Estrutura Interna da entidade, conforme apontado na instrução insere-se, evidentemente, na alocação de recursos a que se refere a decisão supra, de competência originária e indelegável do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

Por esse motivo, resta evidente que a forma de contratação dos servidores para as funções acima mencionadas, a serem prestadas na rede estadual de ensino, não pode prescindir do concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O fundamento da conversão da irregularidade reside, exclusivamente, nos precedentes desta Corte, indicados, exemplificativamente, nos Acórdãos nºs 782/ 07, 1171/07 e 1224/07, todos do Tribunal Pleno, que admitiram o processo seletivo simplificado, de forma excepcional, no processo de admissão de servidores.

Fica mantida, portanto, a ressalva indicada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, **voto** pela **regularidade** das presentes contas, **ressalvadas** as contratações de pessoal efetivadas mediante Processo Seletivo Simplificado, e não, por concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 161907/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a Prestação de Contas Estadual do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2002, **ressalvadas** as contratações de pessoal efetivadas mediante Processo Seletivo Simplificado, e não, por Concurso Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

²-Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

ACÓRDÃO Nº 710/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 183791/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO DE XAMBRE A DIVERSAS ENTIDADES MUNICIPAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - IRREGULARIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA QUE SANA O VÍCIO APONTADO – NOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO**, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE XAMBRE**, em face do Acórdão nº 560/09 – Primeira Câmara, fl. 33/36, que julgou **irregular** a prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Municipalidade à diversas entidades municipais, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista a ausência dos documentos abaixo arrolados:

- Cópias de todos os instrumentos pactuais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município à entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual;
- DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados;
- Ato de transferência e aditivos, se houver;
- Plano de trabalho;
- Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;
- Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do Município ou equivalente.

Nos termos do despacho nº 830/09, de fl. 63, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO**, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE XAMBRE**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 37/62, esclarecendo, inicialmente, que o único Termo de Ajuste ou Convênio firmado entre o Município e entidades não governamentais foi firmado com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, conforme termo de convênio anexado aos autos. Providenciou ainda a juntada dos seguintes documentos:

- Planilhas contendo os créditos e os débitos efetuados pela entidade com os recursos repassados pelo Município;
- Nota de empenho do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativa ao exercício; o recibo e a cópia dos extratos;
- Plano de Trabalho apresentado pela entidade, para a aplicação dos valores percebidos mensalmente do Município;
- Cópia das Leis nº 7454/81, 311/79 e do Decreto nº94364/87, que declararam de utilidade pública em âmbito estadual, municipal e federal, respectivamente, a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola;
- Certidão Liberatória desse Tribunal de Contas, emitida em 02/06/2008 e válida até 31/05/2009; e,
- Contrato de prestação de serviços celebrado entre o Município e a APAE, bem como o empenho emitido pela Municipalidade para o pagamento, deixando de apresentar demais documentos, por se tratar de um contrato e não de um convênio. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº 156/09, fl. 68/69, esclarece que a celebração de um contrato entre o Município de Xambre e a APAE de Pérola, se justifica no fato de a Municipalidade não possuir uma instituição dessa natureza, conforme atesta o sítio da federação das APAE’s do Estado do Paraná.

Assevera que apesar de as despesas informadas limitarem-se à quantia de R\$ 10.221,74 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos); R\$ 2.778,26 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) abaixo do total de recursos repassados (R\$ 13.000,00), observa que o repasse de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se deu sob o amparo de um contrato de prestação de serviços com a APAE, e não de um convênio, como ocorreu em 2006; fato que permite limitar a análise da documentação às despesas do convênio.

Quanto à certidão liberatória, em que pese o recorrente ter apresentado a referente ao exercício de 2008, consultando os registros dessa Casa,a Unidade Técnica constata que a entidade estava apta a receber recursos públicos também em 2007. Diante disso, opina pelo **provimento** do recurso.

No mesmo sentido foi o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 6039/09, fl. 73/74, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso, reformando-se a decisão atacada para se julgar regulares as contas.

DO VOTO

Considerando a documentação encaminhada pelo Recorrente, hábil a sanar as irregularidades apontadas na decisão atacada, acolho o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 560/09 – Primeira Câmara, a fim de se julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Xambre à diversas entidades municipais, referente ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 183791/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 560/09 - Primeira Câmara, a fim de se julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Xambre à diversas entidades municipais, referente ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 711/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 195080/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELA FALTA DE ALIMENTAÇÃO NO SISTEMA SIM-AP. ATENDIMENTO PELO MUNICÍPIO. PREJUDICADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIFICATIVA ACEITA PARA AFASTAR MULTAS APLICADAS. RECURSO PROVIDO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ANTONIO WANDSCHEER, Ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, através de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 628/09 – Segunda Câmara, fl. 715/718, que, apesar de julgar legal e determinar o registro das admissões decorrentes do Concurso Público sob nº16/2006, imputou a aplicação das seguintes multas administrativas ao ora Recorrente:

- Multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/05, pelo não encaminhamento dos documentos ou informações solicitados pela Unidade Técnica;
- Multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC nº 113/05, por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

Nos termos do despacho nº 786/09, de fl. 730, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. ANTONIO WANDSCHEER, Ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 724/729, alegando, preliminarmente, nulidade absoluta da decisão, por cerceamento de defesa, diante do fato de a petição do Interessado requerendo a dilação de prazo para o cumprimento da solicitação dessa Casa (Ofício nº4935/08 – ODL-DIJUR), apesar de protocolada tempestivamente no dia 14/10/2008, só foi juntada aos autos em 23/01/2009, não havendo, portanto, análise do Relator que recebeu o processo no dia 22/10/2008.

Assevera que o prazo solicitado era indispensável para a coleta dos documentos comprobatórios dos atos praticados pelos responsáveis pelo cadastramento, já que no sistema do Município constava que toda a documentação já havia sido devidamente enviada e corrigida.

Que, por isso, a inobservância do pedido caracterizou afronta ao contraditório e ampla defesa, acarretando em cerceamento de defesa, que, se mantido, gerará prejuízos ao Recorrente, uma vez que o processo foi julgado sem que a documentação comprobatória da regularidade da situação pudesse ser juntada. No mérito, menciona que as multas que lhe foram impostas pela decisão atacada se deu diante da não alimentação do SIM-AP da admissão dos seguintes servidores: Débora Cristina Fiorati, Edilaine de Fátima Pereira, Elizângela Aparecida N. de Araújo, Vanusa Wosniak, Nestor Luiz Pereira Junior; e, João Manoel Caetano de Oliveira.

Aponta que a retro decisão está equivocada na medida em que a própria Diretoria Jurídica, às fl. 689 dos autos, informa ser incontroverso o fato de que os servidores encontram-se registrados no referido sistema de informação municipal – admissão de pessoal. Que as incompatibilidades constatadas, causadas por erro formal na alimentação dos sistema, foram corrigidas através de documento eletrônico encaminhado a este Tribunal.

Entende, dessa forma, que as multas administrativas aplicadas ao ex gestor não encontram lastro para sua manutenção diante de sua atipicidade.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja declarada a nulidade do acórdão em questão, assim como dos demais atos praticados, prejudiciais ao Recorrente; e para a devolução do prazo de esclarecimentos solicitado nos termos da petição de fl. 705. Não sendo esse o entendimento, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso; seu conhecimento e posterior provimento integral, a fim de se afastar a aplicação das sanções ao Recorrente.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6005/09, fl. 735/737, manifesta-se pelo provimento da preliminar de cerceamento de defesa pleiteada pelo Interessado. Isso porque, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município, fl. 705, para atendimento das diligências requeridas por essa própria Unidade Técnica no Parecer nº 12977/08, fl. 702, não foi analisado pelo Conselheiro Relator, conforme se verifica no despacho proferido às fl. 708.

Entende que não se deve discutir no momento, se o Município iria ou não cumprir a diligência requerida pela DIJUR, quando solicitou a dilação de prazo. Mas sim, que todas as manifestações do Interessado devem ser analisadas, quer acatando-as ou não.

Menciona que a situação ofende o princípio do contraditório, uma vez que com a simples omissão do pedido, não foi permitido ao Município manifestar suas razões acerca das diligências requeridas pela Unidade Técnica.

Diante disso, acatando a preliminar, entende que o processo deve ser anulado a partir das fl. 708, de modo que o pedido de fl. 705 do Município de Fazenda Rio Grande seja analisado.

No mérito, entende não proceder as alegações do Recorrente. Menciona que a Diretoria Jurídica em momento algum afirmou que as admissões de todos os servidores estava regular e mereceria registro; mas ao contrário, sempre ressalvou a situação de alguns servidores, cujos dados no SIM-AP estavam faltando. Prova disso são as diversas diligências requeridas para tal fim.

Ainda, apesar de o órgão de origem informar que regularizou a situação de tais servidores em manifestação datada de 02/06/2008, observa que em 07/08/2008 foi informado por essa Unidade Técnica que o SIM-AP não havia sido devidamente alimentado.

Diante disso, opina pelo provimento parcial do Recurso em razão do cerceamento de defesa do Município de Fazenda Rio Grande, anulando-se os autos a partir das fl. 705.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6180/09, fl. 738/739, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende ser procedente a preliminar argüida pelo Interessado no que tange à não apreciação de seu pedido de dilação de prazo formulado no protocolo nº54601-7/08.

Menciona que embora o Município pudesse corrigir o SIM-AP sem a dilação de prazo, já que é ato que não demanda a juntada de documentos ou dependa de maior dilação probatória, o fato é que no despacho nº111/09 não houve apreciação do pedido formulado pela parte, o que pode ser interpretado como cerceamento de defesa, tendo em vista que a falta de manifestação do Interessado gerou a aplicação de multas.

Opina, dessa forma, pela nulidade do Acórdão nº628/09 – Segunda Câmara, reproduzindo-se os atos processuais a partir das fl. 708 dos autos.

DO VOTO

Em diligência junto à Diretoria Jurídica deste Tribunal, fui informado, pessoalmente, pela Assessora Jurídica, Dra. LETÍCIA MARIA ANDRÉA KÜSTER CHEROBIN, que o Município procedeu à regularização da alimentação junto ao sistema SIM-AP, dos dados referentes à nomeação dos servidores indicados no Parecer nº 1323/09, dessa mesma Diretoria, a f. 710.

Por esse motivo, entendo prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a apreciação do pedido de prorrogação de prazo, a que se refere o protocolo nº 54601-7/08, perdeu seu objeto.

Observe-se, contudo, que a ausência de concessão dessa prorrogação, complementada pelo atendimento da diligência solicitada por esta Corte, relativa à alimentação de dados no sistema SIM-AP, pode autorizar a exclusão da multa aplicada na decisão recorrida, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Depreende-se que o pedido de prorrogação era pertinente, e que seu deferimento, à época, poderia ter redundado na regularização da pendência apontada pela Diretoria Jurídica, descaracterizando a hipótese de aplicação da multa mencionada.

Por esse mesmo motivo, deve ser excluída a multa do inciso I, “b”, do artigo citado, visto que a instrução conclusiva da Diretoria Jurídica, de f. 710, não menciona outra diligência que tenha a entidade deixado de atender.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgada prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para excluir do Acórdão nº 628/09, da Segunda Câmara, as multas impostas, constantes do item II, “a” e “b”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 195080/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista, para excluir do Acórdão nº 628/09, da Segunda Câmara, as multas impostas, constantes do item II, “a” e “b”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 712/09 – Tribunal Pleno

Processo n.º: 204470/06

Assunto: Pedido de Rescisão

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Interessados: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha

Ementa: Aposentadoria de Conselheiro deste Tribunal de Contas. Percepção de gratificação pelo exercício da presidência, nos termos legais, em conjunto com o subsídio de Conselheiro. Possibilidade, desde que atendida a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo MPJTCEPR em face do Acórdão nº 243/2006 - Pleno (publicado na Ata nº 08/2006 do Tribunal Pleno no periódico “Atos Oficiais” em 10/03/2006), o qual decidiu pela concessão da aposentadoria do então Exmº Sr. Conselheiro Rafael Iatauro (protocolo n.º 49450/06), com proventos integrais e incluindo no valor dos subsídios a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício da presidência, no importe de R\$ 27.639,06 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e seis centavos), culminando no Acórdão nº 316/06 – Pleno que decidiu pelo registro do Decreto n.º 6173, publicado no Diário Oficial do Estado de 07.03.2006

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação nº 054/06) apresentou três cálculos fornecidos pela Diretoria Econômico-Financeira: 1) o “Cálculo A”, que consistia apenas no valor dos subsídios e apresentava como valor dos proventos o importe de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos); 2) o “Cálculo B”, que incluía, além dos subsídios, a gratificação pelo exercício da presidência, totalizando R\$ 27.639,06 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e seis centavos); e 3) o “Cálculo C”, que era composto pela soma dos subsídios acrescidos da gratificação de presidência e da gratificação da Lei Estadual nº 1.068/52, computando R\$ 34.548,83 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1627/06) entendeu que os proventos do Conselheiro deveriam ser compostos apenas pela parcela referente ao subsídio fixado pela Resolução nº 7211/05-TC (fl. 030), não devendo ser computada a gratificação pelo exercício da presidência, nem o percentual de 25% previsto na Lei Estadual nº 1.068/52. Ressalvou, entretanto, que existem precedentes desta Corte onde as referidas vantagens foram deferidas.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2358/06) manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentadoria, nos termos do cálculo “A”, segundo o qual o valor dos proventos seria equivalente aos subsídios fixados na Resolução nº 7211/05-TC, os quais já equivalem a 90,25% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que, nos exatos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, que corresponde ao teto do Judiciário Estadual, e que, em consequência do disposto no art. 78, § 3º, da Constituição Estadual de 1989, é aplicável aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Discordando dos pareceres da unidade técnica e do MPJTCEPR, decidiu-se no Acórdão nº 243/2006 – Pleno pela concessão da aposentadoria do então Conselheiro Rafael Iatauro, com proventos integrais crescendo ao valor dos subsídios a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício da presidência, que corresponde ao Cálculo “B” apresentado pela DEF. Em sequência, pelo Decreto Estadual nº 6173, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/03/2006, foi concedida a aposentadoria integral ao interessado com proventos compostos pelo valor do subsídio acrescido de 25% em razão da gratificação pelo exercício da presidência. Esse Decreto foi registrado pelo Acórdão nº 316/06 (publicado em 31/03/2006).

O presente pedido de rescisão funda-se em violação de literal disposição de lei: o disposto no inciso XI, do art. 37 desde sua redação original.

Na petição inicial, o representante do Parquet aduz que o Acórdão n.º 243/2006 entendeu que o interessado tem direito adquirido à incorporação da gratificação pelo exercício de presidência em seus proventos, conforme a fundamentação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, *in verbis*:

“Depreende-se, portanto, das informações prestadas, que, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o requerente já possuía tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral.

Nessas condições, a aposentadoria em referência tem por fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. *É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente*”.

Especificamente com relação à gratificação pelo exercício da presidência do Tribunal de Contas do Estado, até o advento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14.03.1979, a matéria era disciplinada pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 1/1975, que previa, em seu art. 133:

“Art. 133. *O Magistrado que houver exercido por um período não inferior a cinco (5) anos, ininterruptos ou não, uma ou mais funções com vantagens de representação e gratificação, terá a mais elevada incorporada a seus proventos, desde que exercida, no mínimo, por doze meses*.”.

Esta, portanto, a redação da lei incorporadora da gratificação temporária em questão, subsumindo-se a situação àquela que foi tratada pela Resolução nº 3877 deste Tribunal, de 19.05.2005, que aprovou o relatório da comissão constituída pela Portaria nº 130/2005, cujas conclusões foram as seguintes: (sic)

“a) *A Resolução nº. 8871/2002 reconhece a existência de direito adquirido em matéria previdenciária mesmo antes do implemento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, bastando, com relação às vantagens de caráter transitório, que estejam supridos todos os requisitos previstos na lei incorporadora, até 16.12.1998;*

(...)

c) ... A aquisição do direito, pela incorporação de seu substrato material ao patrimônio jurídico de seu titular, não pode sofrer nova restrição legal, no momento de seu exercício, sob pena de, na prática, tornar inócua a garantia do direito adquirido, que visou, justamente, preservar essa incorporação diante das alterações legislativas ocorridas posteriormente”.

No caso concreto, informa a Diretoria de Recursos Humanos, a f. 5, que requerente “Exerceu o cargo de Presidente deste Tribunal, nos exercício de 1973, 1974, 1992, 1993, 2001 e 2002; o cargo de Vice-Presidente em 1967, 1971, 1982; e o cargo de Corregedor-Geral, no período de 05/07/1968 a 31/12/1968 e nos exercícios de 1970, 1972, 1975, 1977, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988 e 1989”.

Satisfeitos, portanto, os requisitos da lei incorporadora, pelo exercício de funções gratificadas, por mais de cinco anos, até março de 1979.

Ressalta ainda a inaplicabilidade da limitação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/03 ao art. 37, XI à aposentadoria pleiteada, posto que requerida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20, reconhecendo direito adquirido do requerente, *in verbis*:

Vale ressaltar que, tratando-se de aposentadoria requerida com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, não se mostra aplicável a limitação do art. 37, XI, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98 e revisada pela Emenda Constitucional nº 41/03 em face do reconhecimento de direito adquirido em favor do requerente.

O peticionante aduz que os Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, destarte, possuem o mesmo teto remuneratório.

O texto original do art. 37, inciso XI[1] da Constituição Federal já estabelecia a observância como limite máximo à remuneração no âmbito do Poder Judiciário, a remuneração, em espécie e a qualquer título, percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados.

Para regulamentar tal dispositivo foi editada a Lei Federal nº 8.448, de 1992, que fixou, em seu art. 1º, como fronteira ao subsídio dos servidores da administração pública do Poder Judiciário, e consequentemente à remuneração dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, o valor percebido no mesmo período como remuneração em espécie e a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, repetindo, para o caso, o que já estava previsto no mandamento constitucional.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 alterou a redação do inciso XI do art. 37[1] mas conservou o entendimento de que, independente do Poder ao qual o servidor da administração pertença os valores por ele recebidos a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com a Emenda nº 41 de 2003[2] restou fixado que a remuneração, o subsídio e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário.

Da análise cronológica do texto constitucional verifica-se que a limitação à remuneração de qualquer servidor do Poder Judiciário sempre foi o valor da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo a Emenda Constitucional n.º 41/2003 limitou um pouco mais o referido teto para 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o peticionante, a remuneração de qualquer Conselheiro desta Corte, em atividade ou a título de proventos, mesmo tendo alegado direito adquirido a não ter a limitação imposta pela EC 41/2003, jamais poderia ultrapassar a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, posto que esta é a limitação imposta constitucionalmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isto porque a hermenêutica do vocábulo “remuneração”, presente no texto constitucional, deve ser a de que nela estão englobadas tanto os subsídios ou vencimentos, quanto todas as verbas, gratificações e vantagens, pessoais e/ou transitórias, consoante restou demonstrado pelas alterações posteriores do texto constitucional.

Cita interpretação externada no voto do Ministro Sepúlveda Pertence do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24875 acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de que a alteração feita pela referida Emenda Constitucional não fere o direito adquirido, previsto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Republicana, ferindo apenas o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Destarte concluiu o Ministro que a fim de preservar a irredutibilidade dos vencimentos, a parcela que excede o limite constitucional deverá ser absorvida pela fixação do subsídio dos Ministros, ou seja, o valor dos proventos deverá sofrer um “congelamento” até que seu corresponda à limitação da Emenda Constitucional. Segue o peticionante defendendo que, ainda que se despreze o limite introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (90,25%), o eminente Conselheiro desta Corte poderia ter seus proventos de aposentadoria fixados em, no máximo R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 100% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sob pena de inconstitucionalidade da sua fixação a maior pela transposição do limite imposto desde a redação original da Carta Magna.

No máximo, numa interpretação mais branda do texto constitucional exarada no MS 24875, deve o valor dos proventos do Conselheiro ser fixado em R\$ 24.500,00 (art. 3º da Lei Federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005), que é hoje equivalente a 100% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e “congelados” até que equivalha a 90,25% da remuneração de Ministro do Supremo, não se ofendendo, assim, a irredutibilidade dos vencimentos, posto que quantitativa e não qualitativa, estando os proventos fixados dentro dos limites impostos constitucionalmente e sem que se configure qualquer espécie de ofensa ao direito adquirido e ou à paridade dos proventos aos vencimentos dos Conselheiros na ativa.

Isto porque, numa interpretação mais rigorosa da Emenda 41/2003, o Ministro Joaquim Barbosa proferiu voto divergente, estabelecendo que deveria ser rejeitada a tese do direito adquirido em excesso, pois não se pode reconhecer o “direito adquirido a uma remuneração que ultrapasse o limite do que o país considera como uma remuneração justa para a função pública” e por não se poder negar “o significado político-institucional da Emenda 41 na recusa de pretextos para fuga à clara e definitiva fixação de limites para a remuneração da função pública”, sendo plenamente aplicável à nova regra constitucional.

O peticionante infere que deva ser aplicada a regra do art. 37, inciso XI, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o que culminaria na redução dos proventos do Conselheiro aposentado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), uma vez que este é o limite imposto pelos próprios Conselheiros desta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 7211/2005, que, em atenção à Emenda Constitucional nº 40/2003, publicou o valor de seus subsídios fixados no limite constitucional, afastando, na prática, a incidência ou incorporação de quaisquer outros adicionais quando de suas aposentadorias, pois só podem fazer jus a remuneração ou proventos com incorporação de vantagens que não ultrapassem a limitação constitucional. Ressalta que não se estaria negando o direito do Conselheiro à incorporação da gratificação, mas sim a necessidade de aplicar a vedação à transposição do teto. Aduz também que o Conselho Nacional de Justiça editou em 21 de março de 2006 duas Resoluções acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional para a magistratura dos estados. As Resoluções nº 013 e nº 14 estabelecem que o subsídio de desembargador do Tribunal de Justiça não pode exceder 90,25% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo que a última resolução estabelece que tal limite deve se dar nos termos do artigo 8º da EC nº 41/2003 estando compreendidas neste subsídio as vantagens de qualquer natureza como é o caso da gratificação por exercício de mandato de Presidente. Ao afirmar que a limitação da remuneração vem atender ao interesse público, não podendo ser sobrepujada por interesses particulares e sob o dogma do direito adquirido absoluto, pois através dela intenta-se dar uma fixação clara e definitiva para a remuneração das funções públicas, requer, alternativamente, que: 1) sejam fixados os proventos do interessado no limite de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF estabelecido pela EC 41/2003 - R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), posto que não há violação ao direito adquirido nem à irredutibilidade dos vencimentos conforme os comentários atinentes ao voto divergente do Ministro Joaquim Barbosa no que tange à aplicabilidade da referida emenda presentes no item V do presente pedido de rescisão; 2) pela fixação dos proventos limitados em 100% da remuneração de Ministro do STF, tendo em vista tal limitação constitucional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que este valor fique “congelado” até que atinja o limite constitucional de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, conforme solução proposta neste pedido de rescisão com fulcro no entendimento proferido no voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence no MS nº 24875; ou 3) sejam os proventos fixados em 100% da remuneração de Ministro do STF tendo em vista que tal limitação se dá por imposição constitucional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme conclusão apresentada no item V.

O Conselheiro inativo, em contraditório, sustenta que não há violação ao citado dispositivo constitucional e invoca a observância dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração para manter a decisão rescindenda.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 527/07) opina pela procedência do pedido para que seja ser proferida nova decisão que fixe os proventos do Interessado no limite do percentual constitucionalmente fixado, correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, porque, segundo a decisão emanada no MS 24875, não haveria redução de subsídio ou remuneração porque a vantagem não estava sendo recebida pelo Conselheiro inativado e, mesmo que a ela tivesse direito por ocasião da inativação, o que foi expressamente vedado pela Constituição e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (13 e 14 – fls. 044 a 054), tal vantagem, certamente, teria sido absorvida pela majoração do valor do subsídio desde que foi implantado nesta Corte, conforme entendimento assentado naquele Pretório Excelso no MS.

O representante do *Parquet* especializado entende que o direito adquirido e a irredutibilidade da remuneração não são argumentos hábeis a afastar limitações constitucionais ao valor dos proventos do interessado, posto que a remuneração ou os proventos de qualquer Conselheiro desta Corte de Contas não pode, sob o manto de irredutibilidade de rendimentos, ultrapassar os limites constitucionalmente definidos para a remuneração dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, pois em decorrência do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.615/67[3], recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e do art. 128, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os mesmos limites são aplicáveis aos Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Além das limitações constitucionais aos proventos, haveria que se observar que eventual direito adquirido do Interessado à incorporação de Gratificação de Presidência é incidente sobre o vencimento básico do cargo, acrescido da verba de representação e dos adicionais quinquêniais, não sendo admissível que a base de cálculo utilizada para a incorporação destas verbas seja o novo padrão remuneratório correspondente ao subsídio mensal dos Conselheiros, pois este último foi instituído somente após o advento da Emenda n.º 19/98 e, quando de sua fixação, nele foram absorvidas todas as formas de remuneração até então percebidas pelos Conselheiros, tudo isso com o intuito de dar cumprimento à determinação constitucional que veda aos remunerados por subsídios – *em parcela única* – o recebimento de outras espécies remuneratórias. Utilizar-se do subsídio como base de cálculo para cômputo de outras vantagens pecuniárias seria inviável, pois esta forma de remuneração somente foi instituída com a redação dada ao texto constitucional pela EC n.º 19/98 no § 4º do artigo 39, além o que esse tipo de cálculo configuraria efeito cascata (art. 37, inciso XIV)[4], pois o subsídio, *per si*, absorveu outras formas de remuneração a que faziam jus os Conselheiros em atividade.

Assim, defende que existem duas possibilidades de cálculo válidas para os proventos sob exame.

A primeira fórmula de cálculo é aquela existente antes da fixação da remuneração dos Conselheiros na forma subsídios e que equivale ao emprego conjunto das Leis Estaduais nº 14.598/04, nº 8.089/85, nº 7.297/80 e nº 1068/52, bem como da Lei Complementar Federal nº 35/79 (nesta possibilidade de cálculo não poderia ser integrado o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2.003, uma vez que o mesmo é aplicável apenas à remuneração do servidor que permanece em atividade até o implemento das condições de aposentadoria compulsória).

Quanto à gratificação de superintendência[5], instituída pelo art. 2º da Lei Estadual nº 10.914/1994, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento, conforme consignado no art. 84 da Lei Estadual nº 14.277/2003, não pode ser incluída no cálculo, pois não há previsão legal para sua incorporação aos proventos, o que resta pacificado no âmbito desta Corte consoante se depreende do precedente consubstanciado na Resolução nº 13515/99.

Ainda, quanto à gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) pelo Exercício de Presidência, prevista no art. 133 do antigo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, trata-se de vantagem de caráter transitório incorporável aos proventos desde que, até 16/12/1998, o interessado tenha percebido esta função gratificada por, no mínimo, doze meses. Da análise do histórico funcional do interessado, efetivamente, há direito adquirido à incorporação da Gratificação de Presidência aos seus proventos.

Porém, entende o ilustre Procurador que o cômputo dessa gratificação não pode incidir sobre o subsídio dos Conselheiros, mas sobre o vencimento básico instituído pela Lei Estadual nº 14.598/04.

Destarte, considerado que o ato de aposentadoria fundamenta-se no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, o Interessado tem direito adquirido a que a fórmula de cálculo de seus proventos esteja balizada na aplicação das Leis Estaduais n.º 14.598/04, 8.089/85, 4.946/64 e 10.914/94, e no art. 133 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, ou seja, tem direito a que seja adotada a sistemática anterior à Emenda nº 19/1998.

Optar pelo sistema posterior a tal Emenda, conforme sistemática a outra possibilidade consistiria em optar pela remuneratória instituída pela Resolução nº 7211/2005, se tal lhe for mais vantajoso, o que implicaria receber o subsídio de Conselheiro, mas sem o acréscimo de gratificação.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, em 11 de maio de 2006, após a propositura do presente pedido de rescisão, fixou o seguinte entendimento:

6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.

7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste – o subsídio – foi absorvido o valor da vantagem.

Há que se salientar que na hipótese em debate se assegurou tão somente a percepção da vantagem correspondente ao acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria, conforme previsão contida na Lei Federal nº 1.711/52, assegurada a percepção pelo artigo 250 da Lei Federal nº 8.112/90.

Contudo tal raciocínio não se aplicaria ao âmbito do Estado do Paraná, posto que o correspondente benefício, previsto na Lei Estadual nº 1068/52, não foi recepcionado pela Constituição Estadual de 1967, conforme bem demonstrado no Parecer nº 3964/00 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por ocasião da análise do protocolo nº 200200/00 de aposentadoria de Conselheiro João Feder.

Ao final, opina pela procedência do presente pedido de rescisão.

Tendo em conta que para o deslinde da questão seria fundamental que seja decidido, em definitivo, qual o teto máximo remuneratório nos estados da Federação, matéria objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3854/DF. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo pode ser influenciada pelo teor da decisão do STF, foi determinado pelo relator o sobrestamento do presente processo até decisão uniforme sobre a matéria.

PROPOSTA DE DECISÃO

Trago ao descortino desta Corte a apreciação de questão preliminar acerca da possibilidade de julgamento deste processo, em que pese não ter sido tomada decisão definitiva Ação Direta de Inconstitucionalidade 3854/DF pelo STF. A meu ver, há precedente no Acórdão nº 628/09 – Pleno, que entendeu pela possibilidade de análise de processos de aposentadorias de policiais civis fundados em lei complementar estadual, com base nas funções definidas na decisão constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, antes mesmo do julgamento de embargos declaratórios.

Ademais, entendo que a decisão em atos sujeitos a registro não gera coisa julgada administrativa, podendo ser revista a qualquer momento pela administração, nos termos da Súmula nº 473 do STF, em que pese ao entendimento divergente predominante nesta Corte.

Caso acolhida a preliminar pela possibilidade de julgamento, passo ao mérito. O cerne da questão diz respeito à percepção de gratificação pelo exercício da presidência deste órgão em conjunto com o subsídio de Conselheiro.

A definição legal da gratificação de exercício da presidência expressamente autorizou sua incorporação a proventos, desde que cumprido o lapso temporal previsto. Isso conduz à conclusão de que é vantagem concedida pelo trabalho já feito (*pro labore facto*), tendo natureza permanente, incorporando-se ao vencimento do requerente.

A doutrina auxília o entendimento. Hely Lopes Meireles (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª edição, editora Malheiros, 2000) esclarece quando o adicional a vencimento tem natureza permanente:

Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (*v.g.*, por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas);

(...)

As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas *desde logo e para sempre* com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração.

(...)

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei.

Assim, a exemplo da gratificação objeto do Mandado de Segurança nº 24875, é possível a percepção da multicitada gratificação, em conjunto como subsídio de Conselheiro, nos termos da decisão do STF.

Convém destacar que não encontra guarida na jurisprudência da Corte Suprema o argumento do peticionante de que desde a promulgação, em seu texto original, tenha a Constituição Federal vedado a percepção de subsídios além do teto estabelecido. Isso porque até a EC 41/2003 essa imposição dependia de edição de lei de iniciativa conjunta dos três Poderes, nos termos do art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, em sua redação original, somente modificado justamente pela EC 41/2003. É o que estabelecem as decisões nas ADI 1550 e 2075:

ADI 1550 MC / AL - ALAGOAS

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 16/12/1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 04-04-1997 PP-10519

EMENT VOL-01863-01 PP-00156

Parte(s)

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

REQDO. : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL NO TETO REMUNERATÓRIO E CONSEQÜENTE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA, EM PARTICULAR, E DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, EM GERAL: INCISO II DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 02.12.96 (EFICÁCIA A PARTIR DE 01.01.97).

1. As vantagens de natureza individual, como os adicionais por tempo de serviço, entre outras, estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público (CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º, in fine). Precedentes. 2. A Constituição Federal consagra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 95, III), e bem assim os dos funcionários públicos em geral (arts. 7º, VI, e 39, § 2º). 3. Pedido cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deferido, em parte, para suspender a eficácia da expressão “inclusive as vantagens de caráter individual” contida no inciso II do art. 49 da Constituição alagoana, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 02.12.96, até o julgamento final da ação.

ADI 2075 MC / RJ - RIO DE JANEIRO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 07/02/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVDO. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA

IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuará a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Portanto, somente a partir da EC 41/2003 passa a vigor os estipêndios dos Ministros do STF como teto de remuneração. Entretanto, esse teto deve ser visto conforme a interpretação do próprio Pretório Excelso, nos termos da ADI 3854 e do MS nº 24875.

Primeiramente, a limitação do teto na esfera federal a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF não é aplicável, em função da decisão em sede liminar na sobredita ADI.

No que tange ao valor a ser pago a título de gratificação pelo exercício da presidência, concordo com o eminente representante do *Parquet* de que os valores devidos se referem aqueles recebidos até a prolação da Lei Federal nº 11.143, de 26/07/2005, que estipulou em subsídios os vencimentos dos Ministros do STF, com retroação a 01/01/2005, e tendo em conta o disposto no art. 8º da EC 41/2003.

Entretanto, o julgamento no MS nº 24875 somente aconteceu em 11/05/2006, em data posterior ao Acórdão nº 243/2006 – Pleno, de 23/02/2006.

Assim, a meu ver devem ser utilizados os mesmos elementos de ponderação invocados pelo relator do MS nº 24875, Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, e repetidos no voto de desempate do Exmº Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, consistentes nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, uma vez que, por ocasião da concessão de aposentadoria objeto deste processo, não havia orientação jurisprudencial acerca desse tema.

Nesse diapasão, entendo que deva ser mantida a decisão rescindenda, em seus exatos termos, acrescentando esclarecimento à administração deste Tribunal que o valor da gratificação pelo exercício da Presidência deve, nos termos da decisão do STF, ser mantida no valor absoluto em que foi concedida, sendo absorvida quando houver nova fixação dos subsídios dos Conselheiros desta Corte. É a proposta que submeto ao descortino desta egrégia Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, em:

1 – decidir pela improcedência do presente pedido de rescisão; e

2 - esclarecer à administração deste Tribunal que o valor da gratificação pelo exercício da Presidência paga ao interessado deve, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24875, ser mantida no valor absoluto em que foi concedida, sendo absorvida quando houver nova fixação dos subsídios dos Conselheiros desta Corte

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 16 de julho de 2009.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

² *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

² *Constituição Federal de 1988. “Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

³.”Art. 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, possuem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos de desembargadores do Tribunal de Justiça, e os impedimentos destes, constantes da Constituição Estadual.”

4 - O efeito cascata foi vedado pela Constituição Federal mediante a alteração proporcionada na redação do inciso XIV do artigo 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/1998 para que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;”.

5 - “Art. 2º. A gratificação do Superintendente de Inspeção, desta Corte, não ultrapassará a percentual estabelecido ao Corregedor Geral, deste Tribunal.” Lei Estadual nº 14.277/2003: “Art. 84. Os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada perceberão, mensalmente, gratificação pelo exercício do cargo, importância correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre seus vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada e o Corregedor-Geral da Justiça, da mesma forma, perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Adjunto perceberão quinze por cento (15%), enquanto os Juízes de Direito Diretores de Fórum, pelo mesmo título, farão jus a cinco por cento (5%).” – original sem destaques.

ACÓRDÃO Nº 714/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 114315/09

ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Assembléia Legislativa do Paraná. Exercício financeiro de 2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Nelson Cordeiro Justus*.

A Diretoria de Contas Estaduais procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão da prestação de contas apresentada, tomando como base os exames procedidos por aquela Unidade e, ainda, os Relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE constatou que:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 221 do Regimento Interno do Tribunal;
- a formalização do processo atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, com exceção da anexação de Declaração Expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos, de que os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas;
- sob o aspecto técnico contábil, verificou a regularidade das contas;
- no que concerne à gestão, os objetivos propostos foram satisfatoriamente atendidos;
- o órgão respeitou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e
- nenhum achado foi relatado nos Relatórios Quadrimestrais de 2008, emitidos pela 7ª ICE.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 91/09, conclui pela regularidade das contas ora apreciadas, com a recomendação do encaminhamento da Declaração a que se refere o inciso XXII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 26/2008 – TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6640/09, compartilha do entendimento exarado pela Diretoria de Contas Estaduais quanto a serem as contas em exame passíveis de aprovação.

VOTO

Acolhendo Instrução nº 91/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 6640/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela regularidade das contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr Nelson Cordeiro Justus, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Recomendo à entidade, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais, o encaminhamento da Declaração Expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos, de que os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 26/2008 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Nelson Cordeiro Justus*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Recomendar à entidade, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais, o encaminhamento da Declaração Expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos, de que os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 26/2008 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 715/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 116217/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Termo inicial é a constatação da doença incapacitante por profissional da medicina. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 271/08, da Primeira Câmara, que registrou nesta Corte a aposentadoria por invalidez concedida à servidora *Adalina Maria Niespodzinski Mayer*, através da Resolução nº 4637, Publicada no D.O. nº 6862, de 29/11/2004.

Em síntese, consiste o pedido recursal em reformar a decisão proferida determinando a realização de diligência ao órgão de origem para adequação dos cálculos de proventos ao estabelecido no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A aposentadoria da servidora foi concedida e registrada nesta Corte com base na legislação vigente à época do início da doença, atestado no extrato do laudo pericial e no entender do Ministério Público junto a esta Corte, deveria ter sido considerada a data da expedição do referido laudo, ou seja, em 2004 quando já vigente a Emenda Constitucional nº 41/03 que determina a base de cálculo na média salarial da carreira.

Instado a se manifestar nos autos, o Paranaprevidência defende o posicionamento de proventos integrais com fulcro no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98, entendendo que a regra do cálculo pela média seria aplicável somente no caso de doenças graves, contagiosas ou por acidente.

Recebida a peça recursal face à sua tempestividade, em atendimento ao disposto no art. 485 do Regimento Interno, foi encaminhada à Diretoria Jurídica, que através do Parecer nº 9736/08, destaca que a servidora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez na data em que foi acometida pela doença incapacitante, ou seja, 13/03/2002. A aposentadoria foi concedida e, 2004 após os trâmites necessários para tal deslinde, mas pelos mesmos motivos. Assim, entende que a legislação a ser aplicada no caso em questão é a vigente em 13/03/2002, termo inicial da incapacidade laboral da servidora. Conclui a unidade técnica pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4057/09, aduz assistir razão à DIJUR, tendo em vista que de fato pelo contido no Laudo Médico de fls. 24, a doença incapacitante foi constatada em 13/03/2002, sendo apenas delongado o rito burocrático do processo aposentatório até o ano de 2004.

Realalta que os argumentos trazidos pelo PARANAPREVIDÊNCIA não validam eventuais cálculos de aposentadoria por invalidez, mesmo que por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, dada a força cogente da nova redação dos §§ 1º e 3º do artigo 40, dados pela EC41/2003.

Desta forma, conclui pelo não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão atacado em sua integralidade.

VOTO

Do exposto, acompanho o Parecer nº 9736/08 da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal esposada no Parecer nº 4057/09, e, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista sob comento posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Adalina Maria Niespodzinski Mayer, através da Resolução nº 4637, Publicada no D.O. nº 6862, de 29/11/2004, consubstanciada no Acórdão nº 271/08 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida à servidora *Adalina Maria Niespodzinski Mayer*, através da Resolução nº 4637, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6862, de 29/11/2004, consubstanciada no Acórdão nº 271/08 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 716/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 96320/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

PROCURADOR: Arthur Buchi

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Não observância ao princípio da Ampla Defesa. Pelo provimento e retorno do processo à fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Muncípio de FOZ DO IGUAÇU, Sr. *Celso Samis da Silva*, objetivando a reforma da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1886/08-Pleno, que julgou procedente a Representação por infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, em razão da contratação intermediada pelo termo de Convênio celebrado com a Associação de Promoção ao Menor, configurando terceirização de mão de obra.

Alega o recorrente a ausência da concessão do contraditório, uma vez que não tomou conhecimento da instrução do processo, na medida em que não foi citado para apresentação da defesa.

Recebido por força do Despacho de fls. 97, deu-se-lhe a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5272/08, assevera que de fato, está claramente demonstrado nos autos que o recorrente em nenhum momento tomou conhecimento da fase instrutória do processo e que foi a Prefeitura de Foz do Iguaçu quem apresentou defesa e foi a Administração na época da representação que respondeu às questões suscitadas.

Aponta que o ato questionado importou em suprimir o direito do recorrente de acompanhar e de se manifestar no processo, condenando-o sem o devido processo legal, já que determinou que o Município providenciasse Ação regressiva contra o mesmo.

Destaca que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que a falta da ampla defesa e do contraditório leva à nulidade do processo, concluindo assim, pelo provimento do recurso no sentido de anular o processo a partir do julgamento, oportunizando-se a defesa ao recorrente na fase de instrução.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 6830/09, na mesma linha do posicionamento das Unidade Técnica, opina pelo provimento do recurso, devendo esta Corte declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno à fase instrutiva para que o interessado possa se manifestar acerca da representação.

É o relatório.

u: **VOTO**

Diante do relatado na instrução e pelo que dos autos consta, ficou demonstrado que não foi oportunizado o contraditório ao Recorrente, levando á nulidade da decisão, pelo que, VOTO acompanhando a instrução da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal pelo provimento do recurso de revista ora apreciado, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno à fase instrutiva para que o interessado possa se manifestar acerca da representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Pelo provimento do recurso de revista ora apreciado, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno à fase instrutiva para que o interessado possa se manifestar acerca da representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 718/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 88722/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2006. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Maria Aparecida Pirani Leoni, Prefeita de Flórida, do Acórdão nº. 75/2008, que emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2006. Determinou ainda o julgado, a aplicação à responsável, da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

A decisão teve como fundamentos: ausência de detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual; depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada; não exercício pleno de competência tributária; ausência ou intempestividade nas publicações do relatório resumido de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, com a conseqüente aplicação de multa e a realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa.

A recorrente apresenta suas razões de defesa à f. 326/330, juntando novos documentos à f. 331/357.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 4501/2008, opina pelo provimento do recurso, recomendando com ressalvas a reforma da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento, para que seja modificada a decisão, devendo ser julgadas regulares com ressalvas as contas, conforme Parecer n.º 4278/09.

VOTO

A unidade técnica concluiu que a questão relativa à ausência ou intempestividade nas publicações dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal foi regularizada.

Quanto aos demais itens, considerou regulares com ressalvas, em razão das justificativas e dos novos documentos juntados, conforme discriminou em sua criteriosa análise de fls. 387/392 dos autos.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Prefeita Municipal de Flórida, Maria Aparecida Pirani Leoni, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da ausência de detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual; depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (único Banco no município); não exercício pleno de competência tributária e realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 88722/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Prefeita Municipal de Flórida, Maria Aparecida Pirani Leoni, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da ausência de detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual; depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada – Banco Itaú S/ A (único Banco no município); não exercício pleno de competência tributária e realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 722/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 315345/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Requerimento togado. Auditor. Férias. Deferimento.

RELATÓRIO

Eduardo de Souza Lemos, Auditor deste Tribunal, requer 30 (trinta) dias de férias para serem usufruídas no período de 05/08 a 03/09/2009.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que as férias requeridas são referentes ao exercício de 2010 - período aquisitivo de 12/01/2009 a 12/01/2010, concluindo pela concessão.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal opinam favoravelmente ao pedido, conforme Pareceres ns. 8534/09 e 8512/09, respectivamente.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da unidade técnica e do Órgão ministerial e voto pelo **deferimento** do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 315345/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias do Exmo. Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, para serem usufruídas no período de 05/08 a 03/09/2009, de acordo com os Pareceres da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 723/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 372582/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: ação rescisória com liminar deferida. Manifestações pelo improcedência quanto ao mérito, face a ausência de comprovação de que os recolhimentos previdenciários pertençam ao Ente Legislativo. Impossibilidade de comprovação. Conta única de recolhimento de responsabilidade do Município. Presença de comprovação de recolhimentos e emissão de CRP em favor do Município. Presunção de adimplemento das contribuições previdenciárias. Voto pela procedência da ação, com reforma da decisão e julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Versa o expediente de Ação rescisória, com liminar deferida por decisão Plenária, oposta pelo Sr. Carlos Roberto Evangelista, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 477/07 que desaprovou as contas anuais prestadas pelo Poder Legislativo, relativamente ao exercício financeiro de 2003, em razão da falta de comprovação dos repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.

A presente ação teve deferida liminar através da decisão nº 1043/08 do Tribunal Pleno desta Casa, conferindo-lhe efeitos suspensivos à decisão objurgada. Razão pela qual, passamos a analisar neste tempo, somente os aspectos de mérito.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova manifestação através da Instrução nº 5302/08, afirma em preliminar que passará somente a analisar os pedidos rescisórios somente quanto ao seu conteúdo e não mais quanto a sua forma, posto que a uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feita.

Com relação ao mérito, afirma que a Entidade declara ter efetuado os recolhimentos, mas segundo a Unidade não há comprovação de tais recolhimentos, reforça que me consulta ao site do Banco do Brasil, verificou que o Município sofre descontos da cota do FPM em favor do INSS. No entanto, não é possível verificar se os valores referentes à Câmara Municipal estão incluídos.

Dessa esteira, manifesta-se pela improcedência da Ação, mantendo os termos da decisão nº 477/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, consoante Parecer nº 83/09, reafirma que as colocações da Unidade Técnica, vêm ao encontro das manifestações ministeriais adotadas em sede de análise liminar, quando se posicionou pela inexistência da fumaça do bom direito.

Por esta razão, tendo a Unidade Técnica modificado seu posicionamento, o Parecer ministerial é no mesmo sentido, pelo indeferimento do pedido rescisório com a pronta cassação da liminar concedida.

É o relatório. Passo ao voto.

Antes de qualquer esclarecimento adicional ou rebate quanto as colocações da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, nos cabe trazer a colação trechos da decisão adotada em sede liminar e que suspendeu os efeitos da decisão combatida. Vejamos:

“No meu entender, as colocações da Unidade Técnica são sóbrias e procuram obstaculizar os efeitos de uma decisão que possivelmente será revertida, visto que a farta documentação colacionada pelo Interessado demonstra que os repasses previdenciários do Ente legislativo municipal foram realizados, faltando somente um mês para se comprovar.

Com relação a este mês ausente, entendo que o mesmo se aplica quanto as retenções do FPM municipal, vez que, é fato, que a tais retenções são correspondentes ao Poder Executivo, sendo somente possível de se verificar que determinados valores correspondem ao poder legislativo quando da posse do termo de confissão de dívida, elaborado pelo Município junto ao INSS.

Entretanto, c:partindo do pressuposto de que as CRPs emitidas em favor do Município de Cafetal do Sul, validam a legalidade previdenciária de todas as entidades vinculadas aquele Município, e, em consulta ao site da previdência social, pode observar que à época o Ente possuía a referida certidão de regularidade previdenciária possuindo-a até hoje, é certo que se valores estivessem pendentes, mesmo com relação a Câmara municipal, o Município não teria a liberação previdenciária.” (sem grifo no original)

Resta evidente daquela decisão, que a manifestação da Unidade Técnica foi um dos pilares para o posicionamento deste Relator, que futuramente, foi aprovado em Plenário.

Me causa certa espécie a alternância deste entendimento, que uma hora reconhecia a existência de elementos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários e que agora passaram a não ser mais contundentes.

Em que pese tal conturbação conceitual, não vejo como afastar as colocações iniciais, que se mostraram favoráveis ao Interessado.

A meu ver, as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência – INSS, se procedem de maneira uniforme nos Municípios, ou seja, existe uma conta única, de responsabilidade única e exclusiva do Poder Executivo local, onde todas as contribuições previdenciárias municipais são depositadas, segundo os cálculos feitos pelo próprio INSS, das quais, são incorporados, as contribuições do Poder Executivo, Legislativo, Administração Indireta vinculada ao Município e até mesmo os serviços de terceiros, com descontos na fonte.

Desta forma, se qualquer valor, diga-se, calculado pelo INSS, não constar na referida conta, o próprio Poder Executivo fica responsabilizado, sendo à ele obstaculizada a obtenção de Certidão de Regularidade Previdenciária.

Tal situação permite uma maior efetividade no controle dos recolhimentos previdenciários por parte do INSS. Entretanto, torna impossível ao Município, individualizar ou identificar a origem dos repasses, sem que haja a deflagração da contabilidade das Entidades vinculadas.

Nesta linha, torna-se impossível para a Câmara Municipal de Cafetal do Sul, comprovar que os repasses e/ou as retenções do FPM Municipal são relativas as contribuições previdenciárias daquele Poder.

O certo é que qualquer valor pendente de repasse ao INSS obstaculizaria a CRP Municipal e este fato esta comprovado não ter ocorrido. Portanto, sendo a conta dos repasse única e de responsabilidade do Poder Executivo, notadamente que as retenções do FPM Municipal dizem respeito à todos os valores previdenciários pendentes, seja da Câmara, do Município ou das Entidades da Administração Indireta vinculada ao Poder Executivo local.

Por esta razão é que os Municípios devem descontar dos repasses de recursos que fazem aquelas entidades, os valores retidos do FPM, cada qual na sua proporção.

Desse exposto, tendo sido demonstrado a efetivação dos repasses, a realização dos descontos do FPM Municipal em favor do INSS e principalmente a existência de CRP emitida na época ao Município, demonstrando o adimplemento dos pagamentos e repasses previdenciários, voto, contrariando as instruções, pela procedência da presente rescisão, reformando-se a decisão combatida (Acórdão nº 477/07), para julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Cafetal do Sul, exercício de 2003, transformando, no entanto, em ressalvas as falta de comprovação no momento oportuno, da efetivação dos repasses previdenciários ao INSS da parte patronal e dos servidores do Órgão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 372582/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente rescisão, reformando-se a decisão combatida (Acórdão nº 477/07), para julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Cafetal do Sul, exercício de 2003, transformando, no entanto, em ressalvas as falta de comprovação no momento oportuno, da efetivação dos repasses previdenciários ao INSS da parte patronal e dos servidores do Órgão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 724/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 420170/08
ORIGEM : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : MANFRED GUMBEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de Rescisão. Manifestações uniformes pelo não conhecimento. Concessão de liminar suspensiva. Momento processual inoportuno para avaliar o juízo de cognição sumária aplicado pelo Relator da ocasião. Pelo conhecimento e desprovimento do pedido. Manutenção das decisões rescindendas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão com efeito liminar, propugnado pelo Sr. Manfred Gumbel, ex-presidente do Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia – CERVIN, questionando decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 788/06 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a Resolução nº 7.175/05, que desaprovou as contas de auxílio repassado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

O autor alega que seu pedido está fundamentado no artigo 77, II, do Regimento Interno, e apresenta a título de “novos elementos de prova”, cópias do Inquérito Policial nº 2007.0015003-0, o qual foi instaurado mediante seu requerimento. Sustenta o peticionário que as irregularidades constatadas por esta Corte de Contas são de responsabilidade de terceiros, conforme conclusão constante no relatório da comissão constituída pelo IASP.

Por esta razão, requer a procedência do pedido para excluir a responsabilidade do requerente pela desaprovação das contas ou, alternativamente, a condenação dos terceiros como responsáveis solidários.

Quando do julgamento do pedido de liminar, apesar das manifestações desfavoráveis da unidade técnica e do Ministério Público, o Tribunal Pleno deferiu a solicitação, conforme Acórdão nº 1235/2008.

Passando a análise do mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Parecer nº 418/08, afirma que a documentação juntada pelo Requerente não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, explica que não pode ser afastada a responsabilidade do Requerente pelos atos de desvio dos recursos em sede de pedido de rescisão ou ser imputada a responsabilidade a terceiros.

Observa ainda, que os recursos foram integralmente repassados ao CERVIM à época da gestão do Requerente, cuja responsabilidade foi extensamente discutida nos autos da decisão rescindenda, inclusive considerando as denúncias contidas no aludido Relatório do IASP (fls. 383/393) do Anexo 5.

Assim, por entender que não cabe rediscussão da justiça da decisão, a qual implicaria em nova instância recursal, não prevista em Lei, o órgão instrutivo opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 18625/08, na mesma linha, opina pelo não conhecimento do pedido, pelas exatas razões expostas pela unidade técnica.

VOTO

Com razão a DAT e o Ministério Público. A documentação apresentada pelo autor não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

A simples abertura de inquérito policial, sem que se tenha conclusões definitivas, através de responsabilizações e indicações de responsáveis, em nada pode modificar a decisão desta Casa.

É óbvio, que a indicação de possíveis outros responsáveis pelos desvios de recursos da prestação de contas em tela, gera dúvida e contradição aos julgadores, na medida em que põe termo sobre a justeza da decisão administrativa da Casa.

Por esta razão, entendo e me coaduno com o Relator originária quando da concessão de liminar, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda.

Contudo, diferentemente do que entendem Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, vejo que não nos cabe, neste momento, avaliar o juízo de cognição sumária aplicado pelo Relator à época, reforçado, inclusive, por decisão plenária em sede liminar, concedendo efeito suspensivo a decisão rescindenda.

Porém, no mérito, em que pese reconhecido presentes, tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, vejo que as alegações e documentação, *de per si*, não são suficientes para reformar o entendimento da Casa, mesmo porque, na oportunidade, foram avaliados os documentos e alegações quanto as possíveis responsabilizações de terceiros, sendo mantida a imputação exclusiva do ordenador das despesas.

De fato, qualquer dos membros julgadores desta Casa, não quereria ou desejaria que suas decisões causassem punições e/ou responsabilizações injustas, mas também é fato, que no âmbito administrativo, não tem a Instituição, competência e meios de investigação capazes de deslocar a responsabilização à terceiro que não gestores das contas.

Portanto, o simples inquérito policial, sem conclusão definitiva e sem a conclusão no âmbito judicial não é mecanismo suficiente para alterar a decisão da Casa.

Assim, contrariando os pareceres nº 418/08 e 18625/08, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente pedido rescisório, por estarem satisfeitos os critérios de admissibilidade previstos no art. 77 da LC nº 113/2005, para no MÉRITO, propor seja o pedido **desprovido**, mantendo-se inalterados os termos das decisões rescindendas, Acórdão nº 788/06 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a Resolução nº 7.175/05, que desaprovou as contas de auxílio repassado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 420170/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente pedido rescisório, por estarem satisfeitos os critérios de admissibilidade previstos no art. 77 da LC nº 113/2005, para no MÉRITO, para que seja o pedido **desprovido**, mantendo inalterados os termos das decisões rescindendas, Acórdão nº 788/06 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a Resolução nº 7.175/05, que desaprovou as contas de auxílio repassado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 725/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 444540/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: ação rescisória. Manifestação pela nulidade da decisão. Ausência de citação/intimação do responsável, quanto a sanção imposta pela decisão. Voto pelo deferimento da ação e pela decretação da nulidade do Acórdão nº 816/08, retornando-se a fase instrutiva, com oportunidade de novo contraditório. Arts. 374, 375 e 376, todos do RI/TCEPR.

Cinge-se o expediente de pedido rescisório com efeito liminar suspensivo, oposto pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, Reitor da Universidade Federal do Paraná contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 816/08, que julgou regulares com ressalvas as contas de Transferência voluntária prestadas pela Entidade, relativamente ao termo firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no valor de R\$ 18.000,00, correspondente ao exercício financeiro de 2006, para a execução do projeto de capacitação do pequeno produtor rural da área de abrangência da Mata Atlântica. A presente ação teve deferido seu pedido liminar, no qual foi reconhecido a presença dos requisitos essenciais da ação para suspensão dos efeitos da decisão objurgada, conforme razões expostos no Acórdão nº 1365/08, de fls. 82/85, destes autos.

Feitas estas observações, passou a análise de mérito da avença, remetendo-se os autos a nova manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 428/08, manifestou-se pelo deferimento desta ação, reconhecendo existência de nulidade na decisão inicial, por ausência de oportunidade, ao interessado, do regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Afirma que a instrução inicial dos autos de prestação de contas, quando encaminhadas ao rescisor, não mencionava qualquer ato de imputação de sanções à sua pessoa, sendo sugerido somente a aplicação de multa a Sra. Sandra Regina Kirchner Guimarães, Pró-Reitora.

Nesta linha, entende que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, já que a decisão, ao final, imputou ao rescisor a responsabilização pela multa e que a administração tem o dever-poder de anular os seus próprios atos.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, consoante Parecer nº 20417/08, da lavra do Ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior, na mesma linha instrutiva, opina pela decretação da nulidade do Acórdão nº 816/2008, com determinação do reinício da tramitação do protocolo original.

Reforça o douto Procurador que a mácula afeta a todos os atos emitidos após a detecção da nulidade, sendo que os atos posteriormente praticados passam a não ter consequências jurídicas.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, com razão a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal. Resta evidente que na primeira oportunidade de contraditório oferecida ao rescisor, somente constava a imputação de multa a Sra. Sandra Regina Kirchner Guimarães, Pró-Reitora daquela Universidade.

Por conseguinte, caso posteriormente viessem a ser detectadas novas falhas e/ou se entendesse que a multa, na verdade, deveria ter sido imputada ao rescisor, deveria a Casa, ter promovido nova oportunidade de manifestação, fato que não se comprova nos autos.

Portanto, resta latente a nulidade absoluta da decisão inicial, ante a falta de intimação do responsável, nos termos do artigo 374, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Nesta esteira, observando o disposto no artigo 376 do mesmo Diploma Regimental, também tornam nulos todos os atos praticados posteriormente e que dele sejam seqüências.

De todo o exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o douto Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento da presente ação, para no mérito declarar nula a decisão contida no Acórdão nº 816/2008, nos termos dos artigos 374 e 375 do Regimento Interno desta Casa, devendo se retornar a fase instrutório os autos originais, sendo oportunizado novo contraditório aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 444540/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a presente ação, para no mérito declarar nula a decisão contida no Acórdão nº 816/2008, nos termos dos artigos 374 e 375 do Regimento Interno desta Casa, devendo se retornar a fase instrutório os autos originais, sendo oportunizado novo contraditório aos responsáveis, de acordo com a Unidade Técnica e o douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 729/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 206186/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E/OU RPPS. CONVERSÃO EM RESSALVA, COM DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTES. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 534/08 – Primeira Câmara, que recomendou a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2004.

Em suas razões recursais, o Ministério Público junto a este Tribunal pleiteia a reforma de referida decisão para o fim de emitir-se novo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Cantu sob o fundamento de que a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS caracteriza conduta violadora das Leis Federais nºs 9717/98, 9983/00 e 101/00, bem como, ato de improbidade tipificado na Lei 8429/92 (art. 10, inciso I), e, ainda, crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67 (art. 1º, inciso I).

Devidamente intimados, após os requerimentos de prorrogação de prazo para apresentação de manifestação, protocolados sob os nºs 311761/08 (fls. 193) e 326122/08 (fls. 197), deferidos pelos Despachos nºs 1719/08 (fls. 199) e 1720/08 (fls. 200), respectivamente, o Sr. Airton Antonio Agnolin, à época Prefeito Municipal, e a Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, atual Prefeita, não apresentaram resposta ao presente recurso, conforme Despacho nº 1108/08, fls. 201.

Expirados os prazos concedidos para os interessados se manifestarem, foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para análise de mérito.

Através da Instrução nº 5045/2008, fls. 203/206, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a falta de repasse do valor de R\$ 9.335,64 ao INSS, bem como a ausência de recolhimento do montante de R\$ 21.419,71 à Previdência Municipal.

Pelo Parecer nº 4155/09, fls. 207/209, o Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando as razões recursais, manifestou-se pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 534/08 – Primeira Câmara, a fim de emitir-se novo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

Constou do Acórdão nº 534/08, como fundamento para conversão da irregularidade apontada em motivo de ressalva:

“O fato de a municipalidade ter demonstrado que estão sendo retidos os valores do INSS via desconto no repasse do FPM demonstra a intenção em regularizar o item, o que também pode ser aplicado aos valores devidos ao regime previdenciário próprio. Como restaram impropriedades contábeis, cabem determinações para que a edilidade proceda ao recolhimento dos valores e proceda a lançamentos contábeis de correção”.

Além disso, constou da mesma decisão determinação no sentido de que o Município *“faça o recolhimento dos valores e repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da Previdência Municipal, informando, nas próximas contas anuais as providências adotadas”.*

Em verificação junto ao sistema informatizado, pôde-se constatar que nos anos seguintes, de 2005, 2006 e 2007, as contas do Chefe do Poder Executivo do mesmo Município obtiveram deste Tribunal recomendação de regularidade com ressalva, conforme Acórdãos nº 2544/07, 2804/08 e 309/09, todos da Primeira Câmara.

Ressalte-se que, na prestação de contas de 2006, ou seja, no exercício seguinte ao que está sendo ora analisado, constou da decisão que recomendou a aprovação o seguinte comentário do relator:

“Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS no valor de R\$ 20.960,86, destaco que a prefeitura anexa (fl. 228) termo de confissão de dívida relativa às competências de janeiro a junho/2002 e guia de recolhimento a vista da dívida confessada (fl. 231), no valor total de R\$ 35.797,37, possibilitando a conversão desse item em ressalva. Quanto ao valor pendente em consignação de R\$2.264,33, apesar de não comprovar o repasse ao INSS, pode-se converter em ressalva, haja vista a confissão de dívida junto ao INSS, cujo saldo contabilizado em 31/12/2005 é de R\$1.125.528,56, conforme registra a DCM em sua instrução”.

- Verifica-se, assim, que a conversão em ressalva está correta visto que:
- os itens apontados não envolveram valores significativos, ou seja, R\$ 9.335,64 ao INSS, e R\$ 21.419,71 à Previdência Municipal;
 - houve determinação expressa para o saneamento dessas pendências;
 - a determinação foi atendida no exercício seguinte, onde se constou a doção das medidas regularizadoras;
 - não houve reincidência dessa irregularidade, desde o exercício seguinte até o de 2007.

Fica descaracterizada, assim, a violação à lei ou prática de ato de improbidade que pudesse implicar na recomendação de irregularidade das contas. Diante do exposto, voto pelo improvimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantida a decisão contida n o Acórdão nº 534/08 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 206186/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar pelo improvimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantida a decisão contida n o Acórdão nº 534/08 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 730/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 21622/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG E CARLOS

MARIO JUSTUS MARTINS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Pedido de Rescisão. Retificação de julgado. Procedência, determinando-se que a baixa de responsabilidade seja concedida ao ex-prefeito do Município de Reserva e não ao Requerente como constou.

I – DO RELATÓRIO

O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão, devidamente julgado pelo Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, mediante a edição do Acórdão nº 518/09, no qual manteve-se a decisão contida no Acórdão nº 1240/08 do Tribunal Pleno, à exceção do afastamento da responsabilidade do Requerente imposta em razão da não aplicação dos recursos, via de consequência concedendo-se a baixa de responsabilidade do senhor Frederico Bittencourt Hornung.

No entanto, a baixa de responsabilidade deve ser outorgada ao Sr. Carlos Mario Justus Martins, na qualidade de ex-prefeito do Município de Reserva e não ao atual alcaide, que peticionou em nome do Município.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que da decisão rescindenda constou, expressamente, a responsabilidade do Sr. Carlos Mario Justus Martins pelo recolhimento da aplicação financeira, tendo sido ele o contribuinte identificado na guia de f. 9 e, ainda em corroboração, em relação a ele foram favoráveis as informações da Diretoria de Execuções, de nº 150/09, relativamente à baixa de responsabilidade.

II - DO VOTO

Destarte, e verificando o acerto do contido no despacho nº 1604/09 da Diretoria de Execuções deste Tribunal, e considerando o disposto no art. 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa **VOTO** pela retificação do Acórdão nº 518/09,do Tribunal Pleno, concedendo-se a baixa de responsabilidade ao senhor Carlos Mario Justus Martins e não como constou, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 21622/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 518/09, do Tribunal Pleno, concedendo-se a baixa de responsabilidade ao senhor Carlos Mario Justus Martins e não como constou, mantendo-se os demais termos da decisão, uma vez verificado o acerto do contido no Despacho nº 1604/09, da Diretoria de Execuções deste Tribunal, e considerando o disposto no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 27 em 4 de Agosto de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 630387/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER, JORGE MARTINS DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 248913/03 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

Processo: 220467/06 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO

DE MARINGÁ

Interessado: GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 220483/06 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO

DE MARINGÁ

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Processo: 329035/06 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO

DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 81740/07 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

Processo: 122426/07 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 193360/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 215924/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 6348/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 46676/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 53303/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULANDIA

Interessado: VILSO NEI SERENA

Processo: 61519/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 69390/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

Processo: 71808/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOAO ROBERTO LOPES, JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

Processo: 83857/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: APMF ESCOLA ESTADUAL ONZE DE ABRIL DE TAPEJARA

Interessado: ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO

Processo: 84950/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 92929/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO

Processo: 107734/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: MIGUEL TADEU SOKUSLKI

Processo: 130256/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, JUAREZ FIRMINO DE OLIVEIRA

Processo: 148287/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA

TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CELSO RUSCHEL

Processo: 148376/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI

Interessado: OLVAIR BIF

Processo: 170126/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 170657/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU

Interessado: ELIANE ALBERTON

Processo: 171866/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ROGERIO DO PRADO PABST

APOSENTADORIA

Processo: 280904/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 400132/07 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

Processo: 558500/07 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

Processo: 132670/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 205244/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

Processo: 494793/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

Processo: 526261/08 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CERTIDÃO

Processo: 125309/09 Adiado desde 28/07/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 201713/06 Vistas desde 07/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530315/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

TOMADA DE CONTAS

Processo: 486200/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187024/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 640885/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ADELSON JOSÉ DE SOUZA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 54733/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: EUCLIDES PASA

Processo: 55217/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 59298/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 148350/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Processo: 159424/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: DOLORES SORDI DIAS

Processo: 159513/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER

Processo: 163162/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
Interessado: ELENA MULAS VERONESI

Processo: 170509/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
Interessado: AUGUSTO MOROCINES DARCIM, WILMAR DIRCKSEN

Processo: 175560/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
Interessado: NEIVA LUZIA PUZZI MOSER

Processo: 176140/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CARMEM TORTELLI

Processo: 182647/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 227055/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID

APOSENTADORIA

Processo: 131658/08 Vistas desde 21/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NESTOR RIOITI MIURA

PENSÃO

Processo: 10370/07 Vistas desde 21/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: NELSON PARTICA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 140350/04 Vistas desde 28/07/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NELSON SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244270/07 Sobrestado desde 21/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

CERTIDÃO

Processo: 235201/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 120736/97 Adiado desde 14/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 189276/06 Vistas desde 30/06/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 220359/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCÍBIADES LUIZ ORLANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120981/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530471/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187575/06
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 51033/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 85132/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 170428/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

Processo: 175160/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
Interessado: PASCOAL APARECIDO PALHARES

Processo: 228518/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 375987/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 14/07/2009 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 296375/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 531997/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 558690/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 629105/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 252076/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSEMAR RIBAS DE MELO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 397697/07 Adiado desde 21/07/2009
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 25 de 21 de julho de 2009

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima quinta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Bertt**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente, justificadamente, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 14 de julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 311064/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213070/09, 248710/09 e 274274/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os julgamentos dos processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 545920/07, 224214/08, 224184/08, 166672/08, 229380/08, 226179/08, 228899/08, 242310/08, 92651/09, 194106/09, 196508/09, 174547/09, 183112/09, 183139/09, 274622/09, 204764/09, 200459/09, 141592/09, 176922/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 466960/08, 303789/09, 296243/09, 303193/09, 313318/09, 311331/09, 321205/09, 317020/09, 317062/09, 316716/09 na Diretoria Jurídica e; 188424/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 204616/09, 190810/09, 195560/09, 203741/09, 176795/09 na Diretoria de Análise de Transferências; e, 12390/07, 247412/09, 236100/09, 232229/09, 30265/09, 229023/09, 311315/09, 314829/09, 321213/09, 305935/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 389663/08 e 510705/08 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 651104/08, 37379/01, 27612/09, 38100/09, 72375/09, 206514/07, 206620/07, 176856/08, 203853/08, 606362/08, 123926/09, 148961/09, 159149/09, 159300/09, 159564/09, 159629/09, 170754/09, 170762/09, 171688/09, 171700/09, 175179/09, 175250/09, 175470/09, 187764/04, 220522/09, 183813/09, 311064/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 5456/07, 46943/09, 267401/08, 148384/09, 170690/09, 171599/09, 362457/03, 443862/08, 464363/08, 517211/08, 180750/09, 213070/09, 248710/09, 274274/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 214042/09, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 1725/01, 237738/07, 191690/99, 296893/05, 100018/05, 191260/08, 329784/08, 464134/08, 517254/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processos para voto vencedor. Foram **concedidas vista** dos processos nº: 10370/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e; 131658/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 122248/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e; 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Não houve pedido de n **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 397697/07 e 436153/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; O Auditor Eduardo de Sousa Lemos solicitou o adiamento dos processos 1725/01 e 40866/05, contudo, após o término da Sessão, verificou-se que houve um equívoco de relato destes processos, uma vez que eles são da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares e que já haviam sido julgados. Portanto, ficam mantidos os julgamentos dos processos, visto ter havido uma confusão de pautas de julgamento. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 120736/97 e 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 40866/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **sobrestado, em pauta**, o julgamento do processo nº: 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares até a análise do Prejulgado relativo à Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, do dia vinte e um do mês de julho do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima quinta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de julho de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1029/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 231001/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Certidão liberatória. Hipótese excepcional prevista no art. 296 do Regimento Interno. Deferimento.
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 520/2009 – fls. 011 e 012) verificou que as aplicações no ensino, atingiram em 2007 o índice de 29,71%, e nas ações da saúde 15,01%, e que o município, em que pese não atender integralmente ao disposto na Instrução Normativa n.º 21/2008, que trata da Agenda de Obrigações, opina pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 072/2009 – fl. 022), nos termos do art. 296 do Regimento Interno, apesar da pendência referente à Resolução n.º 2.935/05, opina pelo deferimento do pleito.
A representante do MPJTCEPR, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer n.º 6216/09 – fl. 034) discorda do posicionamento emitido pela DAT, uma vez que, nos termos das normas que regem a matéria junto a esta Corte de Contas, deve a atual Chefe do Poder Executivo demonstrar as providências tomadas no sentido do ressarcimento ao erário estadual, pelo seu antecessor, a fim de dar cumprimento ao item II da Resolução n.º 2935/2005 (protocolo n.º 182882/03 – fl. 033.), opinando pelo indeferimento.

VOTO

O art. 296 do Regimento Interno, ao prever que no primeiro ano de mandato é possível a concessão de certidão liberatória, excetuada a hipótese de reeleição, condiciona pela comprovação de que o requerente não seja o responsável pelas irregularidades e que tenha demonstrado ter tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal.

No presente caso, em nenhuma das três decisões condenatórias houve determinação do Tribunal para que a municipalidade tomasse quaisquer providências. Ressalte-se que o ressarcimento ao erário (item II da Resolução n.º 2935/2005) não constitui medida administrativa ou judicial para apurar fatos e responsabilidade da gestão anterior, não consistindo óbice ao presente feito. Assim, tendo sido atendidos os demais requisitos, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão em tela, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 231001/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Deferir a expedição da certidão liberatória em tela, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1131/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 105843/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO. PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS A MAIOR. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FE. REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO
RELATÓRIO

1. Por brevidade, adoto o relatório do ilustre Auditor, Dr. CLAUDIO AUGUSTO CANHA, constante da proposta de voto nº 58/09, a f. 352/353:

“Trata-se de prestação de contas do Sr. Assis Manoel Pereira, referente à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1228/09 – fls. 343 a 346) pugna pela irregularidade das contas, em função na extrapolação de remuneração de um dos vereadores, Sr. Carlos Fernando Ayres Machado, que recebeu a maior no mês de janeiro de 2007 o valor de R\$ 261,87 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Os vereadores receberam R\$ 5.031,87 (cinco mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), embora estivessem condicionados ao limite de 50% dos subsídios dos deputados estaduais – R\$ 47.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais). Todos os vereadores receberam a maior nos meses de janeiro a março de 2007, valores que foram compensados nos meses seguintes de 2007. Isso não ocorreu com o Sr. Carlos Fernando Ayres Machado, que exerceu o cargo de vereador somente até o mês de janeiro de 2007, dando origem ao valor recebido a maior. A unidade técnica aduz que a irregularidade deve ser mantida até o momento que se comprove a devolução aos cofres municipais dos valores recebidos a maior. O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 5651/09 – f 348), aduz que seria desproporcional entender pela “desaprovação” (sic) de toda uma gestão anual, ainda mais que a irregularidade foi reconhecida por todos os demais beneficiários e compensada nas suas remunerações posteriores o valor excedente.

Conclui pela “aprovação” (sic) das contas, sem prejuízo da determinação de devolução, atualizada, pelo Sr. Carlos Fernando Ayres Machado”.

É o relatório.

2. Consigne-se, preliminarmente, o entendimento desta Primeira Câmara, divergente do relator originário, no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores é o titular da prestação de contas anual dessa entidade, não se estendendo essa condição a nenhum dos demais Vereadores, ainda que incluídos no pólo passivo do processo, quando constatada a extrapolação de subsídios. Essa, aliás, a orientação constante do Acórdão nº 1542/07, que decidiu a matéria em sede de Prejulgado, valendo transcrever os seguintes extratos:

“Sempre que houver a extrapolação de subsídios, a ilegalidade do ato fixatório, de responsabilidade originária do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, constitui, também, fundamento para atribuição de responsabilidade aos demais beneficiários do ato, que ostentem, igualmente, a condição de agente político. Existente, portanto, um mesmo fundamento, relativo à omissão na verificação da legalidade do ato fixatório, aliado à condição de beneficiário, que pode ensejar a situação de litisconsórcio.

Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator”;

“Como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas desse Poder, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante os agentes políticos inadimplentes, no Poder Judiciário”.

No mérito, em que pese o entendimento diverso do ilustre relator originário e da Diretoria de Contas Municipais, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, em acolhimento à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De acordo com a instrução da Unidade Técnica, a f. 326, teria havido o recebimento a maior pelo Vereador Carlos Fernando Ayres Machado, no mês de janeiro de 2007, de R\$ 261,87.

Ainda de acordo com a mesma instrução, todos os Vereadores teriam recebido, nesse mês de janeiro, fevereiro e março, subsídios a maior, sendo, porém, compensado o valor da extrapolação nos meses seguintes. O referido vereador, porém, somente exerceu o mandato até o mês de janeiro de 2007, motivo pelo qual remanesceu a extrapolação.

Considerando as circunstâncias do caso, especialmente, a regularização em relação a todos os demais Vereadores, a impossibilidade de compensação pela descontinuidade do mandato do vereador referido, a ausência de má-fé e o reduzido valor da extrapolação, pode ser convertida em ressalva a irregularidade.

Sobre esse último ponto, vale reproduzir a observação constante do Parecer do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, a f. 348, no sentido de que “para este Ministério Público, contudo, seria desproporcional entender pela desaprovação de toda uma gestão anual, que dispendeu R\$ 8.586.653,05, ainda mais que a irregularidade foi reconhecida por todos os demais beneficiários e compensada nas suas remunerações posteriores o valor excedente à remuneração dos Deputados Estaduais, limite constitucional que fora violado”.

Consigne-se, contudo, a determinação à atual administração da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para que adote as medidas necessárias ao recolhimento do valor aos cofres municipais pelo seu beneficiário, o Vereador Carlos Fernando Ayres Machado.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a percepção de subsídios a maior pelo Vereador Carlos Fernando Ayres Machado, com determinação à atual administração da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para que adote as medidas necessárias ao recolhimento do valor aos cofres municipais pelo seu beneficiário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105843/08,
e:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as presentes contas, ressalvada a percepção de subsídios a maior pelo Vereador Carlos Fernando Ayres Machado;

II – Determinar à atual administração da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para que adote as medidas necessárias ao recolhimento do valor aos cofres municipais pelo seu beneficiário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1132/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152868/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Pinhais. Prestação de contas. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Determinações.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Bonaldo, referente ao Município de Pinhais, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1237/09 – fls. 545 a 549) conclui pela regularidade com ressalvas, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado (contas sem movimentação e com saldo zero no exercício) e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

A DCM considerou regular o recebimento a maior pelo Prefeito, Sr. Mário Bonaldo, a título de subsídios, totalizando R\$ 3.927,10, que foi regularmente restituído aos cofres municipais (fl. 528).

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 6859/09 – fls. 550 e 551), discorda da aposição de ressalva à omissão de contas correntes no sistema informatizado, pois sua ausência configuraria grave infração ao dever de prestar contas, e possível ocorrência de crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Isso porque a sonegação daquela informação acarreta insegurança quanto à correção das demonstrações contábeis, que em um primeiro momento pode significar que a contabilidade não representa adequadamente o patrimônio e as dívidas municipais.

Dessa forma, a irregularidade detectada configuraria a omissão no dever de prestar contas, e fundamento para sua “desaprovação” (sic), segundo o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Com fulcro no art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno, que prevê que a alimentação do sistema SIM é de responsabilidade dos técnicos contábeis, sugere recomendação ao contador da entidade, para evitar a reincidência no equívoco.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à omissão de contas correntes no sistema informatizado, como se trata de contas sem movimentação e com saldo zero no exercício em análise, não vislumbro dano ao erário ou à gestão financeira municipal, o que permite a conversão do item em ressalva. Como o gestor informa que a sua intenção é desativar essas contas, acrescento determinação para que comprove tal providência nas próximas contas anuais.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, como não há dano ao erário ou à gestão financeira, acompanho os pareceres pela aposição de ressalva, acrescentando determinação para que encerre as contas que não estiverem conformes com a legislação aplicável.

Divirjo quanto à regularidade do recebimento a maior de subsídios. A devolução dos valores apenas permite a conversão em ressalva, uma vez que o dano ao erário foi compensado.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Mario Bonaldo, referentes ao Município de Pinhais, exercício de 2007, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado (contas sem movimentação e com saldo zero no exercício), da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e do recebimento a maior pelo Prefeito, a título de subsídios, devidamente ressarcido.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Pinhais que:

1 - encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida ou de conformidade com a legislação aplicável, caso sejam mantidas abertas; e

2 - faça constar das próximas contas anuais a comprovação da desativação das contas bancárias omitidas nesta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152868/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Mario Bonaldo, referentes ao Município de Pinhais, exercício de 2007, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado (contas sem movimentação e com saldo zero no exercício), da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e do recebimento a maior pelo Prefeito, a título de subsídios, devidamente ressarcido, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

II - Determinar o encerramento das contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida ou de conformidade com a legislação aplicável, caso sejam mantidas abertas; e a comprovação da desativação das contas bancárias omitidas nesta prestação de contas, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1133/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156839/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
INTERESSADO : GISELLE APARECIDA TABORDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins. Prestação de contas do exercício de 2007. Anulação do Acórdão nº 1025/09 – 1ª Câmara. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Giselle Aparecida Taborda, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007. O presente processo havia sido julgado, resultando no Acórdão nº 1025/09 – 1ª Câmara (fls. 078 a 080), que foi pela plena regularidade destas contas. Entretanto, tanto o relatório quanto a proposta de decisão registraram incorretamente os conteúdos dos pareceres da unidade técnica e do representante do MPJTCEPR, implicando decisão incongruente com o conteúdo dos autos. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1390/09– fls. 068 a 073) pugna pela irregularidade das contas (na decisão anterior constou que a DCM pugnava pela regularidade com ressalva das contas), em face da ausência de extratos bancário do mês de janeiro de 2008 (ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações) atinente à movimentação de R\$ 182,80 da conta corrente nº 18200-1 da agência nº 1821 do Banco do Brasil, da ausência do relatório do controle interno, pelo fato de não ter sido instituído o sistema de controle interno e pelo fato de o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Pugna a unidade técnica pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face das duas últimas irregularidades. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6154/09 – fl. 074), corroborou a manifestação da unidade técnica. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, há que ser anulado o Acórdão nº 1025/09 – 1ª Câmara, posto que baseado em fundamentos que não encontram suporte nos autos, conforme art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno. Acolhida a preliminar, pode-se seguir no exame de mérito das contas. No que tange às irregularidades por ausência documental, acolho os pareceres uniformes, uma vez que o dano à gestão da entidade proíbe a conversão em ressalvas (art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Entretanto, quanto às demais irregularidades, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de não ter sido instituído o sistema de controle interno e o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrariem disposições constitucionais, essas anomalias não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeitos à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal. Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado: 1 – nos termos do art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno, decida por anular o Acórdão nº 1025/09 – 1ª Câmara, haja vista sua fundamentação não encontrar suporte nos autos; e

2 - julgue irregulares as contas da Srª Giselle Aparecida Taborda, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007, em face da ausência de extratos bancário e do relatório do controle interno. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 156839/08, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (acolhendo a irregularidade das contas e a anulação de acórdão, mas apontando como ressalvas às contas o fato de não ter sido instituído o sistema de controle interno e o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007), por unanimidade, em:

1 – anular o Acórdão nº 1025/09 – 1ª Câmara, haja vista sua fundamentação não encontrar suporte nos autos, nos termos do art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno; e

2 – com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas da Srª Giselle Aparecida Taborda, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007, em face da ausência de extratos bancário e do relatório do controle interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de julho de 2009 – Sessão nº 24. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1134/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165773/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Arapoti. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Determinação.

RELATÓRIO
Cuida-se da prestação de contas do contas do Sr. Luiz Fernando de Masi, referente ao Município de Arapoti, exercício de 2007. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1266/09 – fls. 626 a 630) pugna pela regularidade, com ressalvas, haja vista a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (regularizado em 2008) e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6723/09 – fls. 631 e 632), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica. **PROPOSTA DE DECISÃO**¹

Acompanho os pareceres uniformes pela regularidade com ressalvas, acrescentando determinação para o encerramento das contas em instituições financeiras privadas, uma vez que há agência de banco oficial no município. Face ao exposto, proponho que este Colegiado: Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005. 1 – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luiz Fernando de Masi, referentes ao Município de Arapoti, exercício de 2007, em função da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e 2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Arapoti que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 165773/08, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Luiz Fernando de Masi, referentes ao Município de Arapoti, exercício de 2007, em função da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II - Determinar ao Município de Arapoti que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais, documentação comprovando a efetivação dessa medida, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de julho de 2009 – Sessão nº 24. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1135/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 283001/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Certidão liberatória. Hipótese excepcional prevista no art. 296 do Regimento Interno. Deferimento.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais. A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 709/2009 – fls.n 022 e 023) verificou que as aplicações no ensino, atingiram em 2007 o índice de 30,19%, e nas ações da saúde 19,84%, e que o município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008, que trata da Agenda de Obrigações, opinando pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 296 do Regimento Interno. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 094/2009 – fls. 024 e 025) aponta que, em que pese haver pendência (Acórdão nº 1794/08 – 2ª Câmara) quanto à comprovação de medidas para conclusão de obra de convênio, nos moldes do art. 296 do Regimento Interno, por se tratar de primeiro ano de mandato sem que tenha havido reeleição, opina pelo deferimento do pleito.

A representante do Parquet, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 7070/09 – fl. 040), opina pela intimação do Município para que comprove o deferimento de concessão de prazo de 180 dias para conclusão da obra, comprovando documentalmente, a realização das despesas ali referenciadas e a atual situação da quadra de esportes do Colégio Durval Ramos Filho. A Diretoria de Execuções aduz (Informação nº 246/09 – fl. 043) foi juntado aos autos (protocolo nº 31844-1/09 – fl. 042) em que a municipalidade apresenta justificativas quanto ao andamento da obra.

PROPOSTA DE DECISÃO

O art. 296 do Regimento Interno, ao prever que no primeiro ano de mandato é possível a concessão de certidão liberatória, excetuada a hipótese de reeleição, condiciona pela comprovação de que o requerente não seja o responsável pelas irregularidades e que tenha demonstrado ter tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal. No presente caso, o protocolo nº 31844-1/09 (fl. 042) supre essa exigência, possibilitando a concessão da certidão. Assim, tendo sido atendidos os demais requisitos, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão em tela, nos termos do art. 296 do Regimento Interno. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **CERTIDÃO** protocolados sob nº 283001/09, **ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: Deferir a expedição de Certidão Liberatória ao Município de Andirá, nos termos do art. 296 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de julho de 2009 – Sessão nº 24. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1136/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 287694/09
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I
INTERESSADO : DIVONZIR CEZAR PARIZ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Solicitação de certidão liberatória. Pareceres uniformes. Deferimento. **RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória para concessão de transferências voluntárias. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 090/09 – fls. 019 e 020) aduz que a entidade apresenta os comprovantes de que parcelou, em 36 vezes, e está em dia com as suas obrigações, o débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 1582/07 - Pleno. Diante disso, nos moldes do artigo 26, §2º , da Resolução nº 03/2006, a unidade técnica conclui que não há óbice para concessão da certidão requerida.

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6883/09 – fl. 027), corrobora a conclusão da unidade técnica. Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado defira o presente pedido de certidão liberatória. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **CERTIDÃO** protocolados sob nº 287694/09, **ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em: Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, acompanhando os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de julho de 2009 – Sessão nº 24. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO nº 1137/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 651104/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – LIQUIDAÇÃO LANÇADA E CANCELADA POSTERIORMENTE – ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 398 DO RI/TCE-PR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas de transferência voluntária referente ao exercício de 2007, repassado pelo Estado, cujo objeto é prestação de serviço de transporte escolar. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 76/09 – folhas 22) informa que o Município encaminhou o protocolado nº 33132/09, no qual demonstra que não recebeu tal recurso em 01/05/2007, conforme cópias de extratos bancários e que todas as parcelas relativas ao transporte escolar de 2006 foram recebidas até 30/12/2006. O Ministério Público de Contas (Parecer 5234/09 – folhas 29) opinou pelo arquivamento do feito, nos termos dos apontamentos feitos pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Município de Paulo Frontin não recebeu efetivamente os recursos oriundos dos repasses do Estado referente ao exercício de 2007, cujo objeto era prestação de serviço de transporte escolar, endosso os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1138/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37379/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – ALEGADO CASO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE APENAS UM FORNECEDOR DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO – VERIFICADO JUNTO À RECEITA FEDERAL, ANP E SINTEGRA QUE HÁ OUTRO FORNECEDOR NOS LIMITES DA MUNICIPALIDADE – RESPOSTAS DADAS EM SEDE DE CONSULTA CONSIDRAM HIPÓTESES EM ABSTRATO, NÃO CONSTITUINDO PREJULGAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA CASOS CONCRETOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DE ESTILO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEAB ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ. O objetivo proposto no convênio foi a “estruturação de um viveiro de mudas de café em tubetes”, o valor pactuado foi de R\$ 10.000,00, sendo sido repassados em 1999. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6609/08) manifesta-se pela irregularidade das contas e aplicação de sanções, em virtude dos seguintes aspectos:

O Acórdão nº. 840/08, da Segunda Câmara, reconheceu a nulidade da Resolução nº. 7616/2005.

Declarada nula a aludida Resolução, foram efetuadas as citações da Sra. Hilda Lucri Pavan (viúva do Sr. Anélio Pavan), do Sr. Lúcio Mauro Pavan (filho de Anélio Pavan) e da Sra. Denise Pavan (filha de Anélio Pavan).

Devidamente citados (fls. 131/133) e expirado o prazo para manifestação (cf. certidão de fl. 133, verso), os interessados não apresentaram resposta.

a) pela irregularidade das contas em apreciação, com base no art. 75, V, da Constituição Estadual;

b) pelo recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo espólio do Sr. Anélio Pavan, do valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, conforme cálculo em anexo (R\$ 1.729,22);

c) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Sra. Hilda Lucri Pavan, ao Sr. Lúcio Mauro Pavan e à Sra. Denise Pavan, tendo em vista que não apresentaram resposta às citações deste Tribunal;

d) após julgamento pelo órgão deliberativo do TCE/PR, em caso de não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores devidos, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5300/09) também opina pela desaprovação das contas, imputando a responsabilidade em recolher a diferença da aplicação financeira ao espólio do gestor falecido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

“Em atendimento à Resolução nº. 7616/2005 (fl. 103) – que determinou a intimação dos responsáveis para o recolhimento dos valores equivalentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em função da ausência de aplicação financeira – a Diretoria de Execuções (DEX) procedeu às intimações demonstradas às fls. 104/111 e 114 (verso). Por ocasião de sua intimação, o Prefeito Municipal de Santa Fé, Sr. Fernando Brambilla, apresentou cópia de notificação extrajudicial (fl. 114), em que figura como notificante o Município de Santa Fé e como notificada a Sra. Hilda Lucri Pavan, viúva do ex-Prefeito Anésio Pavan, conforme certidão de óbito de fl. 113.

Todavia, considerando que o falecimento da parte ocorreu antes do mesmo ter apresentado o contraditório, portanto o mesmo nunca ofereceu defesa, nem tão pouco, seu espólio o fez; considerando que a decisão de responsabilidade solidária pode ensejar uma ação judicial do Município contra o espólio do gestor responsabilizado com a informação de que esta Corte primeiramente determinou que o gestor providenciasse o recolhimento do valor constante na Resolução 7616/2005; considerando que a comprovação do falecimento do responsável antes da oportunidade do contraditório com a responsabilização pessoal do mesmo dada na decisão desta Corte é caso de nulidade da decisão materializada na Resolução nº.º 7616/2005; Motivos que levaram a ser reconhecida a nulidade da resolução supra, decisão essa materializada no Acórdão nº 840/08 – 2ª CAM. Devidamente notificados os herdeiros do gestor falecido para apresentar defesa, como se observa nos comprovante AR, a fls. 133-verso, o prazo para manifestação expirou e aqueles permaneceram inertes.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, com base no art. 75, V, da Constituição Estadual, desde já não obstando a emissão de Certidão Liberatória para ao Município de Santa Fé, em face da ausência responsabilização institucional;

- Pelo recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo espólio do Sr. Anélio Pavan, do valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, conforme cálculo a fls. 137, (R\$ 1.729,22);

- Deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da LC/PR 113/2005, tendo em vista que os herdeiros do gestor falecido não se enquadraram como jurisdicionados deste Tribunal, nos termos no art. 86, da LC/PR 113/2005;

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, com base no art. 75, V, da Constituição Estadual, desde já não obstando a emissão de Certidão Liberatória para ao Município de Santa Fé, em face da ausência responsabilização institucional;

- Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo espólio do Sr. Anélio Pavan, do valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, conforme cálculo a fls. 137, (R\$ 1.729,22);

- Deixar de aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da LC/PR 113/2005, tendo em vista que os herdeiros do gestor falecido não se enquadraram como jurisdicionados deste Tribunal, nos termos no art. 86, da LC/PR 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1139/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 206514/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS – SALDO A SER UTILIZADO; VIGÊNCIA PRORROGADA – PELO NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Contenda do IASP, no valor de R\$ 23.775,00, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a construção de imóvel (Adolescentro para Criança e Adolescente).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2403/09) se manifesta por novo sobrestamento até a data de 28/02/2010, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio em apreço e saldo a ser utilizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6106/09) corrobora do entendimento apresentado pelo Setor Técnico, manifestando-se pelo novo sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, bem como as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo novo sobrestamento do feito até 28 de fevereiro de 2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do feito 28 de fevereiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1140/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 206620/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO; CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado foi de R\$ 65.330,50, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8480/08) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, em virtude dos seguintes fatos:

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que o mesmo permanece irregular em razão dos seguintes fatos:

2.1. Não houve aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando disposto no art.116, § 4º, da Lei 8666/93, dos seguintes valores e períodos:

Erro! Indicador não definido.

2.2. Houve irregularidade na contratação do Sr. Eduardo de Oliveira para realizar o serviço de transporte escolar (fls. 72-76) como segue:

a) não se deu a devida publicidade quando o edital de contratação foi afixado apenas no mural do município, como se verifica às fls. 75;

b) o Município inovou na modalidade de licitação através de “Edital de Contratação”, contrariando o art. 22, §8º, da Lei 8.666/1993;

c) houve o parecer pela inexigibilidade de licitação em razão da absoluta falta de competição, o que não se aplica, uma vez que qualquer pessoa física e/ou jurídica, mesmo sem possuir um veículo, poderia se habilitar a prestar o serviço, pois o próprio contratado declara em sua proposta às fls. 73 que se compromete a transferir o veículo para o seu nome, não havendo prova de propriedade do mesmo e tão pouco excepcionalidade no serviço contratado;

2.3. Os pagamentos de serviços ao Sr. Eduardo de Oliveira e ao Sr. Geraldo Laurindo se deram através da emissão de recibos sem a retenção do INSS sobre o serviço, bem como não se fez prova do recolhimento do INSS patronal, contrariando o disposto nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/1991;

2.4. os editais das Tomadas de Preços 40/2006 (fls. 79) e 41/2006 (fls. 90) não tem seu objeto discriminado de forma clara, não havendo anexo que especifique os produtos ou serviços e seus respectivos quantitativos, contrariando o art. 14, combinado com o art. 15, §7º, e art. 40, §2º,II, ambos da Lei 8.666/1993;

2.5. não há nenhum embasamento que fundamentasse o Processo de Dispensa de Licitação 14/2007, sendo que as contratações deveriam ser submetidas a regular processo licitatório, das modalidades, Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública ou Pregão;

2.6. ausência de informações do convênio no Sistema SIM-AM.

Pelos motivos apontados acima, o Setor Técnico recomenda que, além de ser julgada irregular as contas em apreço, seja recolhido ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, os valores que deixaram de ser aplicados financeiramente, sejam aplicadas as multas constantes do art. 87, IV, d, III, d, IV, g e I, b, todos da LC/PR 113/2005, bem como a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

iú:O Ministério Público de Contas (Parecer 5617/09) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade de contraditório, bem como para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas as impropriedades apontadas pelo Setor Técnico, quais sejam:

- Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

- Irregularidade na contratação do Sr. Eduardo Oliveira para realizar o serviço de transporte escolar, pois não se foi dada a devida publicidade quanto ao edital de contratação que ficou afixado na apenas no mural do Município;

- Inovação na modalidade de licitação através de “Edital de Contratação”, contrário ao art. 22, § 8º, da Lei 8666/93;

- Impropriedades no processo de dispensa da licitação, por conta da ausência de embasamento que fundamentasse a dispensa do mesmo;

- Pagamentos de serviços aos Senhores Eduardo Oliveira e Geraldo Laurindo por meio de recibos sem retenção do INSS sobre o serviço, bem como não restou demonstrado o recolhimento do INSS patronal, ferindo o disposto no art. 20 e art. 22, da Lei 8212/91;

- Editais da Tomada de Preço 40/2006, com objeto discriminado de forma não clara, carente de anexo que especificasse os produtos e serviços e seus quantitativos; e

- Ausência de informações do convênio no Sistema SIM-AM.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, referentes à gestão do Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, nos termos do art. 16, III, b, da LC/PR 113/2005 e com art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz na lista de agentes ineligíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pelo recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, por meio de Guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, devendo ser calculados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, com fulcro no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

- Aplicação de multa ao Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, CPF nº 171.891.109-25, representante legal da entidade à época, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de serviços de transporte escolar sem a observância do adequado processo licitatório;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou providências adotadas para sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, referentes à gestão do Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, nos termos do art. 16, III, b, da LC/PR 113/2005 e com art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz na lista de agentes ineligíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pelo recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, por meio de Guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, devendo ser calculados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, com fulcro no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal

- Aplicação de multa ao Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, CPF nº 171.891.109-25, representante legal da entidade à época, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de serviços de transporte escolar sem a observância do adequado processo licitatório;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou providências adotadas para sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1141/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 176856/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS – EXISTÊNCIA DE SALDO E PRAZO DE VIGÊNCIA EM ABERTO – PELO NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 43.300,00, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1810/09) se manifesta por novo sobrestamento até a data de 1/12/2009, prazo final para apresentação das contas complementares.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6574/09) corrobora do entendimento apresentado pelo Setor Técnico, manifestando-se pelo novo sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, bem como as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo novo sobrestamento do feito até 1º de dezembro de 2009.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do feito até 1º de dezembro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1142/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 203853/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AVENÇA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO CONFIGURA CONTRATO, EM RAZÃO DO CLARO OBJETIVO COMUM DE ESTADOS E MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS, PORÉM SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 286.055,37, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6515/08) manifesta-se pela irregularidade das contas, com recomendação de sanções, tendo em vista que pouco mais de 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados ao Município de Mandirituba, R\$ 173.132,80 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) foram gastos sem observância do devido processo licitatório. O representante legal do Município alega que deixou de observar o devido processo licitatório, tendo em vista que, o “município possui frota própria para a realização do transporte escolar, perfazendo um total de 30 ônibus, existindo, portanto diversidade de peças a serem aplicadas na manutenção dos mesmos, o que inviabiliza a compra antecipada mediante licitação, de quantidades que se possam estocar, com o objetivo de suprir eventuais necessidades” e, ainda, que “é corriqueira a manutenção em tais veículos, mas não tão corriqueira que se possa prever, pois cada manutenção é derivada de um problema diferente, o que torna inviável a realização de licitação ...”.

Entretanto, o Setor Técnico entende que as alegações de defesa do Interessado não devem prosperar, pois a municipalidade realizou as despesas em total desacordo com a norma legal (Lei 8666/93). Ainda, por força do dispositivo 87, IV, letra d, da LC/PR 113/2005, propõe a aplicação de multa ao gestor por haver contratado ou adquirido bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5681/09) opina pela baixa da pendência por entender que o objeto pactuado configura contrato e não convênio. Ademais, sugere que seja imputa a multa prevista no art.87, IV, letra d, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Domingos Adir Palú, sem prejuízo do encaminhamento de notícia do cometimento de prováveis atos ilícitos ao Ministério Público Estadual do Paraná, para adoção das medidas cabíveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, parece-me que não subsiste o argumento de que a avença em exame configura contrato, em razão do claro objetivo comum dos entes (Município e Estado) no desenvolvimento de ações voltadas à educação básica, seja ele tocante a estabelecimentos municipais ou estaduais.

Por conseguinte, cumpre salientar que, em suas alegações de defesa, o Interessado não demonstrou a urgência dos serviços contratados e bens adquiridos que fizesse jus à não observância do devido processo licitatório. Argumenta o representante legal, Sr. Domingos Adir Palú, que a frota de mais de 30 (trinta) ônibus escolares é própria do município e que por serem veículos diversos a licitação para manutenção ficaria inviabilizada.

Importante destacar que, o valor de R\$ 173.132,80 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), pouco mais de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos foram gastos sem observância às disposições da Lei 8666/1993.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela irregularidade das contas objeto do presente processo, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Domingos Adir Palú, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da realização de despesas sem o devido processo licitatório; e

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Domingo Adir Palú na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar irregulares as contas objeto do presente processo, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Domingos Adir Palú, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da realização de despesas sem o devido processo licitatório; e

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Domingo Adir Palú na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1143/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 60636-2/08

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; CASO EM QUE RESTA EVIDENTE A MÁ REDAÇÃO DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO 03/06-TC; CAUSA DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucárias à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. O objetivo proposto no convênio foi a execução de projeto científico, o valor pactuado foi de R\$ 2.648,00, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.856/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao Diretor da Faculdade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.760/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas e pela aplicação de penalidade pecuniária, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos opinativos dos órgãos instrutivos, parece-me que estamos diante de caso em que não se mostra devida a aplicação de multa administrativa. Dispõe a Resolução 03/2.006-TC, instrumento que regula as prestações de contas de transferências voluntárias perante esta Corte:

Artigo 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

Ainda que para os servidores desta Casa, habituados a trabalhar com tal regramento, mostre-se claro o procedimento que deveria ser adotado pela Faculdade, o exame de muitos processos deixa claro que a redação dos dispositivos acima não é clara e gera confusões, de modo que alguns atrasos mostram-se plenamente escusáveis.

Uma vez que celebrado o convênio em setembro de 2.007, com validade de 13 meses, a conduta que deveria ser realizada é a seguinte: (a) prestação de contas parcial, relativa aos recursos repassados no exercício de 2.007, até a data de 30 de abril de 2.008 (artigo 35, caput, Resolução 03/2.006-TC); (b) prestação de contas parcial, relativa aos recursos repassados em 2.008, até 23 de novembro de 2.008 (artigo 35, § 1º, da Resolução 03/2.006-TC). Entretanto, a Entidade Interessada realizou prestação de contas única, protocolizada em 20 de novembro de 2.008.

Considerando que a primeira prestação de contas parcial ficaria sobrestada nesta Casa, uma vez que ainda existiam recursos a ser aplicados durante o exercício de 2.008 e que não se vislumbra possível a apresentação de termo de cumprimento de objetivos parcial tocante ao objeto da transferência, além de que em última análise o disposto no artigo 35, § 1º, da Resolução 03/2.006-TC foi obedecido, entendo que a falta pode ser objeto de meras ressalva e recomendação, afastando-se a aplicação da penalidade proposta pelos órgãos instrutivos.

Ressalte-se que, de acordo com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, todos os demais requisitos legais foram preenchidos, havendo sido acostado, inclusive, o devido termo de cumprimento dos objetivos.

Em face de todo o exposto, voto:

t-: Pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na sua apresentação perante esta Casa;

- Pela expedição de recomendação à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória para que observe com maior cautela o disposto no artigo 35 da Resolução 03/2.006-TC, de modo a não mais confundir os casos em que deve ser aplicada a regra insculpida no seu caput com a contida em seu parágrafo primeiro.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na sua apresentação perante esta Casa;

- Determinar a expedição de recomendação à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória para que observe com maior cautela o disposto no artigo 35 da Resolução 03/2.006-TC, de modo a não mais confundir os casos em que deve ser aplicada a regra insculpida no seu caput com a contida em seu parágrafo primeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1144/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27612/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – AVENÇA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO CONFIGURA CONTRATO, EM RAZÃO DO CLARO OBJETIVO COMUM DE ESTADOS E MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. Teve por objetivo o presente convênio a prestação de serviços de transportes escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado foi de R\$ 312.928,86, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 767/09) manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5316/09) opina pela baixa da pendência, diante da ausência de impropriedades e por entender que o objeto pactuado configura contrato e não convênio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, parece-me que não subsiste o argumento de que a avença em exame configura contrato, em razão do claro objetivo comum dos entes (Município e Estado) no desenvolvimento de ações voltadas à educação básica, seja ele tocante a estabelecimentos municipais ou estaduais.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1145/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 38100/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE TURISMO E EVENTOS DOS CAMINHOS DO TURISMO INTEGRADO AO LAGO ITAIPU
INTERESSADO: VITOR GIACOBBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA PARA CASOS FUTUROS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Turismo ao INSTITUTO DE TURISMO E EVENTOS DOS CAMINHOS DO TURISMO INTEGRADO AO LAGO ITAIPU. Teve por objetivo o presente convênio Ações de promoção e divulgação para Região Iguaçu e Caminhos ao Lago Itaipu, o valor pactuado foi de R\$ 22.000,00, sendo referente ao exercício de 2008/2009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2141/09, fls. 96-98) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, tendo em vista a ausência de manifestação nas irregularidades apontadas na Instrução anterior nº 1138/09, sendo estas: Parecer da UGT sem assinatura, Ato designação da UGT sem assinatura, Declaração de Guarda e Conservação de documentos (sem assinatura), recolhimento de saldo de R\$ 13,71 e ausência de contrapartida no valor de R\$ 1.100,00.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5410/09) opina pela regularidade com ressalva e recomendação de alerta à entidade para adoção de providências a evitar impropriedades apontadas pelo Setor Técnico em casos futuros.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, entendo assistir razão ao posicionamento do Ministério Público de Contas, posto que os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes legais demonstram que os recursos do convênio em apreço foram devidamente aplicados. Ademais, como aponta o representante do Parquet, as impropriedades apontadas foram apenas formais, o saldo do convênio que deixou de ser recolhido é de pequena monta (R\$ 13,71 – treze reais e setenta e um centavos), sendo razoável que seja desconsiderado por economia processual. No que se refere à contrapartida dos recursos corroboro a manifestação do Órgão Ministerial, visto que o objetivo do convênio foi cumprindo com os recursos repassados, portanto, não há que se falar em ressarcimento de valores ao Tesouro do Estado.

Desta feita, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, recomendando que a entidade adote todas as providências cabíveis para que em casos futuros tais impropriedades formais não venham a se repetir. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as contas objeto deste processo, recomendando que a entidade adote todas as providências cabíveis para que em casos futuros tais impropriedades formais não venham a se repetir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

o:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1146/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 7237-5/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO REPASSE, EM OFENSA AO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93 – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE PARECER DA UGT – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA - IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Presidente Castelo Branco. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 20.960,73, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.619/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:
2.1. Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 20.960,73 no período de 05/08/2008 a 10/12/2008, contrariando o que dispõe o art. 116, § 4º da Lei 8.666/93;

2.2. Esclarecer a retirada do valor de R\$ 20.000,00 através do cheque nº 850006 em 01/09/2008 (fls. 66) e o retorno à conta corrente somente em 10/12/2008 (fls. 67);

2.3. Na Planilha DAT 09 foram colocadas somente as assinaturas dos membros da Unidade Gestora de Transferência, restando ausente o parecer, cujo documento deve atestar se a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas no termo de convênio (fls. 62).

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.156/2.009) também opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, porém, pugnando pelo envio de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas as seguintes impropriedades:

- Ausência de aplicação financeira do montante de R\$ 20.960,73 no período de 05 de agosto a 10 de dezembro de 2.008, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993;
- Retirada do valor de R\$ 20.000,00 por meio do cheque 850006, em 1º de setembro de 2.008, e retorno da quantia à conta corrente somente em 10 de dezembro do mesmo ano;
- Ausência de parecer da UGT atestando a adequação da aplicação dos recursos às metas pactuadas no termo de convênio.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Valdomiro Canegunde de Souza aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Valdomiro Canegunde de Souza na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja esclarecida a movimentação realizada com o cheque 850006, bem como para que seja apresentado parecer da UGT, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Valdomiro Canegunde de Souza aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses;
- Determinar a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Valdomiro Canegunde de Souza na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja esclarecida a movimentação realizada com o cheque 850006, bem como para que seja apresentado parecer da UGT, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1147/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 123926/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Fundação de Assistência à Criança Cega de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 37.542,75, sendo referente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2733/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5990/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
ut:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1148/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 14896-1/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ANTONIO CIRIACO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 44.905,25, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.942/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.530/2.009) opina pela realização de diligência para juntada de documentos comprovantes de despesas. Caso a medida seja indeferida, deixa a entender que a manifestação será pela desaprovação das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, solicitou-se ao Douto Órgão Ministerial que apontasse a existência de alguma ocorrência que ensejasse a apresentação dos documentos pedidos – uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito –, o que não se logrou demonstrar.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1149/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 15914-9/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE
INTERESSADO: VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA
DEMETRIO FIORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008; NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MAIORES CUIDADOS NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 146.577,78, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.275/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos, assim como de maiores cuidados na utilização de recursos próprios. O Ministério Público de Contas (Parecer 5.495/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008, assim como adotado maiores cuidados no que tange à aplicação de recursos próprios. Indicam, porém, que tais questões devem ser objeto de ressalvas, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses.

Isso posto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando:

- Necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008;

- Necessidade de adoção de maiores cuidados no que tange à aplicação de recursos próprios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1150/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15930-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO

INTERESSADO: PAULO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 110.159,88, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.301/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.553/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1151/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15956-4/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: NILZA MARIA KUAKOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Guarapuava. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 55.285,84, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.267/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.552/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1152/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 159629/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA

INTERESSADO: NEUZA POLGA ALGERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 97.305,90, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3082/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6265/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1153/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 170754/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FERREIRINHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 132.081,13, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2468/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6056/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1154/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 170762/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CILÇO APARECIDO ISIDORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 3616/08-SEED – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre SEED e Entidade visando ofertar educação básica, na modalidade especial, o valor pactuado foi de R\$ 111.215,46, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2362/09, fls. 66-69) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED, porém, esclarece que se trata do primeiro exercício sob a égide da resolução supra e considera o fato de que os objetivos do convênio terem sido cumpridos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4727/09) opina pela desaprovação das contas, apontando que o Interessado descumpriu “norma editada pelo TCE/PR, qual seja Resolução 3.616/08, a qual teve o condão de facilitar e simplificar o processo de prestação de contas em sede de transferências voluntárias” (...).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos apontamentos do douto Parquet, entendo assistir razão ao posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, posto que os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes legais demonstram a correta aplicação dos recursos do convênio em apreço, tendo os objetivos do convênio sido atingidos. No que se refere à inobservância do disposto no art. 3º da Resolução 3616/08-SEED – detalhamento dos gastos de sub-elementos de despesas como material de consumo e serviços de terceiros – entendo que por se tratar de primeiro exercício sob a égide da referida resolução, tal inobservância é motivo apenas de ressalva, motivo pelo qual voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as contas objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1155/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 171688/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI
INTERESSADO: KATIA CILENE DE MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO or:– INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 71.321,25, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2792/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5989/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1156/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 171700/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: FRANCISCO PAIVA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 190.225,38, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2633/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6086/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1157/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 17517-9/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MOACIR ALBINO ANDRIOLLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 168.949,53, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.369/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.288/2.009) opina pela desaprovação das contas, entendendo não cabível a simples ressalva no tocante ao descumprimento de norma contida em Resolução da Secretaria de Estado da Educação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas , entendo que a não observação do contido no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008 pode ser causa de mera ressalva, uma vez que possível verificar que os recursos foram aplicados em finalidades tocantes ao ajustado (havendo, inclusive, termo de cumprimento dos objetivos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação), além de que estamos diante de contas relativas ao primeiro exercício no qual aplicável o mencionado novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1158/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 175250/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 109.247,48, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2882/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5988/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1159/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 175470/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
INTERESSADO: IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DO SETOR TÉCNICO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de IMITUVA. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 33.894,03, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2360/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos. Também recomenda a inscrição do saldo de R\$ 2.600,21, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em nome da Entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução 03/2006-TCE.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5976/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, bem como a inscrição do saldo remanescente na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com os apontamentos da instrução supra.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo, bem como a inscrição do saldo de R\$ 2.600,21, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da Entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução 03/2006-TCE.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008, bem como a inscrição do saldo de R\$ 2.600,21, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da Entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução 03/2006-TCE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1160/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 187764/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – NÃO ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SISTEMA SIM-AP – ABERTO CONTRADITÓRIO NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO – O FATO DE A ADMISSÃO SER COMPLEMENTAR NÃO DESNATURA A SUA CONSIÇÃO DE ‘ADMISSÃO’ – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Querência do Norte, referentes ao concurso público regido pelo Edital 027/2002, para provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais. Foi expedida a Portaria nº 025/2004.
Importante lembrar que foi oportunizado em quatro ocasiões que o sistema SIM-AP fosse alimentado corretamente, porém todas restaram infrutíferas. Ademais, na última diligência (Despacho 387/09-FAMG, fls. 47), o gestor do Município foi comunicado e lhe foi aberta a oportunidade para que se manifestasse acerca da multa administrativa que incidiria caso o referido despacho fosse descumprido. Deste modo, observa-se que não houve o cumprimento do despacho supra e tão pouco foi apresentada defesa.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5271/09) manifesta-se pelo registro da admissão em tela e aplicação de multa ao gestor que deixou de atender as exigências fixada em ato normativo desta Corte (falta de regularização do SIM-AP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5727/09) opina pela legalidade e registro, ressaltando a necessidade de correta alimentação do sistema SIM-AP e aplicação de multa prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmam ser perfeitamente aplicável a multa em questão, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AP relativo à admissão complementar de pessoal.

A Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 87, III, ‘b’, determina a aplicação de sanção de multa administrativa quando se deixar de apresentar, em prazo fixado, informações a serem disponibilizadas por meio eletrônico, como é o caso de alimentação do sistema SIM-AP.

Para fins práticos, a esta Corte interessa saber se o caso é de admissão complementar ou não apenas e tão-somente para saber se o concurso já foi avaliado e se estava de acordo com os dispositivos legais. Portanto, o registro das admissões tem caráter secundário ou conseqüente.

Tratando-se de admissão complementar, tem-se por certo que o concurso é legal, sendo verificada apenas a sua validade para que se possa, conseqüentemente, registrar as admissões realizadas.

Portanto, como se vê, a Lei Orgânica desta Casa não fez distinção entre admissão inicial ou complementar, em face da sua desnecessidade, conforme ficou demonstrado, não cabendo, assim, à parte buscar uma interpretação extensiva de uma norma legal impositiva de uma sanção para tentar desviar-se de sua aplicabilidade.

Além disso, o Interessado não trouxe qualquer argumento que tivesse o condão de obstar a aplicação da sanção.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo e pela aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vlaumir Rodrigues.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal e pela aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vlaumir Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1161/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 220522/09
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: TACO ROORDA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DEVIDA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DE PARTE DOS RECURSOS CUJA DEVOLUÇÃO FOI DETERMINADA POR ESTA CORTE EM PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o expediente de embargos de declaração apresentados pelo Sr. Taco Roorda com a finalidade de que sejam esclarecidos dois aspectos da decisão materializada no Acórdão 723/2.009-1CAM (folhas 325/334), exarada em sede de processo de impugnação de despesas, senão vejamos:

1. Relativamente a gastos com passagens aéreas – A decisão embargada reconheceu que a maioria dos gastos eram para viagens de funcionários a trabalho (...). As contas, porém, foram reprovadas porque não se justificou a opção pelo meio de transporte aéreo, em vez do terrestre (...). Sendo assim, para se evitar indevido enriquecimento do Estado, mediante devolução integral dos valores das passagens aéreas, impõe-se integrar a decisão (sanar a omissão) para o fim de abater dos referidos valores os gastos que teriam ocorrido se as viagens fossem realizadas pela via terrestre, o que poderá ser liquidado futuramente na fase de execução do acórdão.

2. No tocante a despesas com restaurantes – Considerando que as despesas foram excessivas, as contas foram reprovadas. Daí decorre, contrario senso, que se elas fossem moderadas, as contas poderiam ser aprovadas. Ante a mencionada contradição, urge que sejam abatidos dos valores a serem devolvidos pelo embargante aqueles efetivados com moderação, a serem apurados na futura fase de liquidação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A decisão ora discutida foi exarada em sede de processo de impugnação de despesas, no qual foram considerados impróprios vários gastos efetuados pelo Serviço Social Autônomo Ecoparaná.

O embargante insurge-se contra a determinação de devolução de valores empregados com “passagens aéreas” e “restaurante”. Aduz, de forma muito sintética, que como a falta de critérios objetivos para tais despesas foi o motivo das mesmas serem consideradas irregulares, não deve esta Corte estabelecer que os recursos sejam devolvidos na integralidade, mostrando-se cabível a subtração da quantia entendida como moderada do total empregado.

O exemplo prático das passagens aéreas é o que melhor ilustra a situação. Algumas despesas com passagens aéreas foram consideradas irregulares porque o trajeto era curto e não se demonstrou existências de fator que justificasse a escolha de meio de transporte mais custoso. Como nesses casos a utilização de ônibus seria considerada regular, requer o Embargante que do total empregado com passagens aéreas seja deduzido o que se teria gasto com passagens de ônibus.

Na visão deste Conselheiro, quanto às passagens aéreas, o pedido do Recorrente é plenamente cabível, porém, alguns comentários mostram-se devidos:

(a) Caberá ao Sr. Taco Roorda, em fase de liquidação de decisão, demonstrar mediante documentos aceitáveis (preferencialmente expedidos por empresas de transporte rodoviário de passageiros) o valor praticado à época para os deslocamentos por meio de ônibus;

(b) As despesas com passagens tocantes aos dias de 12 de dezembro de 1.998 e 02 de dezembro de 1.999 (v. tabela a folhas 05) foram consideradas impróprias em razão da ausência de indicação dos favorecidos, de modo que nenhum abatimento é possível em relação às mesmas;

(c) Caso existam despesas com passagens aéreas que, eventualmente, fossem mais econômicas do que com passagens rodoviárias, a diferença não poderá ser compensada em outros gastos.

No que tange às despesas com restaurantes, além de o cálculo da diferença ser muito mais complicado, observa-se que o raciocínio acima não se mostra devido uma vez que as refeições em valores além do razoável (v. g. R\$ 135,00 para uma única refeição numa pizzaria do Município de Santa Helena – v. tabela a folhas 06) também esbarram na questão da ausência de indicação do favorecido, de modo que o abatimento se mostrará indevido.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, de modo a alterar a forma de cálculo dos valores que deverão ser devolvidos relativamente a gastos com passagens aéreas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 723/2.009-1CAM no que tange à forma de cálculo dos valores que deverão ser devolvidos em virtude da imprópria utilização de recursos com passagens aéreas, de acordo com as seguintes premissas:

I. Caberá ao Sr. Taco Roorda, em fase de liquidação de decisão, demonstrar mediante documentos aceitáveis (preferencialmente expedidos por empresas de transporte rodoviário de passageiros) o valor praticado à época para os deslocamentos por meio de ônibus, de modo que tal quantia possa ser abatida dos respectivos gastos com passagens aéreas;

II. As despesas com passagens tocantes aos dias de 12 de dezembro de 1.998 e 02 de dezembro de 1.999 foram consideradas impróprias em razão da ausência de indicação dos favorecidos, de modo que nenhum abatimento é possível em relação às mesmas;

III. Caso existam despesas com passagens aéreas que, eventualmente, fossem mais econômicas do que com passagens rodoviárias, a diferença não poderá ser compensada em outros gastos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1162/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18381-3/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DOCUMENTO OBTIDO POR MEIO ELETRÔNICO – PERDA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Ivaté solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

Informa a Municipalidade que, no tocante às contas de transferências voluntárias julgadas irregulares, foi determinada a abertura de processos de sindicância para apuração dos responsáveis pelas faltas, assim como houve inscrição dos valores devidos em dívida ativa. Também é noticiado que, quanto ao envio de dados do SIM, há um pequeno atraso em relação ao primeiro bimestre de 2.009 em virtude de falhas verificadas no exercício anterior.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 391/2.009) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a receber a certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 60/2.009) entende que o feito perdeu seu objeto, uma vez que o documento requerido já foi obtido por meio eletrônico.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.411/2.009) também se manifesta pela perda de objeto do expediente, mas tece as seguintes considerações:

A primeira é a de que a certidão foi concedida ao Interessado em 11/05/2009 e chegou a este Ministério Público somente no dia 12/05, de sorte que a mesma não poderia ter sido emitida sem a manifestação ministerial, uma vez que há obrigações institucionais a serem cumpridas pelo Município – processamento da sindicância e imputação de responsabilidades –, a par das pessoais (atendidas mediante a instauração das sindicâncias e reiteradas no Parecer nº 5191/09, MPJTC, copia às fls. 38).

A par disso, frente à notícia constante destes autos a respeito da instauração da sindicância, esta representante do Ministério Público de Contas toma conhecimento da atuação do Interessado e aguarda o envio do procedimento concluído no prazo de 30 dias estipulados nos arts. 4º das Portarias nºs 1008/2009 e 1009/2009, publicadas no “Jornal de Umuarama Ilustrado” em 07/04/2009, e ainda, das providências que foram tomadas pelo Ministério Público Estadual em face das referidas irregularidades.

Portanto, a concessão de futuras certidões liberatórias está a depender do cumprimento de obrigações por parte do Interessado.

Assim, ante o exposto, opina-se a) pela perda de objeto deste protocolado em virtude da concessão da certidão liberatória; b) pela comunicação, ao Interessado, do contido neste parecer; e c) pela não concessão da nova certidão após 30/08/2009 (vigência desta que foi concedida) sem a apreciação ministerial para verificação do efetivo atendimento das obrigações constantes no Parecer nº 5191/09, deste Ministério Público e, também do que consta neste parecer.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Todas as manifestações instrutivas são uniformes no sentido de que o feito perdeu seu expediente, uma vez que o Município de Ivaté já obteve por meio eletrônico certidão liberatória com validade até 30 de agosto do corrente. Nesta esteira, voto em conformidade com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do processo.

Mostra-se pertinente o alerta contido na manifestação ministerial no sentido de que ainda parece pendente de cumprimento a decisão materializada na Resolução 9.614/2.005, pois em consulta aos sistemas desta Casa não consta certidão de quitação de débitos nem sequer despacho do respectivo relator considerando cumpridas as determinações; pelo contrário, do que se extrai do Parecer 5.191/2.009-MPJTC, bem como do Despacho 885/2.009-CMNS (cópias a folhas 38/40), ainda restam medidas a serem adotadas pela Municipalidade.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1163/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 31106-4/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ATENDIMENTO DO ÍNDICE DE GASTOS COM EDUCAÇÃO; ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Paranacity solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros, informando que “no Exercício de 2008 o índice com a educação ficou, após glosas, inferior aos 25%. No entanto os recursos financeiros ficaram disponibilizados e através da utilização do Superávit Financeiro, apurado o complemento das aplicações, foram efetivados conforme empenhos anexos”.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.374/2.009) manifesta-se pela retificação dos cálculos relativos aos gastos com educação, que devem passar de 24,41% para 25,15%, indicando que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 100/2.009) também entende que não existem óbices à emissão da certidão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.091/2.009) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos nas Unidades Técnicas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O fator impeditivo à concessão da certidão liberatória ao Município de Paranacity era referente ao não atendimento, no exercício de 2.008, do percentual constitucionalmente exigido para gastos tocantes a ações voltadas à educação. Porém, juntamente com a peça que materializa o pedido de certidão, foram juntados vários documentos que demonstram que o respectivo comando foi obedecido. A Diretoria de Contas Municipais, com base em tais peças, procedeu a novos cálculos, apontando que o percentual das despesas em comento deveriam ser alterados de 24,41% para 25,15%.

Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto:

- Pela retificação do índice de gastos com educação do Município de Paranacity referentes ao exercício de 2.008 de 24,41% para 25,15%;

- Pelo deferimento da certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a retificação do índice de gastos com educação do Município de Paranacity referentes ao exercício de 2.008 de 24,41% para 25,15%;

- Deferir a certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 21 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1164/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 5456/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalvas.
Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao município de Turvo, no valor de R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil e trezentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3040/09 conclui pela regularidade com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6408/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de impropriedade verificada no Plano de Trabalho; ausência de aplicação financeira, cujos rendimentos foram recolhidos pelo responsável e atraso na complementação de informações, determinando ao atual gestor as medidas administrativas necessária à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 5456/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalvas, as contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao Município de Turvo, no valor de R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil e trezentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de impropriedade verificada no Plano de Trabalho; ausência de aplicação financeira, cujos rendimentos foram recolhidos pelo responsável e atraso na complementação de informações;

II - Determinar ao atual gestor as medidas administrativas necessária à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1165/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 267401/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, ao município de Rebouças, no valor de R\$ 175.711,99 (cento e setenta e cinco mil setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), nos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto transporte escolar.

Pela Instrução nº 1957/09 a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 20 (vinte) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, sugerindo aplicação de multa.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto a este Tribuna, conforme Parecer n.º 5510/09.

Voto

Deixo de aplicar a multa sugerida, aceitando as justificativas de f. 94, do gestor, uma vez que a demora na apresentação de documento (termo aditivo) foi causada pelo órgão repassador.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso verificado, determinando ao responsável nas futuras prestações de contas, que observe fielmente os prazos a que está sujeito perante este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 267401/08, ACORDAM

9:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso verificado, determinando ao responsável nas futuras prestações de contas, que observe fielmente os prazos a que está sujeito perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1166/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 46943/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade. Termo de ajuste na modalidade Convênio. Relação contratual não evidenciada nos autos.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 5.113,94 (cinco mil, cento e treze reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6487/09, apresenta suas considerações, buscando dar entendimento que o ajuste em verdade se trata de contrato e não de convênio. À vista disso, entende que a baixa de pendência do valor consignado deve ser feita.

VOTO

Não discuto o entendimento do parquet acerca de que o ajuste se trata de relação contratual, pois, o posicionamento desta Corte, nestes casos é pacífico, entendendo que se trata de Convênio.

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 46943/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Itambaracá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1167/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148384/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE TERRA ROXA

INTERESSADO : MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa, no valor de R\$ 52.415,37 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3053/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6461/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148384/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa, no valor de R\$ 52.415,37 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;

II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1168/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170690/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORÉ

INTERESSADO : ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, no valor de R\$ 69.523,46 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2665/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6327/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170690/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1169/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171599/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, no valor de R\$ 65.664,84 (sessenta e cicin mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3000/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6462/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171599/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, no valor de R\$ 65.664,84 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008 , nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que, no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;

II - Determinar ao responsável, a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1170/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 362457/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA HELENA LOZANO DE FALCO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão. Legalidade. Precedente. Segurança Jurídica. Precedentes. Isonomia. Relatório
Trata-se de pensão por morte em favor de Maria Helena Lozano de Falco, viúva do servidor Osvaldo de Falco, que retorna após diligência.
A DIJUR entendeu não possível o registro da pensão, por considerar impossível o cômputo do tempo de serviço, prestado sob a égide da CLT, para cálculo de adicional, como consta do Decreto Municipal 195/2008.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, apontou improfícu a discussão em torno do percentual, por dois motivos, como abaixo seguem.
“(i) o valor final apurado mediante o cálculo de fls. 68, elaborado em 15.09.2008, resultou inferior ao salário mínimo na ocasião vigente (R\$415,00 vs. R\$398,09), o que torna despicienda a discussão a respeito do correto percentual de ATS, ao menos no corrente caso, dado o disposto no art. 201, §2º, da CF/88; e (ii) o tempo transcorrido desde o falecimento do servidor (sucedido há mais de cinco anos), que faz com que a situação jurídica da interessada seja apreciada com cautela, dado o inegável caráter alimentício da pensão.”
Alegou, ainda, a Procuradora que o decurso de tempo tem sido usado por esta Casa para atribuir registro a casos em que o ingresso se deu forma irregular. Ao final, apesar de esposar posicionamento contrário, o MPJTC concluiu pelo registro do ato, a fim de preservar o caráter isonômico entre as decisões desta Casa.
Voto
Deve ser considerado, a exemplo de outras decisões desta Casa, que o ato de pensão produziu efeitos no mundo jurídico, mormente, considerando-se que se passaram mais de 5 anos desde o início da percepção do benefício.
De outra sorte, assiste razão ao MPJTC ao afirmar que o valor estaria abaixo do mínimo, o que tornaria supérflua a discussão.
Assim, seguindo-se o princípio da segurança jurídica e isonomia, com base em outras decisões desta Casa sobre o tema, o voto é pelo registro do feito, nos exatos termos do Parecer 3510/09 do Ministério Público junto ao Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 362457/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pelo registro do feito, nos exatos termos do Parecer 3510/09 do Ministério Público junto ao Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1171/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 443862/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09
RELATÓRIO
Trata-se de complementação de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através do edital 024/07, cujo procedimento principal foi julgado regular.
A Diretoria Jurídica relatou que se trata de professor cuja natureza da função deve ser continuada e as sucessivas contratações não devem obter guarida desta Casa. Ao final, conclui pela negativa de registro, a fim de que as Instituições de ensino superior não continuem contratando a seu bel-prazer com a escusa da falta de autorização governamental e necessidade de continuidade de serviço. O Ministério Público, em sentido diverso, entende que se aplica ao caso o Acórdão 463/2009, o qual prevê formas aceitas como passíveis de registro. Segundo o Parquet, trata-se de substituição por licença, legalmente concedida, o que se enquadra nas hipóteses legais. A conclusão é pelo registro.
VOTO
Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.
Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”
Afigura-se, portanto, que o protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer do Ministério Público, de nº. 6020/09
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 443862/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o registro da complementação de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 6020/09, uma vez que protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1172/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 464363/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09
RELATÓRIO
Trata-se de prorrogação de admissão de docente, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
A Diretoria Jurídica relatou que, embora extrapolado o prazo, o interregno foi de menos de 30 dias. Tempo que levaria para iniciar e terminar o procedimento de renovação dos contratos de trabalho temporário. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e legalidade opina para que seja julgado legal o presente.
O Ministério Público, em sentido diverso, entende que embora a contratação inicial tenha sido julgada legal, a admissão em questão é irregular, haja vista a extrapolação do prazo de dois anos. O Parquet considera esta situação grave, sendo que aponta um prejuízo para os alunos à medida que esta situação vem se repetindo e há uma substituição constante de professores.
Ao final, propõe o que segue:
“negativa de registro da prorrogação de contrato e adoção das seguintes medidas:
a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”
VOTO
Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.
A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.
“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”
Afigura-se, portanto, que o protocolo em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº5653/09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464363/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº5653/09.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1173/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 517211/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante teste seletivo.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões merecem registro. Segundo aquele setor, esta Casa, ao julgar a Uniformização de Jurisprudência 650600/07, da qual resultou o Acórdão 463/09, possibilitou esta espécie contratual, a fim de evitar o engessamento da máquina administrativa.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em entendimento diverso, negou registro aos contratos examinados. Veja-se o excerto que abaixo segue.
“Ora, no caso em questão, o Ministério Público de Contas identifica que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.
Além da situação de fundo e de mérito acima exposta, a qual por si só já seria suficiente para motivar a negativa de registro, por outro lado observe-se que também os contratos temporários objeto do presente controle apresentam cláusula questionável sob a perspectiva legal – especificamente a cláusula 8ª – dado que ali possibilita-se reiteradas renovações, quando as normas vigentes possibilitam apenas uma renovação não sendo permitido que se ultrapasse o prazo máximo de 24 meses.”

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocoloado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Da mesma sorte, a cláusula contratual que permite reiteradas renovações, resta nula perante a Lei Maior que trata da matéria, mas não compromete todo o procedimento, aproveitando-se o restante que não contém vício.

Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 517211/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1174/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180750/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Indeferimento.

RELATÓRIO

O município de Tomazina requer a retirada da listagem de pendências deste Tribunal, os processos ns. 443473/03 e 238660/01 e, em consequência, a expedição da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação n.º 533/09 conclui que o município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2008-TC, conforme pendências que relaciona e, em consequência, no âmbito daquela unidade, não está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n.º 73/2009-CL, considerando que não decorreram 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão relativa ao protocolado n.º 23866-0/01, conclui pelo indeferimento. Quanto ao processo n.º 44347-3/03 opina pelo deferimento, uma vez que a decisão desta Corte não imputou qualquer responsabilidade ao ente municipal. Ao final, considerando o disposto no art. 296 do Regimento Interno, conclui que nada obsta a concessão da certidão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer n.º 6220/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 180750/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Tomazina, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1175/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213070/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento. Homologação do novo cálculo de recursos aplicados na Educação.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o município de Altônia. Solicita também, a reanálise do índice dos gastos com educação no exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Informação n.º 75/2009-CL conclui que o município está apto, no âmbito da Diretoria e na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 1786/09 e Informação n.º 763/09 conclui pela recomposição do índice relativo aos recursos aplicados na educação, para 25,01%, bem como foi regularizada a pendência sobre o cumprimento da Agenda de Obrigações

A Diretoria de Execuções pela Informação n.º 251/09 observa que não existem sanções registradas em nome do município requerente.

O Ministério Público junto a este Tribunal diante do certificado pelas unidades técnicas opina pela expedição da certidão, conforme Parecer nº. 7901/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido e pela homologação do novo cálculo efetuado e relativo aos recursos aplicados pelo município na educação, devendo este protocolado retornar à Diretoria de Contas Municipais para ser incorporado ao respectivo processo de prestação de contas, para permitir a retificação do índice na página da Internet, a fim de viabilizar a emissão “on line” da certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 213070/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória e homologar o novo cálculo efetuado e relativo aos recursos aplicados pelo município na educação, devendo este protocolado retornar à Diretoria de Contas Municipais para ser incorporado ao respectivo processo de prestação de contas, para permitir a retificação do índice na página da Internet, a fim de viabilizar a emissão “on line” da certidão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1176/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 248710/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento. Retificação do índice de educação, no exercício de 2008.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória feito pelo município de Wenceslau Braz.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução n.º 2335/09 conclui pela retificação do índice relativo aos recursos aplicados na educação para 25,05%%, bem como que os dados disponibilizados na Internet, na data de sua Informação, dão conta do atendimento aos arts. 52, e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/00.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 98/2009-CL conclui que o município está apto para receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, louvando-se nas manifestações técnicas, opina apenas pela alteração do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para 25,05% conforme Parecer n.º 7676/09.

Voto

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas, voto pelo deferimento da certidão requerida, bem como pela homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 248710/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento da certidão requerida, bem como pela homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1177/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 274274/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo município de Carambeí.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação n.º 730/09 conclui que o município não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas ns. 21 e 28/ 2008-TC, conforme pendências que relaciona e, em consequência, opina pelo indeferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n.º 95/2009-CL, conclui que, no âmbito da Diretoria, o município está apto a receber a certidão requerida. O Ministério Público junto a este Tribunal, em vista do apontamento da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer n.º 7633/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 274274/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória feito pelo Município de Carambeí, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1178/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214042/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Processos servidores TC. Contagem de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Carlos Lopatiuk, ocupante do cargo de Analista de Controle, de contagem de tempo de serviço prestado ao Exército, conforme certidão de f. 04.

A Diretoria de Recursos Humanos pela Instrução n.º 022/09, informa que o tempo total de serviço militar requerido, perfaz 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 5636/09, opina pelo deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 130, II e parágrafo único, da Lei estadual nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 6784/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, para ser contado a favor do requerente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, prestados ao Exército Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 214042/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do servidor deste Tribunal, Carlos Lopatiuk, a fim de ser contado a seu favor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, prestados ao Exército Brasileiro, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O :Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1179/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 1725/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : JOÃO KONJUNSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONCLUSÃO. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO GESTOR.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município de Cantagalo e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente à última parcela, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), repassada no ano de 2000, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do Colégio Estadual Olavo Bilac.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 1551/08, opina pela irregularidade das contas, vez que, embora o interessado tenha anexado imagens fotográficas da Escola na qual se realizaram as obras, não logrou comprovar a conclusão das mesmas, visto que ausente o Recebimento Definitivo da Obra, de emissão do Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção – DECOM.

No Parecer nº. 7082/08, o Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido, ressaltando o fato de que, em que pese a alegação do interessado de que solicitou, em 2006, nova vistoria à obra, não há nos autos nenhum comprovante de que o DECOM tenha sido oficiado pelo interessado.

Pelo Despacho nº. 26664/08, foi determinada a intimação do DECOM, para que informasse se a obra foi efetivamente concluída e, em caso afirmativo, a data em que se deu a conclusão. Todavia, transcorrido o prazo legal para manifestação, o DECOM não apresentou resposta.

Após nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, novamente pela irregularidade da prestação de contas, por meio do Acórdão nº. 2763/08 – Primeira Câmara, determinou-se a conversão do julgamento em diligência ao órgão responsável pela fiscalização da obra, a fim de que informasse se esta foi concluída, visto que as informações constantes destes autos (fotos juntadas pelo Prefeito Municipal, buscando a comprovação de 100% de execução da obra e Termo de Compatibilização Físico/Financeira, demonstrando a execução de apenas 81,71%) são conflitantes.

À f. 97, a Secretaria de Estado de Obras Públicas junta Termo de Constatação, no qual informa que em vistoria in loco realizada no Colégio Estadual Olavo Bilac no dia 28/06/2006, foi atestada a execução de 81,71% da obra.

Pela Instrução nº. 1090/09, a Diretoria de Análise de Transferências propugna pela realização de nova diligência à SEOP, visto que as alegações apresentadas pela Secretaria não condizem com as fotos juntadas pelo Prefeito Municipal em sede de contraditório.

Novamente comparecendo aos autos, a SEOP, à f. 120, apresenta Termo de Constatação de Obras, no qual atesta a realização de todos os serviços constantes do Relatório de Vistoria nº. 24/02 (f. 115), exceto o item nº. 20 – alambrado.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução nº. 2547/09, opina, conclusivamente, pela irregularidade das contas, recomendando a restituição ao tesouro do Estado, pelo Sr. João Konjunski, do valor de R\$ 6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

O Ministério Público, através do Parecer nº 6458/09, manifesta-se em sentido idêntico.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

À f. 120, foi juntado Termo de Constatação de Obra, de 24/04/2009, subscrito pelo Engenheiro Civil João Gilberto Schinemann, atestando “a execução de todos os serviços constantes no relatório de vistoria nº. 024/02, datado em 30/ 07/2002, anexo fls. 7, exceto o item nº. 20 – alambrado, que se mantém inalterado”. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 2547/09, apura os valores que deixaram de ser aplicados relativamente ao item de execução ausente, concluindo:

“Nos termos do relatório de f. 115, o alambrado corresponde a 0,0989 do valor da obra. Daí se depreende que o valor total do alambrado seria de R\$ 9.584,07 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), em valores da época do repasse (2000).

Considerando que 70% do alambrado não foram executados, isso corresponde a um valor de R\$ 6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos = 0,7x9.584,07), o qual deverá ser restituído ao tesouro do estado pelo Sr. João Konjunski.”

Visto que a Secretaria de Estado de Obras Públicas comprovou a execução somente parcial da obra objeto do convênio em apreço, não pode ser julgada regular a presente prestação de contas, devendo, também, ser restituído ao erário o montante que deveria ter sido aplicado na obra e não o foi.

Face ao exposto, voto pela irregularidade das presentes contas, condenando o Sr. João Konjunski à devolução ao tesouro do estado do valor de R\$ 6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 1725/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das presentes contas, condenando o Sr. João Konjunski à devolução ao tesouro do estado do valor de R\$ 6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 237738/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 3/2006, ART. 33, “I”. REGULARIDADE.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais), referente ao exercício de 2006/2007, tendo por objeto aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei nº. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 2641/09, opina pela regularidade das contas.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 5960/09, manifesta-se pela irregularidade das contas, dada a ausência do edital de licitação e da publicação no D.O.E. do aviso de licitação.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Constam deste Processo, dentre outros documentos, o Termo de Convênio (fls. 17-22) com a respectiva publicação (f. 21), Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento (f. 101) e Termo de Cumprimento dos Objetivos (f. 100); bem como o Aviso de Licitação nº. 36/2006 (f. 42), Pareceres Contábil e Jurídico (fls. 43 e 44), Ata de Abertura e Julgamento das Cartas Convite (f. 53), Homologação da empresa vencedora (f. 54) com sua respectiva publicação (f. 55), recibos de entrega de convite licitatório enviados a três empresas, e as propostas de preços das empresas L. F. Stefani & Cia Ltda e Wittmann & Cia Ltda (fls. 115/143). No entender da Diretoria de Análise de Transferências, restaram atendidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 03/2006, para a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária.

Analisando o art. 33, letra “i”, dessa Resolução, que trata dos documentos a serem juntados aos autos referente a processos licitatórios na modalidade Carta Convite, não conta a publicação do edital de abertura, mas, apenas, o “edital da carta convite”.

Nessas condições, tendo sido juntado o aviso de licitação de f. 110, acompanhado dos demais documentos acima indicados, podem ser julgadas regulares as presentes contas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 237738/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais), pelo Município de Mangueirinha, referente ao exercício de 2006/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1181/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191690/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : OLÍMPIO KAFFER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA JULGADA LEGAL PELO ACÓRDÃO Nº. 5601/05.

SERVIDOR APOSENTADO JUNTO AO INSS. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA MUNICIPAL POR MEIO DO DECRETO Nº. 5260/2004. CANCELAMENTO DO REGISTRO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO Nº. 5601/04.

RELATÓRIO

1. Pelo Acórdão nº. 5601/05, foi julgada legal a aposentadoria concedida ao Sr. Olímpio Kaffer, por meio do Decreto nº. 5260/2004, da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos (f. 49).

Por meio do Protocolo nº. 19058-1/08, o Município junta o Decreto nº. 6742/ 08, publicado em 03/04/2008, que revoga o ato que concedeu a referida aposentadoria, em virtude do fato de o Servidor ter passado a perceber benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, a partir de 06/04/2000, conforme atesta o Comunicado de Concessão de Aposentadoria por Idade – Benefício nº. 116.260.190-3 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

À f. 67 foi juntado Requerimento no qual o Sr. Olímpio Kaffer requer a dispensa de sua aposentadoria como estatutário da Prefeitura de Dois Vizinhos, em razão de já estar aposentado pelo INSS.

O Município solicita, ainda, análise deste Tribunal sobre os documentos que acostou aos autos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14337/08, opina pela remessa dos autos à origem, para que o Município juntasse parecer de sua Assessoria Jurídica, por entender que o requerimento apresentado constitui consulta sobre caso concreto, cuja apreciação não está autorizada pela LC nº. 113/05.

Em atendimento à diligência solicitada, o Município junta às fls. 79/80 Parecer Jurídico pela impossibilidade da percepção das duas aposentadorias, devendo ser cancelada a concedida pelo Município.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 669/09, opina pelo cancelamento do ato de inativação expedido pelo Município de Dois Vizinhos, bem como do Acórdão nº. 5601/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 3490/09, manifesta-se pela revisão ex-officio do Acórdão citado.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no Processo, deve ser cancelado o registro da aposentadoria municipal concedido por meio do Acórdão nº. 5601/05.

Em virtude da percepção concomitante de dois benefícios de aposentadoria – por parte do INSS e do Município –, o Município de Dois Vizinhos expediu o Decreto nº. 6742/08, revogando o Decreto nº. 5601/05, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Olímpio Kaffer.

Verificada a legalidade do ato que revogou a concessão de aposentadoria ao Servidor, deve ser cancelado o registro da aposentadoria do Sr. Olímpio Kaffer, em face da superveniência de novos fatos.

Registre-se que, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é o caso de cancelamento do referido Acórdão, nº 5601/05, mas do registro do ato de aposentadoria que por ele foi determinado.

Observe-se que constou do Decreto nº 6742/2008, de f. 60, que a aposentadoria pelo INSS deu-se em 01.04.2008, muito posterior, portanto, ao Acórdão referido, que é de 01.12.2005 (f. 54).

Por esse motivo, correta a decisão nele contida, tratando-se de fato superveniente, que justifica o cancelamento do registro da aposentadoria pela presente decisão. Face ao exposto, voto pelo cancelamento do registro do Decreto nº 5260/2004, do Município de Dois Vizinhos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 191690/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o cancelamento do registro do Decreto nº 5260/2004, do Município de Dois Vizinhos, que concedeu aposentadoria ao Sr. Olímpio Kaffer .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 296893/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOEMIA MARIA DO PRADO PABST

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PENSÃO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA EM VIRTUDE DE PERDA DO OBJETO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pensão atribuída a NOEMIA MARIA DO PRADO PABST, viúva do servidor João Scholochuski, falecido em 20.03.05, bem como à sua filha VIRGINIA DO CARMO PABST SCHOLOCHUSKI, no valor mensal de R\$ 1.271,72 (mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), tendo o Ato de Benefício Previdenciário nº. 16977/05 (f. 23) determinado a concessão da pensão em percentuais iguais de 50% (cinquenta por cento) a ambas beneficiárias.

Pelo Parecer nº 5036/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por diligência à origem, para exclusão da filha que abriu mão do benefício, retornando os autos com o parecer do Paranaprevidência, que ratificou os termos da manifestação anterior, pela manutenção da beneficiária, sendo nesse mesmo sentido o parecer da Diretoria Jurídica.

Por meio do Acórdão nº. 4103/06 – Primeira Câmara, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse excluída do benefício a filha do servidor falecido, que dele renunciou por “estar trabalhando e assim ter uma vida estável e independente”.

Às fls. 61-64, o PARANAPREVIDÊNCIA alega a perda do objeto da diligência “frente ao cancelamento da referida cota em razão do adimplemento da maioridade” da filha do Servidor, Virgínia do Carmo Pabst Scholochuski, comprovando, à f. 63, o cancelamento da concessão do benefício em 28/10/2006.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 5938/09, opina pela negativa de registro ao ato de benefício previdenciário em comento, manifestando-se em sentido diverso o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 5836/09, pelo registro da pensão.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, está em condições de registro a pensão concedida em favor da Sra. Noemia Maria do Prado Pabst. O PARANAPREVIDÊNCIA deixou de cumprir a diligência solicitada em virtude da perda de seu objeto, vez que, antes mesmo da publicação do Acórdão nº. 4103/06 (12/01/07), já havia sido cancelada a concessão da quota do benefício previdenciário referente à Sra. Virgínia Do Carmo Pabst Scholochuski, o que, conforme documento de f. 63, se deu em 28/10/2006, por ocasião da sua maioridade.

Como bem ponderou o ilustre Procurador, “com poderá a Parana-previdência cumprir tal determinação (de emitir novo ato de concessão de benefício excluindo a menor) uma vez que houve o adimplemento da maioridade. Além disso, deve-se ressaltar que a interessada renunciou ao benefício destarte, não podendo nem se falar em ressarcimento e retroação do cumprimento da obrigação imposta por este TCE/PR” (f. 67).

Afastado o único apontamento capaz de impedir o registro da pensão em exame, não existe óbice para julgamento pela legalidade da mesma.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de pensão, de forma a conceder integralmente o benefício à Sra. Noêmia Maria do Prado Pabst, viúva do Servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 296893/05,

ACORDAM

s:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 16977/05, de forma a conceder integralmente o benefício de pensão à Sra. Noêmia Maria do Prado Pabst, viúva do servidor, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1183/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100018/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REVISÃO DE PROVENTOS. ADICIONAIS EXCEDENTES POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 171 e §1º DA LEI 6174/70. SERVIDOR INATIVADO NO CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO POPULAR DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VENCIMENTO COM BASE NO CARGO EFETIVO DE TÉCNICO NÍVEL G-11. DEFERIMENTO DO PEDIDO, A PARTIR DO REENQUADRAMENTO PARA EFEITOS REMUNERATÓRIOS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento formulado pelo servidor Sr. Namur Prince Paraná Junior, inativado no cargo de Consultor Jurídico desta Casa, através do qual requer a inclusão dos adicionais por ano excedente a 30 (trinta) anos de serviço público, de acordo com o que prescreve o art. 171 da Lei nº 6174/70 e o parágrafo único do art. 4º, combinado com o art. 8º, da Lei nº 14507/04 e com o art. 143, da Lei 6174/70.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 560/08, fls. 04/05, atesta que o servidor foi aposentado nos termos da Portaria nº 138, de 21 de maio de 2003, com 34 anos, 01 mês e 17 dias de serviço para todos os efeitos legais, e 34 anos, 05 meses e 17 para efeitos de contribuição.

Informa que o servidor percebe 30% (trinta e cinco) por cento de adicionais quinquenais e em sendo deferido o presente pedido, passará a perceber 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 20% (vinte e cinco por cento) de adicionais excedentes.

Através da Resolução nº 139/2005, fls. 39, o feito foi convertido em diligência interna ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise em conjunto com o protocolado nº 452522/04, por tratar da mesma matéria.

Pelo Parecer nº 8341/05, fls. 40, o Órgão Ministerial manifestou-se, em síntese, pelo “indeferimento do pedido objeto dos protocolos nºs 10001-8/05 e 45252-2/04, por caracterizar alteração do estatuto jurídico regente da inativação, o que é vetado pelo artigo 6º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; não obstante oponível a este entendimento a necessidade de cumprimento da decisão objeto do Recurso Especial nº 331939/PR, com as conseqüentes repercussões, inclusive no que tange à aplicação da Lei nº 6174/70”.

Em atendimento ao Despacho de fls. 53, a Diretoria Econômico-Financeira apresentou projeção de impacto financeiro referente aos servidores da Casa que se encontram em situação análoga.

Por meio do Despacho nº 633/06, fls. 69, determinou-se o sobrestamento dos autos na Diretoria de Recursos Humanos até decisão definitiva da Representação nº 483690/04.

Vencido o prazo de sobrestamento e em atenção ao despacho de fls. 73, a Diretoria de Recursos Humanos informou que em consulta à ficha funcional do interessado constatou-se a existência do protocolado nº 26350-0/07 que versa sobre o cumprimento, no âmbito deste Tribunal, da liminar concedida na Ação Popular nº 53/2007, que tramita perante à 2ª Vara de Fazenda Pública, a qual determinou a suspensão do pagamento do servidor com base nos vencimentos dos cargos de Consultor Jurídico e a sua substituição pelo vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11.

Outrossim, através da Informação nº 98/09, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pelo Poder Judiciário.

Diante desse opinativo, foram os autos encaminhados à Diretoria Jurídica que, através do Parecer nº 3860/09, fls. 78/79, assim se pronunciou:

“Como referenciado pela DRH, ao que parece, a liminar teve seus efeitos restritos aos vencimentos do servidor que foram readequados para corresponder ao do cargo efetivo de técnico de nível G-11.

Desse modo, os servidores em questão estão percebendo seus proventos conforme o cargo que antigamente ocupavam.

O eventual deferimento do pleito funcional necessariamente

terá por base a atual remuneração do servidor, e não aquela discutida nos autos da ação popular.

A procedência ou não da ação popular teria, por óbvio, reflexos na remuneração do servidor, mas não teriam o condão de modificar ou alterar o percentual dos adicionais por tempo de serviço, eis que esses incidiriam sobre o atual vencimento de técnico nível G-11 ou o vencimento relativo ao cargo de consultor jurídico. Destarte, ante o exposto, não há que se sobrestar o feito pela concessão de medida liminar na Ação popular n. 53/200, em trâmite, na 2ª Vara de Fazenda Pública. Por fim, atente-se que esta Diretoria já se manifestou conclusivamente acerca da matéria de fundo (Parecer n. 3333/2005-DIJUR, fls. 35/36)”.

Por meio do Parecer nº 5562/09, fls. 80/81, o Ministério Público junto a este Tribunal concluiu pelo deferimento do pedido, tendo, em síntese, se manifestado no seguinte sentido:

“Restrito ao exame do requerido – uma vez que consta dos autos a atribuição de triênios (fls. 18) e o provimento por ascensão funcional ao cargo de consultor jurídico (fls. 08) cuja inconstitucionalidade é manifesta -, este membro do Ministério Público de Contas, em congruência com a DIJUR, não se opõe ao deferimento do pedido de inclusão dos adicionais por ano excedente aos 30 anos de serviço público, em consonância com a remuneração determinada por decisão judicial.”

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o pleito em questão merece acolhimento.

Com a determinação judicial notificada pela Diretoria de Recursos Humanos, nos autos da Ação Popular nº 53/2007, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no sentido de que fosse o interessado, para efeitos remuneratórios, enquadrado no nível G-11 do quadro de pessoal desta Corte, restou superada, para a análise do pedido, a questão relativa á irregularidade do provimento no cargo de Consultor Jurídico, que fundamentou a decisão de sobrestamento, contida no Despacho nº 506/06, datado de 20.03.2006.

Com a adequação da remuneração do servidor ao quadro de carreira deste Tribunal, não há motivo para excluir-se a aplicação do art. 171 e §1º do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná, que dispõe:

Art. 171 - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º - A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

Conforme informação de f. 4, da Diretoria de Recursos Humanos, o interessado, ao se aposentar, contava com mais de 34 anos de serviço para todos os efeitos legais, motivo pelo qual, faz jus a adicionais quinquenais de 25%, além de 20% de adicionais excedentes a 30 anos, esses últimos, objeto do presente pedido. Frise-se, contudo, que todos esses percentuais devem incidir sobre o vencimento básico correspondente ao nível G-11 do quadro de pessoal desta Corte, não se cogitando de sua incidência sobre os proventos do cargo anteriormente ocupado, de Consultor Jurídico, cuja legalidade encontra-se sub judice.

Por esse motivo, somente a partir da data em que se deu o novo enquadramento remuneratório, pela ordem judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 53/2007, de Ação Popular, é possível deferir-se o adicional pleiteado.

Acrescente-se que apenas após a decisão definitiva nesse processo é que poderá cogitar-se de serem estendidos esses efeitos à época anterior a esse novo enquadramento.

Vale observar que a presente decisão, nesse aspecto específico, diverge de outra, proferida pela Segunda Câmara, constante do Acórdão nº 209/2009, que decidiu pela procedência de pedido idêntico “para a implantação dos adicionais pleiteados, a partir da data de vigência da Lei nº 14.507/2004, de 1º de outubro de 2004”.

Dispõe o art. 4º dessa Lei:

“Art. 4º. O vencimento básico dos cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico é fixado na forma do Anexo III.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no caput deste artigo fica assegurada, a partir desta lei, a percepção dos adicionais previstos nos artigos 170 e 171 da Lei nº 6.174/70”.

Além de a matéria envolver decisão judicial de instância superior, já transitada em julgado, em outros autos, que declarou a nulidade de Portarias deste Tribunal que tiveram por objeto a nomeação de ocupantes do cargo de Consultor Jurídico , consta do presente processo informação específica, acerca da determinação do Poder Judiciário de novo enquadramento funcional, do que se presume, por óbvio, ainda que em juízo de cognição sumária, ter sido irregular o enquadramento anterior.

Por esse motivo, em que pese entendimento contrário da 2ª Câmara deste Tribunal, exarado nos autos nº 628633/08, não há como deferir-se o pedido em relação ao período anterior ao enquadramento, o que redundaria na adoção, como base de cálculo, de valor de remuneração tido como irregular, ainda que provisoriamente, pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto pelo deferimento do presente pedido para o fim de que seja implantado nos proventos do interessado o percentual total de 20% (vinte e cinco por cento) a título de adicionais excedentes, com base no vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11, a partir da data do novo enquadramento para efeitos remuneratórios, noticiado pela Diretoria de Recursos Humanos na Informação nº 98/09, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Popular nº 53/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 100018/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido, a fim de que seja implantado, nos proventos do interessado o percentual total de 20% (vinte e cinco por cento) a título de adicionais excedentes, com base no vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11, a partir da data do novo enquadramento para efeitos remuneratórios, noticiado pela Diretoria de Recursos Humanos na Informação nº 98/09, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Popular nº 53/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1184/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191260/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PRORROGAÇÃO DE

CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente à prorrogação dos contratos de trabalho dos professores admitidos através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006, pelo período de 15 de março a 31 de julho de 2008.

As contratações originárias, celebradas em 15 de março de 2007 pelo prazo determinado de 01 (um) ano, foram julgadas legais através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 929/2008 – Segunda Câmara.

Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 65), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 12073/08, fls. 66, através do qual manifestou-se pela legalidade e pelo registro das prorrogações objeto do presente.

Pelo Parecer nº 12621/08, fls. 67, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o entendimento pela possibilidade de prorrogação dos contratos, na medida em que não estariam ultrapassados os 02 (dois) anos estipulados na Lei Ordinária nº 8745/93, observando, contudo, a necessidade de realização de diligência complementar a fim de que a Entidade apresentasse justificativa para tal prorrogação.

Por meio do Despacho nº 2781/08, fls. 68, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do Prejulgado que trataria da matéria.

Através da Informação nº 520/09, fls. 70, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o Prejulgado foi aprovado pelo Acórdão nº 463/09, proferido no processo nº 650600/07.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 6073/09, fls. 71, a Diretoria Jurídica observou que, nos termos de referido Prejulgado, é possível a contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos para coletividade, concluindo que as admissões objeto dos presentes autos enquadram-se nas hipótese elencadas no corpo do decisum, razão pela qual opinou pela legalidade das prorrogações sob exame.

Pelo Parecer nº 6189/09, fls. 72, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarou o entendimento de que o afastamento de alguns docentes da Entidade não é motivo ensejador da prorrogação dos contratos de trabalho sob análise, bem como argumentou que não ficou configurada a necessidade temporária do serviço a ser executado uma vez que, nos últimos anos, as admissões de docentes através de tais contratos tem sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos no processo de formação dos alunos em razão da substituição constante de professores temporários por outros de igual maneira temporários.

Por tais razões, concluindo que no presente caso não se aplica a decisão consubstanciada no Prejulgado que tratou da matéria, o Órgão Ministerial manifestou-se pela negativa de registro das admissões, bem como pela imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual, através da SEED, para que promova imediatamente a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, as prorrogações dos contratos de trabalho objeto dos presentes autos revestem-se de legalidade e merecem registro.

A teor do entendimento exarado no Prejulgado que tratou da matéria, consubstanciado no Acórdão nº 463/09, não há necessidade de os trabalhos serem única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Outrossim, restou asseverado no Prejulgado acima referido que nos casos das Universidades a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as Universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo.

Quanto às prorrogações de contratações originárias registradas neste Tribunal, proferiu-se o entendimento que deve ser observado o atendimento aos limites globais estabelecidos em lei, por se tratarem de continuidade de despesas.

In casu, consoante Informação nº 843/08, fls. 65, da Diretoria de Contas Estaduais, foram respeitados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Diante do exposto, voto pela legalidade da prorrogação dos contratos objeto do presente protocolado e pelo respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 191260/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da prorrogação dos contratos objeto do presente protocolado e pelo respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

“Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1185/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 329784/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente à prorrogação dos contratos de trabalho dos professores admitidos através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006, pelo período de 22 de maio a 31 de julho de 2008.

As contratações originárias, celebradas em 22 de maio de 2007 pelo prazo determinado de 01 (um) ano, foram julgadas legais através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 929/2008 – Segunda Câmara.

Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 16), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 16146/08, fls. 18, através do qual manifestou-se pela legalidade e pelo registro das prorrogações objeto do presente. Pelo Parecer nº 17088/08, fls. 19, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o entendimento pela necessidade de diligência complementar a fim de que a Entidade apresentasse justificativa para tal prorrogação.

Por meio do Despacho nº 3496/08, fls. 21, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do Prejulgado que trataria da matéria.

Através da Informação nº 519/09, fls. 23, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o Prejulgado foi aprovado pelo Acórdão nº 463/09, proferido no processo nº 650600/07.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 5890/09, fls. 24, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro admissões sob exame, considerando o Acórdão retro mencionado.

Pelo Parecer nº 6445/09, fls. 25, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarou o entendimento de que não ficou configurada a necessidade temporária do serviço a ser executado e concluiu que no presente caso não se aplica a decisão consubstanciada no Prejulgado que tratou da matéria, razões pelas quais manifestou-se pela negativa de registro das admissões, bem como pela imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual, através da SEED, para que promova imediatamente a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, as prorrogações dos contratos de trabalho objeto dos presentes autos revestem-se de legalidade e merecem registro.

A teor do entendimento exarado no Prejulgado que tratou da matéria, consubstanciado no Acórdão nº 463/09, não há necessidade de os trabalhos serem única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Outrossim, restou asseverado no Prejulgado acima referido que nos casos das Universidades a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as Universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela legalidade da prorrogação dos contratos objeto do presente protocolado e pelo respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 329784/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a prorrogação dos contratos da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, objeto do presente protocolado, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464134/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2008, para o provimento dos cargos de Professores Colaboradores.

Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 98/99), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 19210/08, fls. 100, através do qual opinou por diligência à origem a fim de que a Entidade justificasse a necessidade de abertura do processo de admissão de pessoal.

Pelo protocolo nº 6010-5/09, fls. 104/109, a Entidade informou que a contratação de professores por meio de teste seletivo visa atender ao princípio da continuidade do serviço público, mantendo os diversos cursos ofertados pela Universidade em condição de funcionamento, até que as vagas de professores, havidas com licenças e afastamentos para capacitação, sejam preenchidas através da realização de concursos pelo Governo de Estado.

Em nova manifestação, através do Parecer nº 2504/09, fls. 111/113, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro das admissões sob o fundamento de terem sido efetivadas com ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

Através do Parecer nº 4156/09, fls. 114/116, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o entendimento pela negativa de registro das admissões objeto dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 978/09, fls. 117, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do Prejulgado que trataria da matéria.

Pela Informação nº 523/09, fls. 119, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o Prejulgado foi aprovado pelo Acórdão nº 463/09, proferido no processo nº 650600/07.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 5929/09, fls. 120, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das admissões sob exame, considerando o Acórdão retro mencionado.

Através do Parecer nº 5905/09, fls. 121/123, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarou o entendimento de que não ficou configurada a necessidade temporária do serviço a ser executado; que a cláusula 8ª dos contratos objeto do presente é questionável, sob a perspectiva legal, por possibilitar reiteradas renovações, concluindo que no caso em exame não se aplica a decisão consubstanciada no Prejulgado que tratou da matéria, razões pelas quais manifestou-se pela negativa de registro das admissões, bem como pela imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual, através da SEED, para que promova imediatamente a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, as admissões de pessoal objeto dos presentes autos revestem-se de legalidade e merecem registro.

Ao contrário do argumento expendido pelo Parquet, a cláusula 8ª dos contratos de fls. 78/85 reveste-se de legalidade porquanto, não obstante admitir reiteradas prorrogações contratuais, prevê que as contratações deverão observar o limite máximo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 121/2007.

Quanto à natureza das atividades exercidas, há que se consignar que, a teor do entendimento exarado no Prejulgado que tratou da matéria, consubstanciado no Acórdão nº 463/09, não há necessidade de os trabalhos serem única e exclusivamente de caráter temporário, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

a:A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Outrossim, restou asseverado no Prejulgado acima referido que nos casos das Universidades a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as Universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela legalidade das admissões objeto do presente protocolado e pelos respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464134/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal as admissões objeto do presente protocolado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e determinar o registro das contratações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Processo: 171092/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ
Interessado: EDSON APARECIDO VIANA, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES

Processo: 171335/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUCIMAR ZAFFARI

Processo: 171645/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO

Processo: 173435/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 185123/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 201676/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 240183/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERTON LOPES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 14966/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 117175/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 119283/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 152841/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 201893/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN

Processo: 315724/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

Processo: 331096/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: APARECIDA ELIETE PINTO AGUIAR

Processo: 358539/08
Entidade: CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA
Interessado: DEOLINDA DE JESUS BARRADAS

Processo: 470924/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GENEROSO FONSECA

Processo: 79159/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 85086/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JUVENAL GHETTINO

Processo: 275630/07 Adiado desde 01/07/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 491057/07 Adiado desde 22/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 507735/07 Adiado desde 22/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

APOSENTADORIA

Processo: 640480/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: VERA LUCIA MACIEL UCHOA

PENSÃO

Processo: 572715/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIGIA MARIA DE QUADROS, MUNIR KARAM

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 618450/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA DOLORES BUENO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276962/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 410952/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 388314/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Processo: 270384/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 225478/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE CURY NETO

Processo: 272280/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 187047/04
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: FUNDO PARANÁ

Processo: 198182/05
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON WALTER MARQUART

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154720/08
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 325225/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 354784/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 357914/05
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 3541/05 Vistas desde 15/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 265271/08 Vistas desde 15/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145740/06 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 139925/05 Vistas desde 17/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

ALERTA

Processo: 482808/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 446634/03
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222762/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 222835/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 183581/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MÁRIO LONARDONI

Processo: 203744/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

CERTIDÃO

Processo: 216479/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 595433/08 Vistas desde 01/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 26, em 22 de julho de 2009

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (22/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA.Ausente, por motivo de férias, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.O Senhor PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 15 de Julho de 2009, a qual foi homologada.Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.O Conselheiro NESTOR BAPTISTA deferiu o sobrestamento dos processos: 220786/09, 493432/07, 271038/09, 289689/09, 284504/09, 147698/09, 311323/09, 311307/09, 300836/09, 293090/09 e 156545/08; e o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG deferiu o sobrestamento dos processos: 250545/09, 25060/09, 246645/09, 250588/09, 313113/09, 258856/09, 297258/09, 308764/09, 253854/09 e 663331/08.Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.Foram julgados os processos nºs: 49250/09, 87305/09, 158592/09, 159114/09, 170460/09, 172633/09, 176310/09, 190151/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 193860/01, 158910/02, 202861/07, 621732/07, 632335/07, 643574/07, 157979/09, 110827/07, 323355/06, 138543/07, 381189/07, 603017/07, 620442/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 215068/07, 122310/04, 139420/08, 231926/07, 560737/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 147955/03, 132363/05, 131584/05, 136705/05, 136977/05, 160917/08, 42880/06, 125222/02, 234658/07, 186650/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;Continuaram com vistas os processos nºs:: 3541/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Nestor Baptista; 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 265271/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Nestor Baptista; 139925/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 595433/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 491057/07, 507735/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275630/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 145740/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 208769/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 148064/03, 143825/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta e sete minutos (14:37) do dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e nove (22/07/2009), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de julho de dois mil e nove (29/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1235/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215068/07
ORIGEM : PARANÁ TURISMO
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas estadual. Paraná Turismo. Falta de justificativa de preços e formalização de contrato administrativo em vários procedimentos de licitação. Inobservância do termo de adjudicação de bens contratados. Ilegalidade das contas. Reprovação da prestação de contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Este procedimento trata da prestação de contas (Art. 220 do Regimento Interno) da entidade de origem referente ao exercício do ano de 2006. Os autos foram instruídos com toda a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 07/2006-TC, exceto o Resumo das Conciliações bancárias (art. 5º, inciso XIII). A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela irregularidade da prestação de contas, conforme a instrução n.º 98/08-DCE (fls. 296-297), referendada pelas instruções n.º 197/07 (fls. 130-156) e n.º 15/08-DCE (fls. 282-286). A conclusão foi baseada em uma série de irregularidades referentes aos processos licitatórios conduzidos pela entidade e despesas não identificadas no SIAF em convênio celebrado com o Município de Foz do Iguaçu. Isto é atestado pelo relatório emitido pela 6ª Inspeoria de Controle Externo (atual 5ª ICE), citado na instrução n.º 15/08-DCE e reiterado no documento de fls. 267-278. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela reprovação das contas apresentadas, conforme o parecer n.º 11613/08-MPjTC (fls. 298-304). Por fim, afirmou a necessidade de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto aos fatos apurados nos autos.

2. VOTO
A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades técnicas, o procedimento não preenche os requisitos normativos para aprovação das contas. Mesmo com a oportunidade ao contraditório oferecida aos interessados, algumas questões permaneceram sem esclarecimentos substanciais, o que será demonstrado abaixo:
a) Despesas desempenhadas em convênio com a Prefeitura de Foz do Iguaçu; Conforme observado pelas unidades técnicas desta Casa, as despesas realizadas não foram corretamente identificadas com o número do convênio no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. Os esclarecimentos prestados pela entidade foram centrados na falta de numeração do convênio, o que impossibilitaria a indicação deste no campo apropriado do SIAF. Esse fato foi descaracterizado pela 6ª ICE, quando identificou que o convênio foi corretamente descrito e identificado no empenho das despesas realizadas. A falta de indicação da despesa como oriunda de convênio impede que haja a inscrição automática do repasse à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e a imediata fiscalização. Deste modo, este fato, por si só, caracteriza a frustração do princípio da eficiência administrativa, pois há a geração de um obstáculo proposital e desnecessário à realização das funções desta Corte de Contas.
b) Irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitações; Tanto a Inspeoria de Controle Externo (fls. 267-278) quanto a Diretoria de Contas Estaduais (fls. 130-156, 282-286, 296-297) apontaram irregularidades em vários casos de inexigibilidade de licitações. Em três casos, verificados nos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.ºs 8.683.568-1, 8.683.568/06 e 001/2006, foram constatadas a ausência de formalização de contrato administrativo (Art. 1º, § 1º, Lei 15.608/07) e a falta de justificativa de preços (art. 35, § 4º, VIII, Lei 15.608/07). As normas acima são de caráter cogente, ou seja, não admitem condições de cumprimento. Nenhuma das justificativas apresentadas pela entidade jurisdicionada supre a falta dos documentos requisitados. Desta forma, os procedimentos enumerados acima não estão de acordo com a legislação de licitações e contratos em vigor e violam os princípios básicos da Administração Pública (Art. 37, Constituição Federal), especialmente o da legalidade e o da moralidade.
c) Falta do termo de adjudicação no pregão eletrônico n.º 444/2005; Outro ponto verificado pelas unidades técnicas é a falta do termo de adjudicação no pregão eletrônico n.º 444/2005. Trata-se do descumprimento flagrante do art. 40, I, i, que torna obrigatório o registro da adjudicação dos bens que formam o objeto do contrato. Desta forma, não é possível verificar qual (is) bem (ns) foram realmente adjudicados e por qual desempenho financeiro do Estado, o que compromete ilegalmente o exercício tanto do controle interno como o controle externo da Administração.
A partir dos itens acima, os recursos despendidos pela entidade representada nos autos não foram realizados nos parâmetros mínimos de legalidade determinados pela Lei 15.608/07. Assim, diante das irregularidades nos procedimentos de licitação não esclarecidas, não é possível atestar a legalidade da prestação apresentada.
Diante do exposto, VOTO pela negativa de aprovação das contas apresentadas. Além disso, cópia dos autos deverá ser enviada ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis às irregularidades apontadas acima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215068/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar pela desaprovação das contas apresentadas;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis às irregularidades apontadas acima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1310/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 73061/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DINIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 63.523,21 (sessenta e três mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando o pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3593/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência do Parecer da UGT.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6696/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.
É o relatório.

2. VOTO
Acompanhando a Instrução nº 3593/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6696/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:
I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Diniz, em razão da ausência do Parecer da UGT.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 73061/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 63.523,21 (sessenta e três mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Diniz, em razão da ausência do Parecer da UGT, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
e:II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1311/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 93674/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária.Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas com a inscrição do saldo no valor de R\$ 790,75 para o exercício de 2009.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 46.658,03 (quarenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Prestação de Serviço de Transporte Escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3066/09-DAT), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6725/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.
É o relatório.
VOTO
Acompanhando a Instrução nº 3066/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6725/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:
I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira;
II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 790,75 (setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 93674/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:
I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira, acompanhando a Instrução nº 3066/09-DAT, Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6725/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 790,75 (setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;
III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1323/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193098/04
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : AQUILES FRANCISCO WOZNIACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da insuficiência de informações a respeito de créditos de longo prazo; contabilização incorreta do prejuízo como ativo diferido; relação incompleta de credores de curto prazo; relação incompleta de credores de longo prazo; e, ausência de assinaturas dos membros do conselho fiscal no parecer de aprovação das demonstrações.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - CODAP, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 038/09-DCM (fls. 150/158), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da insuficiência de informações a respeito de créditos de longo prazo; contabilização incorreta do prejuízo como ativo diferido; relação incompleta de credores de curto prazo; relação incompleta de credores de longo prazo; e, ausência de assinaturas dos membros do conselho fiscal no parecer de aprovação das demonstrações.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1141/09 (fls. 159/160), pela irregularidade das contas.
CONCLUSÃO
Do exposto, acompanhando integralmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - CODAP, exercício de 2003, em face da insuficiência de informações a respeito de créditos de longo prazo; contabilização incorreta do prejuízo como ativo diferido; relação incompleta de credores de curto prazo; relação incompleta de credores de longo prazo; e, ausência de assinaturas dos membros do conselho fiscal no parecer de aprovação das demonstrações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193098/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - CODAP, exercício de 2003, em face da insuficiência de informações a respeito de créditos de longo prazo; contabilização incorreta do prejuízo como ativo diferido; relação incompleta de credores de curto prazo; relação incompleta de credores de longo prazo; e, ausência de assinaturas dos membros do conselho fiscal no parecer de aprovação das demonstrações, acompanhando integralmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1324/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193217/04
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : JORGE RICARDO MALLON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a erro na publicação de demonstrativos financeiros, constando dados incompletos no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, contrariando o artigo 176 da Lei 6.404/76.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. CARLOS BERNARDO ROVEDA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5189/08-DCM (fls. 162/167), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da falta de publicação de demonstrativos financeiros de acordo com a lei.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 176/09 (fls. 168/169), pela desaprovação, pela falta de demonstrativos financeiros de acordo com a lei.

CONCLUSÃO
Cumpre observar que, notadamente por equivoco, constou do parecer ministerial a irregularidade como sendo falta de demonstrativos financeiros, quando, na verdade, a irregularidade detectada na instrução dos autos é a falta de publicação de tais demonstrativos.
Neste prisma, a Unidade Técnica aponta como falha, a publicação do demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, sem a indicação do saldo do exercício anterior.
Nota-se, pois, que em sua defesa o interessado junta cópia da publicação dos demonstrativos financeiros, conforme fls. 10 e 11, destes autos.
Diante disso, portanto, verificando que os demonstrativos financeiros foram publicados, mesmo que de um deles conste erro formal, entendo que o item não justifica a reprovação anual da gestão do interessado, merecendo ser observado como ressalva, nos moldes do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005. Ademais, porque o fato se traduz mas numa falha técnica, do que um ato irregular de gestão.
Isto posto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE, exercício de 2003, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a erro na publicação de demonstrativos financeiros, constando dados incompletos no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, contrariando o artigo 176 da Lei 6.404/76.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193217/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIADE, exercício de 2003, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a erro na publicação de demonstrativos financeiros, constando dados incompletos no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, contrariando o artigo 176 da Lei 6.404/76, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1326/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172648/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de CAMBIRA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de CAMBIRA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ DECINIO CATANEO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3469/08-DCM (fls. 273/279) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2007, em face da ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e converte em ressalvas o item relativo a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13452/08 (fls. 282/283), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,97% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,38% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,93% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Em análise as informações prestadas pelo interessado, bem como o contido na instrução da Diretoria de Contas Municipais, verifico que embora não tenham sido pagos os precatórios notificados antes de julho de 2006, os mesmos foram inscritos em dívida fundada, conforme apontado pela Unidade Técnica, inclusive convertendo o item em ressalvas.

Neste diapasão, embora entenda que os precatórios deveriam ser pagos quando da apresentação e inclusão no orçamento municipal, pertencentes, portanto, na dívida fluante e não fundada, esta Casa, em seus vários julgados tem aceitado o fato e relevado a irregularidade, convertendo o item em ressalvas.
Desse exposto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando as decisões desta Casa e tudo o que mais consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2007, relativamente a ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entres 04/05/2000 e 01/07/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172648/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2007, relativamente a ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entres 04/05/2000 e 01/07/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1327/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 246970/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas de Transferências Voluntária entre a APPA e a FUNPAR. Exercício financeiro de 2000. Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade. Ministério Público pela baixa de pendência, por se tratar de contrato. Voto nos termos ministeriais, pela baixa e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária que tem como objeto a continuação das pesquisas realizadas sobre a dinâmica nas áreas dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, recebida da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA no valor de R\$ 388.155,50, referente ao exercício financeiro de 2000.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, quanto ao Parecer Contábil pela ausência de três repasses, também devido a despesa lançada à conta do convênio no valor de US\$ 199,00 não ser correspondente à despesa que consta na nota da Commercial Invoice US\$ 139,00, em razão da falta de comprovação: das transferências para as contas APPA-CEM, adaptação do CEM e CEM-LFM, relativos à gastos realizados pelo uso dos laboratórios do Centro de Estudos do Mar, dos recolhimentos à Previdência Social e do ISS e finalmente pelo atraso de 1.881 dias na apresentação desta prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contrariamente a Unidade Técnica, manifestou-se pela aprovação, destacando que não se trata de um convênio, mas de um contrato de prestação de serviços entre FUNPAR e APPA, propugnando pela baixa de pendência relativa aos recursos junto à DAT e considerando ainda que todos os pagamentos efetuados pela APPA tiveram base em notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela FUNPAR, também levando em conta a Informação prestada pelo Grupo Setorial de Gestão Ambiental Mar e Terra – GAMAR, da APPAR (fls.571), que comprovariam o referido ajuste, propondo que mesmo que o presente processo fosse considerado um convênio estaria em condições de ser aprovado.
VOTO
Da documentação posta nos autos, mais precisamente às de fls. 571 e as notas fiscais, estas com referencia de prestação de serviços, me parece que assiste razão as colocações do Ministério Público junto a este Tribunal ao colocar que o termo se espelha mais em regras contratuais do que conveniais.
Definitivamente, não há características de convênio, vez que o ajuste se materializa pela prestação de um serviço pré-definido, sendo que os valores não foram repassados e sim pagos à título da contraprestação pactuada.
Desse exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela baixa de pendência dos recursos junto à Diretoria de Análise de Transferências, por entender que se referem a um contrato de prestação de serviços, firmando entre a APPA e a FUNPAR, devendo os autos serem posteriormente arquivados, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 246970/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência dos recursos junto à Diretoria de Análise de Transferências, por entender que se referem a um contrato de prestação de serviços, firmando entre a APPA e a FUNPAR, devendo os autos serem posteriormente arquivados, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno desta Casa, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1328/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 350788/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Processo principal convertido em diligência, com determinação de rescisão dos contratos de trabalho. Cargos de provimento permanente. Atividade fim. Necessidade de concurso público. Afronta ao artigo 37, IX da CF/88. Manifestações uniformes. Voto, acompanhando a instrução, pela negativa de registro das admissões, determinando ao Município que comprove a rescisão dos contratos em tela.

Tratam os autos de admissão de pessoal complementar encaminhada à Corte para registro pelo Município de Querência do Norte, relativamente a teste seletivo realizado conforme Edital nº 02/2001, para preenchimento temporário dos cargos de professor municipal.

Em análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15319/08, informa, em princípio, que as admissões em tela são relativas ao 11º ao 14º colocados no Protocolo nº 350788/01 e do 15º ao 34º colocados no processo nº 38600/01. Constatou ainda, que os autos são complementares ao Processo nº 210200/01, convertido em diligência externa para que o Município adotasse as providências visando o cancelamento dos admissões, conforme Resolução nº 322/2003, tendo a municipalidade rescindindo os contratos, conforme se infere da Informação nº 3081/08 do Setor Administrativo desta Diretoria.

A Unidade Técnica esclarece que a determinação de rescisão dos contratos de admissão precedente se pautou na constatação de que a atividade de Professor deve ser provida pela via do concurso público, por se tratar de atividade permanente e não temporária.

Por estas razões, manifesta-se pela negativa de registro das admissões e tela vez que padecem do mesmo vício de irregularidade apontado nas admissões precedentes, qual seja, provimento como temporário para atividade permanente e inobservância do artigo 206, inciso da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, conforme Parecer nº 16937/08, corrobora com as colocações da Unidade Técnica, uma vez que as contratações sob análise não se enquadram nas hipóteses legais, considerando que os cargos mantêm seu caráter permanente e devem ser providos mediante concurso público, conforme determinação expressa do artigo 37, IX da Constituição Federal.

É o relatório. Passo ao voto.

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal. Se a Casa, já por ocasião da análise dos autos de admissão de pessoal principal, manifestou-se pela diligência externa, determinando a imediata rescisão dos contratos temporários de trabalhos, não há como, neste expediente, que padece do mesmo vício, serem registradas as admissões.

Nesta esteira, acompanhando as manifestações instrutivas, e considerando que as admissões afrontam literal disposição da Carta Magna, em seu artigo 37, IX, propugno para que a Casa julgue ilegais as contratações em tela e não determine seu registro, impondo, imediatamente, à administração local, a necessidade de comprovação da rescisão dos contratos em alvitre.

Submetida e aprovada a presente proposta, pelo Corpo Deliberativo da Casa, e, após certificado o transito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e a Diretoria de Execuções para providências quanto ao cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 350788/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar ilegais as contratações em tela e não determinar o registro, impondo, imediatamente, à administração local, a necessidade de comprovação da rescisão dos contratos em alvitre.

Após certificado o transito em julgado da presente decisão, Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica para registro e a Diretoria de Execuções para providências quanto ao cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1329/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 49250/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 33.070,63 (trinta e três mil e setenta reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Aquisição de Peças e Pneus, Combustíveis e Serviços Mecânicos nos veículos do Transporte Escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3418/09-DAT) opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa a ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6792/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3418/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 6792/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em afronta ao Art. 116. § 4º da Lei 8666/93.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 49250/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 33.070,63 (trinta e três mil e setenta reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em afronta ao Art. 116. § 4º da Lei 8666/93;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1330/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 87305/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : ALTAMIR SANSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 260.690,03 (duzentos e sessenta mil e seiscentos e noventa reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2485/09-DAT), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no envio da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6842/09, opina pela Baixa de Pendência do valor, por entender que os repasses realizados para a manutenção do Transporte Escolar possuem natureza contratual e não, natureza de convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2485/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que, perante esta Corte, os repasses para a execução do Transporte Escolar vem sendo entendidos como de natureza de convênio e não, de contrato, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 87305/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 260.690,03 (duzentos e sessenta mil e seiscentos e noventa reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1332/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159114/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA

INTERESSADO : CEZAR ALEXANDRE BROSKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 150.340,44 (cento e cinquenta mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3967/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7006/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3967/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7006/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Cezar Alexandre Broska, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159114/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 150.340,44 (cento e cinquenta mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Cezar Alexandre Broska, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º, da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1333/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170460/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : ALDOIR ZAMPIVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 48.595,64 (quarenta e oito mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3537/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7004/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3537/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7004/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Aldoir Zampiva, "em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170460/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Aldoir Zampiva, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1334/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 172633/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.300,36 (vinte e cinco mil e trezentos reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3349/09-DAT), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos (Art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6793/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3349/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6793/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, ressaltando-se a ausência de aplicação financeira dos valores recebidos;

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 172633/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, ressaltando-se a ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, acompanhando a Instrução nº 3349/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº6793/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1335/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 176310/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO : FABIO ALEXANDRE SIEBERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.700,62 (cento e dois mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3972/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6976/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3972/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6976/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Andrezza Mott Gonçalves e Fabio Alexandre Siebert, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176310/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Andrezza Mott Gonçalves e Fabio Alexandre Siebert, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1336/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 190151/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas, com a inscrição do saldo no valor de R\$ 5.928,76 para o exercício de 2009.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 441.706,65 (quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2928/09-DAT) opinou pela regularidade das contas com a Inscrição do Saldo de R\$ 5.928,76 (cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) na listagem de pendências desta Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6874/09, opina pela Baixa de Pendência do valor, por entender que os repasses realizados para a manutenção do Transporte Escolar possuem natureza contratual e não, natureza de convênio.

É o relatório.

VOTO

Acompanho parcialmente a Instrução nº 2928/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que, perante esta Corte, os repasses para a execução do Transporte Escolar vem sendo entendidos como de natureza de convênio e não, de contrato, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I – regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, em razão da divergência entre as Despesas Comprovadas e inscritas no SIM/AM e as Despesas Comprovadas na Planilha DAT 05 apresentada aos autos;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 5.928,76 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190151/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, em razão da divergência entre as Despesas Comprovadas e inscritas no SIM/AM e as Despesas Comprovadas na Planilha DAT 05 apresentada aos autos, acompanhando, parcialmente, a Instrução nº 2928/09-DAT- Diretoria de Análise de Transferências;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 5.928,76 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1350/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215068/07

ORIGEM : PARANÁ TURISMO

INTERESSADOS : MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA e JORGE ROSAS DEMIATE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Retificação de decisão. Acórdão nº 1235/09. art. 471, Par. Único do RI/ TCEPR. Alteração da parte dispositiva. Inclusão dos responsáveis e ordenadores das despesas, Sr. Jorge Rosas Demiate (Diretor Presidentes de 01/01/06 a 31/03/06) e Sr. Herculano Francisco Gianesella Lisboa (Diretor Presidente de 01/04/06 a 31/12/06), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão inicial. Retornam estes autos à apreciação deste Corpo Deliberativo em função da necessidade da inclusão do nome do responsável na autuação dos autos e para fins de identificação da decisão desta Casa.

Os presentes autos já foram submetidos a apreciação Plenária em sessão realizada no dia 24 de junho próximo passado. Já por ocasião da sessão subsequente (01/07/09), este Relator, verificando a ausência da indicação do nome do responsável à época, comunicou a necessidade de nova autuação do processo, com posterior retorno deste para julgamento, visando a retificação da decisão materializada pelo Acórdão nº 1235/2009.

Foi então determinado, conforme os termos do Despacho nº 150/09, que a Diretoria de Protocolo desta Casa promovesse a retificação da autuação do processo, para que fossem incluídos os nomes dos Srs. Jorge Rosas Demiate e Herculano Francisco Gianesella Lisboa.

Desta forma, evitando qualquer dubiedade na responsabilização e nas determinações da Proposto de Voto nº 75/09 deste Relator, proponho, nos termos do artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, seja retificada a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1235/09, fazendo-se constar, em sua parte dispositiva, como responsáveis e ordenadores das despesas os nomes do Sr. Jorge Rosas Demiate (Diretor Presidentes de 01/01/06 a 31/03/06) e Sr. Herculano Francisco Gianesella Lisboa (Diretor Presidente de 01/04/06 a 31/12/06), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215068/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1235/09, fazendo-se constar, em sua parte dispositiva, como responsáveis e ordenadores das despesas os nomes do Sr. Jorge Rosas Demiate (Diretor Presidentes de 01/01/06 a 31/03/06) e Sr. Herculano Francisco Gianesella Lisboa (Diretor Presidente de 01/04/06 a 31/12/06), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão inicial, nos termos do artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1351/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122310/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA. Parecer Prévio, contrariando instruções, regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA, exercício de 2003, relativamente à despesa com pessoal – incremento de 10% por exercício; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4967/08-DCM (fls. 310/317) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA, exercício de 2003, em face da despesa com pessoal – incremento de 10% por exercício; falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio e falta de repasse das contribuições patronais ao regime próprio.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 314, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19443/08 (fl. 318), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e nos termos do seu opinativo anterior (Parecer nº 15716/07).

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,01% (fls. 208), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,37% (fls. 210), dandon:–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 58,31% (item 4.3), portanto, acima do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação as irregularidades relativas a falta de contribuição patronal e dos servidores ao regime próprio, conforme apontado na Instrução dos autos cumprenos tecer alguns comentários adicionais.

Por ocasião do terceiro contraditório, a Unidade Técnica, nos termos da Instrução nº 4197/08, afirma quanto aos itens que não obstante as justificativas apresentadas, conclui pela manutenção da irregularidade, em razão da ausência de comprovação das medidas adotadas pela municipalidade, destacando que a aprovação das subseqüentes contas municipais pode ser condicionante para aprovação destas contas.

Neste íterim, a municipalidade junta nova documentação complementar (Protocolo nº 54773-0/08), no qual consta a lei municipal que autoriza o parcelamento da dívida junto ao Fundo de Previdência, declaração do Presidente do Fundo de previdência atestando a regularidade e periodicidade dos pagamentos dos parcelamentos e a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, conforme fls. 313 aponta que a documentação posta não elucida em definitivo o apontamento realizado, pois o referido parcelamento já foi objeto de comentários nos contraditórios anteriores. Em que pesem as colocações da Unidade Técnica, o referido parcelamento já tinha sido objeto de análises anteriores, mas naquelas oportunidades foi mantida a irregularidade por falta de comprovação do aludido parcelamento.

Agora, com o novo contraditório, sendo comprovado o parcelamento e sua regularidade, voltam-se as velhas argumentações, abstraindo-se a prova e somente considerando já ter sido tratado o fato em instruções posteriores.

Parece-me, portanto, que houve incoerência nas ponderações instrutivas, sendo certo que a meu ver, as argumentações do interessado, agora comprovadas pela Lei autorizatória dos parcelamentos, a declaração do Presidente do Fundo de Previdência atestando o regular cumprimento do acordo e principalmente a presença da Certidão de Regularidade Previdenciária, afastando completamente a irregularidade para ambos os itens tidos como irregulares pela instrução, qual sejam, falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Regime Próprio.

Desta forma, estando comprovado o repasse, tanto da parte patronal como da dos servidores, contrários os entendimentos instrutivos e opino pela conversão do item em regularidade.

Por fim, com relação ao incremento de gastos com serviços de pessoal, considerando um incremento superior a 10% por ano, entendo que vários devem ser os itens à ser considerados.

Primeiramente, o interessado informou que o fato se deveu a dois fatores principais, a necessidade de realização de concurso público para as áreas de saúde e educação, e, em segundo, concomitantemente, incidindo com uma abrupta queda na arrecadação municipal, principalmente originada pela arrecadação de impostos, ICMS e também do FPM.

Por ocasião deste último contraditório, a municipalidade demonstra a realização da contratação de profissionais das áreas citadas e o pagamento de encargos que contribuíram para a extrapolação dos índices.

É, portanto, inegável a extrapolação dos índice de gastos com pessoal. No entanto, ao me ater as colocações do Município quanto a baixa arrecadação pude observar, conforme dados da instrução da Unidade Técnica, que de fato houve uma queda acentuada na arrecadação do Município, descendente esta originada justamente pela arrecadação dos impostos.

Conforme fls. 132 e 133 da Instrução nº 2522/04 da Unidade Técnica, verifiquei que o balanço orçamentário previu receita corrente de R\$ 4.922.700,00 e efetivamente arrecadou R\$ 3.668.324,50, portanto traduzindo-se em uma diferença de arrecadação de R\$ 1.254.375,50.

1.4 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	4.922.700,00	3.668.324,50	-1.254.375,50
Tributária	474.000,00	214.913,86	-259.086,14
Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	37.000,00	55.769,36	18.769,36
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	9.000,00	0,00	-9.000,00
Transferências Correntes	4.305.700,00	3.312.618,89	-993.081,11
Outras Receitas Correntes	97.000,00	85.022,39	-11.977,61
CAPITAL	9.245.300,00	489.801,72	-8.755.498,28
Operações de Crédito	2.000,00	0,00	-2.000,00
Alienação de Bens	38.300,00	5.000,00	-33.300,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00

Transferências de Capital	9.205.000,00	484.801,72	-8.720.198,28
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	14.168.000,00	4.158.126,22	-
			10.009.873,78
Déficit	0,00	0,00	0,00
TOTAL	14.168.000,00	4.158.126,22	-
			10.009.873,78
Transferências Recebidas		0,00	
SOMA COM		4.158.126,22	
TRANSFERÊNCIAS			

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ.	13.898.000,00	3.950.957,53	-9.947.042,47
SUPLEMEN.			
CRÉDITOS ESPECIAIS	270.000,00	0,00	-270.000,00
CRÉDITOS	0,00	0,00	0,00
EXTRAORDINÁRIOS			
SOMA	14.168.000,00	3.950.957,53	-
			10.217.042,47
SUPERÁVIT	0,00	207.168,69	207.168,69
TOTAL	14.168.000,00	4.158.126,22	-
			10.009.873,78
Transferências Financeiras		0,00	
SOMA COM		4.158.126,22	
TRANSFERÊNCIAS			

Essa diferença torna-se ainda mais significativa se comparadas as receitas correntes e de capital, remontando, conforme fls. 134 daquela instrução, em uma arrecadação à menor de R\$ 10.009.873.78, de um total previsto de R\$ 14.168.000,00.

1.5 – DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	3.492.803,45
Pessoal e Encargos	1.963.715,22
Material de Consumo	742.778,86
Serviço de Terceiros	651.669,21
Transferências	41.158,29
A Pessoas	0,00
A Instituições Privadas	10.800,00
Intergovernamentais	10.800,00
Multigovernamentais	19.558,29
Encargos da Dívida	16.652,48
Outras Despesas de Custeio	76.829,39
DE CAPITAL	458.154,08
Equipamentos e Material	281.533,40
Permanente	
Obras e Instalações	26.436,11
Inversões Financeiras	11.750,00
Amortização da Dívida	138.434,57
Outras Despesas de Capital	0,00
TOTAL	3.950.957,53

1.6 – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Arrecadação a MENOR	10.009.873,78
Economia de Dotações	10.217.042,47
Resultado Orçamentário	-
Superávit	207.168,69
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	207.168,69
- Superávit	
Superávit Financeiro	em
31/12/2002	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-
Superávit	207.168,69
Resultado em Relação à Receita	4,98%

Portanto, com uma economia de dotações de R\$ 10.217.042,47, a municipalidade, mesmo com expressiva queda de arrecadação, conseguiu apresentar resultado superavitário de 4.98% (R\$ 207.168,69), uma aplicação em saúde (art. 212 CF/88) de 31,03%, e em saúde 12,37%.

Feitas estas considerações, entendo que os números municipais são expressivos e demonstram uma administração com dificuldades financeiras, mas contabilmente equilibrada, sendo fator, primordial, que as áreas eleitas pela Constituição Federal como prioritárias, das quais, saúde, educação, foram plenamente atendidas, isso se devendo também, a contratação de pessoal a não interrupção das atividades essenciais do Município, sendo este o primeiro ponto a impactar a extrapolação dos gastos com pessoal.

Nestas condições, entendo que as contas municipais, considerando o conjunto dos aspectos financeiros, não merecem reprovação, razão pela qual proponho a conversão do item em ressalvas, mesmo porque, observando os exercícios posteriores, comprova-se que o gasto com pessoal, teve retorno aos índices estabelecidos pela legislação vigente .

De todo o exposto, contrariando Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor: 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA, exercício de 2003, relativamente a despesa com pessoal – incremento de 10% por exercício; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122310/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de NOVA OLÍMPIA, exercício de 2003, relativamente a despesa com pessoal – incremento de 10%, por exercício; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1352/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 139420/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : EDVALDO HUDSON DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de SANTA AMÉLIA. Proposta de Julgamento pela conversão do julgamento em diligência à origem para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 3649/08 – DCM (fls. 108/109).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Edvaldo Hudson de Castro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3649/08-DCM (fls. 107/127), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima do valor devido; conteúdo do relatório do controle interno insatisfatório; responsável pelo controle interno é cargo em comissão, relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; não foi instituído o sistema de controle interno; responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; e irregularidades formais relativas a ausência de documentos componentes do item I do Anexo I.

Sugere ainda a Unidade Técnica, aplicação de multas nos termos do artigo 87, inciso III, aliena F da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15297/08 (fls. 128/129), opina pela desaprovação das contas, nos exatos termos da proposta da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, visando evitar a nulidade da decisão desta Casa, determino, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, a conversão do julgamento em diligência à origem para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 3649/08 – DCM (fls. 108/109), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139420/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência à origem para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 3649/08 – DCM (fls. 108/109), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1353/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 231926/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LUCIANO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2006/2007. Manifestação da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas e Ministério Público pela regularidade das contas. Protocolização intempestiva. Regra do art. 69 da LC 113/2005. Data da postagem tempestiva. Neste sentido VOTO pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.539,13, tendo como objetivo a execução de reparos em imóvel e aquisição de equipamentos. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Luciano Merhy, é relativo ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3494/09, de fls. 123/127, opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a apresentação extemporânea do contraditório oferecido e da apresentação da prestação de contas a este Tribunal.
Por sua vez, o douto Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer nº 6921/09 de fls. 128/129, manifesta-se pela aprovação das contas, conforme apontado pela Unidade Técnica.
É o relatório. Passo ao Voto.
Preliminarmente, no tocante a intempestividade da apresentação desta prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica, verifica-se que a data da autuação do processo na Casa, ocorreu, de fato, dia 08 de maio de 2009, no entanto, considerando a regra consagrada pelo artigo 69, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que também para efeito de protocolização das prestações de contas, pode ser considerada a data da postagem dos documentos nas agências dos correios, fato que, a meu ver, afasta a ressalva no item, já que esta prestação de contas foi postada em 30 de abril de 2007, respeitando, portanto, os prazos estabelecidos pelo artigo 35 da Resolução nº 03/2006.
Desse exposto, acompanhando parcialmente a Unidade Técnica e integralmente o Ministério Público, proponho que a Corte julgue regulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Congonhinhas, exercícios de 2006/2007, relativamente ao convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, de responsabilidade do Gestor à época, Sr. Luciano Merhy, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar 113/2005 cominado com artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 231926/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Congonhinhas, exercícios de 2006/2007, relativamente ao convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, de responsabilidade do Gestor à época, Sr. Luciano Merhy, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar 113/2005 cominado com artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1354/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 560737/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Agravo contra decisão singular que reconheceu intempestividade de recurso de revista. Ausência de inclusão do nome do responsável no cabeçalho da decisão. Decisões favoráveis da Casa. Voto acompanhando jurisprudência, pelo recebimento e provimento do agravo. Nulidade absoluta da decisão. Inclusão do nome do responsável e submissão a novo julgamento.
RELATÓRIO
u:Cinge-se os autos de recurso de agravo interposto pelo Sr. Sebastião Guimarães Vieira, ex-prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, contra decisão singular deste Relator consubstanciada pelo Despacho nº 5084/08 de fls. 336, publicado no AOTC nº 170, que negou segmento a revista oposta pelo interessado, reconhecendo ausência do preenchimento dos requisitos de tempestividade previstos nos artigo 477 e 484, ambos do regimento interno desta Casa.
Em síntese, as razões do agravante se fundam na ausência de inclusão do nome do responsável na publicação da decisão de desaprovou as contas do mesmo, relativamente ao exercício financeiro de 2004.
Na ocasião, constou somente o nome do Município de São Pedro do Ivaí e como interessada a Sra. Cristiane Bento Zulian, fato que, segundo seus procuradores, não conferiu direitos ao Gestor responsável em ter pronta ciência dos termos do Acórdão nº 990/2008, vindo a ter conhecimentos da decisão somente em momento posterior, vindo imediatamente a interpor recurso.
Por fim, após longo arrazoado, o agravante solicita o recebimento do presente agravo e o reconhecimento de nulidade da intimação do Sr. Sebastião Guimarães Vieira para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de revista, sob a luz dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
Esse é um breve relatório. Passo ao voto.
Em princípio, é imprescindível destacar que mesmo sendo

reconhecida a nulidade da decisão por ausência de intimação do gestor, o pedido perpetrado pelo agravante é jurídico e processualmente impossível de ser deferido, nos termos propostos.
Não há como a nulidade da decisão inicial culminar na transformação da tempestividade do recurso de revista. Esse, foi e sempre será intempestivo. Quanto ao mérito, importante tecermos algumas ponderações adicionais.
Primeiramente cabe frisar que, de fato, o nome do Sr. Sebastião Guimarães Vieira não constou no cabeçalho da proposta de voto e/ou da decisão originária. Porém, na introdução da parte dispositiva do acórdão, consta expressamente o nome do gestor como responsável pelas contas.
Ao par disso, destaco que o Interessado tinha procurador constituído nos autos antes mesmo da prolação da sentença e no interstício após a manifestação da Unidade Técnica e antes do Parecer Ministerial, o Interessado solicitou e retirou cópia dos autos. Portanto, tinha ciência do conteúdo da instrução e das irregularidades aventadas na inicial.
Após isso, no dia 05 de agosto de 2008, quatro dias do transitio em julgado da decisão original, teve novamente acesso aos autos, conforme Protocolo nº 42505-8/08, sendo que, somente em 27 daquele mês é que interpôs a peça recursal intempestiva.
Desses termos, vê-se que o interessado tinha ciência dos autos e suas irregularidades e que o recurso não foi imediatamente oposto, conforme alegado neste agravo.
Entretanto, mesmo que, na época, a Corte não tivesse qualquer entendimento sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do responsável no cabeçalho da autuação dos processos, hoje a situação é pacífica, sendo imperiosamente determinada a inclusão de tais responsáveis.
Outrossim, embora entenda que nestes autos o fato não tenha gerado prejuízos à defesa do proponente, não acarretando, por conseguinte a nulidade da decisão, mesmo por que entendo que nesta situação os interessados concorreram para a prática, na forma prevista pelo artigo 373 do Diploma Regimental, vejo que as manifestações da Casa são diametralmente opostas.
Por esta razão, em estrito respeito as anteriores manifestações da Casa, que a meu ver já são fato concreto e jurisprudencial, voto pelo recebimento do presente agravo, por satisfeitos os critérios de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, não para fins de reconhecer a tempestividade da revista, mas para declarar a nulidade absoluta da decisão inicial, determinando seja retomada a fase anterior ao julgamento, incluindo-se o nome do Sr. Sebastião Guimarães Vieira na autuação do processo, para posterior novo julgamento, nos termos dos artigos 374 à 377 do Regimento Interno da Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 560737/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Receber o presente Agravo, por satisfeitos os critérios de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, não para fins de reconhecer a tempestividade da Revista, mas, para declarar a nulidade absoluta da decisão inicial, determinando que seja retomada a fase anterior ao julgamento, incluindo-se o nome do Sr. Sebastião Guimarães Vieira na autuação do processo, para posterior novo julgamento, nos termos dos artigos 374 à 377 do Regimento Interno da Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1359/09 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 136977/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURA
RESPONSÁVEL: TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004. O primeiro esteve à frente da Prefeitura nos períodos de 01/01/2004 a 01/08/2004 e de 01/10/2004 a 31/12/2004; o segundo, no período de 02/08/2004 a 30/09/2004.
Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 330/09, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:
1) insatisfatório exercício da capacidade tributária;
2) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
5) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e
6) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
A respeito da movimentação de recursos em instituição privada, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“O Recorrente alega que não se utilizou de conta corrente em Instituição Financeira Privada para a movimentação de recursos financeiros e que a conta nº 426-0 do Banco Cooperativo do Brasil S/A foi utilizada tão somente para o recebimento de tributos municipais. Argumenta ainda que continua sendo praxe o recebimento dos tributos municipais em qualquer banco estabelecido no município e ainda nas lotéricas e na própria Prefeitura Municipal. Anexa como demonstrativos, os extratos e Razão Contábil de janeiro a dezembro de 2004, declarando que ocorria a transferência dos recursos para conta corrente do Banco do Brasil S/A, através de cheques nominais ao próprio município.
Tendo em vista os documentos constantes do contraditório e tomando-se por verdadeira a declaração do Recorrente, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva, ressaltando que a Entidade não apresentou a autorização legislativa específica para a arrecadação de tributos nesse Banco”.
Sobre a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS, a Unidade Técnica assim esclarece:
“A Entidade esclarece que dos valores pendentes de pagamento em 31/dez/2004, no valor total de R\$37.356,13, logo no início de 2005 ocorreu o repasse via débito em conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios regularizando aquela situação.
Em consulta ao site do Banco do Brasil, conforme folha anexa, constatamos que há débitos na conta do FPM em valor aproximado ao que constava em restos a pagar, no total de R\$35.760,74, ou seja em valor inferior ao devido, no montante de R\$1.595,39.
Para embasar a sua defesa a Entidade encaminha fichas do razão contábil de compromissos a pagar e os empenhos emitidos por credor, mas não apresenta documentos que comprovem a quitação efetiva desses compromissos. Nosso entendimento a respeito é o de que os compromissos podem ter sido efetivamente pagos com o débito na conta FPM, porém, não há comprovantes de quitação apresentados pela Entidade, há apenas extrato da conta FPM que baixamos do site do Banco do Brasil.
Desse modo, entendendo que a Entidade declara ter procedido ao pagamento desses compromissos e entendendo que os valores debitados naquela são muito próximos aos devidos, concluímos que este item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista inclusive que em todos os meses subsequentes debitam-se encargos devidos ao INSS relativos ao mês anterior”.
Considerações semelhantes a Diretoria de Contas Municipais apresenta para a conversão em ressalva da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS:
“A Entidade declara, em síntese, que ocorreu erro de digitação no demonstrativo do item 5.4 - Alínea A - Recolhimentos à Previdência Geral (RGPS) no Anexo do Primeiro Exame cujo valor final devido a ser recolhido é da ordem de R\$7.587,24. Declara, ainda, que esse valor foi pago no dia 10/jan/2005 através do débito na conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.
Entendemos que as justificativas apresentadas explicam o procedimento adotado, mas ao analisarmos o valor total devido (R\$7.587,24 + R\$10.452,21 + R\$19.316,68 = R\$37.356,13) e ao compará-lo com o valor total debitado na conta FPM (R\$35.760,74) encontra-se uma diferença de R\$1.595,39.
Em vista disso e considerando-se os documentos e razonetes contábeis acostados ao processo, sem, no entanto existir o demonstrativo de quitação desses valores, apenas um extrato de débito do FPM baixado do site do Banco do Brasil, conclui-se que este item pode ser ressalvado”.
A respeito da utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, a Diretoria de Contas Municipais converte o fato em ressalva com os seguintes esclarecimentos:
“A municipalidade esclarece que os recursos citados como Royalties foram utilizados no pagamento de pessoal que trabalha no Horto Municipal, cuja finalidade é a produção de mudas para preservação ambiental e para empenhamento dos valores retidos relativos ao PASEP. Para esclarecer, informa que anexou relação e ficha financeira dos servidores que se encontram no FUNDEFLO - Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal.
Diante dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar, que tanto os recursos transferidos da União sob o título de Fundo Especial do Petróleo, quanto os recursos transferidos do Governo do Estado sob o título de Cota de Participação nos Royalties, referem-se a “Royalties” e portanto, a utilização destes recursos deve obedecer ao que determina a legislação pertinente, no caso a Lei nº 7990/89, mais precisamente em seu artigo 8º e Decreto nº 1 de 11/01/1991, artigo 26, do Senado.
No entanto, tendo verificado que a municipalidade, durante o exercício de 2004, teve uma Despesa de Capital - Investimentos, paga com recursos da fonte livre, no valor de R\$2.614.410,52 bastante superior aos recursos de Royalties utilizados em desconformidade com o que preceitua a referida Lei, ou seja, de R\$104.345,99, no pagamento de despesa com pessoal, excepcionalmente, neste exercício, há que se considerar a utilização incorreta da fonte de recursos como condição de ressalvas às contas”.
nt:No que diz respeito à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, a conversão em ressalva do fato pela Unidade Técnica se deu com as seguintes justificativas:
“A Entidade alega, em síntese, que a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão é autônoma em relação à Contabilidade municipal, tem agente político que responde pelas contas da entidade, acrescenta ainda que os repasses efetuados pelo executivo a PREVISCAM foram de 14% (quatorze por cento), implicando em uma diferença de apenas R\$ 20.251,05 (vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) e que através de lei municipal, destinou ao fundo de previdência a receita da venda de vários imóveis municipais inservíveis.
Diante da justificativa apresentada e levando-se em conta que a municipalidade alterou o percentual da contribuições do empregador para 16,21% (dezesseis vírgula vinte e um por cento) através da Lei nº 1902/2004, e que passou a aplicar tal índice em 2005, conforme constante da Instrução nº 4964/06, relativa a Prestação de Contas do exercício de 2005, entende-se que o item pode ser convertido em ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade”.
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4517/09, em congruência com a Unidade Técnica, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva em razão dos mesmos fatos.
No mérito, endosso as conclusões uniformes apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público. Todavia, pontualmente, discordo quanto à consideração de irregularidade do baixo exercício da capacidade tributária do município, em razão da ausência de parâmetros legais e objetivos para qualificação do exercício da arrecadação tributária.

Feita essa ressalva, no mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
- 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- 4) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e
- 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
- 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- 4) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e
- 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1361/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 125222/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos valores transferidos: ressalva afastada, diante do recolhimento, em momento anterior ao julgamento das contas, dos valores que deixaram de ser auferidos com a ausência de aplicação financeira. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 7.767,55 (sete mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e serviços para a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública.

A análise dos presentes autos decorre da nulidade da Resolução n.º 9208/2005 (fls. 61/62), que julgou irregulares as contas e determinou o retorno do processo à fase instrutória.

Em sua primeira análise (Instrução n.º. 2716/04, fls. 46/48), a Diretoria de Análise de Transferências havia apontado três irregularidades. A primeira, referente a falta de licitação, teve justificativa acolhida com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º. 8.666/93, c/c o art. 23, inciso II, alínea “a”, da mesma Lei, por se tratar de contratação direta com dispensa de licitação para compras de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A segunda, referente à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 1.941,89 (um mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) foi sanada pelo recolhimento ao tesouro do Estado, no valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos (fl. 86).

Por último, verificou-se atraso de três dias na prestação das contas, o qual pode ser desconsiderado, já que os fatos ocorreram em abril de 2002, e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que passou a prever aplicação de multa para atraso na prestação das contas, tem vigência a partir de 15 de dezembro de 2005.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (fls. 143/145) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 146) manifestam-se, uniformemente, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva tão somente em razão da ausência de aplicação financeira.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que o responsável recolheu aos cofres estaduais a quantia que deixou de ser auferida com a ausência de aplicação financeira, conforme atesta o comprovante de fl. 86. Tendo em vista que tal recolhimento deu-se em momento anterior ao julgamento das contas, entendo que o fato não deve sequer figurar como motivo de ressalvas.

Dessa forma, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, Prefeito do Município de Doutor Camargo durante o período de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, Prefeito do Município de Doutor Camargo durante o período de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1362/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 42880/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos valores transferidos: ressalva afastada, diante do recolhimento, em momento anterior ao julgamento das contas, dos valores que deixaram de ser auferidos com a ausência de aplicação financeira. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.630,33 (nove mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP –, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (fls. 119/120) e o Ministério Público (fl.121) opinam, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados, em desacordo com o disposto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que os responsáveis recolheram aos cofres estaduais a quantia que deixou de ser auferida com a ausência de aplicação financeira, conforme atesta o comprovante de fl. 72. Tendo em vista que tal recolhimento deu-se em momento anterior ao julgamento das contas, entendo que o fato não deve sequer figurar como motivo de ressalvas.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas dos senhores JOÃO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS nos exercícios de 2004 e 2005, responsáveis pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1363/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 234658/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RESPONSÁVEL: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos valores transferidos: ressalva afastada, diante do recolhimento, em momento anterior ao julgamento das contas, dos valores que deixaram de ser auferidos.Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) repassados ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 68/69 e 70/71):

- 1) ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio pelo descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93.
 - 2) atraso de 09 (nove) dias na apresentação da presente prestação de contas.
- Ainda, em razão do atraso constatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela aplicação de multa ao responsável nos termos do artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os fatos apontados merecem interpretação diversa.

Quanto à apresentação extemporânea das contas, o atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

No que diz respeito à ausência de aplicação financeira dos valores transferidos, Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que os responsáveis recolheram aos cofres estaduais a quantia que deixou de ser auferida com a ausência de aplicação financeira, conforme atesta o comprovante de fl. 49. Tendo em vista que tal recolhimento deu-se em momento anterior ao julgamento das contas, entendo que o fato não deve sequer figurar como motivo de ressalvas.

Feitas essas considerações e excluída a proposta de aplicação de multa ao gestor, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, Prefeito do Município de Diamante do Norte no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio, em razão de atraso de 09 (nove) dias na apresentação da presente prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e
- 2) determinar à MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE que atente para a correção dos fatos apontados como ressalva nas presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1364/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 186650/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) repassados à ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Infância e da Juventude, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material de consumo para implementação do Programa Crescer em Família que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2746/2009 (fls.58/60), opina pela regularidade das contas.

De outro lado, o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 6136/2009, pugna pela realização de diligência à origem requerendo a juntada de cópia da publicação do convênio no diário oficial do Estado do Paraná.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a gestora apresentou, à fl. 64, fotocópia comprovando a publicação do referido convênio no diário oficial do Estado do Paraná.

Sanado o único óbice que restava à aprovação das contas, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI, referentes ao presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação à ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 29 de julho de 2.009.

Hermas Eurides Brandão Presidente DISTRIBUIÇÃO Período de 21/07/2009 a 27/07/2009 Total de processos distribuídos no período: 262
21/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL 308780/09 - IVAN PINHEIRO DA SILVA - AML 323100/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH 323143/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - AML 326100/09 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH 329109/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - AML 329567/09 - DILCEU BONA - FAMG 330387/09 - AMARILDO TOSTES - FAMG
APOSENTADORIA 308578/09 - ELZA MARIA HEIMANN PAEGLE - CMNS 308705/09 - SEBASTIÃO SEVERINO - AML 313130/09 - DEUCELIA DE SOUZA - AML 313180/09 - ROSELI BUZATTO VITORIA - AML 313881/09 - LUCI FRANCISCO ALVES BEZERRA - AML 318506/09 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES CHAGAS DOS SANTOS - HGH 318670/09 - MERCEDES PRADO - AML 320853/09 - ELIANA DA GRAÇA ARAUJO KALIL - NB 321230/09 - MARIA DE LOURDES COSTA RIZZATTO - AML 321353/09 - SINECIA MENDES DO REGO - HGH 321370/09 - SINVAL JOSE - NB 321388/09 - SEBASTIÃO POLICARPO DA SILVA - FAMG 321710/09 - LAURO JOSE RODRIGUES - CMNS 321728/09 - JORGE ROGATO - HGH 321736/09 - IDALINA ALEIXO PETTENUCI - HGH 321760/09 - JOÃO HILANE - CMNS 321779/09 - ONEZIMA CALIXTO DA SILVA - CMNS 323054/09 - SEBASTIÃO TRAJANO ALVES - AML 325308/09 - MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA - AML
DENÚNCIA 92442/01 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
PENSÃO 309680/09 - WAGNEZ SAMBATTI - NB 317151/09 - ELIETE FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA - CMNS 319600/09 - LEIA DAS GRACAS DE ALMEIDA PEREIRA SANTOS - AML 319731/09 - JOSE ROBERTO LIMA DE SOUSA - NB 319766/09 - ENI DIAS FIDELIS - CMNS 319782/09 - MARIA NEVES ANTUNES - NB 321280/09 - ECIRA ABIDON DA SILVA - HGH 321302/09 - ELZA DE LIMA RIBEIRO - CMNS 321396/09 - GLORIA MARIA LOURENÇO - CMNS 321400/09 - MARIA ELIETE DO CARMO - NB 321442/09 - ELVIRA HALICKI - AML 321477/09 - CILEA DE SOUZA BENTO - NB 321485/09 - EMILLY FERNANDA DAL SECCO CRUZ - HGH 321507/09 - AURORA DA ENCARNAÇÃO GOBBI - CMNS 321825/09 - MARIA APARECIDA POEIRA DOS SANTOS - AML 322910/09 - ROSELINA FELÍCIA DE SÃO MIGUEL - HGH 325014/09 - SALETE TIBES MACIEL - HGH 326959/09 - MARIA MACIEL DA CRUZ PEDRASSOLI - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA 308802/09 - OSNI FERREIRA - AML 328242/09 - ADRIANE PAGANINI - CMNS 329524/09 - HARY WARKENTIN - NB
REFORMA 312419/09 - MARCOS AURÉLIO DO CARMO - HGH
REPRESENTAÇÃO 329451/09 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - CMNS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93 332789/09 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS - CMNS
RESERVA 325081/09 - ANTONIO CARLOS PIRES - CMNS
22/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL 149285/04 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS 327530/09 - NEY AMILTON CALDAS FERREIRA - NB 331537/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB 331774/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB 332193/09 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH 334200/09 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - HGH
APOSENTADORIA 305439/09 - SANTINA FRANCISCO DE OLIVEIRA - NB 308462/09 - JOSÉ NAGIBE PEDROSO - NB 308551/09 - IZAIR DE BARROS TEIXEIRA - FAMG 308560/09 - JOÃO PRODOSSIMO - HGH 308730/09 - VERANICE APARECIDA LUCHINI PEDRO - CMNS 308969/09 - MARIA NACELI ARAUJO - NB 309574/09 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA ADAO - NB 312303/09 - LUIZ GONÇALVES MARCELINO - NB 314683/09 - AUREA PALHARES CANDIDO - HGH 314756/09 - LIDIA NAOMI KAWASAKI TAHO - HGH 314810/09 - VALDIRA COSTA DE OLIVEIRA - NB 314896/09 - ANITA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA - NB 314918/09 - JOSÉ PAROLLI - NB 315302/09 - CATARINA FONSECA DO COUTO - FAMG 315850/09 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA DOS REIS - AML 316074/09 - MARLI TEREZINHA RACHADEL - CMNS 316082/09 - ELIZABETH SANTOS NEVES - AML 316090/09 - VERONICA HUK - NB 316104/09 - JOSIL FRARESSO FERREIRA - AML 316112/09 - MARILZA DE CARVALHO PAES - FAMG 316120/09 - MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIK - AML 316147/09 - REGINA CELIO DOS REIS FERREIRA - CMNS 316163/09 - CELSO BENEDITO DA SILVA - NB 316198/09 - MANOEL LOBO DA SILVA - AML 316201/09 - AGENOR PINHEIRO PINTO - HGH 316210/09 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS - AML 316228/09 - MARILIA CRISTINA CACHUBA - CMNS 316635/09 - DEONIZIO WISNIEWSKI - NB 322236/09 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS - NB 322775/09 - LUIZ APARECIDO DIAS - FAMG 323089/09 - SUMARA APARECIDA FERREIRA - CMNS 325340/09 - IRAIDE TRIZOTTI FITZ DE CAMARGO - NB
CONSULTA 333688/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - FAMG
DENÚNCIA 95125/08 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - CMNS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 316023/09 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - CMNS
PENSÃO 294461/09 - VILMA LINDROTH BELTRAO - AML 302707/09 - IRLAN CLESE MOTA - HGH 308594/09 - ALEXANDRE PEDROSA KOLIGOWSKI - FAMG 309132/09 - MARIA DA GLORIA DORFMUND MOLTENI - NB 309159/09 - LUCAS DE MOURA - FAMG 309248/09 - PEDRO ENGELS KUNTZ - FAMG 309361/09 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS TROVÃO - CMNS 309370/09 - SELMA CORREA DOS SANTOS - CMNS 310300/09 - JORGE WARDZINSKI - NB 314713/09 - LAUDENIR DOMINGUES BARBOSA DE MELO - CMNS 319758/09 - CECÍLIA DAIANE DA SILVA ROCKENBACK - AML 322929/09 - ROBSON CORDEIRO MAGALHAES - NB 322945/09 - MARIA DE LOURDES FARIA GONCALVES - NB 325634/09 - JAQUELYNE DE CASTRO FRANCELIM - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA 327610/09 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - CMNS 327629/09 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - FAMG 328269/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML 328277/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML 330905/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH 332401/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - CMNS 332720/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB 332738/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC 150907/09 - KIELSE BORDINI CRISOSTOMO - HGH
RECURSO DE REVISTA 292175/09 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - FAMG 324590/09 - MARIA CLORY ZANFERRARI - FAMG 325677/09 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - CMNS 325855/09 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - FAMG
REPRESENTAÇÃO 328455/09 - RICHARD GOLBA - CMNS 332436/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
REVISÃO DE PROVENTOS 219265/09 - ELLARITA SAGMEISTER - FAMG
23/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL 335290/09 - CARLOS ALBERTO RICH - HGH 335303/09 - CARLOS ALBERTO RICH - NB 335311/09 - CARLOS ALBERTO RICH - HGH 336636/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG 336652/09 - DECIO SPERANDIO - HGH 336660/09 - DECIO SPERANDIO - NB 336687/09 - DECIO SPERANDIO - AML 336725/09 - DECIO SPERANDIO - HGH 336733/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
ALERTA 336776/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
APOSENTADORIA 321337/09 - VALDEMAR OLIVEIRA RIOS - FAMG 321744/09 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS - NB 321981/09 - MARIA SOARES DOS NASCIMENTO - CMNS 322104/09 - ANA FERREIRA DO NASCIMENTO - NB 322228/09 - ROSA TAVARES DA ROCHA - AML 322260/09 - CELMA MARIA FIGUEIROA - FAMG 322783/09 - MANOEL DE OLIVEIRA - FAMG 323127/09 - MARINALVA DA SILVA REIS - NB 323135/09 - MARINALVA DA SILVA REIS - HGH 323593/09 - OLGA LOURENÇO FAUSTINO - CMNS 323607/09 - ROSA DEL CONTE - FAMG 323917/09 - MARIA JOSÉ ALVES - AML J:323925/09 - GENI MARIA RANCAN - NB 324638/09 - LEONICE APARECIDA BORALLI - AML 324921/09 - VALDEMIRO DA SILVA PINTO - AML 324930/09 - ARIBERTO WALTER LAUTERT - AML 325324/09 - MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA - NB 325316/09 - MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI - HGH 326150/09 - RUTE PINTO DOS SANTOS - NB 326940/09 - JOÃO CARLOS ZARKE - HGH 327335/09 - ESTER DA SILVA - FAMG 329141/09 - MARIA TEREZINHA GOBI PRADO - NB 329303/09 - SALETE ORACI PEREZ TESSARI - CMNS 331898/09 - MARLY EDITH COSTA - HGH 331910/09 - REGINA CELI LAIBIDA - CMNS 331944/09 - ARLETE RAISDORFER - AML 331960/09 - HELENI PINHEIRO INOQUE - HGH 331987/09 - JOAO MARIA DE JESUS - AML 332355/09 - MARLENE COELHO DE OLIVEIRA - HGH 332428/09 - DIVA ALDA ORTEGA - HGH
PENSÃO 318549/09 - SONIA REGINA KRUPACZ POLITO - CMNS 319774/09 - MADALENA DOS SANTOS RASPINI - CMNS 321426/09 - MARIA GUIMARÃES PRADO - NB 322490/09 - ISABEL ESTEVES RODRIGUES - NB 322937/09 - CAROLINA LIGIA RIBEIRO - CMNS 322996/09 - ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS - AML 324964/09 - LINA STELLE TABORDA - HGH 325030/09 - OLANDINA GONÇALVES FREITAS - FAMG 325065/09 - SILVANA APARECIDA DA SILVA - CMNS 325120/09 - DELMIRA CARMO DO NASCIMENTO - CMNS 325170/09 - JOÃO MANOEL FOLADOR RODRIGUEZ - HGH 325669/09 - NELI TEODORO DE LIMA - NB 325715/09 - MARIA TEREZINHA SARAMENTO - FAMG 326193/09 - ALTAIR FERREIRA - CMNS 326215/09 - CLEUZA BATISTA DE SOUZA ABREU - HGH 327211/09 - NEIDE LUZIA GALHARDO - NB 329133/09 - ANTONIO MULLER DE SOUZA - CMNS 329710/09 - JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA - NB 331030/09 - ADALTO APARECIDO ANELLI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
331081/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HGH 331839/09 - CLAUDIO PETRYCOSKI - NB 332410/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - AML 332592/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH 333912/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - HGH 333920/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - AML 333939/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - CMNS 333947/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - CMNS 333955/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - NB 333963/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - AML 333971/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - FAMG 333980/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - CMNS 333998/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - HGH 334005/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - AML 334013/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - AML 334030/09 - EDUARDO FLÁVIO ZARDO - HGH
REPRESENTAÇÃO
335281/09 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - CMNS 336059/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - CMNS 336067/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE - CMNS 336075/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO - CMNS 336172/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - CMNS 336180/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - CMNS 336199/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - CMNS 336270/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - CMNS 336288/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE - CMNS 336296/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL - CMNS 337314/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - CMNS 337322/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS 337330/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - CMNS 337748/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS 337756/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - CMNS 337764/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE - CMNS 337934/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - CMNS 337942/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - CMNS 337950/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - CMNS
24/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
331812/09 - ISRAEL MOREIRA BRANCO - HGH 333513/09 - ADEL RUTS - CMNS 336644/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS 336679/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG 336695/09 - DECIO SPERANDIO - AML 336709/09 - DECIO SPERANDIO - NB 336717/09 - DECIO SPERANDIO - AML 336806/09 - JOSE MARIA FERREIRA - HGH 336830/09 - ALTAMIR SANSON - AML 337055/09 - ALTAMIR SANSON - CMNS 337098/09 - ALTAMIR SANSON - FAMG 337675/09 - ALTAMIR SANSON - CMNS 338604/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG 338884/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH 339627/09 - HOMERO BARBOSA NETO - AML 339635/09 - HOMERO BARBOSA NETO - FAMG 340358/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - FAMG 340374/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
337985/09 - LUIZ DE LIMA - CMNS 340277/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - AML
PROCESSOS SERVIDORES TC
323275/09 - MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM - FAMG
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
110263/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - NB
REPRESENTAÇÃO
338540/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - CMNS 338558/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - CMNS 338566/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL - CMNS 340323/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
339538/09 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS

27/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
340730/09 - CARLOS ALBERTO RICHА - HGH 340765/09 - CARLOS ALBERTO RICHА - HGH 341486/09 - CARLOS ALBERTO RICHА - CMNS
:341494/09 - CARLOS ALBERTO RICHА - AML 341508/09 - CARLOS ALBERTO RICHА - AML 341516/09 - CARLOS ALBERTO RICHА - AML 341842/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB
PEDIDO DE RESCISÃO
342180/09 - ORLANDO CONFORTO - HGH 343292/09 - LEONIDES BOGO JUNIOR - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
340161/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
PROCESSOS SERVIDORES TC
320179/09 - ALEXANDRE NORONHA DE BRUM - FAMG
RECURSO DE REVISTA
328250/09 - VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE - AML
REPRESENTAÇÃO
340820/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - CMNS 340838/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA - CMNS 340846/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO - CMNS 340927/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA - CMNS 340935/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - CMNS 340943/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - CMNS
REDISTRIBUIÇÃO
Período de 21/07/2009 a 27/07/2009 Total de processos distribuídos no período: 107
21/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
359256/07 - CARLOS ALBERTO RICHА - NB
APOSENTADORIA
413820/07 - Maria Amélia Carlesso de Oliveira - NB
TOMADA DE CONTAS
428540/01 - SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ - IZL
22/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
18074/99 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HGH 625777/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC 359213/07 - CARLOS ALBERTO RICHА - NB 359264/07 - CARLOS ALBERTO RICHА - NB 359272/07 - CARLOS ALBERTO RICHА - NB 359280/07 - CARLOS ALBERTO RICHА - NB 510884/07 - NÉLIO JOSÉ BINDER - IZL 513468/07 - JOSE ARLINDO SEHN - TBC 516483/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - NB 533760/07 - LUIZ CARLOS DE LIMA - NB 561799/07 - LUIZ DE LIMA - NB 562590/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 577334/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 587364/07 - LUIZ DE LIMA - NB 612253/07 - LUIZ DE LIMA - NB 638600/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 84433/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 144750/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - NB 201702/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - NB 201710/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - NB 231385/08 - LUIZ DE LIMA - NB 232136/08 - CARLOS ALBERTO RICHА - NB 232950/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB

232993/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 293070/08 - LUIZ DE LIMA - NB 295880/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 295936/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB 632126/08 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC 315191/09 - RUBENS MARCELINO DA VEIGA - CMNS
APOSENTADORIA
43054/04 - ROSEMARI BASSANI BENATO - NB 542577/08 - MARA INEZ MARTINS BENGOCHEA - TBC 609396/08 - EMILIO FELIPE DE MELLO - TBC 624123/08 - ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR - TBC 66898/09 - EDUARDO LOPES - TBC
CERTIDÃO
269076/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - FAMG
DENÚNCIA
240097/99 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CMNS
PENSÃO
459246/08 - PAULO VALÉRIO DA SILVA - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
259077/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - TBC 1044/09 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - TBC 311072/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG 312478/09 - ALDO NELSON BONA - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
135083/97 - MUNICÍPIO DE IBAITI - IZL 246943/08 - ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA - JTL 103852/09 - ELIDIR FAGAN - IZL 126291/09 - SERGIO DE SOUZA - IZL 132135/09 - LUCAS CAMPANHOLI - IZL 142351/09 - JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO - IZL
RECURSO DE REVISÃO
657153/08 - MAURÍCIO JOTTA MASSANO - TBC
RECURSO DE REVISTA
648766/08 - AILTON JOSE DE FARIA - TBC
REVISÃO DE PROVENTOS
161034/08 - SANDRA MARIA MORENO MIRANDA - TBC
TOMADA DE CONTAS
428560/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - IZL
23/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
484577/08 - JOSE ARLINDO SEHN - TBC
CONSULTA
196982/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - JTL
PEDIDO DE RESCISÃO
258905/07 - CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI - JTL
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
122968/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA - NB
PROCESSOS SERVIDORES TC
296375/09 - CELSO HENRIQUE AZEVEDO - IZL
REQUERIMENTO TOGADO
285047/09 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - JTL
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
651210/08 - BENICIO APARECIDO LUIZ - IZL

24/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

534570/07 - JAIME LERNER - TBC
123710/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - NB
261667/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - NB
295642/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - NB
556098/08 - WALDEMIR NATAL MARION - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

111820/09 - MANOEL FERRETTO - CAC
118191/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - CAC
122202/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - CAC
140731/09 - CLÁUDIO REVELINO - CAC

RECURSO DE REVISTA

485115/08 - DIRLENE CONCEIÇÃO PISSAIA - TBC

27/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

265335/05 - ARNALDO AGENOR BERTONE - IZL
315437/07 - VALTER RICHTER - TBC
315445/07 - VALTER RICHTER - TBC
315453/07 - VALTER RICHTER - TBC
315470/07 - VALTER RICHTER - TBC
315488/07 - VALTER RICHTER - TBC
315518/07 - VALTER RICHTER - TBC
315526/07 - VALTER RICHTER - TBC
629830/07 - NÉLIO JOSÉ BINDER - IZL
642683/07 - NEUSA ALTOÉ - IZL
110880/08 - NEUSA ALTOÉ - IZL
122470/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - IZL
189184/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
226756/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL

APOSENTADORIA

140435/05 - MARIA DE LOURDES FERRANTE BARBÃO - IZL
53741/06 - FRANKLIN DA LUZ - IZL
370101/07 - MARLY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ANDRADE - IZL
540872/07 - MARIA TEREZA CUNHA - IZL
274602/08 - MARIA JOSE PEREIRA SCHIMMELPFENG - IZL
32250/09 - MARCOS DE LUCA FANCHIN - TBC
119007/09 - ISABEL LUCAS DE SOUZA DA PAZ - IZL
281459/09 - MARIA CELUTA TARARES - IZL

PENSÃO

519342/07 - MARCOS DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

11384/09 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - IZL
76001/09 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS - IZL
76036/09 - ADELAR JOÃO SALVATTI - IZL
171912/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

107327/09 - RAFAEL IATAURO - JTL
122610/09 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - IZL
129452/09 - NELSON GARCIA - IZL
178887/09 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

145824/96 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - IZL
123772/09 - ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES - IZL
128375/09 - MARIO WEBER - IZL

RECURSO DE REVISTA

65433/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

202848/05 - SILOM SCHIMIDT - IZL

DP, em 28 de julho de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 369/09

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 327637/09, resolve

EXONERAR

a pedido, SYDNEI APARECIDO PINTO RIBEIRO, Matrícula nº 51.302-4, do cargo (em comissão) de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 370/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 322457/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	50.274-0	CJ	27/07/2009	15 %
ELCY FERREIRA	50.548-0	AC- G/11	29/07/2009	25 %
JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	50.554-4	AC- H/01	28/07/2009	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 371/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 327831/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 372/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 322449/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	TC- F/05	25/07/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 373/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06/ no Ofício nº 088/09-DRH, de 2 de julho de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência do candidato Maurício Oliveira Ferrão, RG nº 5950181/SC e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, LUCAS FREHSE RIBAS, RG nº 70751216/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 374/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334358/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de julho a 03 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 375/09

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 335079/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE KHALIL MISKI, Matrícula nº 50.631-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 26 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 172625/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, referente à gestão do Senhor Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34 - ordenador das despesas - no valor de R\$ 8.606,00 (oito mil, seiscentos e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob nº 13.386 e 13.642, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 4029/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 123/125) e o Parecer nº 7589/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 126), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 44199/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUSSO RIGONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 657/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 546/2007, publicada no DOM nº 68, de 06/09/07, retificada pela Portaria nº 593, publicada no DOM nº 50, de 08/07/08, referente à Aposentadoria de Fátima Aparecida Gusso Rigoni, CPF nº 773.769.199-53, no cargo de Professor de Educação Artística, na modalidade voluntária especial, 26 anos, 02 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.365,64 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12750/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7375/09 (fls.67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 61500/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 658/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Cafeara, CNPJ nº 75.845.545/0001-06, relativa à gestão do Sr. Mário Aparecido Bega, CPF nº 444.799.139-04, no valor de R\$ 11.380,91 (onze mil, trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4003/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 120/121) e o Parecer nº 7570/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 122), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 152624/09

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DIVANIR MARLENE SENDEKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 659/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6290/09, publicado nos Atos Oficiais “Jornal Palmeira”, datado de 16 a 31 de março de 2009, referente à Aposentadoria de Divanir Marlene Sendeki, CPF nº 015.278.019-00, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos 07 meses e 26 dias, com

proventos mensais e integrais de R\$ 1.984,00 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6886/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8066/09 (fls.23/24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) envio a DP para a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 32306/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOCELEN DO ROCIO CORREA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 660/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1/2009, publicada no DOM nº 04, de 13/01/09, referente à Aposentadoria de Jocelen do Rocio Correa Ribeiro, CPF nº 359.985.049-68, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária especial, com 30 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.526,45 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2434/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7381/09 (fls.33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 160341/09

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: OTAVIO SCHIAVON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº. 47/2009, publicada no DOM de Campo Largo nº 181, datado de 20/02/09, referente à Aposentadoria de Otavio Schiavon, CPF nº 072.385.339-87, no cargo de Tesoureiro, Nível TA-156, lotado na Secretaria de Finanças e Orçamento, na modalidade voluntária, com 39 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 6.713,83 (seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7546/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7545/09 (fls.58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 173095/09

ORIGEM: PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CASIMIRO NOVAKOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 459/2009, publicada no DOM nº 1273, datado de 17/04/09, referente à Aposentadoria de Casemiro Novakoski, CPF nº 325.915.869-34, no cargo Vigia - simbologia S-IV-15, na modalidade voluntária por idade, com 26 anos, 11 meses e 02 dias, com proventos mensais e proporcionais (9.822/12.775), no valor de R\$ 572,36 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7501/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7446/09 (fls.63/64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 232970/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MEDEIROS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 02/2009, publicada no Jornal “Tribuna da Região”, datado de 29/04/2009, referente à pensão concedida, em caráter vitalício, à Senhora Maria de Lourdes Medeiros – CPF 387.784.409-04, mãe e dependente do servidor Marcelo Medeiros Costa Farias, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 1.174,55 (um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7297/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7490/09 (fls. 154 e 155), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 246149/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: JONAS RAFAEL REBUCI DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 099/2008, publicada no “O Jornal Regional semanal”, datado de 23/11/2008, referente à pensão concedida a Jonas Rafael Rebuci de Souza, filho menor da Servidora Maria Aparecida Rebuci – CPF 466.214.159-15, falecida em 27/10/2008, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 539,96 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7307/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7460/09 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 105120/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIMONE MARIA LOBO VIANNA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 665/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 180/2008, publicada no DOM nº 20, de 12/03/2009, referente à Aposentadoria de Simone Maria Lobo Vianna, CPF nº 255.042.409-30, no cargo de Profissional de Magistério, lotada na SME de Curitiba, na modalidade voluntária especial, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição em efetivo exercício do magistério, 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.635,12 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4115/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7293/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 280858/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIZA TEREZINHA GUSSO NETZKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 334, publicada no DOM nº 36, de 15/05/07, retificada pela Portaria nº 310, publicada no DOM Nº 27, de 10/04/08, referente à Aposentadoria de Eliza Terezinha Gusso Netzka, CPF nº 321.350.509-97, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária especial, com mais 51 anos de idade, e com mais de 20 de serviço público, 10 na carreira e 05 no cargo efetivo, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.224,84 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9134/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7314/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 339763/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CELIA ALCANTARA MADUREIRA PERES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6731, publicada no DOE Nº 7955 em 22/04/09, que retificou a de nº 4091 – de 14/05/08, referente à Aposentadoria de Maria Célia Alcântara Madureira Peres, CPF nº. 330.658.379-00, no cargo de Professor Nível II -11, LF – 01, da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição e de magistério, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.512,89 (um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6799/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7662/09 (fls. 131 e 132), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 541384/08
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 668/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 1967/2008, publicada no Correio Paranaense nº 1.836, datado de 01/10/08, referente à Aposentadoria de Maria Aparecida Pereira Carvalho, CPF nº. 697.119.769-00, no cargo de Servente, Nível 13, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais, na modalidade invalidez permanente, com 20 anos, 08 meses e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais (7.548 dias), no valor de R\$ 445,49 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), **sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7539/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7543/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 157065/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 669/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes, mediante concurso público, para cargo de Assistente Social, nos termos do Edital nº 001/2007, de 16/05/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6463/09 (fls.51) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7682/09 (fls.52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 23083-8/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6298/09, publicada no DOE. nº 7922 de 04/03/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Adão Gomes da Silva - CPF 519.967.319-04, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.436,62 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), no posto de 2º Sargento, QPM 1-4 da Polícia Militar do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6909/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7737/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 224790/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO ANTUNES RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6490/09, publicada no DOE nº 7.933 em 19/03/09, referente à Aposentadoria de Francisco Antunes Rodrigues, CPF nº 435.279.229-20, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.908,46 (um mil, novecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6694/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7720/09 (fls. 50/51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 339895/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Jesuíta, mediante concurso público, para cargo de Odontólogo, nos termos do Edital nº 1 de 14/03/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6429/09 (fls. 73) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7695/09 (fls.74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 73002/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, referente à gestão dos Senhores Paulo Afonso Bracarense Costa – CPF 255.150.809-34 e Hélio Hipólito Simiema - CPF Nº 158.150.809-34, ordenadores das despesas - no valor de R\$ 3.680.000,00 (três milhões e seiscentos e oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população e em especial do trabalhador, através de programa de prevenção, assistência e reabilitação, de pesquisa, de extensão e de ensino de disciplinas curriculares de graduação e pós-graduação, com a conjunção de esforços das partes convenientes no sentido de dotar o Hospital Geral Mauro Senna Goulart – Hospital do Trabalhador.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3724/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 555/560) e o Parecer nº 7697/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 561), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 304200/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZENILDA APARECIDA KOVALSKI FILIPI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 87/2008, publicada no D.O.M. nº 13, datado de 19/02/08, referente à Aposentadoria de Zenilda Aparecida Kovalski Felipi, CPF nº 428.198.229-91, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária com reductor, com 32 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.130,74 (um mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5391/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8142/09 (fls.98/99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 67860/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CLARA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6726/09, publicada no DOE nº 7955, de 22/04/09, que transfere pensão à Maria Clara da Silva – CPF 010.821.559-85 (viúva) e à Simone Aparecida da Silva – filha menor do servidor falecido Francisco Ribeiro da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7491/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8125/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 296431/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA MARTINS DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 677/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 242/03, publicada no DOM nº 49, datado de 03/07/03, retificado pela Portaria 89/04, publicada no DOM nº 21 de 16/03/04 e Portaria nº 711/08, publicada no DOM nº 62 de 19/08/08, referente à Aposentadoria de Vera Lucia Martins da Costa, CPF nº. 307.784.509-10, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.708,42 (um mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15641/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8139/09 (fls.145/147 e 148), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 105251/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IARA REGINA BOLICENHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 678/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 169/2009, publicada no DOM nº 19, datado de 10/03/09, referente à Aposentadoria de Iara Regina Bolicenha, CPF nº 402.153.939-53, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.472,56 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5099/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8177/09 (fls.26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 281200/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAN GURNISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 679/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 439/2009, publicada no DOM nº 34, datado de 08/05/08, referente à Aposentadoria de Mirian Gurniski, CPF nº 557.580.709-63, no cargo de Professora, na modalidade voluntária especial, com 23 anos de contribuição para fins de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais (8.430/9.125), no valor de R\$ 894,26 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11863/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7312/09 (fls.35/37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 237468/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 680/09
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **—DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6802/09, publicada no DOE Nº 7960 em 29/04/09, referente à Aposentadoria de José Hermenegildo Baptista Raccanello, CPF nº 011.544.519-68, no cargo de Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá, na modalidade voluntária, com 38 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.578,47 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7741/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8205/09 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 300596/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROZANGELA MASSUQUETO STADLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 681/09
Aposentadoria Estadual . Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6858, publicada no DOE Nº 7966 em 08/05/09, que retificou a Resolução nº 754 – de 12/04/07, referente à Aposentadoria de Rosangela Massuqueto Stadler, CPF nº 286.694.879-34, no cargo de Professor Nível II -11, LF – 21, da SEED, na modalidade voluntária, com 29 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição e de magistério, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.859,48 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6937/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8213/09 (fls. 128 e 129), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 286701/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSENEI RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 682/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6872/09, publicada no D.O.E. nº 7966, de 08/05/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Josenei Rodrigues da Silva, CPF nº 455.711.609-25, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.717,49 (um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), no posto de soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8149/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7990/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 238979/09
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: RICARDO BUENO RIBEIRO,RUBENS BUENO RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 683/09
Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 027/2009, publicada no Jornal “Correio Paranaense”, edição nº 1986 datado de 14/05/2009, referente à pensão concedida a Rubens Bueno Ribeiro – CPF 082.790.679-06 e Ricardo Bueno Ribeiro – CPF 082.790.699-41, filhos menores da servidora Rúbia Mara Bueno, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.206,62 (um mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), concedido em duas cotas de 50% (cinquenta por cento) no valor de R\$ 603,31 (seiscentos e três reais e trinta e um centavos), para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7172/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7926/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 262896/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CASTORINO DE SOUZA PORTELA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 684/09
Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6830/09, publicada no DOE nº 7963, de 05/05/09, que concede pensão a Castorino de Souza Portela – CPF 903.827.069-00, **no valor mensal de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7591/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8239/09 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 257973/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SALLES,RELINDES SCHURED SALLES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 685/09
Pensão estadual. Legalidade e registro
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7007/09, publicada no DOE nº 7979, de 27/05/09, que concede pensão mensal a Carlos Domingos Salles – CPF 296.944.859-91 e Relindes Schured Salles – CPF 046.426.809-50, **no valor de ½ salário mínimo até 21 de julho de 2042 em face de decisão judicial**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7719/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8244/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 233683/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARTUR PALU FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 686/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6615/09, publicada no DOE nº 7.948 em 09/04/09, referente à Aposentadoria de Artur Palu Filho - CPF nº 025.002.809-34, no cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, na modalidade voluntária, com 35 anos e 05 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.309,81 (quatro mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6830/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7721/09 (fls. 120 e 121), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 530559/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 687/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São Jorge do Ivaí, mediante concurso público, para os cargos de Zelador e Merendeira, nos termos do Edital nº 002/2007, publicado no Jornal “O Regional” de 11/02/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo a:em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5722/09 (fls. 32) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7010/09 (fls.33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 24 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 162832/09

ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação , Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológico Federal do Paraná – FUNTEF-PR, CNPJ nº 02.032.297/0004-45, relativa à gestão do Sr. Devanil Antonio Francisco, CPF nº 608.349.869-49, no valor de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13.714 – I Semana de Ciência e Tecnologia de Alimentos, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3956/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58/62) e o Parecer nº 750409 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 63), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o envio a DP para a devolução dos autos à entidade.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 187118/09

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE FRANCO MASSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação de Ação Social de Curitiba - FAZ à Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, CNPJ nº 77.620.920/0001-37, relativa à gestão do Sra. Marlene Franco Massolin, CPF nº 004.786.709-40, no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto atendimento ao projeto “Cara Limpa” em atendimento a crianças e adolescentes usuárias de substância psicoativas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3830/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 206/209) e o Parecer nº 7736/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 210), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o envio a DP para a devolução dos autos à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 174229/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

INTERESSADO: REINALDO EDMAR PASSERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1687/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 323313/09 aos autos, DETERMINO: I - encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para:

§ retificação da atuação, incluindo no campo de interessados os nomes dos

outorgados citados na procuração, de fl.89, e;

II - Após, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde em suas dependências, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do regimento interno.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 284636/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILSE MARIA KLEMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1688/09

Tendo em vista o Parecer nº 7849/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento das informações solicitadas no Parecer da DIJUR.

Após à Diretoria Jurídica (DIJUR), para Parecer.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 32729/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1689/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 308195/09, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa, bem como proceda-se à análise dos documentos ora juntados.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 264348/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCATEL

INTERESSADO: AGENOR HOTZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1690/09

Tendo em vista o Parecer nº 8097/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 43054/04

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ROSEMARY BASSANI BENATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1691/09

Tendo em vista o Parecer nº 4008/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para manifestar-se sobre o Parecer do MPjTC.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 490097/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1692/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8574/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 524063/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1693/09

Tendo em vista o Despacho nº 320/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor IVENS Z. LINHARES, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 189352/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1694/09

Tendo em vista o Despacho nº 324/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor IVENS Z. LINHARES, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 335107/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1695/09

Tendo em vista o Despacho nº 323/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor IVENS Z. LINHARES, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 356011/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1696/09

Tendo em vista o Despacho nº 322/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor IVENS Z. LINHARES, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 620124/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1698/09

Examinado o teor do Protocolo nº 330255/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 169640/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1699/09

Tendo em vista o Protocolo nº 327572/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 192456/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1700/09

Tendo em vista os Protocolos nºs 334242/09 (fls. 79-80), AUTORIZO:

§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgado** na procuração do referido protocolo.

§ Que encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento e após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde o prazo do Contraditório conforme Despacho nº 908/09 (fl. 77) da DAT e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 134898/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1701/09

Examinado o teor do Protocolo nº 327599/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 122968/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1702/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para intimação dos interessados conforme Acórdão nº 454/09. Gabinete, em 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 183317/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1703/09
Examinado o teor do Protocolo nº 333785/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 195854/09
ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1704/09
Examinado o teor do Protocolo nº 332240/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 180679/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1705/09
Examinado o teor do Protocolo nº 334447/09, **—defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 554969/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1706/09
Tendo em vista o Protocolo nº 332657/09 e Despacho nº 960/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 132216/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADOLFO NOBUHAKI OUTA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1707/09
Examinado o teor do Protocolo nº 334501/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 293070/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1708/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 577334/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1709/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 562590/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1710/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 232993/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1711/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 561799/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1712/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 359264/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1713/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 201702/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1714/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 201710/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1715/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 359213/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1716/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 144750/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1717/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 359272/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1718/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 612253/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1719/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 533760/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1720/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 232136/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1721/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 638600/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1722/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 151911/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1723/09
Examinado o teor do Protocolo nº 336946/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 125643/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1724/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1386/09**, dessa Diretoria, ao atual gestor.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 125155/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1725/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1520/09**, dessa Diretoria, ao atual gestor.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 138958/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS FERNANDES PINHEIRO, PEDRO ROCATELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1726/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1505/09**, dessa Diretoria, ao ex-gestor, Sr. Carlos Fernandes Pinheiro.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 137218/09
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: EVERSON JOSE RIBEIRO, REGINALDO MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1727/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1474/09**, dessa Diretoria, ao ex-gestor, Sr. Everson Jose Ribeiro.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 135533/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: EDEVIR ANTUNES DE MENEZES, PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1728/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1329/09**, dessa Diretoria, ao ex-gestor, Sr. Edevir Antunes de Menezes.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 416470/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1729/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à concedente**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer nº 4492/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 235950/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1730/09

Tendo em vista o Protocolo nº 324425/09, juntado às fls. 253/271, e Despacho nº 1821/09 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para apreciação.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 551487/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1731/09

Tendo em vista a Instrução nº 463/09 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 128928/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUCIO ZEUZUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1732/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8237/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 295936/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1733/09

Tendo em vista a Informação nº 2206/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 231385/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1734/09

Tendo em vista a Informação nº 2194/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 84433/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1735/09

Tendo em vista a Informação nº 2205/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 516483/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1736/09

Tendo em vista a Informação nº 2202/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 232950/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1737/09

Tendo em vista a Informação nº 2203/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 295880/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1738/09

Tendo em vista a Informação nº 2204/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 359280/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1739/09

Tendo em vista a Informação nº 2158/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 359256/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1740/09

Tendo em vista a Informação nº 2141/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 289867/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUDETI FARIA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1741/09

Tendo em vista o Parecer nº 8576/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informações solicitadas no Parecer.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 647030/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1742/09

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Mangueirinha a entidades do Terceiro Setor, no exercício de 2007.

Tendo em vista o Parecer n. 7881/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **determino o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** a fim de que informe, dos repasses realizados pelo Município, quais aqueles que não possuem a efetiva comprovação de utilização (ausência de Certidão do TC/PR e do Município não deve ser considerada para fins de devolução), bem como, se possível, qualifique os Secretários responsáveis por cada uma das pastas repassadoras.

Desde logo, autorizo, se necessário, diligência a Diretoria de Contas Municipais (DCM), para a qualificação do Secretariado.

Por fim que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) promova a indicação das multas (Art. 87 e incisos da LC 113/05) a serem aplicadas a cada uma das condutas faltosas do Gestor e do Secretariado, concedendo, ato contínuo, direito ao contraditório, relativo às multas, as partes imputadas.

Em, não havendo resposta dos Gestores, retornem os autos a este Gabinete após instrução da DAT ou, havendo resposta, sigam ao MPjTC para novo Parecer.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 575404/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1743/09

Tendo em vista a Instrução nº 466/09 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 280851/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1744/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para análise de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 260893/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1745/09

Tendo em vista a Informação nº 954/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 197156/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI

INTERESSADO: ORIVALDO PINTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1746/09

Examinado o teor do Protocolo nº 33698/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 562861/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1747/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6818/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 195170/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: TEODOSIA MAZUR COMIAC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1748/09

Examinado o teor do Protocolo nº 340153/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210721/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JAIRO JOSE MELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1749/09

Examinado o teor do Protocolo nº 340757/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 290059/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA Nanci BARBOSA ELGERSMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1750/09

Tendo em vista o Parecer nº 8552/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 324827/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1751/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2927/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 110263/09

ORIGEM: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1752/09

Tendo em vista o Despacho nº 327/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo.**

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 385293/08

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO MARCOS DA SILVA PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, ZENON SILVA NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1753/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, remessa de **NOVA INTIMAÇÃO**, no **endereço residencial**, ao **Senhor Luiz Dernizo Caron**, para manifestação quanto ao teor da **Informação nº 128/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3798/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 526437/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VERA LUCIA DE LIMA COUTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1754/09

Tendo em vista o Parecer nº 8629/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para apensamento ao Processo nº 317283/09 conforme Parecer.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 435661/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: VALDECIR LEMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1755/09

Considerando o contido no Parecer nº 7923/09, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** de fls. 150 a 237, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após em ato continuo determino o **SOBRESTAMENTO** do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 715/09

PROCESSO N º: 228313/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM,MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 338/2006) celebrado entre o **Município de Marechal Cândido Rondon** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil, oitocentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.911/09, fls. 99 e 100, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.343/09, fls. 101.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.911/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.343/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 338/2006) recebida da **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil, oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. **Edson Wasem**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 716/09

PROCESSO N º: 628385/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Icaráima, regulamentado pelo edital nº. 002/2006, para o cargo de Agente Postal.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.586/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.864/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a admissão constante no processo nº. 25252-4/07 (apenso), procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2009

i:IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 717/09

PROCESSO N º: 536453/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 020/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.476/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.104/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 718/09

PROCESSO N º: 194617/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220070109, celebrado entre o **Município de Farol** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 09/05/2007, com prazo de vigência até 28/02/2008, no valor de R\$ 37.717,13 (trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais, treze centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.312/09, fls. 81 a 83) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.065/09, fls. 84 e 85);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso**, ordenadora das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 719/09
PROCESSO N º : 199910/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 333, celebrado entre o **Município de Iracema do Oeste** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, em 24/05/2006, com prazo de vigência prorrogado até 31/12/2009, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesseze mil, quinhentos reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescentes, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.030/09, fls. 99 e 100) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.216/09, fls. 101);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Leonidas Neubern Rodrigues Neto**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 720/09
PROCESSO N º : 217637/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.772/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.072/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 721/09
PROCESSO N º : 227845/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.434/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.560/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 722/09
PROCESSO N º : 230293/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.091/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.556/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 723/09
PROCESSO N º : 2903/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070540, celebrado entre o **Município de Pitanga** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 14/12/2007, com prazo de vigência até 10/02/2009, no valor de R\$ 32.670,18 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais, dezoito centavos), que teve por objeto a construção de salas de aulas no Colégio Estadual Pe. Victor Coelho de Almeida, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.853/09, fls. 85 a 88) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.269/09, fls. 89);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Alexandre Carlos Buchmann**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 724/09
PROCESSO N º : 633854/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo r:Município de Mallet, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.849/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.101/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 725/09
PROCESSO N º : 625944/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO : GERALDO GIACOMINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Renascença, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 09/2007, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.712/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.066/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 726/09
PROCESSO N º : 348010/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Vitorino, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 05/2008, para provimento de diversas vagas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.425/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.158/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 727/09
PROCESSO N º : 102627/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Iporã, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 002/2007, para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem e Servente de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.961/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.180/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 728/09
PROCESSO N º : 180237/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOMINIAK,ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 431, celebrado entre o **Município de Campo Bonito** e a **Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente/CEDCA/FIA**, em 10/12/ 2007, com prazo de vigência até 09/12/2009, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil, oitocentos reais), que teve por objeto a construção de galpão da arte e aquisição de equipamentos para o programa de contraturno intersetorial, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.133/09, fls. 172 a 174) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.084/09, fls. 175);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Antonio Carlos Dominiak**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 729/09
PROCESSO N º : 120650/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Matelândia, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 025/2006, para os cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.767/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.043/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 730/09
PROCESSO N º : 234825/09
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Companhia de Habitação de Cascavel, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para os cargos de Servente e Mestre de Obras, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.552/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.132/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 731/09
PROCESSO N º : 21580/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Ibioporã, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 027/2007, para os cargos de Agente Sanitário, função de Assistente de Combate a Endemias, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.480/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.882/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 732/09
PROCESSO N º : 227810/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.441/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.549/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 733/09
PROCESSO N º : 575475/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2007, para o cargo de Professor (03 vagas), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.830/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.656/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 735/09
PROCESSO N º : 38436/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, e nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220080777, celebrado entre o **Município de Umuarama** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/06/2008, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R\$ 328.707,34 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e sete reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.384/09, fls. 151 a 153) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.434/09, fls. 154);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a)nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidades do Sr. **Luiz Renato Ribeiro de Azevedo**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 736/09
PROCESSO N º : 175232/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **DECIDE** em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 26, celebrado entre o **Município de Pinhão** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social Educação**, em 07/11/2007, com prazo de vigência até 31/12/2007, no valor de R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil, trezentos reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistêncoa Social e aquisição de equipamentos, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.898/09, fls. 183 a 186) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.421/09, fls. 187);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a)nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Vitorino Prêstes**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 737/09
PROCESSO N º : 90365/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 139, celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, em 21/07/2008, com prazo de vigência até 17/01/2009, no valor de R\$ 14.345,00 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), que teve por objeto o 48º Congresso Brasileiro de Olericultura – Hortaliças, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.781/09, fls. 96 a 99) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.592/09, fls. 100);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidades do Sr. **Decio Sperandio**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 738/09
PROCESSO N º : 230311/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR,MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, decide em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 272, celebrado entre a **Universidade Federal do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 19/09/2007, com prazo de vigência até 18/09/2008, no valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos reais), que teve por objeto a implementação do projetp protocolado sob nº 10581 – Apoio à Iniciação Científica – UFPR, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.861/09, fls. 192 a 195) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.552/09, fls. 196);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, as baixas de responsabilidades do Sr. **Carlos Augusto Moreira Junior** (gestão de 16/04/2002 a 03/06/2008) e da Sra. **Márcia Helena Mendonça** (gestão de 04/06/2008 a 17/12/2008), ordenadores das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 739/09
PROCESSO N º : 193370/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA,VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, decide em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 29, celebrado entre o **Município de Quitandinha** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, em 07/11/2005, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e pagamento de terceiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.982/09, fls. 163 a 166) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.550/09, fls. 167);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Valfrido Eduardo Prado**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 740/09
PROCESSO N º : 224230/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 103, celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, em 04/06/2007, com prazo de vigência até 04/07/2008, no valor de R\$ 145.300,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos reais), que teve por objeto Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos – 2007, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.877/09, fls. 973 a 977) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.150/09, fls. 978);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Decio Sperandio**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 741/09

PROCESSO Nº : 258899/09

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL SHIRLENE DE SOUZA ROCHA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : GERALDA JESUINA PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1, celebrado entre a **APMF da Escola Estadual Shirlene de Souza Rocha de Rio Branco do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 28/12/2007, com prazo de vigência até 04/03/2009, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a construção de salas de aula no Colégio acima referido, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.207/09, fls. 33 e 34) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.696/09, fls. 35);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Geralda Jesuina Pereira**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 743/09

PROCESSO Nº : 225389/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURA MARTA BRESSAN BRESCOVIT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.567/09, publicada no DOE nº 7.937, de 25/03/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.161,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.695/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.767/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 744/09

PROCESSO Nº : 224110/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMALIA FERRARI BORTOLAZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.526/09, publicada no DOE nº 7.937, de 25/03/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.047,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.820/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.668/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 746/09

PROCESSO Nº : 272468/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Agente de Combate as Endemias, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.359/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.559/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 747/09

PROCESSO Nº : 557884/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TANIRA CILDA BENDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.152/08, retificada pela Resolução nº. 6.805/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.628,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.938/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.101/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 748/09

PROCESSO Nº : 90727/08

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.475/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.650/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 749/09

PROCESSO Nº : 230374/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADEMILSON SOARES RODRIGUES

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.337/09, publicada no D.O.E. nº 7924, de 06/03/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais em integrais, no valor de R\$ 2.118,59, no posto de Cabo, QPM 1-4, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.899/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.984/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 750/09

PROCESSO Nº : 269440/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORA LUCIA LOVO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.664/09, publicado no D.O.E. nº 7948, de 09/04/09, pensão requerida pela interessada acima indicada, filha inválida da servidora Maria Stella de Oliveira Lovo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.148,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.684/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.023/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 751/09

PROCESSO Nº : 236976/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SAULO VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.764/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.271,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.998/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.079/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 752/09

PROCESSO Nº : 276382/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA DAMACENO GARCIA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.592/09, publicado no D.O.E. nº 7934, de 20/03/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor João Marcelino da Veiga Garcia, com proventos mensais no valor de R\$ 1.476,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.778/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.038/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 753/09
PROCESSO N º : 230730/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIAMANTINO BATISTEL ZAMBONI
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.627/09, publicado no D.O.E. nº 7934, de 20/03/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Maria das Mercês Galagan Zamboni, com proventos mensais no valor de R\$ 992,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.917/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.022/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 24 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 754/09
PROCESSO N º : 230447/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA DE BASTOS NEVES
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.414, publicado no D.O.E. nº 7886, de 09/01/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, convivente do servidor Auguto Lutz, com proventos mensais no valor de R\$ 2.013,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.919/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.026/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 24 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 755/09
PROCESSO N º : 172374/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Mirador, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Zelador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.965/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.795/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 24 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 757/09
PROCESSO N º : 344040/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELISABETH MARIA PIASSETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 412/08, publicada no D.O.M. nº. 34, datado de 08/05/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.779,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.846/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.169/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 24 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 758/09
PROCESSO N º : 182418/09
ORIGEM : NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA
INTERESSADO : ERNESTO RODOLFO WIENS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, decide em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 15866, celebrado entre o **Município de Curitiba** e o **Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba**, em 30/05/2005, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de créditos de R\$ 707.234,96 (setecentos e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais, noventa e seis centavos), sendo R\$ 55.759,96 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais, noventa e seis centavos) de saldo anterior; R\$ 651.475,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), de repasses no período. As despesas comprovadas importaram em R\$ 675.085,85 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais, oitenta e cinco centavos), restando um saldo a comprovar futuramente de R\$ 32.149,11 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais, onze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.907/09, fls. 255 a 258) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.735/09, fls. 259);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Ernesto Rodolfo Wiens**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 24 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 759/09
PROCESSO N º : 575173/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETH DE PAULA CECCATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 644/08, publicada no D.O.M. nº. 58, datado de 05/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.168,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.811/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.171/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 24 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 760/09
PROCESSO N º : 87143/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:
1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220080625, celebrado entre o **Município de Nova Laranjeiras** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/06/2008, com prazo de vigência encerrado em 31/12/2008, no valor total de R\$ 288.729,01 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais, um centavo), sendo R\$ 287.452,93 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, noventa e três centavos), referente ao repasse recebidos, e R\$ 1.276,08 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais, oito centavos) de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.509/09, fls. 960 a 962) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.756/09, fls. 963). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Eugênio Milton Bittencourt**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 761/09
PROCESSO N º : 244693/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARLETE CONCEIÇÃO SCORÇATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.886/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Agente Universitário, com proventos mensais no valor de R\$ 759,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.928/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.642/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 762/09
PROCESSO N º : 242380/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZA CASTOR VOLPI
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64549/09, publicado no D.O.E. nº 7914, de 18/02/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Renato Volpi, com proventos mensais no valor de R\$ 4.145,78, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.895/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.578/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de julho de 2009
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 527160/08
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1956/09
I - O Diretor Presidente do Instituto Agrônômico do Paraná, Sr. **José Augusto Teixeira de Freitas Picheth**, por meio do protocolo nº 32023-3/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 07/08/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 121974/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1957/09
I - O Ex-Prefeito Municipal de Andirá, Sr. Alarico Abib, por meio do protocolo nº 32955-9/09, fls. 471, requer dilação de prazo para atender solicitação contida no Ofício nº 1.278/09-TC.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 125783/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : EDILENA ANGELICA BRUNETTI, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1958/09
I - O Prefeito Municipal de Uraí, Sr. Susumo Itimura, por meio do protocolo nº 32551-0/09, fls. 203, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.145/09-TC.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 104900/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ILDA AMADOR PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1961/09
O Acórdão nº 1.167/07-Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 112, de 17/08/2007, por unanimidade, determinou o encaminhamento dos autos ao Município de Paíçandu, para o devido arquivamento, levando em consideração a ausência de ato beneficiário a ser apreciado, haja vista que o Decreto nº 235/2004 (fls.15) fora revogado pelo Decreto nº 283/2006, fls. 36, devido ao acúmulo remuneratório, com fundamento da Súmula 473 do STF.
Os autos foram remetidos à origem, que posteriormente, apresentou nova documentação acostada as fls. 227 a 234, incluindo, o Decreto nº 297/2008, que revogou o Decreto nº 283/2006, tornando vigente o Decreto nº 235/2004, que concedeu inicialmente a pensão por morte, a Sra. Ilda Amador Pereira.
Do exposto, e considerando os pareceres nºs 4.568/09 (fls. 236) e 7.428/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, devolvam-se os autos à origem – Município de Paíçandu, para o devido arquivamento.
Todavia, em razão de sentença proferida nos Autos nº 676/05, querendo a Municipalidade, protocolize novo expediente para a devida apreciação do benefício previdenciário pleiteado pela interessada, bem como apresente os devidos documentos e cálculos, incluindo informações sobre o registro admissional do servidor falecido.
I- À Diretoria de Protocolo.
II - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 436521/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1981/09
I - O Prefeito Municipal de Lupionólis, Sr. **José Carlos Tibério**, por meio do protocolo nº 32961-3/09, fls. 110, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por esta Corte, conforme Ofício nº 2.156/09, fls. 109.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 24/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 124850/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO, RENÊ VIEIRA DUARTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1982/09
I - O Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Araruna**, Sr. **Olimpio de Oliveira Caetano**, por meio do protocolo nº 32908-7/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do art. 386, I, c/c o Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo pretendia, por mais 15(quinze) dias, a contar de 15/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 131864/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO : DAVID WILLYAN KREMER, JOSÉ ALENCAR NETO, LINO KATSUTOSHI FUKUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1983/09
I - O Presidente Interino da **Câmara Municipal de Uraí**, Sr. **Adilson Ramalho**, por meio do protocolo nº 33159-6/09, fls. 57 e 57, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.143/09, fls. 55.

II – Nos termos do art 386, I, c/c Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 112029/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1984/09
I – A Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand, Sra. Dalila José de Mello, por meio do protocolo nº 33095-6/09, fls. 337, requer dilação de prazo para atender ao contido no Ofício nº 1.309/09, fls. 331.
II – Nos termos do art. 386, I, c/c Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 23/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 207828/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1985/09
I – A Ex-Prefeita do Município de **Tunas do Paraná**, Sra. **Nalinez Zanon**, fls. 54, por meio do protocolo nº 33024-7/09, fl. 54, requer dilação de prazo para atender ao contido no Ofício nº 1.719/09, fls. 53.
II – Nos termos do art. 386, I, c/c Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 21/07/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 157500/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES, DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1987/09
O processo nº 15750-0/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 987 de 23 de junho de 2009- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 206, de 03 de julho de 2009, conforme certificação de fls. 383.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:
I – conheço e recebo o protocolo nº 32920-6/09, fls. 385 a 399, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 109494/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : CARLOS SUTIL
ASSUNTO : RECURSO DE REVIST
DESPACHO : 2021/09
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por procurador, devidamente constituído pelo Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, inconformados com o teor do Acórdão nº. 601/09 do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revista objeto dos autos nº 10949-4/09.
II – Em face da certificação contida nas fls. 207 v, verifica-se que a peça revisional foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebo o protocolo nº 33635-0/09, fls. 209 a 436.
III – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação devida, e via de consequência, sorteio de relator.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 681/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 284890/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA LUCIA ROSSETTO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6995, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7979 de 27.05.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7843/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8415/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 682/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 166020/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 231.027,14 (duzentos e trinta e um mil, vinte e sete reais e quatorze centavos), que teve por objeto a construção de unidade de saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4260/09-DAT, fls. 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8314/09, às fls. 91.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. NEI RENE SCHUCK**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 683/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 238987/09
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : CLARITA SCHNEIDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico, Nível – 071, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2869/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 1978 de 04.05.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8022/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8297/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 684/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 60717/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TEREZA DE JESUS DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 22618/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7908 de 10.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7367/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8300/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 685/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 106142/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 4.299,00 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 11.178 - IV Semana de Biotecnologia da Universidade Estadual de Londrina, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3968/09-DAT, fls. 52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8365/09, às fls. 55.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade **do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 686/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 287325/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCO ROCKENBACH

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 6933, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7976 de 22.05.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8332/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8411/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 687/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 146330/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : RENATA SILVA DE AZEVEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, referência 60, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2529, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1023 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4917/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8412/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 688/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 564562/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para contratação temporária de 06 cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 076/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7805/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7790/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 689/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 86953/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7012/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7582/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 550971/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para contratação temporária de 04 Docentes, regulamentado pelo Edital n.º 057/2006. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7496/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7832/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 691/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 262918/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOANA PIMENTEL

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 6830, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7963 de 05.05.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7679/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7485/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 153965/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento do cargo de Zelador, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6948/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7594/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 693/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 243107/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS AZEREDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contrinuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissonal/Médico, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6770, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7960 de 29.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6956/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7972/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 695/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 557892/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA PHILIPPSEN ANTONELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6793, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7966 de 08.05.09, retificando a Resolução nº. 4972, publicada em 10.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6760/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7979/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 696/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 268711/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : JOAO GONCALVES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidora acima citado, ocupante do cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 3452/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrada” de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7712/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8392/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 376863/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento do cargo de Vigia, regulamentado pelo Edital n.º 003/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7842/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8286/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 698/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 250898/09

ENTIDADE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR

INTERESSADO : ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Turismo ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto a realização da ação denominada Espaço Faces & Ritmos do Paraná, no município de Matinhos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3584/09-DAT, fls. 96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8120/09, às fls. 99.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 699/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 208150/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 31.449,80 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4150/09, fls. 444, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8279/09, às fls. 448. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 700/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 279357/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS : JOSÉ ROQUE PEREIRA e JOSÉ SIVALDO PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora *Maria de Lourdes Pereira*, falecida em 21/10/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64314/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7854 de 20/11/2008, e sua retificação, às fls. 47, de 28/04/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8034/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8259/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 93801/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para provimento do cargo de Agente de Gestão Pública, regulamentado pelo Edital n.º 032/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6427/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8366/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 702/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 286094/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6994, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7979, de 27/05/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8202/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8428/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 57155/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de 04 cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7932/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7567/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 617263/07

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, para provimento do cargo de Entrevistador de Campo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7047/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8092/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 264554/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : JORGE LUIZ MASSARO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para provimento do cargo de Médico Generalista de PSF, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7466/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8119/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 706/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 266387/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELCIO MARCONDES CARNEIRO

ASSUNTO : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 6738, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7955 de 22.04.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7594/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8294/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 707/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 284172/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALERIA DEMOGAKSKI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6895, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7970 de 14.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8140/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8513/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 708/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 284857/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARETE RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Psicólogo, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7024, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7979 de 27.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8103/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8516/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 709/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 275858/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ NATEL SILVA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Iolanda Natel da Silva, falecida em 12.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64513/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7908 de 10.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8225/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8553/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 710/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 284725/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOIR SALETE VIACELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7030, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7979 de 27.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8098/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8536/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 711/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 276684/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCA PADILHA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Jair Padilha da Silva, falecido em 30.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 30.01.09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7952 de 16.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8213/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8492/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 712/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 234450/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELI ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6786, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7960 de 29.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7555/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7942/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 713/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 243140/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEIDE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 84, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1063 de 12.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7283/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8432/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 714/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 245630/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BERNARDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível X, do Município de Cafelândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 178/09, publicada no jornal “O Paraná” nº. 10017 de 27.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7148/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7751/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 715/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 250782/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MAURO JOSÉ DESSOTI,THEVERSON RONALDO DESSOTI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, convivente e filho menor, beneficiários da servidora Mara Cristina Reveliu, falecido em 29.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 076/09, publicado no jornal “Xagu” de 14 a 20 de maio de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7303/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7930/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 716/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 63619/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : BELANIZA RODRIGUES CANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Jardim Olinda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 288/09, publicado no jornal “O Regional” de 14.06.09, retificando o Decreto nº. 269/08, publicado em 21.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8438/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8528/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 717/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 146217/09
ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IRANI NICOLAU CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2521, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1023 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4919/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8327/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 718/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 160481/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
INTERESSADO : ERVIM SCHULTZ
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Clara Aleta Schultz , falecida em 06.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 2658/08, publicado no jornal “O Paraná” de 20.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8419/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8407/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 719/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 140758/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MANOEL SERAFIM DE LUCENA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, do Município de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 123/09, publicado no jornal “O Regional” nº. 1502 de 25.04.09, retificando o Decreto nº. 88/09, publicado em 29.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8402/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8507/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 720/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 241122/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : BELARMINO SILVA SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, N – 01, do Município de Ubitatã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 093/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 180 de 20.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5877/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7746/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 721/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 34643/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE ANTUNES DIAS, SAMARA RIBAS RODRIGUES, DÉBORA RIBAS RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, convivente e filhas menores, beneficiárias do servidor Dailton Soares Rodrigues, falecido em 15.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 88, retificando o Ato de Benefício Previdenciário n°. 62802/07 publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7517 de 19.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7340/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 7476/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, en: **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 722/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 80581/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA DE JESUS PORTELLA MANCINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6864, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7966 de 08.05.09, retificando a Resolução n°. 0016, publicada em 22.01.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7577/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 8549/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 723/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 449593/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCE PERES GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6634, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7948 de 09.04.09, retifiando a Resolução n°. 4666, publicada em 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8516/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 8600/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 724/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 295395/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GRACIEMA DA SILVA DA CRUZ

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Paulo Ferreira da Cruz, falecido em 15.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64786/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7973 de 19.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8585/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 8696/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 725/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 7 :103470/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Motorista, regulamentado pelo Edital n.º 016/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5852/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7597/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 726/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 103011/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI,MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8611/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8695/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 727/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 259305/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : MARIA MARGARIDA MORITZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I, Nível A-06, do Município de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 162/09, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná” de 03 a 04 de junho de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8251/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 8620/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 728/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 284466/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA MALUCELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6853, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7966 de 08.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7847/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 8394/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 311358/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1400/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2094/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 406673/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 311340/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1401/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2088/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 406673/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317496/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1402/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2106/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 242038/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1403/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2059/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 422172/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 273820/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : MANOEL AQUINO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1404/09

I - Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II - Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC*.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212081/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1405/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 15/02/2010, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **15/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 139466/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1406/09

I - Examinado o teor do protocolo n° 328463/09 (fls. 354/356), **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, para apresentação de defesa.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125732/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1407/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 330395/09 (fls. 149), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123268/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO : AGDA MARY FERNANDES VIOTTO, AMAURI BARICHELLO, CARLOS ALBERTO VILA BOAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1408/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 329702/09 (fls. 277), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300090/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1409/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8123/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300537/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANILTO MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1410/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;

II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194404/08

ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1411/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 322040/09 (fls. 46 e 47), bem como, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em **05/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 236928/99

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DO PARANÁ EM PIÊN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 1412/09

I - Tendo em vista que as cópias, deferidas pelo Despacho nº 1180/09, fls. 06, do Requerimento nº 262446/09, não foram reclamadas até a presente data, retornem os autos à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para arquivamento.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222041/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1413/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4532/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 284873/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOUGLAS JULIO TOPPEL REINALDIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1414/09

I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que verifique a conformidade das funções exercidas com aquelas arroladas na aludida decisão;

II - Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93100/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1415/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 914/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 177011/08;

III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117861/09

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO : CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1416/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 324220/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135983/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JORGE MARTINS DOS SANTOS, JOSE REINOLDO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1417/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 325154/09 (fls. 90), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629830/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : NÉLIO JOSÉ BINDER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1418/09

I. Nos termos da Informação nº 2020/09 da Diretoria Jurídica e, com fulcro no Art. 346, II, do Regimento Interno, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para redistribuição por dependência, tendo em vista a prevenção do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422279/97

ENTIDADE : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

INTERESSADO : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1419/09

I. Tendo em vista as manifestações pela imputação de responsabilidades ao Sr. Hitoshi Nakamura e, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acato o opinativo pela notificação via edital, nos termos propostos pela Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer sob nº 6334/09;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191076/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1420/09

I. Defiro as diligências complementares, nos termos constantes no Parecer n.º 7471/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250618/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1421/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº922/09 da Diretoria de Contas Estaduais;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 135215/09;

III – À **DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292906/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : MERCEDES DE BONFIM VAZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1422/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102864/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONÇALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1423/09

I – Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***, a fim de que seja oportunizado o exercício do contraditório aos responsáveis identificados no relatório elaborado;

II – Ato contínuo, colha-se as manifestações da unidade técnica indicada (DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111051/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1424/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 323291/09 (fls. 406/408);

II. À ***Coordenadoria de Auditorias - CAD*** para análise dos contraditórios;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136688/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1425/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 332312/09 (fls.247), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128642/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : TAIZA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1426/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 331359/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208769/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1427/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. *João Renato Custódio*, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 23 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242518/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO AGUILAR GUTIERREZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1428/09
I. Defiro a solicitação constante do protocolo 32215-5/09;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para devolução dos autos à origem.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180695/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1429/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 334439/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150907/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1430/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132461/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1432/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 333823/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154074/09
ENTIDADE : CORAL PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO : EGENI THOME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1433/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8698/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255571/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : RANULFO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1434/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8705/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16564/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : ANTONIO RAFAEL DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1435/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3580/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259640/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1436/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 940/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 96134/09;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68187/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCAS OSCAR PETRECHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1437/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8758/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289964/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RITA DE CASSIA MAROCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1438/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195741/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1439/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 332088/09 (fls. 111/115) e 332100/09 (fls. 117/147) ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301220/09
ENTIDADE : CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO : IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1440/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator no processo nº 214878/07, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164819/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1441/09
I. Tendo em vista a Informação n.º 551/09 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 328897/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342180/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : ORLANDO CONFORTO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1442/09
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1688/08 – Tribunal Pleno, que manteve em sede recursal o Acórdão nº 771/08 da Primeira Câmara, o qual imputou ao interessado a responsabilidade pelo recolhimento de valores relativos a não aplicação financeira dos recursos recebidos, em função do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico;
II. Da análise das razões invocadas pelo interessado e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a aparente violação à Constituição Federal no que se refere à ausência de fundamentação da decisão;
III. Além disso, obedeceu o Autor ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;
IV. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal***, para as devidas manifestações.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249725/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1443/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7629/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402210/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1444/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4966/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170150/09
ENTIDADE : PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO : MICHELLE NOCERA FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1445/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 335346/09 (fls. 85 e 86), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132194/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MILESKI, SERIO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1446/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 342431/09 (fls. 329/397);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 416018/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS, OSMAR MAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1447/09
Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo Despacho nº 1130/09 (fls. 68), encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212120/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1448/09
I - Determinar a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **18/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
II – Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
² “Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...) *IV – quando a sentença de mérito:*
(...) *b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

PROCESSO N.º : 541950/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 1449/09
I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 279055/09 (fls. 76/420), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477, § 1º, de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N.º : 284628/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA GREIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1450/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para informar, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica em Parecer de nº. 8229/09;
II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de Parecer.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 289646/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA FRIGUETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1451/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 29089/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO : OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1452/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8481/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 630816/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : TEREZA GREMSKI CEVE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1453/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8843/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280259/01
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ERNESTO GUILHERME PARMIGIANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1454/09
I. Tendo em vista o Parecer n.º 8630/09 - DIJUR, autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 321035/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Diretoria Jurídica - DIJUR , para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 480574/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1455/09
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 297797/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : DORIVAL ANGELUCI, FLAVIO JOSE SILVESTRI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1456/09
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** ;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 562918/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1457/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8114/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 137099/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : PEDRO TABORDA DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1458/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 338531/09 (fls. 313), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 29 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 220430/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1459/09
I - Determinar a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”³(**Footnotes**)
³ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV – quando a sentença de mérito:

(...)

, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/11/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
II – Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 780/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 237522/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMARINA PERISSATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.720/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. OSMARINA PERISSATO, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar de Saúde.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 02 de setembro de 1.981, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.677,32 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.598/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.996/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 781/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 237913/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE MIKALDO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64497/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/02/09, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JORGE MIKALDO, cônjuge da servidora Maria Marlene Vieira Mikaldo, falecida em 21/12/08.
O de cujus encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2968/93. Os proventos correspondem a R\$ 952,57 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 6889/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7944/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 782/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 230510/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA BOZA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.557/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. LUCIA BOZA DA SILVA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de março de 1.993, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.557,33 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.683/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.952/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 783/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 237859/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA MARIA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.743/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. IRACEMA MARIA PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11 de junho de 1.981, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.593,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.562/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.947/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 784/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 57171/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 40.141,61, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4419/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8216/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 785/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183287/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS,JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi a implementação de programa de pesquisa científica, o valor pactuado R\$ 26.000,00, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.044/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.187/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo do convênio (R\$ 10.497,12) será lançado como pendência da Universidade Estadual de Ponta Grossa no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 22 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 786/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 199941/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA. O objeto proposto foi aquisição de equipamento com o fim de integrar e apoiar a criação de uma rede de laboratórios na área de cerâmica, que possibilitem o desenvolvimento de técnicas de utilização das matérias-primas, design das peças, certificação de matérias-primas e produtos acabados, e a reunião de tecnologias referentes a processos de uso de cerâmica em suas diversas especialidades, visando a melhoria da qualidade dos produtos desenvolvidos no Estado, o valor pactuado R\$ 50.000,00, sendo referente aos exercícios de 2006-2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4203/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8320/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 787/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 201067/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIVIANI MEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das Resoluções de Aposentadoria SEAP 9.802/2.006 e 1.397/2.007, retificadas pela Resolução 6.691/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2.009, por meio das quais foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA VIVIANI MEIRA DOS SANTOS, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.023,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.563/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.076/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 788/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 293964/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLIETA MANSUR FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 678/2.007 e 6.434/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, retificadas pela Resolução 6.851/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de maio de 2.009, por meio das quais foi aposentada a Sra. ARLIETA MANSUR FERREIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.239,18 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.669/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.927/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 789/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 218474/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R\$ 41.950,96, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.566/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.469/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 790/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 179999/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA,JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. O objeto proposto foi a construção de outro salas de aula, o valor pactuado R\$ 152.507,49, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.222/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.458/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 791/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 649355/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Retifico a Decisão Definitiva Monocrática nº 273/09, para alterar o nome da Interessada, que constou como ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, sendo que o correto é ANTONIA PEREIRA DE SOUZA.

Assim, versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 150/08, do(a) Município de Bela Vista do Paraíso, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 28 de novembro a 05 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente cônjuge do servidor Gonçalo Correia, falecido em 31 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 459,78 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 908/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2069/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 792/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198027/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVANETE SANTOS DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 444 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 12 de julho de 2007, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ivanete Santos de Melo, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de setembro de 1978, contando com período de contribuição de 29 anos, 2 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.638,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8730/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7300/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 793/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 155461/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANABELA BUENO MINICOVSKI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.468/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de fevereiro de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Anabela Bueno Minicovski, cônjuge do servidor Aristue Feliz Minicovski, falecido em 21 de dezembro de 2.008.

O *de cujus* encontrava-se na reserva, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 176/1.991. Os proventos correspondem a R\$ 3.894,97 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.132/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.557/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 794/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 296383/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERCEO BUENO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.809/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Derceo Bueno da Silva, cônjuge da servidora Conceição Aparecida da Silva, falecida em 26 de outubro de 2.008.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.330/2.000. Os proventos correspondem a R\$ 508,20 mensais, em cota vitalícia de 100%.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.492/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.509/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 795/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 390203/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA MARTINS RIBAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4.415/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, retificada pela Resolução 6.201/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de fevereiro de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. ROSA MARTINS RIBAS, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 14 de março de 1.978, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.955,74 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.524/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.603/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 796/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 220760/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOIRCE RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.534/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. JOIRCE RAMOS, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1.992, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.859,04 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.339/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.602/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 797/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 237093/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CASIMIRO DELANHESE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.608/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. CASIMIRO DELANHESE, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 1º de março de 1.980, contando com período de contribuição de 35 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.552,17 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.738/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.551/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 798/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 34627/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSELI KLISIEVICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5.507/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. ROSELI KLISIEVICZ, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 08 de março de 1.996, contando com período de contribuição de 12 anos, 05 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 617,33 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.864/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.262/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 799/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 210066/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Sr. Antonio Carlos Pinho. O objeto proposto foi o desenvolvimento de processo para análise de compatibilidade eletromagnética e integridade de sinal em sistemas eletrônicos compostos por múltiplas placas de circuito impresso, o valor pactuado R\$ 150.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 640/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.028/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 800/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 230253/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE IPORÃ. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R\$ 12.310,00, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.529/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.219/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 801/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 176949/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Toledo à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO. O objeto proposto foi a execução de serviços assistenciais de ação continuada, o valor pactuado R\$ 15.377,68, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.624/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.301/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 802/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 198329/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA MARIA FONSECA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 586, a qual foi retificada pelas portarias N.º 266 e N.º 539, todas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Município de 5 de dezembro de 2006, de 3 de abril de 2008 e de 17 de junho de 2008, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Regina Maria Fonseca Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério.
A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de abril de 1975, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.531,77 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1385/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8168/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 804/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 115109/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: NEIVA DA APARECIDA ALVES LEVINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 82, do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, publicado(a) no Jornal Diário de Guarapuava de 20 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIVA DA APARECIDA ALVES LEVINSKI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1976, contando com período de contribuição de 33 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1245,38 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8496/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8612/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 805/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 524621/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 01/07, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 01/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 51.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7211/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8230/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 806/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 187517/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: SALETE PASCOALI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 186/2.009, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicada no “Jornal do Oeste” de 28 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. SALETE PASCOALI, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de março de 1.990, contando com período de contribuição de 27 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.068,75 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 6.094/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.665/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 807/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 6208/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/08, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Administrativo, Motorista, Professor e Engenheiro Civil. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 78/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 13 a 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8252/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8442/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 808/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 197296/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: VALDEMAR QUEIROZ DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 37/2.009, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de 03 de fevereiro de 2.009, por meio do qual foi aposentado o Sr. VALDEMAR QUEIROZ DE ALMEIDA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 13 de abril de 1.978, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.972,96 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.294/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.078/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 809/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 474520/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARIO BONALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhais, referente ao Concurso Público n.º 001/2008, para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal do município.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os decretos de nomeação n.º 719, 773, 784, 787, 801, 805 e 818, todos do ano de 2008, encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6810/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8050/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 810/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 634811/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: IRENE BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 297/09, do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 16 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE BEZERRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 17 anos e 03 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 264,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8439/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8709/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 811/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 128219/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ELAINE TERESINHA PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 164/2.009, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicada no “Jornal do Oeste” de 27 de março de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. ELAINE TERESINHA PEREIRA, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de março de 1.991, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.781,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.239/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.662/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 812/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 185812/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNADETE DE MORAES FELIX DA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 487/07, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 29 de maio de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BERNADETE DE MORAES FELIX DA ROCHA, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de agosto de 1986, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1044,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10079/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7270/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 813/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 270356/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI,ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao MUNICÍPIO DE RONCADOR. O objeto proposto foi a implantação de centro de referência de assistência social, sendo o valor pactuado de R\$ 30.441,65.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.853/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.221/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 814/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360746/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOELI DO ROCIO AZEVEDO RUDNIKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 502, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 05 de junho de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NOELI DO ROCIO AZEVEDO RUDNIKI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3214,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13932/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8111/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 815/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 180504/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO. O objeto proposto foi a adequação de laboratório de zootecnia, sendo o valor pactuado de R\$ 126.490,31.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.451/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.775/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O Saldo do convênio deverá ser inscrito como pendência nos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 816/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 105057/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LURCEMAR ROMUALDA GUIMARÃES RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 190, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LURCEMAR ROMUALDA GUIMARÃES RODRIGUES, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de julho de 1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3372,09 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4137/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8153/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 817/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 659938/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. O objeto proposto foi a ampliação da abrangência do serviço de assistência técnica e extensão rural, o valor pactuado R\$ 17.524,55, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.303/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.937/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 818/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 232369/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARIDA LENIR DE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.676/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARGARIDA LENIR DE CAMARGO, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 02 de maio de 1.980, contando com período de contribuição de 30 anos e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.539,39 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.557/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.945/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 819/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 210730/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JAIRO JOSE MELO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissão de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 041/2008, para provimento do cargo de Educador Social. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 2.278, de 24 de junho de 2008.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As portarias de nomeação encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7790/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8298/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 821/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 483724/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: THELMA ZARA MEDEIROS NICOLAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 544/2.008, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 20 de junho de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. THELMA ZARA MEDEIROS NICOLAS, no cargo de Profissional do Magistério.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de novembro de 1.977, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.205,68 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17.223/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.115/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 822/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 210489/09
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: CARLOS GABARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 2301, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 13 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CARLOS GABARDO, no cargo de Servente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1990, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 648,34 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6768/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7921/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 823/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 185944/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELEORY DO ROCIO SBRISSIA BRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 84/2.007, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de janeiro de 2.007, por meio da qual foi aposentada a Sra. ELEORY DO ROCIO SBRISSIA BRANCO, no cargo de Profissional do Magistério.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de fevereiro de 1.978, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.762,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.585/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.117/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 824/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 237570/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CIBELE DO CARMO GIANNINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 304/2.008, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 03 de abril de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. CIBELE DO CARMO GIANNINI, no cargo de Profissional do Magistério.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 18 de julho de 1.977, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.027,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.653/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.315/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 825/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 157014/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: JOSELENE NEVES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 71, do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, publicado(a) no Jornal Pagina Um de 04 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSELENE NEVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 07 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8026/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7939/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 826/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 574398/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CIRLEI DO ROCIO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 726/2.008, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual foi aposentada a Sra. CIRLEI DO ROCIO CARVALHO DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 30 de setembro de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.836,22 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18.796/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.141/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 827/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 505248/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PIO DE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 543/2.008, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 20 de junho de 2.008, por meio da qual foi aposentado o Sr. PIO DE CAMARGO, no cargo de Profissional do Magistério.

O Aposentando ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1.981, contando com período de contribuição de 33 anos, 07 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.361,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19.736/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.138/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 829/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64275/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA CRISTINA TRIZZOLINI PIEKARSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 42/2.009, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. TEREZA CRISTINA TRIZZOLINI PIEKARSKI, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 08 de março de 1.976, contando com período de contribuição de 33 anos e 04 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.897,23 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 2.946/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.110/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 830/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493258/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2005, para provimento dos cargos descritos no Anexo I – Tabela de Cargos, do aludido edital.

O Diretor Presidente noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os contratos individuais de trabalho encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7807/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8282/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 831/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 564538/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 46/08, para provimento do(s) cargo(s) de Técnico Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 65/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações el:em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 36.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8058/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7811/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

|

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 832/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214743/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GENOEFA PEDREALI DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 590/09, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no Diário Oficial do Municípios de 17 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). GENOEFA PEDREALI DIAS, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José Dias, falecido(a) em 03 de março de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7471/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8338/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 833/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 376421/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 008/2007, para provimento de vários cargos do quadro de pessoal do município. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 011/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela. A Portaria N.º 138/2008 de nomeação encontra-se acostados aos autos a folhas 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7463/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7572/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 834/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 79264/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 008/2007, para provimento do cargo de Professor(a) com Licenciatura Plena. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 013/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria N.º 047/2009 de nomeação encontra-se acostada aos autos a folhas 29.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8134/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8318/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 835/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 629982/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Marmeleiro, referente ao Concurso Público N.º 001/06 regido pelo Edital N.º 019/2006, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 028/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela. O Termo de Posse N.º 536 encontra-se acostado aos autos a folhas 7.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6462/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7897/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 836/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 45980/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROSALINA FRANCISCO TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.629, do Município de Cascavel, publicado na Gazeta do Paraná de 21 de janeiro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Rosalina Francisco Teixeira, no cargo de Professor Nível VI.

A aposentanda ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.062,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6291/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8070/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 837/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207941/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 269/2009, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 5 de maio de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Gomes da Silva, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de março de 1977, contando com período de contribuição de 32 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 604,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6700/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7882/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 838/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 229384/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: VERA LUCIA CHAMILETE QUEIROZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 082/2009, do Município de Jataizinho, publicada no jornal Folha Regional de 30 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vera Lucia Chamilete Queiroz, no cargo de Agente Administrativo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de abril de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.795,00 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 7195/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8344/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 840/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242550/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 34/09, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do teste foi homologado pelo Edital 40/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Contratos de Trabalho de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 133.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8386/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8623/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 841/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 656106/08

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 18/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução 4556.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 155.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8076/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8630/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 842/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 239814/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 28/04, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do teste foi homologado pelo Edital 35/04.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7612/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8639/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 843/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337884/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) cargo(s) de Professor e Agente Administrativo.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Editais de convocação de posse de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 04 a 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5931/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8625/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 844/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212719/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. O objeto proposto foi implantação de projetos do Programa de Apoio a Publicações Científicas, o valor pactuado R\$ 25000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/08.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4243/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8686/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 845/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198683/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FÁTIMA DE LOURDES FABRIN DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 106/09, do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 22 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FÁTIMA DE LOURDES FABRIN DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1977, contando com período de contribuição de 26 anos, 07 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 893,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7015/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8591/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 846/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 161640/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUSIA SOARES DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 22709/09, do(a) Município de Araucária, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 10 de março de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LUSIA SOARES DA COSTA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) João Manoel da Costa, falecido(a) em 01 de novembro de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7417/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8053/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 847/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 546994/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 37/07, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 46/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Edital de convocação de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7804/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8617/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 848/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 472854/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 15/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 47/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Extrato de contrato de trabalho de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7914/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8285/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 849/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 352395/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 677/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05 e 06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7940/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7785/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 850/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 46013/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ODETE SIMÕES BESSA INACIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8625, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Jornal Gazeta do Paraná de 24 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ODETE SIMÕES BESSA INACIO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de abril de 1980, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1193,07 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5782/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8054/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 851/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 36719/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: MARIA MARLENE DO CARMO PASQUALOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1128/09, do(a) Município de Guaraniaçu, publicado(a) no Jornal O Paraná de 28 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA MARLENE DO CARMO PASQUALOTTO, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Luiz Bruno Pasqualotto, falecido(a) em 10 de janeiro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2759,09 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 5211/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7929/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 853/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 117225/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.667 do Município de Cascavel, publicado no jornal Gazeta do Paraná de 18 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Neusa Maria Jakubiu Rambo, cônjuge do servidor Roberto Pedro Rambo, falecido em 5 de dezembro de 2008.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos são de R\$ 1.896,43 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5266/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8064/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1460/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 185646/09
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 107/2.009 (folhas 128/136).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 21 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1461/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 141720/09
ENTIDADE: APAE DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1463/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 24010/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8133/09 (folhas 147).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1464/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 366590/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8194/09 (folhas 50-51).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1465/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 593465/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolado nº 329621/09, fls. 263 e seguintes. Caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 4478/09, fls. 228-231, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para apreciação, após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1466/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 405707/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8422/09 (folhas 91-92).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1467/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202560/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, tendo em vista que ao interessado era possível solicitar tal prorrogação até o dia 23 de junho de 2009, posto que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do Ofício 1225/09 (fls. 106), iniciou-se a partir da juntada do comprovante de A.R. (fls. 106-verso) em 08/06/09.
Desta forma, o pedido de prorrogação de prazo, protocolado em 20 de julho de 2009, é intempestivo, motivo pelo qual remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise conclusiva, posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 22 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1468/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 150869/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autoriza anexação dos protocolos n. 274312/09 318573/09 e devolva para análise da Diretoria Analise e Transferência.
Curitiba ,22 de julho de 2009.
Fernando Augusto de Mello Guimaraães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1469/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 198160/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: GALDINO VICENZI, VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas46 e 47), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 22 de julho de 2009 .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1470/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 176787/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 58 e 59), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 22 de julho de 2009 .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1471/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 317542/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA LUIZA VAZ, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 23 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1472/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 316996/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 23 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1473/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 608128/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: DOMINGOS BRAGANHOLI, ALTAIR CAON, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDINEI DOS SANTOS RENATO AUGUSTO CELONI, WILSON BONAMIGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista o cumprimento parcial do Despacho 1257/09-FAMG, fls. 265, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências destacadas naquele.
Curitiba, 23 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1474/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 162549/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, tendo em vista se tratar de prazo comum aos dois interessados. Porém, desde logo defiro cópia dos autos nos termos do art. 360 do RITCE/PR.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 23 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1475/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 606346/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 23 de julho de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1476/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 208189/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRIGIDA MARIA NOGUEIRA CERVANTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para a competente manifestação, após, retorne a este Gabinete para decisão final.
Curitiba, 23 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1477/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 294844/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CAROLINA BRANDÃO EGIDIO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 8609/09, fls. 48, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à devolução ao PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que este adote as medidas cabíveis. Em advindo trânsito em julgado em decisão favorável à menor Interessada, retorne-se o feito a esta Corte para apreciação.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1478/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 186405/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis, apenas à Interessada Rita de Cássia Trevizan Meyer.
Defiro, ainda, o pedido de retirada de fotocópias dos autos, nos termos do art. 360, do RI-TCE/PR.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1479/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 223048/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1480/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 333688/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/04 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 24 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1481/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 206399/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8.646/2.009 (folhas 139/140).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 24 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1482/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 324590/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARIA CLORY ZANFERRARI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1483/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 292175/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO: FRANCISCO EUDES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1484/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 325855/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1485/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 606761/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MARINO CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para manifestação acerca do propugnado no Parecer 8580/09 (folhas 55). Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1486/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 203857/09
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: NASSIF MIGUEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 32 e 33), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 24 de julho de 2009 .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1487/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 110123/09
ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE MÃO AMIGA DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: NELSON DE CASTRO E SOUZA, PAULO CEZAR PANDINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 50 e 51), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 24 de julho de 2009 .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1488/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1489/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 115702/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista a apresentação de novos documentos, recebo a complementação protocolada sob nº 304947/09.
Encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1490/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 40228/09 (PROTOCOLADO Nº 335010/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSILENE FILHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1491/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 191308/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8718/09 (folhas 84).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1492/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 326991/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 49), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 474520/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1493/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 402894/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
A partir dos apontamentos do Sr. Claudemir Batista de Souza, bem como dos documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de novas diligências.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 27 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1494/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 190089/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
INTERESSADO: ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 52) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1495/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 160015/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4808/09 (folhas 45-47).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1496/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 200374/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4745/09 (folhas 23).
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1497/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 323275/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1498/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 166323/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8617/09 (folhas 56).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1499/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 292120/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1500/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 171161/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1501/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 243715/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1502/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 2517/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1503/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 195870/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do RI/TCE-PR, protocolado sob nº 335060/09, tendo em vista que já foi concedido prorrogação outrora.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1504/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 151679/09
ENTIDADE: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL
INTERESSADO: ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1505/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 180474/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1506/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 244541/08
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1507/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 38584/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
1. Acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, determinei o apensamento dos autos do Processo 26907-6/09 aos presentes;
2. A Diretoria de Análise de Transferências já se manifestou acerca do da decisão exarada no Protocolo 10728-5/08 (v. penúltimo parágrafo a folhas 12 – note-se que a indicação do processo está equivocada, apontando-se número que sequer existe no sistema desta Casa; cumpre salientar, também, que a respectiva decisão foi atacada por meio do pedido de rescisão 130740/08);
3. Devolva-se ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1508/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 234647/09
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SELMA CRISTINA DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 57), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada Uniformização e Jurisprudência n. 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 433441/08 - TC
INTERESSADO: NADIR LOURDES MOSSMANN
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 740/09
De acordo com o parecer nº. 14078/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8174/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 299, publicada no Órgão Oficial nº. 35, datado de 10/05/2007, e que aposentou NADIR LOURDES MOSSMANN, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 14243/09 - TC
INTERESSADO: SONIA MARIA TUROLA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 741/09
De acordo com o parecer nº. 1195/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8158/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 940, publicada no Órgão Oficial nº. 88, datado de 18/11/2008, e que aposentou SONIA MARIA TUROLA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 281110/08 - TC
INTERESSADO: ROSY NUNES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 742/09
De acordo com o parecer nº. 8702/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7309/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 392, publicada no Órgão Oficial nº. 33, datado de 06/05/2008, e que aposentou ROSY NUNES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 14430/09 - TC
INTERESSADO: SONIA MARIA DE MORAES GARIBA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 743/09
De acordo com o parecer nº. 1498/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8108/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 955, publicada no Órgão Oficial nº. 91, datado de 27/11/2008, e que aposentou SONIA MARIA DE MORAES GARIBA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 360720/08 - TC
INTERESSADO: ALBA SÁ TOFFOLI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 744/09
De acordo com o parecer nº. 15145/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8145/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 493, publicada no Órgão Oficial nº. 40, datado de 03/06/2008, e que aposentou ALBA SÁ TOFFOLI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 37162/09 - TC
INTERESSADO: ELIANE BENEDETTI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 745/09
De acordo com o parecer nº. 2043/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8109/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1032, publicada no Órgão Oficial nº. 03, datado de 08/01/2009, e que aposentou ELIANE BENEDETTI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 198000/08 - TC
INTERESSADO: VERA LUCIA GOBBO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 746/09
De acordo com o parecer nº. 20162/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8146/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 791, publicada no Órgão Oficial nº. 92, datado de 04/12/2007, e que aposentou VERA LUCIA GOBBO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 332718/08 - TC
INTERESSADO: ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 747/09
De acordo com o parecer nº. 11496/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7294/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 406, publicada no Órgão Oficial nº. 34, datado de 08/05/2008, e que aposentou ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 237871/08 - TC
INTERESSADO: ELIZABET FLAMIA PORTO LATOH
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 748/09
De acordo com o parecer nº. 9454/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7322/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 343, publicada no Órgão Oficial nº. 37, datado de 15/05/2007, e que aposentou ELIZABET FLAMIA PORTO LATOH, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 460821/08 - TC
INTERESSADO: SONIA BASTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 749/09
De acordo com o parecer nº. 15434/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7342/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 639, publicada no Órgão Oficial nº. 57, datado de 31/07/2008, e que aposentou SONIA BASTOS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 551053/08 - TC
INTERESSADO: AYMARA CORREA VIANNA CIM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 750/09
De acordo com o parecer nº. 17940/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7372/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 718, publicada no Órgão Oficial nº. 57, datado de 26/08/2008, e que aposentou AYMARA CORREA VIANNA CIM, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 184743/08 - TC
INTERESSADO: MARIA DO ROCIO POPLADE
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 751/09
De acordo com o parecer nº. 8716/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8166/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 125, publicada no Órgão Oficial nº. 15, datado de 26/02/2008, e que aposentou MARIA DO ROCIO POPLADE, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 615140/08 - TC
INTERESSADO: TEREZINHA HANELT
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 752/09
De acordo com o parecer nº. 19983/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8113/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 937, publicada no Órgão Oficial nº. 88, datado de 18/11/2008, e que aposentou TEREZINHA HANELT, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 237669/08 - TC
INTERESSADO: ROSANE KMIECIK CORTIANO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 753/09
De acordo com o parecer nº. 12621/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8164/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 300, publicada no Órgão Oficial nº. 26, datado de 08/04/2008, e que aposentou ROSANE KMIECIK CORTIANO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 114133/08 - TC
INTERESSADO: MARIA CRISTINA SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 754/09
De acordo com o parecer nº. 11840/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8178/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 53, publicada no Órgão Oficial nº. 09, datado de 31/01/2008, e que aposentou MARIA CRISTINA SANTOS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 484216/08 - TC
INTERESSADO: ELIZABETH SANTOS NEVES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 755/09
De acordo com o parecer nº. 15877/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8173/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 520, publicada no Órgão Oficial nº. 42, datado de 10/06/2008, e que aposentou ELIZABETH SANTOS NEVES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 483694/08 - TC
INTERESSADO: YARA DO ROCIO BONAT TREVISAN
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 756/09
De acordo com o parecer nº. 15879/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8116/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 553, publicada no Órgão Oficial nº. 48, datado de 01/07/2008, e que aposentou YARA DO ROCIO BONAT TREVISAN, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 343698/08 - TC
INTERESSADO: ROSEMEIRE DUARTE MORAES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 757/09
De acordo com o parecer nº. 15264/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8179/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 495, publicada no Órgão Oficial nº. 40, datado de 03/06/2008, e a Portaria nº. 713, de 14/08/2008, publicada no Órgão Oficial nº. 63, datado de 21/08/2008, que a retificou, e aposentou ROSEMEIRE DUARTE MORAES, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 152284/09 - TC
INTERESSADO: VILSON DELIGA
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 758/09
De acordo com o parecer nº. 7341/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7923/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 61, publicada no jornal “Palmeira” nº. 15, datado de 31/03/2009, e que aposentou VILSON DELIGA, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 146292/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 759/09
De acordo com os pareceres nºs. 6809/09 e 7953/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Cianorte, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 172668/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 760/09
De acordo com os pareceres nºs. 7974/09 e 8051/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José Dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 230609/09 - TC
INTERESSADO: SÉRGIO PAULO DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 761/09
De acordo com os pareceres nºs. 7253/09 e 7989/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6299, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7922, em 04/03/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada SÉRGIO PAULO DA SILVA, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 79804/08 -TC
INTERESSADO: ALCÍDIA FERREIRA DE PAULA
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 762/09
De acordo com os pareceres nºs 6811/09 e 8067/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 066/07, do Diretor Geral do Fapen, publicado no Órgão Oficial do município nº. 102, datado de 09/11/07, que concedeu pensão a ALCÍDIA FERREIRA DE PAULA, viúva do ex servidor ANTONIO FERREIRA DE PAULA, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 277338/09 -TC
INTERESSADO: JOSÉ PEDRO PAES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 763/09
De acordo com os pareceres nºs. 7822/09 e 8025/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64595/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7934, de 20/03/2009, que concedeu pensão à JOSÉ PEDRO PAES, conjugue da ex servidora OLGA WYSOCKI PAES, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 266360/09 -TC
INTERESSADO: DIRCEU DO CARMO DE FREITAS
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 764/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7702/09 e 8238/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6738, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7955, de 22/ 04/2009, na parte que concedeu pensão à DIRCEU DO CARMO DE FREITAS, portador do mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 234337/09 – TC
Interessado: MARLEI RIGOTTI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 765/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6816/09 e 7663/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6610/09, de 30/03/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7948, em 09/04/2009, na parte que aposentou MARLEI RIGOTTI, ocupante do cargo de Agente Profissional, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 244758/09 – TC
Interessado: GERALDO ANTERO DA CRUZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 766/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7108/09 e 8204/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6723/09, de 13/04/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou GERALDO ANTERO DA CRUZ, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 237042/09 – TC
Interessado: SANDRA MARIA BURDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 767/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6985/09 e 8214/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6718/09, de 13/04/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou SANDRA MARIA BURDA, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 223882/09 – TC
Interessado: ANTONIA DE LURDES OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 768/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7224/09 e 8201/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6472/09, de 24/07/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7933, em 19/03/2009, na parte que aposentou ANTONIA DE LURDES OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 232008/09 – TC
Interessado: ANTONIA DA LUZ DA SILVA SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 769/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7607/09 e 8199/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6539, de 17/03/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7937, em 25/03/2009, na parte que aposentou ANTONIA DA LUZ DA SILVA SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 223971/09 -TC
INTERESSADO: LIDIA TIEPOLO GRACIA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 770/2009
De acordo com os pareceres n.ºs. 7022/09 e 7802/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº 64473/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 2902, de 02/02/09, que concedeu pensão à LIDIA TIEPOLO GRACIA, convivente, ZENAIDE ZILAH VIEIRA, credor de alimentos, dependentes do segurado ARNALDO MORENO PIRES, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 284431/09 -TC
INTERESSADO: ROGERIO DANIEL PEREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 771/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7680/09 e 7484/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64602/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7934, de 20/03/09, que concedeu pensão à ROGERIO DANIEL PEREIRA, viúvo do ex servidora ERNESTINA PACHECO DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 501516/07 –TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 772/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7987/09 e 8424/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANEMA DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275491/09 -TC
INTERESSADO: LÉA COUTINHO DUARTE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 773/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7725/09 e 7994/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário n.ºs. 64612/ 09 e 64613/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7938, em 26/03/09, e que concedeu pensão à LÉA COUTINHO DUARTE, cônjuge do ex servidor JAYME BENJAMIN DUARTE, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 269548/09 -TC
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO SZUBERSKI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 774/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7464/09 e 7598/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64734/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7954, em 20/04/09, e que concedeu pensão à JOSÉ CARLOS DE CARVALHO SZUBERSKI, cônjuge da ex servidora RUTH DETTMER, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 237905/09 -TC
INTERESSADO: LUCIMAR LEAL MIRANDA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 775/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6905/09 e 7816/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº. 64591/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, que concedeu pensão à LUCIMAR LEAL MIRANDA, cônjuge, ADRIANO LEAL MIRANDA, filho menor, CARLOS ALBERTO LEAL MIRANDA, filho menor, THOMAS RAFAEL ADRIANO MIRANDA, filho menor, dependentes do segurado ANTONIO CLAUDIO ADRIANO MIRANDA, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 231311/09 -TC
INTERESSADO: MATEUS BIAZZI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 776/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6930/09 e 7812/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64456/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7895, em 22/01/09, e que concedeu pensão à MATEUS BIAZZI, cônjuge da ex servidora AIDE EUGENIO BIAZZI, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 284695/09 -TC
INTERESSADO: OSMINDA LABATUT
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 777/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7683/09 e 7569/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64461/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7924, em 06/03/09, e que concedeu pensão à OSMINDA LABATUT, cônjuge do ex servidor OSNEY EROS LABATUT, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 88212/09 -TC
INTERESSADO: DIRCE MARIA SOBRINHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 778/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6029/09 e 7834/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64252/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7847, em 11/11/08, e que concedeu pensão à DIRCE MARIA SOBRINHO, cônjuge do ex servidor BARCELOS HENRIQUE SOBRINHO, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 284296/09 -TC
INTERESSADO: LOURDES MARIA RIZZON BIAZUS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 779/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 8040/09 e 8251/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64537/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7920, em 02/03/09, e que concedeu pensão à LOURDES MARIA RIZZON BIAZUS, cônjuge do ex servidor OLIVO CONSTANTINO BIAZUS, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 545498/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2004
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 780/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7443/09 e 7624/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Ortigueira, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 349815/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 781/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7032/09 e 7603/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Pitanga, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 238316/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 782/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6514/09 e 7513/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Prudentópolis, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 255071/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 211/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 783/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 8071/09 e 8371/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 644965/08 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 080/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 784/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7854/09 e 8372/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 237069/09 - TC
Interessado: JULIO DIRCEU DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 785/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7126/09 e 7838/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6705, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, em 29/04/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada JULIO DIRCEU DE OLIVEIRA, no posto de Soldado QPM-01, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 251428/09 - TC
Interessado: THEREZINHA DE ALMEIDA GEMIN
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA LAPA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 786/09
De acordo com o parecer nº. 8021/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8299/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 14663/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 946, em 04/05/2009, e que aposentou THEREZINHA DE ALMEIDA GEMIN, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 662513/08 - TC
Interessado: ANA CARMELITA LAUXEN
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 787/09
De acordo com o parecer nº. 7162/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7336/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 3048/09, publicado no jornal “O Trombeta”, em 21/03/2009, e que aposentou ANA CARMELITA LAUXEN , ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 211558/09 - TC
Interessado: MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA
Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 788/09
De acordo com o parecer nº. 6890/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8333/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2663, publicada no Órgão Oficial nº. 1036, em 30/04/2009, e que aposentou MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA, ocupante do cargo de Merendeira, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 49667/09 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA CHERITE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 789/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 6786/09 e 8004/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6044/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7899, em 28/01/09, na parte que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA CHERITE, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 269505/09 – TC
Interessado: ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 790/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7553/09 e 7854/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7058/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7983, em 02/06/09, na parte que aposentou ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 225362/09 – TC
Interessado: ROSANE ROSÁRIA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 791/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7223/09 e 7791/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6471/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7933, em 19/03/09, na parte que aposentou ROSANE ROSÁRIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 230633/09 – TC
Interessado: ANTONIO CORREA GRAMINHO FILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 792/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7214/09 e 7670/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5682, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/09, na parte que aposentou ANTONIO CORREA GRAMINHO FILHO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 238839/09 – TC
Interessado: LUZIA APARECIDA DE SOUZA REGASSI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 793/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7526/09 e 8104/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6312, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/09, na parte que aposentou LUZIA APARECIDA DE SOUZA REGASSI, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 244740/09 – TC
Interessado: HERMELINDO PARRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 794/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7625/09 e 8332/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6760, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7959, em 28/04/09, na parte que aposentou HERMELINDO PARRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Pesquisa, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 229902/09 – TC
Interessado: CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 795/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7219/09 e 7632/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6534, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7937, em 25/03/09, na parte que aposentou CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 237085/09 – TC
Interessado: LUCIANA SICUPIRA ARZUA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 796/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7643/09 e 7824/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6758, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7959, em 28/04/09, na parte que aposentou LUCIANA SICUPIRA ARZUA, ocupante do cargo de Agente Profissional, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 284008/09 – TC
Interessado: EUNICE AUREA MESTRINER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 797/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7764/09 e 8036/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6897, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7971, em 15/05/09, na parte que aposentou EUNICE AUREA MESTRINER, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 309043/09 -TC
INTERESSADO: CARLOS BERTONCELLI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 798/09
De acordo com os pareceres nºs. 8490/09 e 8494/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64713/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/09, e que concedeu pensão à CARLOS BERTONCELLI, cônjuge da ex servidora IRACEMA MAZZO BERTONCELLI, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 276641/09 -TC
INTERESSADO: DORVALINA CORREA CARVALHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 799/09
De acordo com os pareceres nºs. 8110/09 e 8462/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64639/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, e que concedeu pensão à DORVALINA CORREA CARVALHO, convivente do ex servidor JULIO MENDES, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 284733/09 -TC
INTERESSADO: ESPERIDIÃO BARBOSA DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 800/09
De acordo com os pareceres nºs. 8105/09 e 8538/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64566/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7920, em 02/03/09, e que concedeu pensão à ESPERIDIÃO BARBOSA DA SILVA, cônjuge da ex servidora MARIA ALICE TREVISAN DA SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 280819/09 -TC
INTERESSADO: ELZA CREVELIN DE SIQUEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 801/09
De acordo com os pareceres nºs. 7865/09 e 8547/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64651/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7942, em 01/04/09, e que concedeu pensão à ELZA CREVELIN DE SIQUEIRA, cônjuge do ex servidor GENARO CORDEIRO DE SIQUEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 596510/08 -TC
INTERESSADO: ROZANA GAIER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 802/09
De acordo com os pareceres nºs. 8418/09 e 8453/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64009/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7709, em 21/08/08, e que concedeu pensão à ROZANA GAIER, convivente do ex servidor PAULO SERGIO DEBSKI, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 166897/09 -TC
INTERESSADO: LEONILDA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 803/09
De acordo com os pareceres nºs. 8161/09 e 8666/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64384/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/09, posteriormente alterada pelo Ato de Revisão de 31/03/2009, publicado no D.O.E. nº. 7953, em 17/04/2009, que concedeu pensão à LEONILDA DE ALMEIDA, credora alimentos, VANDA KOSTREZEWA WENCESLAU, cônjuge, TALITA WENCESLAU, filha menor, dependentes do segurado MARIO WENCESLAU, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275980/09 -TC
INTERESSADO: JOSEFA ALVES DA CRUZ
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 804/09
De acordo com os pareceres nºs. 7772/09 e 7975/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64710/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/09, e que concedeu pensão à JOSEFA ALVES DA CRUZ, cônjuge do segurado MANOEL ANDRE DA CRUZ, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275734/09 -TC
INTERESSADO: LUCAS YUZO ABE TANAKA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 805/09
De acordo com os pareceres nºs. 8221/09 e 7917/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64628/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7942, em 01/04/09, e que concedeu pensão à LUCAS YUZO ABE TANAKA, filho menor, ALOISIO SUEO TANAKA, cônjuge, dependentes da segurada CLARA MEGUMI ABE, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 274606/09 -TC
INTERESSADO: MARIA DA COCEOÇÃO DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 806/09
De acordo com os pareceres nºs. 7771/09 e 7676/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64722/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/09, e que concedeu pensão à MARIA DA COCEOÇÃO DOS SANTOS, cônjuge do segurado TALES GUEDES DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275874/09 -TC
INTERESSADO: CICERO ELIEL DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 807/09
De acordo com os pareceres nºs. 8131/09 e 8340/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64462/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7924, em 06/03/09, e que concedeu pensão à CICERO ELIEL DE SOUZA, filho menor, CÍCERA RITA DE SOUZA, filha menor, ODETE DE FATIMA DE SOUZA, cônjuge, SARA RUTE DE SOUZA, filha menor, TALITA KARIN DE SOUZA, filha menor, dependentes do segurado CICERO VICTOR DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 230943/09 -TC
INTERESSADO: AVELINO DIOGO DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 808/09
De acordo com os pareceres nºs. 6929/09 e 7584/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64615/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, e que concedeu pensão à AVELINO DIOGO DOS SANTOS, cônjuge da segurada ALICE MOREIRA DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 287309/09 -TC
INTERESSADO: MARIA ALTAIR CORREIA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 809/09
De acordo com os pareceres nºs. 8334/09 e 8563/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7038/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7979, em 27/05/09, na parte que concedeu pensão à MARIA ALTAIR CORREIA DE SOUZA, portadora do mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 571291/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 125/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 810/09
De acordo com os pareceres nºs. 7723/09 e 8307/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 512448/05 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 08/05
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 811/09
De acordo com os pareceres nºs. 7846/09 e 8622/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 87798/09 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 03/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 812/09
De acordo com os pareceres nºs. 7547/09/09 e 7611/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 604190/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSÉ DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 813/09
De acordo com os pareceres nºs. 7840/09 e 8506/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 262457/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 814/09
De acordo com os pareceres nºs. 8283/09 e 8317/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 411928/08 –TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: NATANAEL URBANO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 815/09
De acordo com os pareceres nºs. 7669/09 e 7613/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 69404/09 –TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: UNICO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 816/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 8065/09 e 8449/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 130906/09 –TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 17/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 817/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 8293/09 e 8397/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 151296/09 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 090/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 818/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7732/09 e 7895/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 553781/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 108/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 819/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7812/09 e 8405/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 1540/09 –TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: YEVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 05/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 820/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 7928/09 e 8103/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 328579/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : JONAS ERALDO DE LIMA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1641/09
Trata o presente de pedido de rescisão que faz Jonas Eraldo de Lima, ex-prefeito municipal de Paíçandu, do Acórdão nº. 841/07 – Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista manteve a decisão constante da Resolução n.º 4096/2005, a qual aprovou parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do município referido, relativas ao exercício financeiro de 2002. Fundamenta seu requerimento no art. 494, II, do Regimento Interno, ou seja, *“tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”*. Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Na verdade, o que se vislumbra é que o peticionário pretende a reapreciação da matéria, rediscutir os fatos e, através da rescisória tenta uma fase recursal, o que é vedado por esta via processual.
A respeito, dispõe o Prejulgado acima citado:
“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno.”
“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”
“XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”
“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.”
Além disso, o interessado não atendeu ao disposto no inciso V, do Prejulgado, a saber: *“Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.”*
Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido. Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 290774/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1642/09
I – Com base na Instrução nº 439/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Adir José Visentin Seleme, referente ao recolhimento do valor determinado pela Resolução nº 58/2005 – Tribunal Pleno, com determinação de inscrição em dívida ativa através da Resolução n.º 6956/2005 – Tribunal Pleno (item II), com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão relativa ao item I, da última Resolução;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 116717/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1644/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
id:**II –** Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 418477/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1645/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do prejulgado nº 29975709-TC.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 166656/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1649/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/11/2009, conforme o contido na Instrução nº 4374/09-DAT.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 225148/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1650/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 26/07/2009, conforme o contido na Instrução nº 4316/09-DAT.
Gabinete, 22 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 194432/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1655/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 64398/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1656/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº8421/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 145725/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1657/09
I – Retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais para oficiar ao atual Prefeito dando conhecimento da Instrução n.º 783/2009, de f. 03/10 e, para, querendo, apresentar contraditório;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 137650/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1658/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 272255/09
ORIGEM : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX
INTERESSADO : ADONAI AIRES DE ARRUDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1659/09

I – Defiro o pedido de cópia integral dos presentes autos, feito pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, através do processo n.º 33065-4/09, apenso;
II – Ao Gabinete da Presidência;
III - Após, retornem os autos ao Relator;
IV - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 125880/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO : MARLENE KUSMA DE SOUZA, ROSANA VOLZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1660/09
Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada em seu endereço pessoal, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para dar prosseguimento a tramitação regimental da presente prestação de contas.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 128472/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO : JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1661/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 138710/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES, SERGIO EMILIO RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1662/09
I – Em vista da solicitação constante do ofício de f. 62, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 54 a 60 e devolução à entidade;
II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir desta data;
III - À Diretoria de Protocolo para os fins do item I e, após, encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo e providências subsequentes;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 136831/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO : GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA, MOACIR PEREIRA DOS REIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1663/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado em seu endereço pessoal, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para dar prosseguimento à tramitação regimental da presente prestação de contas.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 121176/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : ADAIL GOLFETO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1664/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado em seu endereço pessoal, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para dar prosseguimento à tramitação regimental da presente prestação de contas.
Gabinete, 23 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 124922/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1666/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 336776/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1667/09
I – De acordo com a Instrução nº 2520/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Almirante Tamandaré, em razão de ter ultrapassado o limite de despesa com pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20,III, b, da LRF.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 268894/09
ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : SANTA MACEDO RIBEIRO RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1668/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8073/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 441033/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1669/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº8541/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 189419/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1670/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº8677/09, da Diretoria Jurídica, a fim de que seja dado ao(s) interessado(s) o direito ao contraditório, nos termos da Súmula 03, do STF.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 57147/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1674/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº8737/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 89251/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MARIA GORETI LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1677/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº8684/09, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 178003/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCATEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1678/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 214727/09
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EVITON HENRIQUE MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1685/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 267642/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1686/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 248800/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1687/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 197180/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
INTERESSADO : GENILDA MARIA DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1688/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 157006/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1689/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 42025/00
ORIGEM : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, ROSNEL DE ALMEIDA BOND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1690/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193052/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : HEVERALDO CAMARGO MELLO, OSWALDO CALZAVARA, RUY CASAO JUNIOR, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1692/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 583001/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1695/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8852/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 1567/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : ZILDA PAULO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1696/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº8674/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

Processo n.º: 316359/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAE PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: MARIA PEREIRA DE MIRANDA MOREIRA

Decisão monocrática n.º : 4/09

Aposentadoria proporcional por idade, concedida à servidora da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Maria Pereira de Miranda Moreira, pelo Decreto 032/06 de 06/04/2006 (fls. 17/19), retificado pelo Decreto 019/09, de 19/01/2009 (fls. 72/73), com amparo no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b” da Constituição Federal. Os autos deram entrada nesta Corte em 06/07/2006. Atendidas as diligências e saneado o Processo, a Diretoria Jurídica (Parecer 2699/09 à fl. 75) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3789/09 à fl. 76) opinaram de maneira uniforme, pela legalidade e registro.

Decido da mesma forma, pela legalidade e registro do ato que aposentou a servidora.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 138805/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SEBASTIÃO TEODORO DUTRA

DESPACHO : 9/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 20673-2/09, da Câmara Municipal de Roncador, representado pelo Sr. Sebastião Teodoro Dutra, Presidente da Câmara, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 447/09 – 2ºC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 193/2009 em 03 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 140/verso, determino:

- não seja recebido o Protocolo nº 20673-2/09 como recurso de revista, pois ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa,mais precisamente quanto a sua intempestividade.

- após, devidamente certificado, o transito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para dar seguimento a para dar seguimento a execução dos art. 515 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de maio de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 50560-0/07

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Interessada: MARIA DA APARECIDA NEUMANN

Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Despacho n.º: 69/09

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da professora Maria da Aparecida Neumann, da Rede de Ensino do Município de Turvo.

A apreciação e posterior registro desta aposentadoria, pende da análise e julgamento do Processo de Admissão da Servidora, o de nº 63273-4/07, protocolado nesta Corte em 11/12/2007.

Sobrestado o presente na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 13/02/2008, em atenção ao Despacho 279/08 do Conselheiro Relator (fls. 39 e verso), consoante o Inciso II do Art. 464 do Regimento Interno.

Esgotado está o prazo máximo do sobrestamento, 1 (um) ano fixado no *caput* do Art. 427 do mesmo Regimento. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, inclua-se na pauta da Segunda Câmara, para que se determine um novo sobrestamento, tendo em vista que até a presente data, 05 de junho de 2009, o Processo 63273-4/07 se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Gabinete, 05 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 396589/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

DESPACHO : 171/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 9544-8/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 314/09 – TC, decidiu pelo registro das contratações temporárias para a função de Agente Comunitário da Saúde deflagrado pelo Município de Cia Norte, Edital de Teste Seletivo nº 002/07, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº190 em 13/ 03/2009, conforme Termo de Certidão de fls. 295/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 9544-8/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005; - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sergio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 129083/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RESPONSÁVEL: ALVARINO FACCIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 294/09

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 285.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 216991/09

ASSUNTO:APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: AGENOR FRANCISCO MARCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 295/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para diligência interna nos termos propostos pelo Ministério Público à fl. 43.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 207852/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: CLOVIS BERNINI JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 305/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 131.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 198640/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO,

WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 306/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 651.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 198445/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 307/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 201.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 198402/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 308/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 443.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 446888/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Responsável: JESSÉ ALVES FERNANDES

Despacho n.º : 309/09

EMENTA. Pedido de rescisão. Identidade de objeto e de causa de pedir com demanda anteriormente extinta sem julgamento do mérito. Prevenção. Remessa dos autos ao relator preventivo. Delegação. Superadas as questões de natureza processual. **Remessa dos autos à Unidade Técnica para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.**

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo senhor Jessé Alves Fernandes, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Antonina, em face do Acórdão n.º 1253/2006 do Tribunal Pleno, que, ao decidir o Recurso de Revista interposto pelo interessado (protocolo 433354/03), manteve o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Antonina do exercício de 1999.

Os motivos que ensejaram a irregularidade das contas foram a acumulação indevida de cargo pelo contador do Município e a remuneração a maior dos Vereadores.

Quanto à acumulação de cargo de contador com funções remuneradas, verificou-se que o contador contratado pelo Poder Legislativo acumula funções de Secretário Municipal de Finanças e ainda de contador do Poder Executivo. Segundo o autor, as contas não poderiam ter sido desaprovadas em relação à primeira irregularidade, porque sua manifestação a respeito, por ocasião do Recurso de Revista que interpôs, não teria sido levada em conta por este Tribunal. Assim, o acórdão rescindendo ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à segunda irregularidade, o autor sustentou que, ao contrário do que constou no acórdão rescindendo, não houve excesso de remuneração dos vereadores do Município, mas tão somente transformação da remuneração em parcela única.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, verificam que a presente demanda é reprodução de demanda anteriormente apresentada (protocolo n.º 379668/08), que foi extinta sem julgamento de mérito pelo Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por meio do Despacho n.º 1537/08. Tendo em vista que o presente feito foi originariamente distribuído ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela remessa dos autos ao relator preventivo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em respeito ao princípio do juiz natural.

Observe que as recomendações apresentadas foram atendidas. Fora feita redistribuição dos autos (fl. 240), ao final da qual esses foram distribuídos ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Em seguida, o processo me foi delegado, conforme fl. 242. Dessa forma, entendo superadas as controvérsias processuais, uma vez que o princípio do juiz natural fora respeitado – prejuízo algum lhe causou a delegação do processo.

Quanto ao pedido, o interessado requer a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até final julgamento deste pedido. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3726/08 (fls. 227/235) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13916/08 (fls. 236/238) manifestam-se pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, tendo em vista que, quanto à segunda irregularidade, o requerente busca rediscutir o acerto do acórdão rescindendo – e, para isso, o expediente rescisório é impróprio. Sobre tal aspecto, a Unidade Técnica manifesta-se da seguinte maneira:

“Em relação ao segundo eles, especialmente, o autor limita-se a discutir o acerto do acórdão rescindendo (fl. 07). Conforme entendimento pacífico no Poder Judiciário, este tipo de discussão não autoriza a propositura de pedido rescisório. No âmbito deste Tribunal, o raciocínio também é vigente e foi confirmado expressamente no item XXVII do Prejulgado n.º 4:

Prejulgado n.º 4 do TCE-PR. XXVII – *O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.*

Por conta disso, opina-se pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão. Subsidiariamente, e diante da absoluta ausência de prova inequívoca do direito alegado, opina-se pelo indeferimento do pedido de decisão liminar”.

O posicionamento exposto pela Unidade Técnica é acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por outras palavras, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda tendo em vista que a fundamentação apresentada pelo requerente para contestar a primeira irregularidade situa-se na esfera do acerto da decisão rescindenda e, portanto, é imprópria para o expediente de Pedido de Rescisão.

Entendo que o mérito das irregularidades deve ser objeto de análise na instrução processual, por observância dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da verdade material no processo administrativo e do formalismo moderado.

Cumpre salientar que neste Tribunal, por várias vezes, o acerto das decisões do Tribunal de Contas, mesmo que de forma imprópria, foi objeto de análise em expediente rescisório.

Em razão do exposto, vencidas as questões processuais relativas à competência do Relator, considero indispensável que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apreciem e se pronunciem a respeito do mérito das irregularidades que motivaram a irregularidade das contas do requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das razões apresentadas pelo requerente e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 217230/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ E EDGAR BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 310/09
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Município de Cascavel referente à transferência voluntária, no valor de R\$ 1.223.175,41 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), repassada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, **abrangendo sua execução o período de 30/12/2003 a 02/03/2007** (fl. 05), tendo por objeto a construção do estabelecimento de ensino Santos Dumont. Em sua manifestação às fls. 219/222, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que nos presentes autos foram prestadas contas de R\$ 1.152.432,86 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), faltando para completar o total do valor repassado a comprovação de aplicação do montante de R\$ 70.742,55 (setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual foi oportunizado o exercício do contraditório ao responsável. Em sede de contraditório, o responsável, às fls. 225/229, alega que a regular aplicação do valor questionado pela Unidade Técnica já foi comprovada mediante a prestação de contas autuada sob o n.º 48972/05. Desse modo, postula a análise conjunta dos autos. Inicialmente, à fl. 230, da Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos aos de n.º 48972/05, o que foi autorizado por este relator à fl. 234. No entanto, ao proceder análise mais detalhada de ambos os autos para então realizar o apensamento, a Unidade Técnica verificou que na verdade os presentes autos e os de n.º 48972/05 tratam de convênios diversos, não havendo motivo para o apensamento, permanecendo a ausência de comprovação da aplicação de R\$ 70.742,55 (setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse sentido, foi esclarecido pela Unidade Técnica que enquanto os presentes autos tratam do convênio de n.º 672/03-AT (fls. 16/19), cujo objeto é a construção do estabelecimento de ensino Santos Dumont, os autos n.º 48972/05 tratam do convênio n.º 110/04, cujo objeto é a elaboração de projetos de engenharia direcionados a obras a serem realizadas no Colégio Estadual Carmelo A. Perrone e no Colégio Estadual Victório Emanuel Ambrosini, no Município de Cascavel. Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de equívoco cometido pelo responsável, ao entender que as contas já haviam sido integralmente prestadas, acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela **realização de nova diligência para que se esclareça sobre a ausência de prestação de contas referente ao saldo de R\$ 70.742,55 (setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à:
1) intimação do Município de Cascavel, por intermédio de seu atual Prefeito, o senhor EDGAR BUENO;
2) intimação do senhor LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ, Prefeito do Município de Cascavel no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, **responsável pela gestão do presente convênio**; e
3) citação do senhor EDGAR BUENO, Prefeito do Município de Cascavel no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, **responsável pela gestão do presente convênio**.
Curitiba, 12 de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 182050/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 311/09
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 237. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 112384/02
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 312/09
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome dos responsáveis. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA e o senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, ex-Deputado Estadual, responsável pelo repasse de recursos efetuados diretamente pela Assembleia Legislativa à mencionada Associação. Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 28 de julho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 216030/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 315/09
1. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara tendo em vista a juntada do Acórdão às fls. 230 a 232.
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados às fls. 233 a 236 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 28 de julho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N ° : 228143/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA E OUTROS
DESPACHO : 209/09
1.Junte-se aos autos o Protocolo n.º. 32740-8/09;
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas “*a nova prorrogação do prazo de vigência e a existência de saldo ainda não utilizado*” no convênio em apreço (f. 76). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30/04/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 303196/07
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
DESPACHO : 210/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 103). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **03/11/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : a:428560/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
DESPACHO : 215/09
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU, na pessoa de seu representante legal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º. 4351/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 246730/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
DESPACHO : 217/09
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 24 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 12799-9/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 218/09
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias, referente ao Protocolo n.º 31121-8/09).
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Na mesma oportunidade, proceda essa Diretoria à retificação do nome do responsável, como sendo Waldemir Natal Marion, conforme consta na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, f. 157.
4. Defiro o pedido de prorrogação do Protocolo n.º 31802-6/09, formulado por Waldemir Natal Marion e do Protocolo n.º 32748-3/09, formulado por Ailton Buso de Araujo, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo para apresentação dos documentos.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 520762/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO :
DESPACHO : 219/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão n.º 442/09 (f. 305/310), conforme guia de f. 314 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 315), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 455257/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 226/09
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 145824/96
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 241/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o Acórdão n.º 1756/08 – Tribunal Pleno (f. 6934/6945), que manteve a decisão prolatada no Acórdão n.º 1702/02, e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (f. 7017,7018 e 7019), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA e MOYSES LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, com as conseqüentes baixas de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 248109/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: CASTURINA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 10/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, do0 município de Reserva, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional 41/03, pelo Decreto n.º 476/2009, publicada em 26/05/09 (fl. 04).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7107/09 - fls. 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7144/09 - fls. 76) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 248052/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSELY PLAISANT DA PAZ SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 11/09

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II, LF n.º 02, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e n.º 47/05, pela Resolução n.º 6676/09, publicada em 14/04/2009 (fl. 85).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7102/09 - fls. 107) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7133/09 - fls. 108) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 244545/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DA GLORIA PADILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 12/09

Trata-se de processo de aposentadoria estadual da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Nível EM, LF01, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem, com fundamento na Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c art. 3º da Emenda n.º 41/03, pela Resolução n.º 6708, do Paranaprevidência, publicada em 29/04/09 (fl. 74).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6932/09 - fls. 97) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7671/09 - fls. 98) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 248338/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WILLIAM FERES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 13/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, LF n.º 02, lotado no FUNSAÚDE, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução n.º 5716, do Paranaprevidência, publicada em 05/01/09 (fl. 73).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7130/09 - fls. 92) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7666/09 - fls. 93) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 262330/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÍDA

Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA GIRARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 15/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível C-XI, lotada na Prefeitura Municipal de Flórida, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 1101, publicado no Diário do Norte do Paraná, em 19/05/2009 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7625/09 - fls. 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7609/09 - fls. 22) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 240817/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: MARIA MADALENA JUSSANI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 16/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Atalaia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c a redução prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, pelo Decreto n.º 68/2009, publicado no Jornal Regional em 17/05/2009 (fl. 17).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6974/09 - fls. 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7477/09 - fls. 22) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 244340/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: LILA ANTONIA RIBEIRO KUSTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 17/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a servidora em epígrafe, viúva do servidor Luiz Emanuel Kuster, falecido em 09/02/09, com fundamento nos artigos 65 e 68 da lei Municipal n.º 1609 de 11 de abril de 2002, pelo Decreto n.º 084/2009, publicado em 24/04/2009 (fl. 31).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7309/09 - fls. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7547/09 - fls. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 626742/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUCIA SANA E KONDO SUGUIMATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 18/09

Trata-se de processo de aposentadoria integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 com as alterações trazidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Portaria n.º 632, que retificou a n.º 512, e foi publicada no Órgão Oficial em 11/10/2007 (fl. 33).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12923/08 - fls. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7349/09 - fls. 48) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 244472/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA MARIA GOES SHAF A

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 19/09

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, lotada no FUNSAÚDE, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 6723/09, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial n.º 7960 em 29/04/09 (fl. 67).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6958/09 - fls. 81) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7722/09 - fls. 82) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 211864/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 20/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, para provimento dos cargos de Instrutor de Informática (2º colocado) e Instrutor de Artesanato (2º colocado), realizada através de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7366/09 - fls. 45) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7496/09 - fls. 46) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 470010/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 21/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar para provimento dos cargos de Agente de Combate à Erradicação do *Aedes Aegypti* – Agente da Dengue – realizada através de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 198/ 2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8175/09 - fls. 142) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8099/09 - fls. 143) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 243263/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA DALVA FACCIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 22/09

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 6671, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/04/2009 (fl. 81).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7511/09 - fls. 95) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8544/09 - fls. 96) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 284229/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GODOFREDO FERNANDES SCHWARTZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 23/09

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível 11, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 6936/09, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/05/09 (fl. 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8124/09 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8007/09 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 242992/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA ARCHER GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 24/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 01, lotada na Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com fundamento no art. 40,§ 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação ofertada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 6763, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/04/2009 (fl. 69).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7650/09 - fls. 89) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7982/09 - fls. 90) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286159/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALTER LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 29/09
Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8143/09 - fl. 85) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8330/09 - fl. 86) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 244430/09
INTERESSADO : LELIO CEDARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/09
Trata o presente processo de aposentadoria compulsória do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF:01, lotado na Escola de Música da Universidade Estadual de Maringá, através da Resolução nº 6328, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E n.º 7923 de 05/03/09.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 7858/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8496/09, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 28677-9/09
INTERESSADO : MYRIAM VIOLETA CAMI MONTARDIT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/09
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, Engenheira Agrônoma, lotada no Instituto Ambiental do Paraná, através da Resolução nº 6898, publicada em 15/05/2009, de fl. 94.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8183/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8278/09, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 242348/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMA TEREZINHA TEPASSE AMARAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 33/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II,III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c do art. 40º da Constituição Federal/88, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução n.º 6767, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/04/09 (fl. 85).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7259/09 - fls. 99) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8197/09 - fls. 100) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 257248/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: SEBASTIÃO ROMÃO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 34/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 347/2009, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 03/06/09 (fl. 29).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7934/09 - fls. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7891/09 - fls. 35) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 242160/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: GERALDO DE BUSTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 36/09
Trata-se de processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fundamento no art. 40º, § 1º, III “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 654/09, do Prefeitura Municipal de Maringá, publicada no Órgão Oficial do Município em 08/05/2009 (fl. 53).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7742/09 - fls. 56) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7970/09 - fls. 57) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 284067/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZA MUTSUKO KAKUBO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 37/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c § 5º do art. 40º da Constituição Federal/88 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução n.º 6907, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7971 em 15/05/09 (fl. 139).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8099/09 - fls. 153) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8416/09 - fls. 154) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 289727/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AFONSO MURAD FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 38/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, Classe I, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução n.º 6825, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7963 em 05/05/2009 (fl. 65).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8363/09 - fls. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8467/09 - fls. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 240485/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ZENAIDE ALVES VELICH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 39/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Nível 01-A, da Prefeitura Municipal de Atalaia, com fundamento no art. 40, § 1º, “b” da Constituição Federal/88, pelo Decreto n.º 0082/2007 retificado pelo n.º 0064/2009, publicado no jornal “O Regional” em 10/05/2009 (fl. 22).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8246/09 - fls. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8502/09 - fls. 27) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 626190/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLENE TOZETTI MARQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 40/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Nível II, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 com as alterações trazidas pelo art. 5º da Emenda Constitucional n.º 47/05, e ao disposto na Lei Municipal nº 10.817/04, alterada pela Lei Municipal n.º 12.207/07, pela Portaria n.º 81/2007 retificada pela de n.º 266/2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2008 (fl. 41).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6570/08 - fls. 46) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7274/09 - fls. 47) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 243808/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILBERTO JUVENCIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 41/09
Trata-se de processo de aposentadoria a pedido, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, Agente Profissional, classe 2, referência 6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução n.º 5885/2009, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7882, de 05/01/09, retificada pela Resolução n.º 6638/2009 publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7948, de 09/04/09 (fl. 89).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7823/09- fls. 94) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7903/09 - fls. 95) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 244715/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ANTONIA FARIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 42/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução n.º 6768, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7960 em 29/04/2009 (fl. 53).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7271/09 - fls. 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7764/09 - fls. 66) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 24515-0/99
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LAURENTINA ROSA SANTOS DE FARIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 43/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Londrina, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05 e com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 96, publicado Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1064 em 17/02/2009 (fl. 29).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7758/09 - fls. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8357/09 - fls. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 243905/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LEITE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 44/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, Médico, LF-01, da FUNSAUDE, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 6763 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7960 em 29/04/2009 (fl. 67).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7697/09 - fls. 80) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8520/09 - fls. 81) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º= 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 125538/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : OLIVIO AGOSTINHO CALSA E OUTROS

DESPACHO 212/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 310041/09 (fl. 314), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 15 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 15533-2/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO E OUTROS

DESPACHO 218/09

Trata-se de Recurso de Revista interposto em 17 de julho de 2009, pelos Vereadores Idelfonso Telles Neto, Fátima Loreda Garcia Mota, Frankie Robson Cardoso Favaro, Hugo Marcelo Tormena, José Antonio Coelho, Laércio de Freitas, Nair Maria Vichietti Diniz, Roberto Alves Pacheco e Rosana Mulbarach de Lara, contra o Acórdão n.º 981/09-Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2006.

O Acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 206, de 03/07/09, conforme certidão à fl. 145, sendo tempestivo, nos estritos termos regimentais. Os responsáveis são partes legítimas e têm interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares.

O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO n.º 156847/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

DESPACHO 223/09

Trata-se de Recurso de Revista interposto em 20 de julho de 2009, pela Vereadora Sr.ª Veridiana Binkowski de Andrade, contra o Acórdão n.º 1026/09-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, exercício de 2007.

O Acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 206, de 03/07/09, conforme certidão à fl. 92, sendo tempestivo, nos estritos termos regimentais. O responsável é parte legítima, tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares.

O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 297797/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI, FLAVIO JOSE SILVESTRI

DESPACHO 233/09

Tendo em vista o recebimento do protocolos nº 31184-6/09 (fls. 807 a853), do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, ex-Prefeito de Guarapuava, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 945/09 –1ª Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das suas contas, tendo sido publicado nos Atos Oficiais nº 204, em 19 de junho do corrente ano, determino que seja aquele protocolo recebido, assim como foram os protocolos nº 302987/09 e nº 297797/09, como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, e, após, ao relator do recurso de revista, Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **44245/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **CARLOS DARIO ALVIM**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **445/09**

1. Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 33612-1/09, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se

Curitiba, 23 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em Substituição neste ato

Processo nº: **448503/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

Interessado: **HUGO BERTI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **451/09**

Retornam os autos com a juntada do Parecer nº 7625/09, por meio do qual o Ministério Público de Contas solicita realização de diligência a fim de que possam ser apresentados os documentos e esclarecimentos que relaciona, a fim de verificar a legalidade do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2008

2. Entendendo o *Parquet* necessária a diligência, **defiro-a**.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providência cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição

Despachos

Processo N º: **400579/00**

Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **1077/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **400579/00**

Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **1078/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 22 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **466846/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA**

Interessado: **ELENA MULAS VERONESI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1079/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **91425/00**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

Interessado: **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho: **1080/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art.

363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 22 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198640/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR**

SACHETIN MARÇAL

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1081/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art.

363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 22 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198445/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1082/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art.

363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 22 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **290349/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1083/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **179301/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE**

Interessado: **SEBASTIAO VERDIANO FREDERICO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1084/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **70097/09**

Origem: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**

Interessado: **FREDERICO UNTERBERGER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1085/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **244690/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
Interessado: **ALDOIR BERNART**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1086/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **189404/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**
Interessado: **JOSÉ CARLOS ZOCANTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1087/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **177384/09**
Origem: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**
Interessado: **VALDECI MARCOLINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1088/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **173869/09**
Origem: **APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA**
Interessado: **MAURICIO HASS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1089/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **167554/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1090/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **177309/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1091/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/10/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4545/09-DAT.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **216386/08**
Origem: **FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**
Interessado: **MILTON XAVIER BROLLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1092/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **189862/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA**
Interessado: **CESAR CARLOS REIMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1093/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **174504/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1094/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **192820/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1095/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **222904/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AEDUCAÇÃO PESQUISAE DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1096/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 23/01/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4565/09-DAT.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **191115/09**
Origem: **AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**
Interessado: **APARECIDO PINTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1097/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 31/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2916/09-DAT.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **428480/05**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1098/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 23 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198445/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **LYGIALUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1099/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **537860/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **LYGIALUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1100/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193355/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1101/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **186383/09**
Origem:**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1102/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **186383/09**
Origem:**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1103/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **181780/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, ESIO DE PADUA FONSECA, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1104/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.ex:
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **32729/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **VALDECIR APARECIDO POLETTINI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Despacho: **1105/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **168091/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA**
Interessado: **MARIA APARECIDA MOURA, TANIA MARIA SANTOS FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1106/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **190950/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1107/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **641796/08**
Origem: **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**
Interessado: **DINOCARME APARECIDO LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1108/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **641800/08**
Origem: **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**
Interessado: **DINOCARME APARECIDO LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1109/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **223056/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1110/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

■ *Informativos de Licitações*

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO nº 608/09, SESSÃO DO DIA 18/06/2009. OBJETO: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. VALOR: ESTIMATIVO 221.151,58 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL, CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 28/07/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 17/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: CADENCIA VDMV CONSULTORIA LTDA. CNPJ/MF 10.482.459/0001-22. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI nº 8.666/93.OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL E ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DO PLANEJAMENTO GLOBAL DO PROGRAMA TCE DIGITAL. VALOR R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.35.02 VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 15/07/2009. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 28/07/2009. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.



www.tce.pr.gov.br

